



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2021 – São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-38.2021.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: MARIALUZZI

Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 23-B da Res. Pres. 141, de 17/07/2017, constato inexistir providência a ser tomada em plantão judicial para evitar o perecimento de direito do autor. ao Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Previdenciárias de São Paulo para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003558-08.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Defiro a habilitação da herdeira do autor Luiz Paulo Pimentel de Carvalho. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação.

Após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012250-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n.º 0817800/14191/20, Processo Administrativo n.º 11128-721.635/2020-86.

Narra a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social, dentre outros, o comércio de artigos recreativos e locação de máquinas de jogos e diversões eletrônicas.

Informa que promoveu a importação, por meio da Declaração de Importação n.º 19/1279330-1, registrada em 16/07/2019, de 42 máquinas de diversão por introdução de ficha, modelo *crane machine*, partes e peças diversas.

Sustenta que as mercadorias importadas parametrizaram em canal vermelho de conferência aduaneira, e a autoridade aduaneira, em 29.07.2019, interrompeu o desembaraço aduaneiro, via SISCOMEX, solicitando diversos documentos.

Afirma que as referidas exigências foram devidamente cumpridas em 13.08.2019 e em 15.08.2019.

Relata que, suspeitando tratarem-se de máquinas destinadas ao jogo de azar, a Autoridade Fiscal solicitou perícia técnica junto à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP.

Alega que, com base no laudo técnico n.º 511/2019, emitido pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, complementado pela informação técnica n.º 040/2019, a autoridade fiscal entendeu por aplicar a pena de perdimento às mercadorias importadas, bem como lavrou dois Autos de Infração: i) um para as 42 (quarenta e duas) máquinas, n.º 0817800/14191/20 (11128-721.635/2020-86), ao argumento de que as máquinas declaradas na adição 009 são destinadas à exploração de jogos de azar; e ii) outro para as partes e peças, n.º 0817800/14359/20 (11128-721.637/2020-75), arguindo que houve falsa declaração de conteúdo, em virtude da constatação que haviam mercadorias sobressalentes, i.e., não declaradas.

Defende que, por entender que suas mercadorias não se destinavam à exploração de jogos de azar, solicitou ao profissional especializado, Sr. Carlos Alberto Maaldi Dornelas, Engenheiro Mecânico, a elaboração de Parecer Técnico.

Argumenta que as mercadorias importadas são destinadas à diversão dos usuários e não à exploração de jogos de azar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido da tutela de urgência foi indeferido (ID 35283112).

A autora requereu a reconsideração da decisão (ID 35581039), a qual foi mantida (ID 35802218).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5021946-20.2020.4.03.0000 (ID 36587931).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 38195186), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação fiscal e pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (ID 38295658), a ré informou não ter provas a produzir (ID 39540551); e a autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (ID 39650484), o que foi indeferido (ID 42425921).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração n.º 0817800/14191/20 e, por consequência, do processo administrativo n.º 11128-721.635/2020-86, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias, sustentando a nulidade da perícia realizada por perito não credenciado e por estar demonstrado que referidas máquinas não se destinam à exploração de jogos de azar.

O auto de infração impugnado foi lavrado em razão da constatação, pela autoridade fiscal, de tratar-se de mercadoria importada ao desamparo de GI/LI com emissão vedada ou suspensa. Analisando os manuais técnicos que acompanhavam os equipamentos, a autoridade verificou que poderiam ser máquinas de jogos de azar e solicitou a realização de perícia técnica ao Departamento de Polícia Federal em Santos, que concluiu que as 42 máquinas declaradas, conhecidas por "máquinas-grua" ou "*crane machines*", seriam utilizadas em jogos de azar.

De acordo com a autoridade fiscal, as máquinas foram corretamente classificadas no código NCM 9504.30.00, entretanto, deveriam ter sido declaradas com o destaque NCM "001", por tratarem-se de máquinas programáveis de jogos de azar, porém, foi utilizado o destaque NCM "999", genérico, que não exige licenciamento de importação.

A operação se enquadraria, portanto, em importação de mercadoria proibida, para as quais não são deferidas licenças de importação, conforme previsão contida na Portaria SECEX n.º 23/2011, estando sujeita à pena de perdimento, conforme artigo 26, do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

O documento de ID 35008078-Pág. 37 (*comercial invoice*) descreve as mercadorias importadas como sendo do tipo "*crane machines*". A parte autora alega que os equipamentos não são destinados à exploração de jogos de azar.

“Art. 50 Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

(...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.”

(grifos nossos)

O laudo de ID 35008078-Pág. 39/50 foi elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos, com base no manual que acompanhava o equipamento e descrevia seu modo de funcionamento, tendo sido observada a possibilidade de ajuste pelo proprietário da máquina no que diz respeito à força e posição com que ocorre o fechamento da garra que segura o prêmio, à velocidade de movimentação e ao ajuste de prêmio e taxa de ganho, concluindo-se, assim, que “o jogo não depende apenas da habilidade do jogador para distribuir os prêmios” mas também da sorte deste, pois a liberação do prêmio pode ser programada pelo proprietário em intervalo compreendido entre 1 a 50 jogadas.

A respeito da elaboração do laudo pericial pela Polícia Federal, não há irregularidade, pois é a autoridade competente. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA POLÍCIA FEDERAL. REGULARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A DI epigrafada foi parametrizada no sistema informatizado Siscomex para o canal vermelho de conferência aduaneira, na qual a mercadoria somente é desembaraçada após as conferências elencadas no art. 21, III, da IN SRF nº 680/2006, se não houver óbices.

2. Historicamente é indissociável a função de guarda da fronteira (extrafiscalidade) com as do arrecadador/fiscalizador de tributos. Logo, não se discute no presente recurso a possibilidade de liberação de mercadoria importada, independentemente do recolhimento de tributos exigidos, em razão de reclassificação tributária. Trata-se de procedimento adotado diante da possibilidade de ocorrência de fraude, possuindo nítido caráter extrafiscal.

3. O auditor fiscal responsável pelo processo aduaneiro em questão, diante da possibilidade de se tratar de máquinas operadoras de jogos de azar, requereu a realização de perícia na mercadoria importada, a cargo da Polícia Federal, autoridade competente para tanto.

4. Neste momento compete à Polícia Federal dar continuidade ao procedimento de desembaraço, através da realização da perícia e conferência requeridas, não à autoridade coatora indicada. Logo, impossível o estabelecimento de qualquer determinação à agravada no sentido de acelerar o processo aduaneiro, salvo se demonstrado estivesse um irrazoável excesso de prazo na conclusão do procedimento, do que aqui não se cogita, mormente na fase de análise superficial e provisória própria de uma medida liminar.

5. Por se tratar de procedimento de natureza extrafiscal, não se aplicam, no caso em tela, como pretende a agravante, os prazos previstos pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

6. Agravo de Instrumento não provido.”

(AI 5026251-81.2019.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020).

(grifos nossos)

Ademais, o parecer Técnico anexado à inicial (ID 35008083-Pág. 4) menciona que “Por outro lado, se a força de aperto for muito grande, o usuário acaba recebendo brindes, que valem mais que as fichas introduzidas, causando prejuízo ao proprietário ou locador do equipamento”, deixando claro, mais uma vez, que a vitória do jogador fica sujeita ao interesse do proprietário da máquina.

Resta evidente, portanto, que as máquinas apreendidas não se tratam de simples equipamentos de entretenimento que dependem unicamente da habilidade do jogador para que este obtenha sucesso, pois podem ser configuradas pelo proprietário, que regula a intensidade e velocidade de movimentação da “garra” e o número de jogadas necessárias para a liberação do prêmio, conforme seu interesse. Portanto, além da habilidade, o jogador depende principalmente da sorte de estar utilizando o equipamento no momento programado pelo proprietário para a liberação do brinde, configurando, assim, jogo de azar, na definição da Lei das Contravenções Penais.

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a legalidade e a regularidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5021946-20.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018172-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-13.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FERREIRA NETO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SRD - TATUAPÉ**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que virtualize os autos e conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44232.145006/2017-01, no prazo de 10 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso especial em 03/10/2020 sob o nº 44232.145006/2017-01, estando sem movimentação desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que virtualize os autos e conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44232.145006/2017-01, no prazo de 10 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso especial foi protocolado em 03/10/2020 (ID 43828264), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 43828261). Tendo a presente impetração ocorrida em 08 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão da revisão do recurso especial com protocolo n. 44232.145006/2017-01 pelo prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: IVAN SOARES VALENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVAN SOARES VALENÇA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – SRD – INSS SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 217375732.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/10/2020 interpôs recurso administrativo (Recurso Especial) em face de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, e que até o momento da presente impetração, referido recurso permanecia sem movimentação, sem que fosse remetido ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto em 20/10/2020.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo (Recurso Especial) foi protocolizado em 20/10/2020 sob o n.º 217375732 (ID 43758606), permanecendo sem movimentação (ID 43758604), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise e processamento do recurso administrativo protocolo n.º 217375732, remetendo-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-42.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ELIAS DE SALES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1179855257.

Narra o impetrante, em síntese, que em 09/04/2020 interpsó recurso administrativo em face de decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido subsidiário de aposentadoria especial, e que até o momento da presente impetração, referido recurso permanecia sem movimentação, sem que fosse remetido ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado em 09/04/2020 sob o n.º 1179855257.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo (Recurso Ordinário) foi protocolizado em 09/04/2020 sob o n.º 1179855257 (ID 43755122), permanecendo sem movimentação até o momento da presente impetração, a qual ocorreu em 06/01/2021, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise e processamento do recurso administrativo protocolo n.º 1179855257, remetendo-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025142-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEWTON CUSTODIO DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do pedido de revisão sob o protocolo nº 1438250641.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 21/09/2020 pedido de revisão sob o do benefício nº 1438250641, não sendo apreciado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da gratuidade processual.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 42985321), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 43817165).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do pedido de revisão sob o protocolo nº 1438250641.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de revisão de benefício foi protocolado em 21/09/2020 (ID 42957472), não tendo sido apreciada até a presente data. Tendo a presente impetração ocorrida em 07 de dezembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de revisão ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do pedido administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata análise e conclusão do pedido de revisão sob o nº 1438250641, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-77.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA OTILIA PALOSCHI OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTADA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPREINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Semprejuzo, esclareça a indicação do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPREINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SAO PAULO/SP, uma vez que o requerimento administrativo se encontra com a outra autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026943-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca da decisão proferida em sede de plantão (ID 43752011), bem como para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Havendo o recolhimento, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022343-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRAPINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026983-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDA LIDORIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

A impetrante postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o montante não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, juntando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026623-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

IMPETRADO: SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO - PF DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da impetrada para posterior notificação.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021353-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000107-35.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o montante não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, juntando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027066-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-41.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILZA APARECIDA DE MORAES SANTOS, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do Recurso Especial protocolizado pela Impetrante a uma das Câmaras de Julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso especial em 09/11/2020 sob o protocolo de nº 646518577, estando sem movimentação desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do Recurso Especial protocolizado pela Impetrante a uma das Câmaras de Julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso especial foi protocolado em 09/11/2020 (ID 43758619), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 43758620). Tendo a presente impetração ocorrida em 08 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão da revisão do recurso especial com protocolo n. protocolo de nº 646518577 pelo prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025642-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BIOSEV S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine imediatamente, ou no prazo de até 30 dias, a efetiva restituição do direito creditório referente à atualização do crédito do REINTEGRA já garantida no Mandado de Segurança nº 0010406-35.2016.4.03.6100, coma devida atualização pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que através do Mandado de Segurança nº 0010406-35.2016.4.03.6100, foi determinado à autoridade impetrada que promovesse à análise do Pedido de Restituição nº 32482.49807.110215.1.1.17-8439.

Sustenta que o pedido foi analisado e deferida a integralidade do crédito no Processo Administrativo nº 10880.932102/2015-76, tendo adotado os expedientes necessários à habilitação do direito creditório relativo à atualização do crédito REINTEGRA pela Taxa SELIC, gerando o Processo Administrativo nº 18186.722105/2019-76.

Afirma que foi proferido despacho decisório no Processo Administrativo nº 18186.722105/2019-76 indeferindo o pedido, ao argumento de que o valor seria restituído no bojo do expediente relacionado ao PER/DCOMP nº 32482.49807.110215.1.1.17-8439, no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.932102/2015-76, através de "ordem bancária".

Relata que buscou diligenciar pela celeridade na operacionalização do pagamento, mas não obteve sucesso, encontrando-se o pagamento “em análise”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 43350897, a parte impetrante promoveu emenda à inicial (ID 43804515).

É o breve relato.

Decido.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine imediatamente, ou no prazo de até 30 dias, a efetiva restituição do direito creditório referente à atualização do crédito do REINTEGRA já garantida no Mandado de Segurança n.º 0010406-35.2016.4.03.6100, com a devida atualização pela Taxa SELIC.

Pois bem, o § 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe expressamente que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Superior Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011; STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015; TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010 e TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5001130-88.2018.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019.

Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar o pagamento de valores.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007717-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, manifeste-se o exequente acerca do teor dos Embargos de Declaração interpostos pela executada, por meio do ID 40863343.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023901-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BORGES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de renda atualizado, bem como cópia da última declaração de IR, a fim de justificar a concessão da gratuidade de Justiça; ou recolha as custas processuais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-21.2020.4.03.6100

AUTOR: RONILSON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VIANA DE SOUZA - SP307367, HUGO ALVES DE AZEVEDO - SP222305

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008089-70.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE OVIDIO DE MELLO, JAIR GONCALVES MAMEDE, JAIR MARCOS TRIDICO GIL, JAIR TOSETTO, JERONIMO DOTTORRE, JOAO ADELINO GOMES, JOAO BATISTA NOBILE, JOAO DELLA TORRE, JOAO DIAS PERES FILHO, JOAO JOSE SILVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Promova a parte interessada a regularização do feito com vistas ao regular andamento processual. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000053-69.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFE LTDA - EPP

DESPACHO

A INFRAERO caracteriza-se por ser empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços de predominante interesse público, a saber, "...implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República" (art. 2º da Lei n.º 5.862/1972).

Assim, verifica-se que a referida lei não dispõe que a INFRAERO gozará de isenção de custas processuais. Ademais, a Lei n.º 9.289/96 confere apenas a isenção de pagamento de custas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I).

Portanto, como regra geral, a INFRAERO não goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo recolher custas processuais, conforme entendimento da Jurisprudência no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI 9.289/96.

1. De fato, a jurisprudência tem feito uma distinção entre o regime jurídico aplicável às empresas públicas que exploram atividade econômica e se submetem à concorrência de mercado daquelas que prestam serviço público sem intenção preponderante de lucro e, conseqüentemente, não se sujeitam à livre concorrência - são as chamadas delegatárias de serviços públicos.

2. Nesses casos, aplica-se, por exemplo, a regra constitucional da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.

3. Isso não quer dizer, contudo, que são assegurados a tais empresas todos os benefícios aplicáveis aos entes da administração direta, como é o caso da isenção de custas processuais.

4. Com efeito, a Lei 9.289/96 confere isenção de pagamento de custas processuais apenas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I), não se aplicando às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviços públicos. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573353, 0029532-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). (grifos nossos)

Sendo assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026701-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "a) [...] se abstenha(m) de praticar qualquer ato com o objetivo de exigir da Impetrante os valores de IRPJ e CSLL que estejam relacionados à adoção da variação, pro rata dia, da Taxa de Longo Prazo (TLP), instituída pela Lei nº 13.483/2017, no cálculo do limite dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, passíveis de serem deduzidos na apuração do lucro real;".

Esclareça a impetrante o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a legislação prevê a limitação à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) com tal finalidade, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995, e não a Taxa de Longo Prazo (TLP).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015712-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON FAVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBSON FAVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria em data de 09/05/2019, sendo deferido em parte o seu requerimento.

Informa que protocolou recurso administrativo em 15/04/2020 sob o nº 1099990774, não sendo apreciado até o momento da propositura da ação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento da Justiça gratuita (ID 37177376).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “o processo recursal 44233.411372/2020- 51 referente ao NB 42/185.749.899-0, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 115.932.208-20, encontra-se em CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social” (ID 42489166).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 43014835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, verifica-se que o processo nº 1099990774, foi protocolizado em 15 de abril de 2020 (ID 37033016), tendo a presente impetração ocorrida em 14 de agosto de 2020, havendo, portanto, o decurso de mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual merece guarda a pretensão do impetrante, pois transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019),(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter a decisão no procedimento administrativo do protocolo 1099990774, no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017114-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARINA CAMARGO PERES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP144501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARINA CAMARGO PERES ME E OUTROS, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução e a ilegalidade das cláusulas contratuais que embasaram cobrança efetuada por meio da ação de procedimento comum nº 5021940-17.2018.403.6100.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada a esclarecer a propositura dos presentes Embargos à Execução em face da cobrança levada a efeito por meio da ação de procedimento comum, as embargantes permaneceram silentes (ID 22690541).

A CEF deu-se por ciente do despacho mencionado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Proposta ação de cobrança, o meio adequado para a impugnação do quantum exigido é a contestação, a ser apresentada nos mesmos autos, visto que os Embargos à Execução são o meio adequado para o questionamento das execuções, o que não era o caso da ação nº 5021940-17.2018.403.6100.

Assim, não há para as embargantes o necessário interesse em manejar os presentes Embargos, visto não haver execução de título judicial ou extrajudicial a justificar o andamento desta ação, o que enseja o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por estas razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO** o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: G5 LOTERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente ação de procedimento comum em face de **G5 LOTERIAS LTDA**, visando à cobrança do valor de R\$ 899.763,23 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizados até 10/2016.

Alega a autora ter autorizado débitos na conta corrente do réu sem provisão de fundos, acreditando que o cliente faria a cobertura do saldo negativo em data futura, o que nunca ocorreu, tendo havido, assim, quebra de confiança, ensejando a propositura da presente ação de cobrança.

Com a inicial vieram os documentos.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi requerida e deferida a citação por edital (ID 11914328).

A ré contestou o feito, alegando a ocorrência de excesso de execução ante a falta de previsão contratual da capitalização mensal de juros e requereu a improcedência do pedido. Em reconvenção, requereu a ré que a autora prestasse contas nos termos da Súmula nº 259 do STJ (ID 1966823).

Houve réplica (ID 22484749).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu prova pericial contábil, o que foi indeferido (ID 30264228).

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré visando à cobrança do valor de R\$ 899.763,23 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizados até 10/2016, decorrentes de débitos na conta corrente do réu sem provisão de fundos.

Em que pese não ter sido juntado aos autos o contrato de empréstimo que deu origem à dívida, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para comprovar a existência do contrato de conta corrente e a existência e evolução da dívida, conforme demonstra o cartão de autógrafos (ID 344158), declaração de faturamento anual (ID 344161, fl. 10), a evolução dos débitos na conta corrente do réu (ID 344162), e a nota atualizada de débito (ID 344155).

O artigo 369 do CPC faculta às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, que apreciará livremente o conjunto probatório, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Assim, os elementos de prova constantes dos autos atendem ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, restando demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora.

A alegação da ré de que houve excesso de execução e de que havia a necessidade de produção de prova pericial não se sustenta, visto que ela dispunha dos elementos necessários para objurgar a cobrança efetuada. Com efeito, os signatários do cartão de autógrafos declararam ter recebido cópia de todos os documentos firmados junto à Instituição Financeira, os quais deveriam ter sido juntados aos autos quando da contestação.

LIMITAÇÃO DOS JUROS

A alegação de excesso de execução está fundada no fato de a Instituição Financeira ter aplicado na conta resistida a capitalização de juros.

Ocorre que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O contrato objeto do infortúnio da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida a aludida capitalização.

Neste sentido, ademais, a **Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça**:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"

Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na reconvenção pelo réu, pelo que condeno a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 899.763,23 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizados até 10/2016, decorrentes dos débitos incidentes na conta corrente, sem o correspondente provisionamento de fundos. Dessa forma extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O montante devido será corrigido monetariamente desde a data da consolidação da dívida e acrescido de juros de mora desde a data da citação e em conformidade com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade como disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000181-89.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SAO PAULO

DESPACHO

No mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade administrativa competente para a realização ou desfazimento do ato impugnado, sendo a competência fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que os débitos questionados são controlados por autoridades administrativas com sede no Estado Rio de Janeiro.

Assim, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a impetração da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027116-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296

IMPETRADO: AES ELETROPAULO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de (dez) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que o ente jurídico apontado não está enquadrado dentre as hipóteses previstas no artigo 109 da CF/88.

Forneça, igualmente, seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025666-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VITORIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VITÓRIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não proceder ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições, bem como a inscrição em Dívida Ativa da União, e que não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Subsidiariamente, postula a autorização para proceder ao recolhimento das referidas contribuições com o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo. Requeru, ainda, a inclusão, na qualidade de litisconsortes necessários, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Por fim, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, esta sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Sustenta que a partir da EC nº 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tomou-se inconstitucional e ilegal.

Ressalta, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a recolher as custas processuais, a impetrante juntou o comprovante no ID 43252640.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições supracitadas, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos das suas base de cálculo (ID 43321890).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 43555504).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 43634439).

A União Federal se manifestou e requereu a denegação da segurança (ID 43772495).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência das Contribuições para Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao salário educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inalterado o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a inexigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE na parte que exceder o valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Regularize-se o polo passivo da ação, para excluir o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE do sistema processual, conforme já determinado na decisão proferida no ID 43321890.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição ou decadência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, momento em que também é verificado se os créditos foram ou não atingidos pela inexigibilidade, decadência ou prescrição, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal ativou créditos antes inexigíveis e que a cobrança lançada em nome do impetrante é ilegal.

A liminar foi deferida **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 6213.0113063-08**, apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (id29555726).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 31376576).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, o cumprimento da liminar deferida (36156535).

O Ministério Público Federal manifestou opinião pela denegação da segurança (id 36460818).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estanzada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2005 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2006), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2006, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2019 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado indicado na inicial, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custa *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017306-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE EDITAIS E CONTRATOS DO TRE DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de participar de atos licitatórios, efetuar contratação ou renovação de contratos administrativos junto à União.

A impetrante relata em sua petição inicial que se habilitou para um processo licitatório, na modalidade concorrência pública e, por não haver mais interesse em participar desistiu do certame e deixou de apresentar o atestado de capacitação.

Aduz, todavia, que em 14.08.2019 recebeu notificação da impetrada notificando acerca de uma penalidade aplicada em 21.06.2018, com impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses pela não entrega de um documento em um procedimento licitatório que sequer teria participado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, haja vista que a Lei nº 8.666/93 não prevê nenhuma sanção nesse sentido. Alega, ainda, que a sanção viola os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e razoabilidade e, ainda, que há violação do devido processo legal, diante da ausência de intimação pessoal o que levou ao cerceamento de defesa.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido e determinado a suspensão penalidade aplicada nos autos do processo administrativo PA SEI nº 0002067-54.2018.6.07.8100, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Devidamente expedido o Ofício objetivando a notificação da autoridade impetrada, este restou infrutífero, uma vez que foi certificado nos autos pelo Oficial de Justiça que “Deixou de protocolizar o Ofício em virtude de ter sido informado que a autoridade coatora não é domiciliada no local (id 24184942).

A União Federal apresentou Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 25070485).

A parte impetrante foi intimada para indicar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço correto da autoridade impetrada, contudo deixou de apresentar manifestação (id 28894363).

A parte impetrante foi intimada, pessoalmente, para o cumprimento do despacho sob nº 28894364, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito (id 29481901).

A parte impetrante apresentou manifestação (id 3632510).

A União Federal reiterou seu interesse no feito e esclareceu que o endereço fornecido pelo impetrante como sendo da autoridade impetrada está errado, uma vez que o referido endereço pertencia a antiga PRU-3 e não do TER-DF. Alegou, ainda, que tendo em vista que a autoridade coatora não foi intimada até o momento requereu a denegação da segurança, bem como a empresa impetrante não foi notificada dos atos de penalização da empresa Congonhas Air Odontologia Ltda CNPJ 07.742.333/001-35, uma vez que não era a interessada no processo licitatório, assim, a impetrante é parte ilegítima para propor ação.

O Ministério Público apresentou manifestação informando que deixa de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade da parte impetrante/ ausência de indicação correta do endereço da autoridade impetrada.

Sustenta a União Federal que a parte impetrante é ilegítima para propor a presente demanda, uma vez que não foi notificada dos atos da penalização da empresa CONGONHAS AIR SMILE ODONTOLOGIA LTDA, pois esta era a interessada no processo licitatório e não a impetrante.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o mandado de segurança constitui ação personalíssima de natureza mandamental e elevada carga subjetiva, bem como não se admite intervenção de terceiros no interesse da parte que foi notificada dos atos da penalização, ora questionada. Outrossim, ainda, que superada a ilegitimidade ativa, melhor não poderia ser a sorte do presente mandamus, já que intimada por mais de uma vez para regularizar o polo passivo da presente demanda, não o fez de forma correta, estando o presente mandado de segurança sem a notificação correta da autoridade impetrada.

De rigor, portanto, o acolhimento das alegações preliminares arguidas pela a União Federal, bem como a revogação da liminar.

Ante o exposto,

Revogo a liminar deferida (id 22622445) e EXTINGO o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I c/c 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se ao Senhor Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5017306-41.2019.4.03.6100 DA 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registro em sistema.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017306-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE EDITAIS E CONTRATOS DO TRE DO DISTRITO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de participar de atos licitatórios, efetuar contratação ou renovação de contratos administrativos junto à União.

A impetrante relata em sua petição inicial que se habilitou para um processo licitatório, na modalidade concorrência pública e, por não haver mais interesse em participar desistiu do certame e deixou de apresentar o atestado de capacitação.

Aduz, todavia, que em 14.08.2019 recebeu notificação da impetrada notificando acerca de uma penalidade aplicada em 21.06.2018, com impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses pela não entrega de um documento em um procedimento licitatório que sequer teria participado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, haja vista que a Lei nº 8.666/93 não prevê nenhuma sanção nesse sentido. Alega, ainda, que a sanção viola os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e razoabilidade e, ainda, que há violação do devido processo legal, diante da ausência de intimação pessoal o que levou ao cerceamento de defesa.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido e determino a suspensão penalidade aplicada nos autos do processo administrativo PA SEI nº 0002067-54.2018.6.07.8100, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Devidamente expedido o Ofício objetivando a notificação da autoridade impetrada, este restou infrutífero, uma vez que foi certificado nos autos pelo Oficial de Justiça que “Deixou de protocolizar o Ofício em virtude de ter sido informado que a autoridade coatora não é domiciliada no local (id 24184942).

A União Federal apresentou Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 25070485).

A parte impetrante foi intimada para indicar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço correto da autoridade impetrada, contudo deixou de apresentar manifestação (id 28894363).

A parte impetrante foi intimada, pessoalmente, para o cumprimento do despacho sob nº 28894364, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito (id 29481901).

A parte impetrante apresentou manifestação (id 3632510).

A União Federal reiterou seu interesse no feito e esclareceu que o endereço fornecido pelo impetrante como sendo da autoridade impetrada está errado, uma vez que o referido endereço pertencia a antiga PRU-3 e não do TER-DF. Alegou, ainda, que tendo em vista que a autoridade coatora não foi intimada até o momento requereu a denegação da segurança, bem como a empresa impetrante não foi notificada dos atos de penalização da empresa Congonhas Air Odontologia Ltda CNPJ 07.742.333/001-35, uma vez que não era a interessada no processo licitatório, assim, a impetrante é parte ilegítima para propor ação.

O Ministério Público apresentou manifestação informando que deixa de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade da parte impetrante/ ausência de indicação correta do endereço da autoridade impetrada.

Sustenta a União Federal que a parte impetrante é ilegítima para propor a presente demanda, uma vez que não foi notificada dos atos da penalização da empresa CONGONHAS AIR SMILE ODONTOLOGIA LTDA, pois esta era a interessada no processo licitatório e não a impetrante.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o mandado de segurança constitui ação personalíssima de natureza mandamental e elevada carga subjetiva, bem como não se admite intervenção de terceiros no interesse da parte que foi notificada dos atos da penalização. Outrossim, ainda, que superada a ilegitimidade ativa, melhor não poderia ser a sorte do presente mandamus, já que intimada por mais de uma vez para regularizar o polo passivo da presente demanda, não o fez de forma correta, estando o presente mandado de segurança sem a notificação correta da autoridade impetrada.

De rigor, portanto, o acolhimento das alegações preliminares arguidas pela a União Federal, bem como a revogação da liminar.

Ante o exposto,

Revo a liminar deferida (id 22622445) e EXTINGO o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I c/c 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se ao Senhor Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5017306-41.2019.4.03.6100 DA 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registro em sistema.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013473-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito. Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade para deficiente físico formulado pelo Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026871-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAGOBERTO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão do procedimento administrativo do Recurso nº 44233.437299/2020-48, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026938-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo (protocolo nº 641105838), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027054-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SAO MIGUEL PAULISTA - INSS SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício formulado pelo Impetrante (protocolo nº 1359895246), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020169-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADEIREIRA YPE-BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que **declare a nulidade de ato administrativo referente ao auto de infração objeto do processo administrativo nº 02027.10788317-61**.

Em apertada síntese, relata a parte autora que foi autuada por supostamente ter adquirido madeira, através das Guias GF3, de nº 90, 328 e 390, “ideologicamente falsas”, ou seja, por adquirir madeira hipoteticamente sem Origem Legal (**Auto de Infração Nº 9174658-E**).

Segue relatando que o comércio Legal de madeira, em todo território Nacional, se dá através de Sistema *Online*, gerido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, **Sistema DOF – Documento de Origem Florestal**, de modo que nenhuma aquisição Legal de Produto ou Subproduto de Origem Florestal Nativa, entre Pessoas Jurídicas que desenvolvem Atividades Potencialmente Poluidoras, como no caso em questão, Extração, Beneficiamento e Comércio de Produtos de Origem Nativa – Madeira, pode ocorrer sem que vendedor e comprador estejam aptos para acessar o Sistema. Ainda, para ter acesso ao Sistema DOF, tanto o sócio (como Pessoa Física responsável pela empresa), quanto a Pessoa Jurídica, necessitam se cadastrar. Após esse cadastramento inicial, a empresa acessa o Sistema por meio de seu Certificado Digital devendo, então, efetuar o **cadastro do Pátio da empresa**, com a inserção de suas coordenadas geográficas, rotas de acesso, área de terreno e endereço. Mencionado Pátio somente será desbloqueado após o envio de toda documentação necessária ao Órgão Ambiental, que fará a conferência de toda documentação e, estando em ordem os documentos apresentados, homologa o Pátio para que a empresa possa emitir seu certificado de Regularidade no *site* do Ibama, dentro do Sistema DOF, podendo assim, adquirir e comercializar madeira de forma legal.

Explica que, por meio do sistema, a empresa adquirente do produto recebe uma oferta *online*, pelo Sistema DOF, onde consta a relação dos produtos solicitados, tipos de madeira, volume oferecido e valor daquele pedido, ofertados pela Serraria e, **após a concordância da empresa compradora, com o que consta desta oferta, a Serraria gera o Documento de Origem Florestal - DOF, ou Guia Florestal – GF3 (nos casos de MT e PA) que acompanhará a Nota Fiscal e a mercadoria do Pátio da Empresa Compradora**. Assim que a mercadoria chega a seu destino é conferida, verificando-se se o que consta da NF e do DOF está de acordo com o que é descarregado. **Estando a entrega regular, a empresa compradora acessa seu Sistema DOF e confirma o recebimento daquela mercadoria, que então, sai do estoque da Serraria e entra no estoque da Adquirente, de forma online e imediata**.

Desse modo, não existe a possibilidade, segundo a parte autora, de a empresa adquirente saber se a empresa fornecedora inseriu dados de forma legal ou não, uma vez que a sua responsabilidade é de fazer a operação dentro do Sistema DOF, quando muito, verificar se a empresa vendedora, está apta na Receita Federal e na Fazenda Estadual e então, seguir com a compra.

Prossegue a parte autora relatando que adquiriu madeira através do Sistema DOF, via Oferta/Aceite, obedecendo assim, todos os trâmites necessários para aquisição de produtos florestais da empresa **Portal da Amazônia Comércio e Transporte LTDA**, sendo emitidas as referidas Notas Fiscais e anexadas as GF3 correspondentes, que acompanharam a madeira em todo trajeto da Serraria até seu Depósito, recebendo os carimbos nos Postos Fiscais e sendo recolhidos os impostos devidos.

Assim, a aquisição dos produtos foi feita dentro do Sistema DOF, com a Oferta gerada pela empresa vendedora (Portal da Amazônia Comércio e Transporte LTDA) e o Aceite dado pela empresa compradora (MADEIREIRA YPÊ BRASIL LTDA), com a posterior emissão da Nota Fiscal – DANFE e da Guia GF3 correspondente, carregada a mercadoria, transportada dentro da rota, passando pelas barreiras estaduais, recolhendo-se todos os impostos e por fim, a posterior entrega dos produtos e recebimento do DOF pela autora.

Não obstante, relata a parte autora ter sido injustamente acusada de receber madeira através de Guia Ideologicamente Falsa, em que pese ser terceira de boa-fé, **uma vez que não teria como saber se os dados lançados no Sistema DOF da empresa Auditada no Pará (Portal da Amazônia Comércio e Transporte LTDA) se traduz ou não na realidade dos fatos**.

Aparta a parte autora a existência de falhas nos sistemas de fiscalização do Estado do Pará ao deferir o cadastro de uma empresa dita como “fantasma” pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Descrição da Informação do Auto de Infração Nº 9174658-E), e ainda, responsabilizando uma empresa de São Paulo, que, de boa-fé, adquiriu a madeira de forma legal.

Destaca a autora que a empresa que realizou a venda, à época dos fatos, possuía CNPJ ativo, seu cadastro na Fazenda estava válido, tendo a operação ocorrido dentro do Sistema Oficial, ou seja, **todas as verificações possíveis foram realizadas, não podendo, portanto, ser responsabilizada por algo a que não deu causa**.

Sustenta que as partes envolvidas na aquisição dos produtos florestais **possuem a legítima expectativa de que, cumprindo os procedimentos previstos na legislação, agem em conformidade às normas de proteção ambiental**, pois é certo que empresas fictícias, inidôneas ou lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação, não deverão permanecer ativas nos cadastros do IBAMA, tampouco poderão emitir as licenças ambientais (DOF) para a venda dos produtos florestais de origem nativa.

A autora narra, ainda, que em despacho recente, de nº 6409091/2019-GABIN (00906/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (6410521)), vinculante em âmbito administrativo, entendeu-se pela impossibilidade de responsabilização do comprador de produto lastreado por documento de origem florestal (DOF), que posteriormente se constatou ser fraudulento, sem que haja demonstração de indícios de participação ou ciência da ilicitude.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, no sentido de que desde já seja suspensa a exigência de Reparação do Dano Ambiental Indireto à Requerente com relação ao Auto de Infração objeto da presente, determinando-se a imediata suspensão da cobrança da multa aplicada à autora referente ao auto de infração Nº 9174658-E.

Em Num. 40045494, a parte autora apresentou emenda à inicial, “de forma a deixar claro que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, no sentido de que **desde já seja suspensa a exigência de Reparação do Dano Ambiental Indireto à Requerente com relação ao Auto de Infração nº 9174658-E objeto da presente**, bem como, que seja julgada procedente a presente ação, com a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração nº 9174658-E e consequentemente dos atos administrativos objetos do processo administrativo nº 02027.107883/17-61”, uma vez que “pagou a multa e o dano irreparável consiste na necessidade de o Autor ter de efetuar a Reparação do Dano Ambiental Indireto gerado a partir do Auto de Infração objeto da presente”.

A apreciação da tutela foi postergada (Num. 40193926).

O Ibama, em contestação (Num. 42735127), aduz que as medidas adotadas pautaram-se na mais estrita legalidade, não merecendo qualquer reparo. Sustenta que a apuração da infração ambiental teve regular processamento, apurando-se o dano ambiental indireto passível de conutação em área para reparação, conforme tipificado pela Instrução Normativa IBAMA nº 02/2016.

Destaca que, no curso do procedimento, houve a correção de vício administrativo sanável, diante do erro identificado pelo próprio agente ambiental federal no quantitativo de volume de produto florestal recebido irregularmente, levando à lavratura de sanção pecuniária calculada utilizando o montante de 30,600 m³ e não sobre os corretos 40,620 m³.

Aduz que a pessoa jurídica autuada foi devidamente notificada dessa hipótese de majoração e não houve manifestação no prazo legal. Oportunizou-se ainda prazo para suas alegações finais. Ao final, sustenta o Ibama ter restado **comprovada a inexistência da pessoa jurídica Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda. – CNPJ 12.533.462/0001-53, caracterizada como empresa fantasma emitente de Guias Florestais ideologicamente falsas utilizadas para acobertamento de subprodutos florestais amazônicos sem origem legal, os quais foram adquiridos pela autora**.

Diante disso, a autoridade competente homologou o auto de infração 9174658/E, “visto que, **assegurados o contraditório e ampla defesa, autoria e materialidade restaram devidamente configuradas**, conforme auto de infração epigrafado e relatório de fiscalização. O enquadramento legal foi adequadamente tratado nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada”. Em face de tal decisão não houve interposição de recurso, conforme indica o Ibama ainda em contestação.

Adotadas as providências voltadas à execução de sanção relativa à reparação do dano ambiental indireto, por parte do autuado, conforme Auto de Infração nº 9174658 série “E” de 08/11/2017 e nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 02/2016, notificou-se a autora acerca da necessidade de recuperação de uma área de 4,3714 hectares de vegetação nativa no município de Jundiá/SP, estabelecendo-se prazo inicial de 30 (trinta) dias para sua manifestação, comprovando sua adesão ao Programa Nascentes ou apresentando Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 04/2011, caso não fosse de seu interesse aderir ao programa estadual.

Defende o Ibama a **regularidade do procedimento administrativo, visto que foram fielmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula procedimental que possa eviá-lo de nulidade**. Também resta claro, conforme o que alega, que **todos os atos foram devidamente motivados**, sendo que as razões para a lavratura do auto de infração foram externadas no Relatório de Fiscalização, assim como na decisão proferida pela autoridade competente.

Reitera a autarquia que, como esclarecido no Relatório de Fiscalização, a autora adquiriu madeira de empresa que, **embora exista formalmente, não realizava atividade relacionada ao beneficiamento de produtos florestais, mas de empresa utilizada exclusivamente para fraudar o sistema de controle de madeira-SISFLORA, gerando guias florestais ideologicamente falsas a fim de acobertar a exploração legal de madeira nativa na região amazônica**.

Argumenta, ainda, que os documentos que regularizam a origem, transporte e comercialização da madeira são o DOF (Documento de Origem Florestal) e/ou Guias Florestais (emitidas pelos órgãos ambientais estaduais). **No entanto, estes podem trazer informações fictícias, como no caso em tela, de modo que a empresa compradora, ora autora, deveria ter-se respaldado e conferido, in loco ou por intermédio de um representante, se a empresa vendedora realmente existia, considerando que se trata de sua principal matéria-prima, que a madeira possui um elevado valor principalmente ambiental e que há no país uma grande rede fraudulenta de exploração e comercialização do produto**. Assim, “a autora, sabedora, como todos, da existência dessas fraudes que ocorrem no setor madeireiro, deveria ter adotado medidas para averiguar a origem dos produtos que adquirira”.

Conforme o que alega a autarquia, no caso dos autos extraem-se indícios suficientes quanto à possibilidade de ter detectado a fraude e evitado a aquisição da madeira ilegalmente extraída.

O Ibama ainda alega que a responsabilidade administrativa pela degradação ao meio ambiente possui caráter objetivo, de modo que para a aplicação de sanções de natureza civil ou administrativa por dano ao meio ambiente, não se mostra necessária comprovação de dolo ou culpa do agente infrator, mas somente materialidade e autoria da infração, com exceção dos casos expressamente dispostos em lei.

Requer seja indeferido o pedido de tutela provisória, pois não demonstrou a autora a adoção das medidas que se espera de uma empresa atuante nesse mercado para impedir a comercialização de produto ilegalmente extraído, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Em **réplica** (Num. 43308671), a parte autora alega que o IBAMA, em sua Contestação, não combate nenhum argumento trazido na Inicial, que comprova a boa-fé da empresa Autuada, nem tampouco, impugna qualquer documento juntado, que demonstra que a empresa tomou todas as cautelas ao adquirir a madeira. Sustenta que é “uma empresa séria e que age dentro da legalidade, não podendo ser culpada por algo que não deu causa, que não tinha como saber e que foge de sua alçada”.

É o relato do necessário.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada**, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da medida pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

A questão posta nos autos trata de atividade com forte potencial de degradação ambiental, que exige especial atenção das autoridades administrativas, por meio de rígido controle de suas fases de exploração, havendo aparente divergência quanto ao grau de diligência de fato empreendido pela autora e nível de consciência acerca da fraude perpetrada, ponto em que, ao menos no presente momento processual, o Poder Judiciário deve assumir uma postura de autocontenção e deferência ao exame realizado pela autarquia ré, que detém expertise no assunto e atua pautada em discricionariedade técnica, não cabendo o afastamento da decisão administrativa em fase incipiente do processo judicial, salvo em situações excepcionais, em que vislumbrada, claramente, a atuação teratológica da administração.

Ainda acerca dos riscos decorrentes da atividade desenvolvida pela parte autora, imperioso se toma observar o princípio da precaução, tendo em mente, ainda, a inexistência de direito adquirido a práticas danosas, ainda que tenham sido toleradas pela Administração em momento anterior:

(...) III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no *caput* do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os **princípios da precaução e da prevenção**, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência. IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul. (...) VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, **o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente**, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente. (...) (STJ, AgInt no TP 2.476/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

(...) II - À luz dos **princípios da precaução e prevenção**, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser considerada perfectibilizada, **considerando as dúvidas remanescentes acerca dos fatos que permeiam a legalidade do processo de licenciamento ambiental**. Subsistência do interesse processual no deslinde do feito. III - Em consonância com a Súmula n. 613 desta Corte, afasta-se a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental. (...) (STJ, AgInt no REsp 1705324/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

(...) AMBIENTAL. DANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. (...) II - Nos termos da Súmula n. 613 desta Corte, não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Precedentes. (...) IV - O ente municipal tem o **poder-dever** de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis. Precedentes. (...) (STJ, AgInt no REsp 1677164/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

(...) DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1517928/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de **15 (quinze) dias**. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026627-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional **reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária, GIIIL-RAT, contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS), incidentes sobre a licença remunerada**, e consequentemente, reconhecendo-se como indevidos os valores pagos a este título, garantindo o direito da Impetrante de **compensar** aludidos valores com parcelas vencidas de contribuições previdenciárias ou outros tributos federais, conforme aplicável, corrigidas desde a data do seu pagamento pela Taxa Selic (ou via precatório, à escolha da Impetrante), e ordenando à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é pessoa jurídica que tem como principais atividades a indústria, comércio, importação e transporte de produtos químicos e farmacêuticos para fins industriais, insumos biológicos e químicos para fins de investigação, entre outras, estando sujeita, portanto, ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de salários (contribuições sociais e ao FGTS).

Narra que, durante o atípico ano de 2020, em que a atividade industrial foi duramente afetada pela pandemia de coronavírus, viu-se obrigada a restringir algumas de suas atividades, mas, mesmo diante do cenário descrito, e com vistas a assegurar que seus funcionários pudessem fazer frente a suas despesas de subsistência, **optou pela concessão a alguns funcionários de um valor que foi denominado informalmente “licença remunerada”, em montante equivalente ao valor do salário habitual, em que pese a suspensão, de fato, do trabalho realizado e a ausência da contraprestação por parte dos funcionários**.

Sustenta que mencionada “licença remunerada”, acordada entre a Impetrante e seus funcionários, representou um valor disponibilizado aos funcionários sem que tenha havido efetiva contraprestação mediante trabalho, **o que significa dizer que essa verba perdeu sua natureza salarial, passando a ter caráter indenizatório ou eventual**.

Informa, ainda, que, com a perspectiva de melhoria nas circunstâncias da pandemia, a Impetrante optou por não realizar acordos com seus empregados sob a égide da MP 936/2020, **mantendo o fluxo normal de pagamentos, mesmo durante os períodos de ausência dos funcionários, nos quais optou-se por pagar a referida "licença remunerada"**. Também não houve, no caso da Impetrante, a suspensão dos contratos de trabalho – hipótese na qual não haveria, via de regra, a obrigatoriedade de pagamento de remuneração –, mas apenas a concessão de uma licença sem perda de remuneração, a qual foi tributada pelo IRRF e pela contribuição previdenciária (cotas patronal e especial), FGTS e contribuições a terceiros, como se salário fosse.

Segue argumentando que, em função do recolhimento de tais tributos (e de todos os demais incidentes sobre a folha de salários), **viu-se em situação menos vantajosa em relação àquelas empresas que suspenderam formalmente os contratos de trabalho ou reduziram proporcionalmente o salário e a jornada de seus funcionários**, uma vez que o art. 9º, da Lei nº 14.020/2020, resultado da conversão da MP nº 936/2020, estabeleceu expressamente que as verbas sob a metodologia de suspensão de contrato ou redução de jornada e do pagamento não se submetem à tributação pela contribuição previdenciária cota-patronal, assim como de todos os demais tributos incidentes sobre a folha salarial, possuindo natureza indenizatória.

Requer a concessão da medida liminar “que reconheça o direito da Impetrante de deixar de recolher os valores referentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária, GIIIL-RAT, contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS), incidentes sobre as parcelas indenizatórias de licença remunerada aos empregados”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida**.

Em que pese a liberalidade da suspensão das atividades dos empregados da Impetrante, sem prejuízo de seus regulares pagamentos, tal fato, por si só, não autoriza a não incidência das contribuições impugnadas, sem qualquer amparo legal, com fundamento na isonomia.

Em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 108, § 2º, CTN. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Além disso, a hipótese dos autos comportava adesão à MP expressamente referida pela Impetrante, facultada a ela tal escolha com fundamento em seu próprio planejamento tributário. Não o tendo feito em momento oportuno, descabida a concessão, em liminar, dos efeitos práticos equivalentes.

Por fim, veja-se, ainda, o entendimento jurisprudencial em situações análogas:

(...) 8. **As verbas pagas por liberalidade do empregador**, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), **possuem natureza salarial, e não indenizatória**. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

(...) Nesse RE 565160, o Pretório Excelso cuidou da **incidência** de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva **ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário**, afirmando o **sentido amplo de salário e de rendimento do trabalho**. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0006097-44.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020 - trecho extraído do inteiro teor)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5001671-49.2017.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELZAKOVAC

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027052-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a impossibilidade de se identificar o signatário da procuração de Num 43777702.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026660-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO THIELE MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIELE MARTINI - SP282037

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Coma égide da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença passou a ser mera fase processual do processo de conhecimento, conferindo celeridade à satisfação da obrigação e economia processual. No presente caso, o exequente ao invés de apresentar simples petição nos autos originários de liquidação de sentença, intentou nova demanda, indo de encontro ao que prescreve a legislação processual civil.

Assim, intime-se a exequente para que promova a execução de seus honorários, nos autos dos Embargos à Execução.

Determino o encaminhamento destes autos ao setor de distribuição para que proceda o cancelamento desta distribuição.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026902-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIADROGASILS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

REU: M. GOLDBACH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a ausência de documento apto a comprovar os poderes dos outorgantes da procuração de Num 43741942 - Pág. 2.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026864-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRATEGIC PORTFOLIO ADVISORS - GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em face dos processos elencados na aba "associados", ante a divergência dos objetos demandados.

Denota-se que o patrono que assina a petição inicial não tem poderes nos autos.

Ante a falta de poderes de outorga da impetrante ao patrono que assinou a peça inicial do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua **representação processual**, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente o **valor das custas**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026627-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo a **inexigibilidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária, GHI-RAT, contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS), incidentes sobre a licença remunerada** e, consequentemente, reconhecendo-se como indevidos os valores pagos a este título, garantindo o direito da Impetrante de **compensar** aludidos valores com parcelas vencidas de contribuições previdenciárias ou outros tributos federais, conforme aplicável, corrigidas desde a data do seu pagamento pela Taxa Selic (ou via precatório, à escolha da Impetrante), e ordenando à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é pessoa jurídica que tem como principais atividades a indústria, comércio, importação e transporte de produtos químicos e farmacêuticos para fins industriais, insumos biológicos e químicos para fins de investigação, entre outras, estando sujeita, portanto, ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de salários (contribuições sociais e ao FGTS).

Narra que, durante o atípico ano de 2020, em que a atividade industrial foi duramente afetada pela pandemia de coronavírus, viu-se obrigada a restringir algumas de suas atividades, mas, mesmo diante do cenário descrito, e com vistas a assegurar que seus funcionários pudessem fazer frente a suas despesas de subsistência, **optou pela concessão a alguns funcionários de um valor que foi denominado informalmente "licença remunerada", em montante equivalente ao valor do salário habitual, em que pese a suspensão, de fato, do trabalho realizado e a ausência da contraprestação por parte dos funcionários.**

Sustenta que mencionada "licença remunerada", acordada entre a Impetrante e seus funcionários, representou um valor disponibilizado aos funcionários sem que tenha havido efetiva contraprestação mediante trabalho, **o que significa dizer que essa verba perdeu sua natureza salarial, passando a ter caráter indenizatório ou eventual.**

Informa, ainda, que, com a perspectiva de melhoria nas circunstâncias da pandemia, a Impetrante optou por não realizar acordos com seus empregados sob a égide da MP 936/2020, **mantendo o fluxo normal de pagamentos, mesmo durante os períodos de ausência dos funcionários, nos quais optou-se por pagar a referida "licença remunerada"**. Também não houve, no caso da Impetrante, a suspensão dos contratos de trabalho – hipótese na qual não haveria, via de regra, a obrigatoriedade de pagamento de remuneração –, mas apenas a concessão de uma licença sem perda de remuneração, a qual foi tributada pelo IRRF e pela contribuição previdenciária (cotas patronal e especial), FGTS e contribuições a terceiros, como se salário fosse.

Segue argumentando que, em função do recolhimento de tais tributos (e de todos os demais incidentes sobre a folha de salários), **viu-se em situação menos vantajosa em relação àquelas empresas que suspenderam formalmente os contratos de trabalho ou reduziram proporcionalmente o salário e a jornada de seus funcionários**, uma vez que o art. 9º, da Lei nº 14.020/2020, resultado da conversão da MP nº 936/2020, estabeleceu expressamente que as verbas sob a metodologia de suspensão de contrato ou redução de jornada e do pagamento não se submetem à tributação pela contribuição previdenciária cota-patronal, assim como de todos os demais tributos incidentes sobre a folha salarial, possuindo natureza indenizatória.

Requer a concessão da medida liminar "que reconheça o direito da Impetrante de deixar de recolher os valores referentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária, GHI-RAT, contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS), incidentes sobre as parcelas indenizatórias de licença remunerada aos empregados".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a liberalidade da suspensão das atividades dos empregados da Impetrante, sem prejuízo de seus regulares pagamentos, tal fato, por si só, não autoriza a não incidência das contribuições impugnadas, sem qualquer amparo legal, com fundamento na isonomia.

Em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 108, § 2º, CTN. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Além disso, a hipótese dos autos comportava adesão à MP expressamente referida pela Impetrante, facultada a ela tal escolha com fundamento em seu próprio planejamento tributário. Não o tendo feito em momento oportuno, descabida a concessão, em liminar, dos efeitos práticos equivalentes.

Por fim, veja-se, ainda, o entendimento jurisprudencial em situações análogas:

(...) 8. **As verbas pagas por liberalidade do empregador**, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), **possuem natureza salarial, e não indenizatória**. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

(...) Nesse RE 565160, o Pretório Excelso cuidou da **incidência** de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva **ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário**, afirmando o **sentido amplo de salário e de rendimento do trabalho**. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA 0006097-44.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020 - trecho extraído do inteiro teor)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA 5001671-49.2017.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. N. I.

REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, não cabe a este Juízo apreciar o pedido de transferência dos valores depositados nos autos do processo nº 5005981-44.20204.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Em consulta àqueles autos, verifiquei que o pedido de transferência já foi deferido, inclusive expedido ofício à instituição financeira (Num. 42541533), em 30/11/2020.

Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande para que informe acerca do cumprimento do ofício Num. 42541533, expedido nos autos do processo nº 5005981-44.2020.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027245-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pelo depósito judicial dos valores discutidos.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

O depósito foi comprovado, tendo a União Federal se manifestado pela suficiência do mesmo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista tratar-se de questão unicamente de direito, cabendo a produção de perícia contábil na eventualidade de procedência do pedido do Autor.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajeitando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, emsendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajeitando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - **Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fs. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fs. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RENº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a pericia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de pericia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envair esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial1 DATA:16/07/2019) - grifamos

Por fim, é legítima a determinação de formação de ativos garantidores: *No tocante a obrigação de constituir ativos garantidores, ela não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.* - (e - DJF3 Judicial1 DATA:09/06/2020).

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013473-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito. Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intento legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade para deficiente físico formulado pelo Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026871-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAGOBERTO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispusse a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão do procedimento administrativo do Recurso nº 44233.437299/2020-48, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5936

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR)

Diante da informação de fl. 377, intime-se a expropriante para que complemente o depósito da indenização, nos termos da sentença de fls. 346/347-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intem-se os expropriados para que indiquem valores a serem levantados por Marcos e Patria Monden e pelo assistente litisconsorcial CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029218-10.1988.403.6100 (88.0029218-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ZOLTAN LUIZ DE TARTLER(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X ZILDA LOURDES DE TARTLER(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X EXPANSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/A X CIA DE IND/COM/DE MATERIAIS E AGRICULTURA CICMA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0067293-16.1991.403.6100 (91.0067293-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-89.1991.403.6100 (91.0012800-7)) - IND/DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/BRASILEIRA DE METALURGICA X BANCO ALVORADA S.A. X NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP389940 - JESSICA CAROLINE COVOLAN E SP344353 - TATIANA RING KANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Verifico que a patrona indicada à fl. 549 para constar do alvará de levantamento não consta do instrumento de mandato juntado à fl. 546. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento na forma em que requerida. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020480-23.1994.403.6100 (94.0020480-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-51.1994.403.6100 (94.0011386-2)) - HITER IND/E COM/DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERROR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 247/273: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028602-25.1994.403.6100 (94.0028602-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-58.1994.403.6100 (94.0021771-4)) - SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 407/425: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-59.1997.403.6100 (97.0004330-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-37.1997.403.6100 (97.0001027-9)) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1032/1053: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052448-32.1998.403.6100 (98.0052448-7) - JOSE AFONSO RODRIGUES X JOSE AILTON MOREIRA X FRANCISCO CABRAL X JOSE VITAL DE OLIVEIRA JUNIOR X REINALDO FERREIRA DE SOUZA X ARGEMIRO MAGNI X JOAQUIM MARQUES BARROSO X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X ALFREDO AVELINO DOS SANTOS X IARA REIS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 315: Verifico que a sentença transitou em julgado em 25/10/2002, estando prescrita a pretensão executiva dos honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030380-83.2001.403.6100 (2001.61.00.030380-4) - LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 358/365: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86423316-0, assim como 20% (vinte por cento) do valor depositado na conta 0265.005.86423317-8 para a conta corrente nº 00022414-5, na agência 3039 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Adalberto Bandeira de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob nº 004.045.928-48, e ainda a transferência de 80% do valor depositado na conta 0265.005.86423317-8 (sem incidência de I.R.R.F.) para a conta poupança (operação 1288) nº 970299893-5, na agência 1816 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Lourecilda Rascio Pucci, inscrita no CPF/MF sob nº 073.587.308-95, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação das transferências. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado por meio do endereço eletrônico: b0265sp01@caixa.gov.br. Com a notícia de cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017237-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017237-0) - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 304/324: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025901-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025901-2) - ITAPEVI PREFEITURA(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO E SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-91.2010.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para retificar ou ratificar os cálculos já apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022214-47.2010.403.6100 - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 657/684: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressaltando que, eventual cumprimento de sentença deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-07.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 1506/1535: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020896-24.2013.403.6100 - AFFONSO DE SOUZA FIGUEIREDO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)
Fls. 305/324: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 1033/1045: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), depositado na conta 0265.005.86401313-5 em favor do Sr. Perito. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024711-92.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 651/695: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressaltando que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta judicial 0265.005.00266872-9 em favor da CEF. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0045895-71.1995.403.6100 (95.0045895-0) - SULAMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP102949 - VITOR ROGERIO DA COSTA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNGQUEIRA FRANCO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X UNIAO FEDERAL
Remessa Interna a(o) DISTRIBUICAO (SEDI) para CUMPRIR DECISAO

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012315-25.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SC003437B - GILBERTO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000683-72.2016.403.6102 - JOSE HENRIQUE DE ROSA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-08.1994.403.6100 (94.0000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/284: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.00007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado na Secretaria da 2ª Vara Cível com prévio agendamento de atendimento presencial pelo endereço eletrônico (CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br). Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIE NE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIE NE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito tramita de forma eletrônica, devendo todos os pedidos ser efetuados naqueles autos. Providencie a Secretaria a baixa dos autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado na Secretaria da 2ª Vara Cível, com prévio agendamento de atendimento presencial pelo endereço eletrônico (CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br). Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES - ESPOLIO X JOSELINE DE PAULA FERNANDES BORGES X JOSEANE DO SOCORRO FERNANDES BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados na Secretaria da 2ª Vara Cível, com prévio agendamento de atendimento presencial pelo endereço eletrônico (CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br). Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos valores referentes aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2) - AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do valor total depositado na conta 4100128334242, para a conta corrente nº 932-3 (operação 003), na agência 1873 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Advogados Reunidos S/C, CNPJ: 73.955.080/0001-02, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado por meio do endereço eletrônico: trf3@bb.com.br. Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI - ESPOLIO X NEYDE BARUFALDI THOMAZINI(SP120196 - ANITA RAQUEL DE FREITAS THOMAZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA X DROGARIA DROGAZINI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

Ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI (SP073470-ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO (SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDENITA GOMES X UNIAO FEDERAL X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TURCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL O presente feito tramita de forma eletrônica, devendo qualquer pedido ser feito nos autos eletrônicos. Providencie a Secretaria a baixa dos autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP231134

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI JOSEFA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DOS SANTOS TEOFILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO CARNEIRO, MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, OSCAR FRANCISCO FONTAIO, SIGUEKO IWAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015814-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO NUNES DE SOUZA - SP208224

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015443-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392, GABRIELLA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA - SP411357, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917, MATHEUS PONTES ESMERITO - SP424008

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANI ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA POLLO GIOSA D ASSUMPCAO SILVA - SP211119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029512-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE POUSAREIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000989-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BONIFACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0423050-68.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (Num. 34845066), expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 72.332,55 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 24.187,43 de principal mais R\$ 48.145,12 de juros, com data de 02/07/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002819-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010333-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026776-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BENEDITO SANT'ANNA - SP122708

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, RELATOR(A) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO OAB SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023589-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013214-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASCHOAL DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702
IMPETRADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, ILUSTRÍSSIMO REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020155-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTO ERASMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDY MONTINAT
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-65.2017.4.03.6142 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019016-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024580-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004178-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOIRCE APARECIDA LETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013790-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014459-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO MARTINS CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008230-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIRLEI GUEDES LOPES - SP184223, LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006099-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAUA NE VITORIA DA SILVA

REPRESENTANTE: ALEXANDRA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000941-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDEIR TAROSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018044-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver contradição e omissão e ou erro material na sentença proferida (id 39627355).

Alega a parte autora (embargante) que houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material nos seguintes termos:

a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional, e omitiu apreciação sobre a tese do prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à luz das considerações do Ex-Ministro do STF, Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, e sobre o termo inicial da contagem prescricional;

b) deixou de se manifestar sobre o prazo limite de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001;

c) incorreu em contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973), ao imputar à ora Embargante o ônus da prova de que os atendimentos prestados aos beneficiários em período de carência contratual não ocorreram em regime de urgência/emergência;

d) deixou de se pronunciar sobre o excesso da cobrança praticado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento –IVR em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas AIHs abrangidas pela GRU nº 45.504.061.606-4

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões, contradições, obscuridade ou erro material ocorrida na sentença (id 39627355).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**

.

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005863-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RACAR REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretender o autor obter provimento jurisdicional para que determine a ré a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, sob pena e de multa e outras medidas coercitivas.

Narra que a ré foi instada a regularizar seu registro perante o autor – como dito, órgão de habilitação do exercício da atividade de representação comercial (por meio da noticiada **NOTIFICAÇÃO**), a ré ficou-se inerte a, voluntariamente, diligenciar e regularizar sua situação perante este Regional.

Sustenta, em suma, que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao **autor**, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

Devidamente citado a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia nos termos 344 do Código de Processo Civil, bem como as partes foram intimadas par apresentar provas que pretendem produzir (id 27652830).

O autor apresentou manifestação informando que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (id 27847177).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que é desnecessária a produção de outras provas no presente caso, além dos documentos juntados aos autos, os quais dão conta do deslinde da controvérsia.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão controvérsia refere-se à legalidade do pedido veiculado pelo autor no sentido de seja determinado a ré proceder sua inscrição junto ao Conselho dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para o exercício da atividade de representação comercial.

A Lei nº 4.886/65 estabelece que “é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei” (art. 2º) e que “somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado” (art.5º).

Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal — “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” —, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Confira-se:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais. 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria a garantia de “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados. 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microsistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico. 5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, como controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro. 6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:.)

Na verdade, não existe previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem nos quadros do CORE/SP, uma vez que os dispositivos acima citados não foram recepcionados pela Carta Magna.

Diz a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual acompanho:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO. AUTO EXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao interesse processual em ação proposta pelo CORE-SP para obrigar a empresa ora apelada a se registrar em seus quadros, bem como obrigá-la ao pagamento das anuidades.

2. A Lei nº 4.886/65 estabelece que “é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei” (art. 2º) e que “somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado” (art.5º).

3. Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal — “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” —, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 58631 1995.00.00315-5, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/1995 PG:43216 LEXSTJ VOL.00081 PG:00225 ..DTPB: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB:).

4. É exatamente por não existir previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem em seus quadros que o CORE/SP alega não possuir meios próprios para impor a suposta obrigação.

5. Como bem detalhado pela jurisprudência supracitada, ante a não recepção dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.886/65, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei nº 4.886/65 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no CORE, caso em que, no mérito, a ação seria julgada improcedente.

6. Por outro lado, se defende que estão todos sujeitos à sua fiscalização, enquanto autarquia federal, o apelante possui autonomia para inscrever seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Nesse caso, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, ausente o interesse processual, pois não haveria utilidade no provimento judicial.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010685-28.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Assim, vislumbra-se que as atividades que a ré desempenha não lhe obriga a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por centos) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema,

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000289-21.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foram demonstrados nos autos as atribuições de poderes, vinculadas aos subscretores da procuração sob o id 43905091, Heitor Nascimento Salvador e Solange Simões, a teor dos artigos 9º e 10º, do Estatuto Social da impetrante (id 43905091).

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos as atribuições de poderes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Esclareça ainda a indicação da autoridade SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, uma vez que foi cadastrado nos autos o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) e o endereço indicado faz referência ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP), ambos com intimação pelo sistema PJe

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000193-06.2021.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, MARCELO FELLER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, FÁBIO WAJNGARTEN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, MARCELO FELLER em face do **Exmo. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO, FÁBIO WAJNGARTEN (SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL)** e da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteiam, em sede de liminar, que os réus "*excham dos seus perfis institucionais de todos os seus órgãos, as propagandas e publicações que contenham a imagem do Presidente da República, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais)*".

Relatam os requerentes que a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República possui perfis institucionais no Twitter e no Facebook, com o objetivo de manter canal direto de comunicação e combater as Fake News.

Contudo, tais perfis institucionais veicularam publicações que, exaltando a pessoa do Presidente da República, violaram o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Afirmam que a autopromoção do Presidente da República, a pretexto de prestar contas sobre os atos de seu governo, viola os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, além de utilizar recursos públicos para finalidade constitucionalmente vedada.

Inicial acompanhada de documentos.

Ação ajuizada em 07 de janeiro de 2021.

Independente de intimação, a UNIÃO FEDERAL compareceu aos autos (id 43899760) requerendo seja reconhecida a existência de conexão da presente demanda, com a Ação Popular n. 1026995-52.2020.4.01.3400, distribuída no dia 6 de maio de 2020, às 21h47, à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Destaca que as ações têm os mesmos réus e a mesma causa de pedir, razão pela qual aquele juízo está prevento, devendo haver a reunião das demandas, impondo-se a remessa destes autos à 8ª Vara Federal do Distrito Federal.

É o breve relatório. Decido.

Colho da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 43899760) a existência de demanda anteriormente ajuizada perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal (1026995-52.2020.4.01.3400), onde a autora requer (ID 43899764):

*“(…) a. A concessão da tutela provisória por liminar inaudita altera pars, estabelecendo **obrigação de não fazer**, consistente em **abstenção de novas postagens e demais atos tendentes à promoção pessoal do Presidente da República nas redes sociais da SecomVc**, e **obrigação de fazer**, para que sejam retiradas da página oficial da SecomVc todas as postagens que contenham promoção pessoal do Presidente da República e que não representem a promoção de políticas públicas, nos termos delineados no tópico IV da presente ação ou qualquer outra forma de parâmetro que este D. Juízo entender cabível, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, até o julgamento final do presente feito, com a expedição dos adequados ofícios para assegurar a tutela provisória;(…)”* Destaques do original

Nestes autos, os autores pretendem provimento jurisdicional que determine, em caráter liminar e, posteriormente, de maneira definitiva, que os réus *“excluem dos seus perfis institucionais de todos os seus órgãos, as propagandas e publicações que contenham a imagem do Presidente da República, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais)”*.

Verifica-se que a demanda ajuizada perante o Juízo Federal do Distrito Federal possui escopo mais abrangente, uma vez que, além da **retirada das postagens** que contenham promoção pessoal do Presidente da República (**obrigação de fazer**), também pretende a **abstenção de novas postagens** e demais atos tendentes à promoção pessoal do Presidente da República nas redes sociais (**obrigação de não fazer**).

Trata-se de hipótese de relação de conexão entre os feitos, na forma prevista pelo art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O desiderato do legislador foi impedir que ações com a mesma causa de pedir sejam decididas por Juízos distintos, com decisões eventualmente conflitantes.

A questão posta nestes autos tem impacto nacional e já foi submetida ao Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, na Ação Popular n. 1026995-52.2020.4.01.3400, distribuída no dia 06/05/2020, enquanto a presente demanda foi ajuizada no dia 07/01/2021.

Ainda que não houvesse relação de conexão entre elas, o § 3º do art. 55 do CPC determina a reunião de processos na exata situação aqui verificada. Confira-se:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Impõe-se, assim, a reunião dos feitos, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, por força da Ação Popular n. 1026995-52.2020.4.01.3400, distribuída anteriormente a esta demanda.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016663-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027121-28.2020.4.03.6100

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte a autora procuração assinada por dois diretores ou um diretor e um procurador, nos termos do contrato social acostado sob o id. 43787824 (fs. 4/14).

Junte ainda documentos que comprovem alegado na inicial, que veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)n. 5023282-92.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020010-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que a decisão " torna sem efeito a aplicação da lei fulcrada no fato da embargante ter cumprido a obrigação voluntariamente intempestivamente, fato que, não se impõe em desfavor da aplicação da lei tributária e do princípio da legalidade estrita, cabendo ao agente administrativo praticar o ato previsto, que seja, notificar a apresentar a declaração ou esclarecimento, para só então aplicar a multa".

Defende que a premissa adotada pela sentença não se sustenta diante da análise do dispositivo legal (artigo 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/1991), bem como da aplicação do princípio da legalidade.

Também para seu pleito no enunciado da Súmula 410 do STJ, " que baliza a necessidade de intimação pessoal para fins de aplicação de multa sobre o descumprimento de obrigação acessória, perfeitamente aplicável ao caso".

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos para o fim de anular o AIF nº 0818000.2017.2284653, bem como a concessão da tutela provisória de evidência.

Houve manifestação da União Federal sobre os embargos de declaração (ID 34903312).

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Ao revés, toda a argumentação da embargante revela o propósito infringente dos embargos, sendo certo que, ao cabo, pretende a reforma da sentença para anular o AIF nº 0818000.2017.2284653.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

O pedido de concessão da tutela provisória de evidência não comporta conhecimento nem acolhimento, dada a inadequação da via eleita, bem como da ausência dos pressupostos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXEQUENTE: ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628, MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

IDs 40532433 e 40532436; 408441241 e 40841243: Dê-se ciência ao Exequente.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação oferecida pelo Executado (ID 43028603 e seguintes).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023002-56.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN - SP68705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 40223277/3278: Tendo em vista que o exequente – União Federal, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017479-73.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOITI SUZUKI, GUARACIABA DE ABREU SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026980-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a autoridade impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025840-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025971-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY DE FATIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5026854-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CRISTIANE MONTANINI SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 43552315 – Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação, .

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008091-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

DESPACHO

ID nº 43687620 – Diante da devolução da carta precatória por ausência do recolhimento das custas processuais, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEANDRO BERGARA AGRA

DESPACHO

Petição de ID nº 43709753 – A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 18440671.

Esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no pedido de extinção formulado na petição de ID nº 42906348.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

DESPACHO

Petição de ID nº 43720562 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000589-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. ALEXANDRE ESTRE - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

DESPACHO

Petição de ID nº 43720590 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019629-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a regularização administrativa da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 42837007).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027015-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI MTL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR AGUIAR BERVALDO FILHO - PR56293, NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR AGUIAR BERVALDO FILHO - PR56293, NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para que regularizem sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração, bem como contrato social da impetrante Sestini MTL Ltda, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverão, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No tocante ao pedido liminar, considerando que pairam dúvidas acerca da autoridade impetrada indicada, bem como que, no tocante aos débitos de IPI, consta do relatório id 43770681 a situação dos mesmos como "saldo suspenso" e a observação de que os mesmos podem motivar a manutenção do contribuinte no Cadin pela RFB, "caso se torne devedor", postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Uma vez cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024188-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016680-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO KASSIM

Advogado do(a) AUTOR: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

A CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A. requereu seu ingresso no feito, em substituição à CEF ou como litisconsorte passiva necessária, entendendo haver interesse inequívoco no feito, face à celebração de contrato de consórcio com a autora, do qual derivou a carta de crédito mencionada nos autos.

Instadas as partes, a CEF concordou com o pedido, quedando-se silente a autora.

É o breve resumo.

Fundamento e decidido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente demanda tem por objeto o reconhecimento da arrematação do imóvel em leilão, concluindo-se o contrato de venda e compra, com a consequente outorga da escritura definitiva à autora.

Assim, a possibilidade de eventual procedência da ação não implica interferência na esfera do patrimônio jurídico da terceira interessada, a justificar sua intervenção no feito.

Por outro lado, a CEF deve responder pela validade da avença celebrada, restando patente seu interesse em prosseguir na demanda.

Em face do exposto, indefiro a intervenção no feito requerida pela CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, exclua-se a aludida interveniente do polo passivo da demanda.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018221-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI CORREIA - SP309052

DESPACHO

Os autos principais foram digitalizados e associados ao presente feito, inclusive tendo o executado peticionado naquele feito recentemente.

Dessa forma, retomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023872-58.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI CORREIA - SP309052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 43530635: As peças processuais do presente cumprimento de sentença encontram-se acostadas aos autos sob ID's 42021008 e 42021013.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
SUCESSOR: ISAMARA FRANCESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAMARA FRANCESE - SP87197

Advogado do(a) SUCESSOR: ISAMARA FRANCESE - SP87197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Defiro o pedido de transferência do montante pago em favor da patrona, em atendimento ao requerimento de ID 40546197, devendo a requerente adotar as providências elencadas no Artigo 27 da lei nº 10833/2003, junto à Instituição Financeira.

Quanto ao valor depositado em favor da empresa exequente, comprove a regularização de sua situação cadastral perante à Receita Federal, a fim de viabilizar o levantamento dos valores.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-79.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA - PR45055, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH - PR45053

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, certificando-se a sua disponibilização na plataforma correspondente.

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à instituição bancária a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Petição ID 42853443: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela exequente.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do montante executado, devendo indicar os dados bancários necessários à transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício.

Confirmada a transação bancária, intime-se a exequente.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DE LEO & FORNARI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FORNARI - SP336680

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069657-24.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ZAMBIANCO - ACUCAR E ALCOOL LTDA., AUTO MECANICA ROTONEL LTDA - ME, ITALO A PUIATTI - ME, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ESTRUTURA METALICAS BISSOLI OLIVEIRA LTDA - ME, FUNILARIA E PINTURA CHECK UP LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência dos valores depositados a título de ofício requisitório e liberados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os dados indicados sob ID 43571022.

Com relação aos depósitos efetuados à ordem do Juízo, comprovem as exequentes a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de viabilizar o levantamento do montante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027034-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da distribuição do feito a 7ª Vara Cível.

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Petição ID 43832261: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Decorrido o prazo para informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-19.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se o requerente.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

ID nº 43882302 – Atenda-se.

Após, dê-se ciência às partes acerca da designação de leilões pelo Juízo Deprecado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-55.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

DESPACHO

Atenda-se ao solicitado pela CEF, encaminhando-se através de mensagem eletrônica os dados indicados pelo patrono da parte exequente na petição ID 42716352.

Confirmada a transação bancária, intime-se.

Com relação ao montante principal, diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

DESPACHO

Atenda-se ao solicitado pela CEF, encaminhando-se através de mensagem eletrônica os dados indicados pelo patrono da parte exequente na petição ID 42716352.

Confirmada a transação bancária, intime-se.

Com relação ao montante principal, diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027091-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORA CANDIDA LAMOIA MORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VEIGA PUSSENTE - MG115894

IMPETRADO: CHEFE APS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS GARCIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda à análise do recurso administrativo.

Alega que apresentou requerimento de recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/193.835.548-0, no dia 26/09/2019 – protocolo nº 684486924, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 30/07/2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*.

Sustenta possuir direito líquido e certo à análise de seu requerimento no prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 42518835).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

Assim dispõe o artigo 7º e 8º, inciso II do Provimento CRPS/GP nº 99/2008, que estabelece competência e mecanismos de controle do funcionamento do CRPS:

Art. 7º. O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos.:

(...)

II - cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

(...)

Dessa forma, considerando que recurso administrativo, formulado pelo impetrante em 26 de setembro de 2019 e remetido ao CRPS em 30/07/2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do requerimento, sem discussão acerca de seu mérito.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: COSME PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026831-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026873-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDEMIR ABADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-56.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO BERNARDO DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ, IRRF e da CSLL sobre a parcela relativa à inflação nos rendimentos de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua.

Informa que no exercício de suas atividades possui aplicações financeiras, com o intuito de evitar a desvalorização do capital em razão dos índices de inflação, bem como maximizar a rentabilidade.

Alega que os resultados de tais aplicações, contemplando correção monetária e juros, são incluídos na base de cálculo do do IRPJ, IRRF e CSLL e tributados integralmente pelo impetrado.

Sustenta que a correção monetária é mera reposição da inflação do período, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial, por não se enquadrar no conceito de renda.

Salienta que a Receita Federal do Brasil exige que tais rendimentos de aplicação financeira sejam oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL, inclusive a parcela correspondente à inflação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante alega indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras correspondente à correção monetária. Pugna pela compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, sinalizando que tal recolhimento vem ocorrendo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Assim sendo, este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Sendo assim, ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni iuris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027040-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII BRASIL PLURAL ABSOLUTO FUNDOS DE FUNDOS, AMERICAS 700 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteiam os impetrantes seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento de IR e IR-Fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na venda de cotas de outros FIIs, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes do não recolhimento, impedindo que seja adotado qualquer ato tendente à sua cobrança.

A impetrante GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. informa que, na qualidade de instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, é administrador dos Fundos de Investimento Imobiliário ("FII") denominados FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII BRASIL PLURAL ABSOLUTO FUNDOS DE FUNDOS e MALLS BRASIL PLURAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

Esclarece que, como administrador dos Fundos de Investimento Imobiliário, no exercício de suas atividades, aliena para terceiros as cotas destes FIIs, cuja negociação é admitida exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Sustenta que, em relação às operações de alienação de cotas de FIIs, o artigo 16 da Lei nº 8.668/93 prevê a isenção de imposto sobre a Renda ("IR") sobre ganhos de capital auferidos. Em complemento, o §1º do artigo 16-A do mesmo diploma legal prevê a não incidência de imposto sobre a Renda na Fonte ("IR-Fonte") sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na venda de cotas de outros FIIs ganhos líquidos auferidos por FII em aplicações em outras FIIs cujas cotas possam ser exclusivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Acrescenta que, exatamente nesse sentido foi o entendimento esposado pela RFB na Solução de Consulta Cosit nº 181/14 no tocante aos rendimentos e ganhos líquidos dos FIIs, incluídos aqueles decorrentes do resgate e das alienações de cotas, todavia, determinou a incidência de IR sobre ganhos auferidos pro FII na alienação de cotas de outro FII, sem sequer cogitar a aplicação do mencionado artigo 16, que isenta de IR os rendimentos e ganhos auferidos por FII.

Sustenta que, caso aplicado o entendimento da RFB, haveria uma dupla tributação quando um investidor vende suas cotas – e tributa o ganho de capital – e o FII investido também tributa o mesmo ganho de capital que gerou rendimento.

Argumenta que tem sido coagido ao ilegal recolhimento exigido pela autoridade coatora relativo ao IR e IR-Fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas vendas de outros FIIs. Assim, a fim de evitar que essa coação se perpetue, não lhe restou outra alternativa, a não ser o ajuizamento do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido liminar.

A parte impetrante requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento de IR e IR-Fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na venda de cotas de outros FIIs. Pugna pela compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, sinalizando que tal recolhimento vem ocorrendo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Assim sendo, este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguardar a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça a divergência das razões sociais indicadas na petição inicial em relação às cadastradas no sistema PJe, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022064-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018182-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA DE OLIVEIRALINS - SP381467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021072-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023541-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRITERIA INVESTAGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASCHIETTI CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. e inverte-se o polo.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5023162-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43575087.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, pará. 1º do CPC, para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5023573-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização de sua representação processual, bem como para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, pará. 2º do CPC, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de não apreciação de petições futuras.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Petição ID 42957889: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante indicado sob ID 42724881.

Confirmada a transação, intime-se o INMETRO.

Ciência ao IPEN do pagamento informado sob ID 43064009.

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, saliento que não há a necessidade de prolação de sentença.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Petição ID 42957889: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante indicado sob ID 42724881.

Confirmada a transação, intime-se o INMETRO.

Ciência ao IPEN do pagamento informado sob ID 43064009.

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, saliento que não há a necessidade de prolação de sentença.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010235-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONFECCOES TALITA E ALESSANDRA LTDA - ME, EUDES RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CONFECCOES TALITA E ALESSANDRA LTDA - ME e outros .
Pela petição de ID43808083 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição de ID43808083, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010235-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONFECCOES TALITA E ALESSANDRA LTDA - ME, EUDES RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CONFECCOES TALITA E ALESSANDRA LTDA - ME e outros .
Pela petição de ID43808083 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição de ID43808083, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020629-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ R\$ 8.277,97, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Citado por edital, o executado, assistido pela DPU, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 37519327), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2012, cujo vencimento se deu em data de 16/01/2012 e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2017, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento.

Intimada, a exequente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção (id 42310887).

É o relatório.

Fundamente e Decido.

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2012.

Razão assiste à exequente, haja vista que os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2012 tomou-se exigível em 02/01/2013, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2017.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020629-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LARA FERREIRA ARAUJO STANISLAU AFFONSO

DECISÃO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ R\$ 8.277,97, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Citado por edital, o executado, assistido pela DPU, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 37519327), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2012, cujo vencimento se deu em data de 16/01/2012 e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2017, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento.

Intimada, a exequente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção (id 42310887).

É o relatório.

Fundamente e Decido.

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2012.

Razão assiste à exequente, haja vista que os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2012 tornou-se exigível em 02/01/2013, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2017.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5027004-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO ULTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Comprove a impetrante que os subscritores da procuração possuem poderes para representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018421-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792, RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA - SP357454

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA TENDA S/A, ASPLENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FRANCINE BEZERRA DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, em que se pretende a rescisão contratual de contrato de financiamento bancário para compra de imóvel, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pela autora, com pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID42222548).

Pela petição de ID42512964, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID42512964), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: P. D. O. F.

REPRESENTANTE: CINTIA VANERI VENANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO DE OLIVEIRA FELIPE, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, CINTIA VANERI VENANCIO DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora finalize a fase instrutória do processo administrativo e emita decisão no pleito do Impetrante (protocolo nº 1983893228), dentro de prazo razoável.

Relata que requereu amparo social à pessoa com deficiência em 11/10/2019, frente ao INSS, sob protocolo nº 1983893228.

Aduz que até o exato momento, já ultrapassado demasiadamente o prazo legal insculpido na Lei Federal nº 9.784/99, que norteia os processos da administração pública em âmbito federal, o requerente não obteve decisão em seu pleito.

Alega que é pessoa portadora de deficiência, nas formas da lei, bem como seu grupo familiar (Doc. 07), composto pelo Impetrante e sua genitora, para efeito do BPC, se enquadram no critério de miserabilidade e atualmente enfrentam real dificuldade financeira, prejuízos consideráveis em relação à mora administrativa, no que concerne à manutenção da família.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022154-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA**, em face do **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o transito em julgado desta ação.

Trata-se de ação anulatória com pedido alternativo de redução em 90% no valor da multa imputada à Requerente no importe total de R\$ 234.000,00, por suposta irregularidade referente a ARMAZENAR E COMERCIALIZAR GASOLINA ADITIVADA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES.

Relata a autora, em síntese, que se manteve munida dos documentos requeridos pela ANP, no momento da fiscalização que deu origem ao auto de infração, jamais tendo a empresa se negado a apresentá-los. Todo o controle contábil e documental do posto é feito externamente, por empresa prestadora de serviço que não compõe o quadro de funcionários presentes no momento da fiscalização. Foram informados sobre isto em contato com os representantes do posto, que repassaram tais informações aos agentes de fiscalização da ANP que se mostraram intransigentes e incapazes de aguardar ou buscar os meios de contato com prestadores de serviço da empresa.

Afirma que não houve por parte da ANP, qualquer novo tipo de reagendamento de visita, determinação de prazos para apresentação dos documentos requeridos, detalhamento dos motivos que a levaram a ignorar os procedimentos de segurança e organização da empresa ou apresentação de provas e acompanhamento subsequente da questão por parte dos agentes fiscais para constatar não ter sido um equívoco aquilo que foi alegado.

Aduz que a Requerida desrespeitou o procedimento de segurança e organização da empresa, extrapolando sua função regulatória, que se manifestou também na imposição unilateral e imotivada de ônus – o qual subsequentemente implicou em uma multa.

Salienta que quando da tentativa de acesso aos autos do processo administrativo junto à ANP, não houve qualquer tipo de resposta ou manifestação por parte da Agência acerca da efetiva disponibilização ou não dos processos para verificação de seu conteúdo.

Defende que a multa aplicada abandonou o caráter pedagógico de reprimenda, relegou a adequação e ingressou na seara da abusividade, contrariando os princípios (proporcionalidade, razoabilidade e finalidade) e demais dispositivos legais.

Custas Id 41381292.

Procuração atualizada Id 42073841.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 234.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

A distribuição de GLP é uma atividade regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Tem-se, assim, que o auto de infração se reveste da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

Consoante cópia do Processo Administrativo nº 48620.000787/2018-76, especialmente a decisão juntada sob o ID nº 41156912 – pág 11, consta que a ANP, em processo de fiscalização, constatou que a autora cometeu as infrações consistentes em comercializar Gasolina Aditivada fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhe diminuem o valor, conforme previsto e apenas no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9847/1999.

Verifica-se que a decisão foi detalhada com relação a graduação da multa aplicada, considerando, ainda, que o autor possui, nos termos da Resolução ANP nº 08/2012, duas condenações definitivas pelo cometimento de infrações enumeradas no artigo 3º da Lei nº 9.847/99 a serem consideradas como antecedentes – processo(s) nº 48620.000387/2017-80 e 48620.000825/2017-18, teve sua pena agravada em 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo previsto para cada infração analisada.

Tem-se, assim, que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

No caso em tela, todavia, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os apontados vícios alegados pela parte autora, no tocante à subjetividade, arbitrariedade e abusividade da ré.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora utilizou-se, em sua plenitude, do recurso administrativo disponível.

O valor da multa foi fixado com justificativa de agravamento, a partir do quadro de reincidência da parte autora, não havendo, em princípio, em sede de cognição sumária, vislumbre de ter ocorrido excesso ou desproporcionalidade em sua aplicação.

Assim, em sede de cognição sumária, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo, não se vislumbrando tenha ocorrido nenhuma ofensa à ampla defesa, nem tendo sido demonstrada preterição de formalidades legais ou do contraditório.

Observo que, pelo princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido:

ACÃO ANULATÓRIA - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de legitimidade passiva da União não tem pertinência. A infração foi lavrada por autarquia federal. A Agência Nacional do Petróleo tem personalidade jurídica própria. A atribuição de fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é da ANP, nos termos da Lei Federal n.º 9.847/99. Precedente desta Corte. 2. O auto de infração tem fundamentação legal: artigo 3º, incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 9.847/99, artigos 7º e 8º, caput, I e XV, da Lei Federal n.º 9.478/97, e artigo 10, XII, da Portaria ANP n.º 116/2000. 3. A infração praticada pela apelante está descrita no auto. No processo administrativo, a recorrente apresentou defesa, alegações finais e recurso. Não houve alegação de nulidade do auto de infração. O contraditório e a ampla defesa foram observados. Portanto, não houve cerceamento de defesa. 4. A ausência de menção à Portaria n.º 23/85, do INMETRO, não invalida o auto, porque a infração está descrita na Lei n.º 9.847/99. 5. O encaminhamento de cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal decorre da Lei n.º 9.847/99. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668930 - 0007248-90.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029976-48.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE RUBENS RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Ante a manifestação ID 17970471, reconsidero o despacho ID 14429619.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo.

Cite-se a União Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017834-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235, ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja concedida tutela de evidência para determinar ao restabelecimento do CNPJ do autor. Ao final, requer seja anulado o Termo de Representação Fiscal que culminou na **SUSPENSÃO** do CNPJ, cancelando-se a pena aplicada.

Alega que, em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro suportado pelo Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817900-2017-02363-9, aberto com filcro na IN RFB 1.863/2018, pelo artigo 41 e parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430 de 1996, por Irregularidade em Operação de Comércio Exterior sobre as mercadorias importadas ao amparo da Declaração de Importação (DI) de nº 17/1795342-7 e 17/1927942-1 (registrada em 18/10/2017 e 07/11/2017, respectivamente), teriam sido apuradas infrações em razão de supostamente não demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados nas suas operações de comércio exterior, supostamente configurando-se, por presunção legal, a Interposição Fraudulenta de terceiros na importação.

Relata que o FISCO encaminhou a Representação Fiscal ao Gabinete do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para apreciação do pedido de suspensão da sua inscrição do CNPJ, que procedeu à ratificação da representação e tomou suspenso o CNPJ, mesmo o prazo estando aberto pra a defesa administrativa, e sem que fosse oportunizada a defesa.

Aduz que o procedimento de fiscalização resultou no processo PECA n 10120.005967/1117-31, iniciado há mais de um ano em 16/05/2019, e teve como consequência a retenção das mercadorias importadas, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1169/2011. Que foi notificada sobre o início do PECA em 16/05/2019, passando a diligenciar para atender todas as solicitações da Receita Federal, que exigiu diversos documentos relativos à empresa, à sua contabilidade, à autenticidade de sua fatura comercial, à negociação com o exportador e à origem dos recursos financeiros usados no pagamento do negócio. Ocorre que a fiscalização não se deu por satisfatória com os documentos e respostas apresentados e, de forma totalmente arbitrária e abusiva, passou a exigir ainda mais documentos, sendo que muitos deles sequer se relacionavam com a importação que estava sendo fiscalizada, abusando/desviando do poder de polícia e desviando a finalidade do procedimento que tem como objetivo fiscalizar a carga e não a empresa.

Sustenta que não se justifica a imposição da pena de suspensão ou INAPTIDÃO do CNPJ (art. 33 e art. 34 da IN SRF nº 748/2007), em desfavor de empresa regularmente constituída e em plena atividade comercial já há certo tempo, inclusive funcionários registrados, conforme documentos anexos, contratos de locação, e com instituições financeiras, como no presente caso, onde se realizou operações perfeitamente lícitas e regulares, que não pode ser "equiparada" - e assim tratada - a empresa "inexistente de fato", em razão, unicamente, de uma suposta omissão de rendimentos.

Ademais, afirma que a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentaram sua decisão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

A parte autora objetiva o restabelecimento do seu CNPJ, suspenso pela autoridade da alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

É importante ressaltar que a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, por poder ocasionar repercussão no plano concorrencial, motivo pelo qual há rígidos controles pela autoridade alfandegária.

Conforme documentos dos autos, o CNPJ da parte autora foi suspenso em 21/05/2019, por constatação de fraude e irregularidades em operações de comércio exterior, caracterizada por: Interposição Fraudulenta na Importação e Falsidade Ideológica da Fatura Comercial e ausência da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos (id 38463635).

Com efeito, a não apresentação da documentação requerida ao Fisco obsta a apuração dos indícios de irregularidades. Ademais, considerando-se que não houve a juntada integral do processo administrativo, em sede de cognição sumária, não é possível verificar a plausibilidade das alegações do autor quanto à conclusão no Termo de Representação Fiscal.

Vale lembrar que a suspensão de seu CNPJ ocorreu em maio de 2019. Assim, não obstante os argumentos da parte autora, por vigorar o princípio da legitimidade dos atos administrativos, notadamente os de cunho fiscal/aduaneiro, que são regidos, em princípio, pela estrita legalidade, a discussão atinente à responsabilidade da autora e sua atuação é objeto controvertido no feito, que não pode ser aquilata sem observância do princípio do contraditório e ampla defesa e ampla dilação probatória.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024036-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMSALUM SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GMSALUM SERVICOS MEDICOS LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando autorização para recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera pars", nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos e procedimentos médicos e cirúrgicos). Ao final, objetiva seja reconhecido o direito à repetição de indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo até a decisão que conceder o direito à Autora de calcular, apurar e recolher o IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Alega ser uma sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo as normas da Vigilância Sanitária, que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido, em harmonia com a DC/TF que segue em anexo.

Relata que muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editar diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentar a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benefício fiscal.

Aduz que a intenção do legislador, no caso sob análise, é extrafiscal do IRPJ e CSLL incidente sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, haja vista que é a promoção da saúde, garantida constitucionalmente, o principal enfoque do benefício fiscal.

Relata que a Lei nº 9.245/95, ratificada pela Lei nº 11.727/08, concedeu benefício fiscal que é a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de 32% para 8% e 12%, respectivamente, incidente sobre a receita bruta auferida pelos prestadores de serviços hospitalares, que estejam ligados à promoção da saúde.

Alude, no entanto, que os contribuintes tiveram o seu direito cerceado, em face da interpretação restritiva das normas complementares, editadas pelas autoridades administrativas. Que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), instituíram diversas normas complementares, com o escopo de regulamentar a matéria, o que todos acreditavam ser uma forma de estender o benefício quando, na realidade, estavam restringindo o alcance da Lei, onde a mesma não o fez.

Informa que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Desse modo, sustenta que, considerando que as suas atividades predominantes tipicamente hospitalares são: 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS e 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, possui o direito à apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada.

Salienta que nas outras atividades como consultas médicas, as quais não são hospitalares, continuarão sendo utilizadas a alíquota de 32%.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.130,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a possibilidade de calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, sob a alegação de que o art. 15 da Lei nº 9.429/95 não restringiu o benefício fiscal somente aos serviços hospitalares em estabelecimento hospitalar.

Quanto à presente questão, dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, em seu art. 2º, o que segue:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07 de dezembro de 2007, considerando o art. 15 da Lei nº 9.249/95, dispõe que:

"Artigo único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

A parte autora defende ser uma clínica médica especializada em nutrologia, a qual realiza exames diagnósticos e procedimentos médicos e cirúrgicos dos mais diversos. Que, no que concerne aos requisitos objetivos da Lei em que se funda o pedido autoral, é empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária (docs. anexos). Atende, portanto, todos os requisitos objetos da Lei 9.249/95.

A clínica médica, para estar inserida no conceito de "serviços hospitalares", deve prestar serviços médicos, tanto ambulatoriais, como cirúrgicos, de diagnósticos, atividades que demandam maquinários específicos, os mesmos encontrados em ambiente hospitalar.

Desse modo, o que se deve levar em conta é a natureza do serviço, aquele que se vincula às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados à promoção da saúde, que não, necessariamente, deve ser prestado no interior de um estabelecimento hospitalar, não podendo, ainda, ser exigido a manutenção de uma estrutura que permita internação de pacientes, para a obtenção do benefício de redução da alíquota.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

No mesmo sentido, confira-se os seguintes entendimentos do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALIQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, aplicam-se o disposto nos arts. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95. - No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar. - O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei: Resp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010. - Conforme jurisprudência a expressão "serviços hospitalares" ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas. - Outrossim, a Lei nº 11.727/2008 ampliou as atividades previstas no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95. - Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados. - A agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL (IDs nºs 13796991 e 13797026 dos autos principais). - Da análise do Contrato Social (ID nº 15960177 dos autos principais), verifica-se que: "A Sociedade altera sua atividade social de prestação de serviços médicos na área de dermatologia para atividade de clínica médica especializada em dermatologia e nutrição, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas." - Além disso, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID nº 15960179 dos autos principais, atividade principal: "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas" e atividades secundárias: "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares". - Destaque-se, por fim, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da base fiscal. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5009878-72.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020).

E:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. SOCIEDADE SIMPLES. 1. No que tange ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.116.399/BA (Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento de que a **concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal, transmutando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo e, por conseguinte, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos hospitalares**. 2. No que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. No caso, pelo que se extrai dos autos, momento do contrato social e da inscrição perante a Receita Federal, a autora possui personalidade jurídica de sociedade simples. 3. Escorreita a sentença que reconheceu o direito "do recolhimento dos tributos em comento com alíquota minorada apenas até 31.12.2008". 4. Agravo retido, remessa necessária e recursos de apelação desprovidos. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0002563-63.2010.4.03.6121 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

De acordo com os documentos juntados aos autos, consta no contrato social (id 4331388), devidamente registrada na JUCESP, que a sociedade tempor objeto social "clínica médica geral, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas". O mesmo consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id 42331400).

Ademais, verifica-se que a ANVISA concedeu a devida licença de funcionamento, conforme documento no id 42331574.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para autorizar a parte autora a recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12% **nos serviços prestados tipicamente hospitalares**.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-59.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GOIS ABRAAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051710-78.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos digitalizados.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0944048-87.1987.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos digitalizados.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058244-09.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos digitalizados.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044708-57.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BORGES, Nanci Cristina Vieira, NECI APARECIDA DIAS DA SILVA, NEIDE FERREIRA YONASHIRO, NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO, OSNIR SPERNAU, OSVALDO DE OLIVEIRA, PEDRO ERNESTO DOS SANTOS, RENATA RAMOS AQUILINO, RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos digitalizados.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019008-11.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA, LUCIANA TESKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN - SP128589, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos digitalizados.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005516-24.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos digitalizados.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0042298-70.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, MARSAN RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, MARIO PAULELLI - SP17643
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, MARIO PAULELLI - SP17643
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, MARIO PAULELLI - SP17643
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, MARIO PAULELLI - SP17643

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às requerentes da virtualização dos autos.

Outrossim, manifestem-se quanto ao pedido de transformação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em pagamento definitivo da União.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0236668-98.1980.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL - SP256012

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove o exequente que o advogado THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL possui poderes para representá-lo em juízo.

Outrossim, providencie a juntada de cópia da decisão proferida pelo C. STJ na Ação Rescisória n.º 0008358-80.2010.4.03.0000, transitada em julgado conforme certidão ID42038285.

Por fim, traga aos autos memória de cálculo do débito exequendo, em conformidade como disposto no art. 534 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005072-54.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL ANA INALTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do processo, promovida pela União Federal, à exequente FUNAI e à executada.

No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, o julgamento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0003151-89.2017.4.03.6100.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060483-15.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ELIAS TEIXEIRA, CLEMENTE CONRADO RIBEIRO, CRISTINA NISHIKAWARA, NILZA CORRADI, TOSHIMI MINAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da digitalização dos autos.

No mais, considerando as concordâncias manifestadas às fls. 391, 392 e ID40357608, proceda-se à transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 20200002153, nº 20200002155 e nº 20200002156.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042835-90.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004503-49.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIG LAMINADOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da digitalização dos autos.

Outrossim, considerando sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento ID43935224, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo ativo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 118.113.2016.34.491696, e, por conseguinte, da multa imposta.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido emergencial foi indeferido.

A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a ré apresentou sua defesa.

Houve a apresentação de réplica.

Reiterado o pedido emergencial, este restou indeferido.

O recurso de embargos de declaração apresentado pela autora foi rejeitado.

A autora requereu a suspensão do feito, com o que discordou a ANP, requerendo o julgamento do feito.

Após, a autora requereu a desistência do feito, como que concordou a ré, pugnando pela condenação daquela nas custas e em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Em seu requerimento de desistência do feito, a autora informou que solicitou o parcelamento do débito na esfera administrativa, e que “os honorários advocatícios devidos à Procuradoria já estão inclusos no parcelamento”.

De fato, não se desconhece a existência de leis especiais, em casos de parcelamento, eximindo os devedores do pagamento de verbas sucumbenciais.

No presente caso, todavia, não houve comprovação da referida solicitação, para aferição da legislação pertinente, razão pela qual deve ser aplicada a norma constante do artigo 90 do Código de Processo Civil, no sentido de que, “proferida sentença com fundamento em desistência (...), as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (...)”.

Assim, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, e artigo 90 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025099-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÓVIS DANTAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora, em cumprimento da decisão proferida pela Junta de Julgamento do CRPS, em 19/08/2020, implante o benefício.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial, para fins de retificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em manifestação, o impetrante apontou a GERÊNCIA EXECUTIVA SUL – SÃO PAULO como autoridade coatora, razão pela qual se ponderou a necessidade de adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada à referida agência.

Após, o impetrante apontou o SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS como autoridade coatora, o que ensejou nova determinação para que se adequasse o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SUL.

Em seguida, apontou-se APS – JABAQUARA e, por derradeiro, o INSS para ocupar o polo passivo da demanda.

É a suma do necessário.

DECIDO.

Verifica-se que, instado a proceder à retificação do polo passivo, em várias oportunidades, o impetrante indicou, sucessivamente, a Gerência Executiva Sul – São Paulo, o Serviço de Reconhecimento de Direitos, a Agência da Previdência Social – Jabaquara e o INSS para figurarem no polo passivo do presente writ.

Ocorre que a Gerência Executiva Sul – São Paulo, o Serviço de Reconhecimento de Direitos, a Agência da Previdência Social – Jabaquara e o INSS não podem ser indicados como “autoridades”, não podendo ocupar o polo passivo no mandado de segurança.

Assim sendo, não obstante as oportunidades dadas para a retificação do polo passivo do presente mandado de segurança, a parte impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021439-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 43609984) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022511-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO NEVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante, intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte.

Assim sendo, a parte impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P..L.C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-19.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR SANTORIO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação, uma vez que a autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Discrimine o autor, expressamente, o montante pleiteado a título de indenização por danos materiais, retificando, se necessário, o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027044-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Também, não obstante a decisão proferida em sede de Plantão Judiciário (Id 43777043), também não há litispendência em relação ao processo nº 5027043-34.2020.403.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível, ante a inexistência de identidade de partes no polo ativo.

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta relativa ao período de fevereiro a novembro de 2020, de modo que o valor do crédito tributário há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$837.271,10 (Id 43775682).

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a assinatura de procuração assinada pelo sócio Manoel Marinho de Barros Filho, nos termos da cláusula 8ª de seu contrato social;
- 2) Retificar o polo passivo para indicar como autoridade impetrada o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 3) Adequar os seus pedidos, considerando que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi formulado apenas em sede de liminar, e não no pedido final;
- 4) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuzo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 43917171: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022975-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial elaborado nos autos apontou equívoco em relação à massa salarial da autora dos anos de 2009 e 2010, a qual foi utilizada pelo Ministério da Previdência Social, impactando o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O *expert* reportou, ainda, que o assistente técnico da ré não disponibilizou à perícia toda a documentação solicitada, o que impossibilitou a aferição dos percentis utilizados para frequência e gravidade, bem como a determinação de novo percentil para o custo, parâmetros que influenciam diretamente no valor do FAP 2012.

A União, em sua manifestação sobre o laudo pericial, informou que apresentou a documentação solicitada pelo perito (id. 27466156 e seguintes).

Assim, intime-se o perito nomeado nos autos para que esclareça quais os documentos necessários para a conclusão da perícia.

Após, intime-se a União para a apresentação dos referidos documentos, a fim de possibilitar a conclusão do trabalho do *expert*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025837-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

O exame dos pedidos liminares há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, ematenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos referidos pedidos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026689-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDECARD S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada por seus diretores;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026721-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO SILVEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026739-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA YEDA BASSA GROPPPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026978-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIELCY NUNES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente o cargo da autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027059-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENCAO DE INSTALACOES LTDA., EMPAS/A SERVICOS DE ENGENHARIA, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A., SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., TDSP - PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível, considerando que o processo nº 5018907-48.2020.403.6100 relacionado na aba "Associados" possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para esclarecer:

1) A prevenção apontada em relação ao processo nº 5015521-10.2020.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível (aba "Associados"), com objeto idêntico ao deste mandado de segurança;

2) A atual denominação da coimpetrante Somafel - Obras Ferroviárias e Marítimas Ltda, pois consta no comprovante de inscrição no CNPJ juntado sob o Id 43778355 como Somafel - Engenharia e Obras Ferroviárias Ltda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014542-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE PEREIRA MARCHIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OVIDIO LOPES GUIMARAES JUNIOR - SP14798, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRAS (21001010), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo;

2) Adequar o seu pedido final ao de liminar, pois não cabe neste momento ao INSS decidir o requerimento administrativo, e sim a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027016-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA ARAUJO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE LEANDRINHO KIMURA - SP432845

REU: UNIESP S.A, UNIESP SOLIDÁRIA, FACULDADE TIJUCUSSU DE SÃO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CRISTINA ARAÚJO DA FONSECA em face do GRUPO UNIESP S/A., UNIESP SOLIDÁRIA, FACULDADE TIJUCUSSU DE SÃO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, objetivando-se a suspensão do apontamento restritivo ao nome da autora levado a efeito pelo FNDE e pelo Banco do Brasil, assim como a suspensão de cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes.

Alega que firmou contrato de financiamento estudantil – FIES – junto ao Banco do Brasil, com o intuito de cursar Direito na Faculdade Tijuquussu de São Caetano do Sul, instituição de ensino credenciada ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS.

Sustenta que foi atraída por panfleto publicitário da referida faculdade (“Você na faculdade: a UNIESP paga”), que se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – para os alunos que aderissem ao programa. Segundo alegado, o pagamento das parcelas do curso seria de responsabilidade dos réus GRUPO UNIESP S/A., UNIESP SOLIDÁRIA e FACULDADE TIJUCUSSU DE SÃO CAETANO DO SUL, cabendo à autora, apenas, o pagamento de uma “taxa de amortização”, no importe de R\$50,00.

Afirma que, em 2016, concluiu com êxito o curso de Direito, recebeu o respectivo certificado de conclusão do curso, além de cumprir com todas as exigências feitas pelos réus ao aderir ao programa “UNIESP PAGA”.

Aduz que, passado um ano e meio da conclusão do curso, passou a receber cobranças do Banco do Brasil, relativas a valores de mensalidade, tendo sido seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito pela instituição bancária.

Alega que tentou resolver a questão na esfera administrativa, não tendo os réus GRUPO UNIESP S/A., UNIESP SOLIDÁRIA e FACULDADE TIJUCUSSU DE SÃO CAETANO DO SUL se manifestado até a presente data, não restando alternativa senão se socorrer ao Poder Judiciário.

Com a petição inicial vieram a procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, assim como a apresentação de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após, reconhecendo-se a incompetência do Juízo Estadual para análise e julgamento do feito, tendo em vista a existência do FNDE no polo passivo da demanda, determinou-se a redistribuição da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No caso em apreço, a autora alega ter realizado financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil S/A., para custear despesas do curso superior em Direito realizado junto à UNIESP.

Aduz que a quitação do financiamento restaria a cargo da própria Instituição de Ensino, em razão de sua adesão ao programa “UNIESP paga”. Contudo, foi surpreendida por cobrança do valor total do financiamento contratado pelo Banco do Brasil S/A., em razão do que constatou não ter havido adimplemento pela UNIESP aos termos do programa social de sua própria iniciativa.

Dentro de tal situação, a autora deduz pedidos condenatórios contra a Faculdade Tijuquussu de São Caetano do Sul, a UNIESP S/A., a UNIESP Solidária, o FNDE e o Banco do Brasil S/A.

Constata-se dos autos que há insurgência da autora contra o descumprimento contratual da instituição de ensino e a cobrança levada a cabo pelo Banco do Brasil S/A., em razão do que a presente demanda de rito comum está direcionada à obtenção da condenação em juízo da Instituição de Ensino, da UNIESP, da UNIESP Solidária e do Banco do Brasil S/A., não havendo lide em relação à autarquia federal (FNDE) indicada no polo passivo do processo.

Isso porque a autarquia atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos.

Nos termos da legislação que versa sobre a questão, tem-se que, no âmbito do FIES, se estabelecem duas relações jurídicas: uma entre o FNDE e os agentes financeiros (o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão) e outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçada, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Nesse esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, em que se alega descumprimento contratual e cobrança indevida, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelas instituições de ensino envolvidas e pelo agente financeiro do contrato, que, no caso, é sociedade de economia mista (conferindo à E. Justiça Estadual competência para análise e julgamento do feito).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3, conforme ementa que segue:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES. CAMPANHA "A UNIESP PAGA". AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. No tocante à justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedido os benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais". Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

II. No caso concreto, a parte agravante não apresentou qualquer elemento probatório a inquirir a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora, ora agravada, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

III. Com relação à legitimidade passiva do FNDE, não assiste razão à parte agravante. Com efeito, na hipótese dos autos, pretende a parte autora o cumprimento de obrigação pactuada com as requeridas Grupo UNIESP S/A, UNIESP Solidária e Faculdade Tijuquussu de São Caetano do Sul, referente ao Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Campanha "A UNIESP Paga"), consistente na quitação do contrato de financiamento do FIES pelas requeridas. Desta feita, denota-se que o FNDE não possui legitimidade passiva para figurar no presente feito, uma vez que não se questiona nesta demanda o contrato de financiamento do FIES, mas tão somente o contrato celebrado entre a parte autora e as requeridas Grupo UNIESP S/A, UNIESP Solidária e Faculdade Tijuquussu de São Caetano do Sul, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento desta demanda.

IV. Por fim, tendo em vista a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, que trata do descumprimento da Campanha "A UNIESP Paga", na qual foi deferida, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que "sejam suspensas quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome dos alunos descritos às pág. 47/50, bem como sejam canceladas as inscrições em seu nome oriundas do aludido financiamento", bem como considerando o risco de lesão de difícil reparação consistente na inscrição da autora em órgão de proteção ao crédito, restam demonstrados os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela provisória de urgência, para sobrestar a cobrança decorrente do contrato de financiamento, até ulterior pronunciamento do Juízo competente.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5031247-25.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 27/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

A competência da Justiça Federal no presente caso foi fixada em razão da regra contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em razão da presença de *autarquia federal* num dos polos da demanda.

Contudo, excluída a referida autarquia do polo passivo da lide, **carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar a presente ação de rito comum.**

Destarte, determino a exclusão do FNDE do polo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

Excluída a autarquia federal, remanesce a competência da E. Justiça Estadual, não havendo que se suscitar conflito de competência.

Isso posto, **declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, em relação ao FNDE, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente, Comarca de São Paulo), com as homenagens de estilo.

Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da demanda.

Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026675-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERDAU S.A., METALURGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a representação processual da coimpetrante Metalúrgica Gerdau Sociedade Anônima, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social;
- 2) Indicar expressamente em seus pedidos todas as entidades terceiras das quais pretende afastar a exigibilidade das contribuições sobre o valor descontado de seus empregados a título de vale-transporte;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020942-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KRUNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela de evidência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Infôrma, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Porém, para a sua concessão, faz-se necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal que, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, prevalecendo o voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para assegurar à autora a exclusão do valor total de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026905-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAÚ BBA S.A., BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevençãdo do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie o coimpetrante Banco Itaú Consignado S/A a regularizaçãdo de sua representaçãdo processual, mediante a juntaada de documento que comprove que o Sr. Kleber Teba possui poderes para representã-la em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018287-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002952-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NORTH REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO DE REFRIGERADORES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$ 60.768,58 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa firmada entre as partes.

Afirma a autora que a ré firmou o referido contrato, razão pela qual disponibilizou limite, que foi utilizado, sem correspondente contraprestação, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação real da ré, foi realizada a citação por edital.

Certificou-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação.

Foi decretada a revelia da ré e nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora especial, que apresentou defesa por negativa geral.

Não houve requerimento de produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 60.768,58 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa firmada entre as partes.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contratantes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Deveras, a autora trouxe aos autos o extrato da conta da ré, demonstrando a disponibilização e utilização do valor mutuado (id. 14241822 - Pág. 41), bem como o demonstrativo de débito (id. 14241822 - Pág. 42) indicando que o valor utilizado foi acrescido de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que demonstra o seu direito, que ora reconheço.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 60.768,58 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), válida para 30/06/2015, devidamente atualizada até o pagamento, nos termos do contrato.

Condene a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0011983-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALCIR PIRES DE MIRANDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de ALCIR PIRES DE MIRANDA, objetivando a satisfação de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 43.608,57.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação do réu, que não foi localizado mesmo após diversas diligências.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sob alegação de que a parte ré renegociara seu débito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de LUCIANA ROCHA RAMOS, objetivando a satisfação de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física na modalidade Crédito Rotativo, no valor de R\$ 15.770,00.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação da ré, que não foi localizada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sob alegação de que a parte ré renegociara seu débito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026251-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMASTER SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003213-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005032-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOMAR CONCEICAO LEMES PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000834-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROFIBER TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

-
-
- Considerando que restou pendente de recolhimento as custas processuais por parte da impetrante no valor de R\$ 957,69, sem a atualização monetária e foi juntado aos autos o recolhimento de R\$5,32 (id. 27188660), promova impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018057-94.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: REGINALDO BARAO ABADE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de REGINALDO BARÃO ABADE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.546,81 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nas modalidades Crédito Rotativo (nº 01000029385) e Crédito Direto Caixa (nº 00000205391), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal do réu realizou-se a citação por edital, não havendo manifestação.

Nesse passo, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, apresentando embargos monitórios, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da não apresentação dos contratos de crédito e suas cláusulas. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e de utilização do Certificado de Depósito Bancário (CDI), a abusividade dos juros e a vedação à sua capitalização mensal.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos opostos.

As partes não requereram produção de provas.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência em razão da ausência de comparecimento do requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

De início, afasta a alegação de falta de interesse de agir, visto que a autora trouxe aos autos a cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, que comprova a adesão do réu ao empréstimo nas modalidades Crédito Direto Caixa e Cheque Especial. Ademais, foram trazidas as cláusulas gerais de ambos os empréstimos.

Outrossim, os extratos que acompanharam a petição inicial comprovam a disponibilização e utilização do crédito.

Não obstante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.” (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.

V - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5002789-90.2017.4.03.6103, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes. Por conseguinte, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à abusividade dos juros, somente se verifica quando restar demonstrado que a instituição financeira está utilizando taxas superiores à média praticada no mercado, o que não restou demonstrado nos autos, visto que o embargante alega, unicamente, que a taxa prevista em contrato ultrapassa o limite do razoável.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Quanto à comissão de permanência, verifica-se a sua aplicação pela instituição financeira, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.

3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.

2. Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.

3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos monitoriais tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intim-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Intim-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

12ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013881-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDENETE BARBOSA BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE MELO LOPES - AL16675

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDENETE BARBOSA BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de decretar a nulidade da penhora efetuada no imóvel objeto da ação, pelos argumentos expostos na exordial.

A parte narra, em breve síntese, que o imóvel é de sua titularidade e posse direta, não podendo ser penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013676-77.2010.4.03.6100, em que seu ex-marido figura como executado.

Alega que, além de haver ocorrido o seu divórcio como executado previamente à instauração da execução de título extrajudicial, o imóvel constitui bem de família.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora comprovou o depósito judicial do montante controvertido, de R\$ 9.988,44 (nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em 25/10/2019 (ID. 23855685). Requereu a concessão de liminar para que cesse qualquer constrição no bem objeto da ação, assim como a decretação de sigilo de justiça em relação à Declaração de Imposto de Renda anexada aos autos.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação em 28/11/2019. Preliminarmente, suscitou a necessidade de rejeição liminar dos embargos pela ausência de documentos essenciais. No mérito, arguiu ausência de documentos que comprovem a partilha do bem penhorado e a inexistência de bem de família (ID. 25343331).

Réplica da embargante em 11/02/2020 (ID. 28203387). Na mesma oportunidade, a parte requereu a produção de prova testemunhal.

A União não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não prospera a preliminar suscitada pela União Federal. Muito embora a parte embargante não tenha anexado a estes autos virtuais cópia do ato judicial que determinou a constrição do bem imóvel (*in casu*, a intimação da penhora), possui posicionamento no sentido de que basta, para a recepção dos embargos de terceiro, a prova da posse do bem e sua qualidade de terceiro, a teor do artigo 674 e seguintes do CPC.

No caso em análise, verifico que a parte logrou êxito em apresentar os documentos que entende ser suficientes a comprovar tal situação.

Além disso, não gera prejuízo ao processo a ausência de cópia do termo de penhora, ou de sua intimação à terceira parte, pois a execução de título extrajudicial em que o bem foi constrito encontra-se apensada aos presentes autos, igualmente em formato eletrônico. Por esta razão, é possível consultar todos os elementos necessários à formação do convencimento pelo magistrado.

Pedido liminar

Analisando os autos, verifico que a parte embargante não somente comprovou, ainda que em uma análise inicial, a posse do bem cuja constrição foi determinada e sua propriedade (ainda que em condomínio), como também garantiu a execução através de depósito judicial formulado nos autos.

Nesse passo, transcrevo a determinação do Código de Processo Civil a respeito das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos:

"Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória da posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

É inconteste, neste particular, a necessidade de suspensão da penhora determinada nos autos do processo nº 0013676-77.2010.4.03.6100 em apenso.

Passo ao pedido de produção de provas.

Provas

Cotejando os termos das manifestações apresentadas no processo, faz-se necessária a produção da prova requerida pela parte embargante, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado.

Diante de todo o exposto:

(i) DEFIRO a liminar postulada pela parte para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel objeto dos embargos, bem como a manutenção provisória da posse em nome da embargante, diante do depósito judicial do montante cobrado nos autos da execução de título extrajudicial apensa; e

(ii) Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 02 de março de 2021, às 14h00min**, para a tomada de oitiva das seguintes testemunhas arroladas, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC:

- THAIS MARIA BASILIO IRINEU.

PROFISSÃO: GERENTE FINANCEIRA.

CPF 170.823.648-14

ENDEREÇO: RUA TRAJANO REIS, N. 47, EDF. NANTES, APTO 01, CEP 05541-030 - SÃO PAULO/SP.

- LIANE CRISTINA DE AZEVEDO.

PROFISSÃO: PROFESSORA.

CPF 022.633.078-85

ENDEREÇO: RODOVIA BUNJIRO NAKAO, 17.348 – GRANJA VERIDIANA, LOTE 169, CEP 181.150-000 - PARURU - IBIÚNA

Reafirmando o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a **audiência designada será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (Microsoft teams)**. Ressalto que o acesso a referida plataforma pode ser feito pelo aparelho celular smartphone.

Para possibilitar o acesso de todos ao Microsoft Teams, deverão as partes, **no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer os nomes e e-mails dos participantes (autor(es)/ réu(s), testemunha(s), Advogado(a) e Procurador(a) Federal)**. Serão, então, comunicadas as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("Entrar na reunião").

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder à juntada de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 0013676-77.2010.4.03.6100.

Intime-se o réu para que tome as providências necessárias de modo a cumprir integralmente a tutela deferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO CÉSAR LUDWIG DOS SANTOS em face do despacho de 06/07/2020 que determinou a suspensão do processo para que as partes cumprissem o acordo entabulado nos autos.

Conforme narra a parte embargante, o despacho foi omissivo na medida em que não homologou por sentença o acordo formulado entre as partes, de modo que a suspensão do processo seria apenas uma consequência de tal homologação.

Concedida vista à parte contrária, a OAB concordou com os termos do embargante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, verifico que o despacho combatido não analisou o pedido de homologação do acordo formulado, razão pela qual deve ser proferida sentença de modo a não restar ponto omissivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a omissão do despacho combatido, que passa a ter o seguinte teor como sentença:

“Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de JULIO CÉSAR LUDWIG DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 13.480,39 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), atualizada para dezembro de 2019 referentes a anuidades não adimplidas.

Em 22/06/2020 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito, assim como a suspensão do processo até que as prestações sejam integralmente adimplidas. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes e o instrumento de confissão de dívida e acordo (doc. 34168895).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual o executado se comprometeu a adimplir a dívida em 30 (trinta) parcelas com vencimento a partir de 18/12/2019.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, “b”, do NCPC.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que a parte devedora irá efetuar o pagamento dos valores diretamente ao exequente. Custas na forma da lei.

Defiro a suspensão do processo com fundamento no artigo 922 do CPC vigente até o integral adimplemento do débito. Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.”

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000106-50.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO GALVAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO GALVÃO VIEIRA DA SILVA contra ato do Senhor CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício à parte Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/07/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Processo nº 44232.724608/2016-41, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43754959).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Processo nº 44232.724608/2016-41, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027019-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO APARECIDO TEODORO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA – LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício à parte Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em momento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 23/10/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1779452842, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43771232).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 1779452842, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000101-28.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSILENE MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSILENE MARIA DE LIMA contra ato do Senhor GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício à parte Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 30/10/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1366888312, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43827772).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 1366888312, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026951-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Contrato Social atualizado da pessoa jurídica, a fim de demonstrar que os outorgantes do instrumento de mandato possuem os poderes necessários para a prática do ato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026866-70.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIO-SINERGIA COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a parte Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Ademais, verifico que consta do pedido final que seja "*assegurando após o trânsito em julgado desse writ a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, inclusive em relação às respectivas filiais (...)*". Contudo, considerando que a demanda foi proposta somente pela matriz, comprove a Impetrante que promove o recolhimento do ICMS-ST de forma centralizada, incluindo suas filiais, visto que é defeso pleitear direito alheio em nome próprio, sob pena de o feito prosseguir somente em relação aos valores recolhidos pela matriz.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027136-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALITUPEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Contrato Social atualizado da pessoa jurídica, a fim de demonstrar que os outorgantes do instrumento de mandato possuem os poderes necessários para a prática do ato.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027020-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAJEADO ENERGIA S/A, ENERGEST S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILAN GORIN - RJ078485

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILAN GORIN - RJ078485

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILAN GORIN - RJ078485

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILAN GORIN - RJ078485

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020432-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE ALBERTO PACCHIONI

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA DE CORREIO ELETRÔNICO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE, QUE INFORMA A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ID.43655413 PARA A 3ª VARA CÍVEL DAQUELA COMARCA SOB O N.º 0000045-96.2021.8.26.0477.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027191-45.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUCTO JOSE DURIGAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, visto que o CPC determina atribuição com base no benefício econômico pretendido (art. 292, § 3º). Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja emendada a inicial, com atribuição do correto valor à causa, devendo ser apresentada a respectiva planilha de cálculo, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026640-65.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO PAULO NOGUEIRA GUIRAU, DANIELA RODRIGUES FELLIN

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES BUENO - SP110878

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES BUENO - SP110878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020517-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TATIANE AGNANI RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA DE CORREIO ELETRÔNICO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, QUE INFORMA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ID.43659759 PARA A 2ª VARA CÍVEL DAQUELA COMARCA SOB O N.º 0000049-36.2021.8.26.0477.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026998-30.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CRUZ - SP371545

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026815-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ELIAS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026865-85.2020.4.03.6100

AUTOR: COLDTHERM CLIMATIZACAO LTDA - EPP, NATANAEL FILIPE FEROLDI, ANA BEATRIZ FERREIRA FEROLDI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012239-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 5033379-21.2020.403.0000 contra decisão id 41603908, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual efeito suspensivo para prosseguimento nos termos da referida decisão.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000077-97.2021.4.03.6100

AUTOR: BERNARDETE DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP340076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - DISIT

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação no feito. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013470-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o Impetrante a juntada do extrato do histórico de andamento atualizado e detalhado do pedido do benefício previdenciário objeto da presente demanda. Deverá, ainda, se manifestar sobre eventual coisa julgada relativa aos autos do Mandado de Segurança nº 5001588-12.2020.4.03.6183, em trâmite na 17ª Vara Cível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013751-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012888-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"", razão pela qual determino a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021767-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA - EPP
PROCURADOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"", razão pela qual determino a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018359-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUMUND LTDA, AUMUND LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI e o Salário-Educação.

Afirma a parte impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar (Id 38860441).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39313397).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 9454757).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022534-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS CHICAJULIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebido o mandado de segurança, pelo despacho Id 41409638, foi determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa, recolhimento de custas devidas e juntada de procuração.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024591-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Verifico que o despacho Id 42821963 determinou o recolhimento das custas devidas, dentre outros.

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Oportunamente, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027749-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS SECURITY SEGURANÇA LTDA.**, objetivando a concessão da segurança a fim de seja garantido o seu direito líquido e certo de obter a apreciação, no prazo de 30 dias, da Manifestação de Inconformidade protocolada no Processo Administrativo nº 16692.720980/2017-14, bem como a restituição dos créditos deferidos no prazo subsequente prazo de 30 dias a contar da decisão.

Extinto o feito sem julgamento de mérito, o Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Regional Tributário de Julgamento de Ribeirão Preto e determinar o retorno dos autos a 1.ª instância para processamento do mérito.

Após manifestação da autoridade coatora, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no feito. Pela petição Id 37905773, a impetrante requereu o julgamento sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a Manifestação de Inconformidade protocolada no Processo Administrativo nº 16692.720980/2017-14 foi apreciada na via administrativa e que os valores de crédito reconhecidos já foram pagos a favor da impetrante, a ação mandamental perdeu seu objeto.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018324-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSETARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juzizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019220-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON ROSALEAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Pela petição Id 26826391, o patrono do autor informou a renúncia aos poderes outorgados.

Intimado pessoalmente, o autor deixou transcorrer o prazo para a constituição de novo advogado *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015710-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, aféto a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014653-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, aféto a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014685-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTOPELAUTOMACAO COMERCIALEINFORMATICALTDA., AUTOPELAUTOMACAO COMERCIALEINFORMATICALTDA., AUTOPELAUTOMACAO COMERCIALEINFORMATICALTDA., AUTOPELAUTOMACAO COMERCIALEINFORMATICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, aféto a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juzizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026908-22.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas, certifique-se e intime(m)-se, **por mandado**, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026899-60.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas, certifique-se e intime(m)-se, **por mandado**, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024031-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.SUGIMOTO ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012422-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011499-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DARIO ALVARES, DIOCELI DE OLIVEIRA REIS, DIVA GAGLIARDI DE MENEZES, DIVA TITTON ROSSI, DOMINGOS DONADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010762-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: M1 FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010762-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: M1 FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5027158-55.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: LETICIA ALVES MORO

DESPACHO

Cite-se a Requerida nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, identificando-a de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, podendo, ainda, usufruir da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizada a Requerida, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema SISBAJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Requerida, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição da Requerida (CPC, art. 702, *caput*), intime-se a Requerente/Embargada, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado a ré, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5027166-32.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ADRIANO ATTUI BONONI

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, identificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, podendo, ainda, usufruir da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema SISBAJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017455-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIVERSIDADE BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: (i) a aplicação da Matriz Curricular 2015 para o percurso acadêmico do autor; (ii) que a instituição de ensino entregue a Declaração de Matrícula, Plano de Ensino e Histórico Escolar contemplando todo o período anterior ao Internato inteiramente já cursado, de modo a asseverar que não há pendências de disciplinas teóricas anteriores ao período do Internato; (iii) a colação de grau antecipada, de acordo com o artigo 3º, § 2º, I, da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Aduz o autor, em síntese, que é estudante no 11º Semestre do curso de Medicina na Universidade Brasil e que detinha expectativa de colar grau no final de 2020, seguindo a Matriz Curricular de 2015.

Narra que iniciou o curso de Medicina no Paraguai e ingressou na Universidade Brasil por meio de edital de transferência para alunos oriundos de instituições de ensino estrangeiras e que, no referido momento, foi realizada análise detalhada de seu percurso acadêmico, de modo que, após realizar disciplinas teóricas, foi convocado para realizar internato na cidade de Votorantim-SP, no Hospital Dr. Lauro Roberto Fogaça.

Afirma, entretanto, que a Universidade Ré alterou a Matriz Curricular para "2018-A", aumentando significativamente as matérias a serem cursadas, sem motivo justificável, não sendo razoável a alteração da grade curricular, faltando apenas um semestre para a conclusão do curso.

Informa que a "análise curricular" disponível no portal do aluno demonstra inúmeras disciplinas dos primeiros semestres como "a cursar", mesmo aquelas preparatórias, o que ampliaria a duração de seu curso em mais de dois anos.

Alega que referida alteração é ilegal.

Afirma ter concluído 75% da carga horária relativa ao Internato, segundo a Matriz Curricular de 2015, razão pela qual entende que faz jus à antecipação da colação de grau, prevista pela Lei Federal nº 14.040/20, art. 3º, § 2º, I, 3.

Esclarece, no entanto, que, ao entrar em contato com o Reitor, para pleitear seu direito pela via administrativa foi tratado com grosseria e até mesmo ameaçado.

Aduz que recebeu inúmeras propostas para trabalhar no combate ao coronavírus, nos municípios de Ibiapina, Camaubá e São Benedito, localizados no Estado do Ceará, sua terra natal, razão pela qual pleiteia a concessão da medida ora requerida.

Pelo despacho de Id 38990595, o autor foi intimado para justificar a inclusão da União Federal no polo passivo, razão pela qual apresentou a petição acostada no Id 39070332.

De início, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para a análise do caso em tela em razão do valor da causa (Id 39139159), sendo tal decisão posteriormente reconsiderada (Id 40976728).

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a apresentação das contestações pelas rés.

Intimadas, as rés ofertaram suas contestações (Ids. 42664430, 43045111 e 43319334).

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo, em síntese, compelir a Universidade requerida a permitir a aplicação da Matriz Curricular 2015 para o curso acadêmico do autor, a entregar Declaração de Matrícula, Plano de Ensino e Histórico Escolar contemplando todo o período anterior ao Internato já cursado e, por fim, a permitir a colação de grau antecipada do autor.

Observa-se que todos os requerimentos formulados derivam de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte requerente com a UNIVERSIDADE BRASIL, pessoa jurídica de direito privado.

Conforme se verifica, a parte requerente justifica a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação alegando que compete ao MEC a supervisão e avaliação sobre as instituições de ensino superior da rede privada.

No entanto, o fato as instituições de ensino superior atuarem sob diretrizes e bases determinadas por leis federais, mediante supervisão do Ministério da Educação, não retira das entidades privadas o direito de livremente gerir sua atividade, tanto quanto ao aspecto administrativo-financeiro quanto didático-científico, justamente ematenção ao disposto no art. 207 da Magna Carta, que assim dispõe:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ademais, no presente caso, não há qualquer pedido formulado em face da União, sendo evidente a sua ilegitimidade passiva.

Logo, não há qualquer interesse jurídico da União no presente feito, com isso restando afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular.
2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) **caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual;** e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal".
3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais.
4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade e do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRCC 201403183167- Primeira Seção – Napoleão Nunes Maia Filho – DJE 03/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.
3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.
4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Ausente qualquer interesse federal remanescente, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no CPC, 64, § 1º, razão pela qual DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Proceda-se à exclusão da UNIÃO do polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023221-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIANCARLO RODRIGUES BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE DO MONTE MASSELA MALTA - SP386207, TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP32339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027043-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CPRB e às contribuições devidas ao INSS (GILRAT e destinadas a terceiros), nas competências 02/2020 a 11/2020, até a análise definitiva do requerimento de reparcelamento;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar qualquer ato para cobrança, direta ou indireta, de tais valores;

c) determinar que a autoridade impetrada receba e processe, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de petição formalizada em processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil, o requerimento de reparcelamento formulado pela impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante afirma que pretende parcelar os débitos relativos às Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB e sobre a folha de pagamentos (GILRAT e destinadas a terceiros), devidas no período de 02/2020 a 11/2020.

Relata que, em razão da existência de parcelamento anterior referente aos mesmos tributos, tentou formalizar procedimento de reparcelamento de débitos, previsto no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 13/2019, contudo, não conseguiu concluir o requerimento, embora tenha realizado diversas tentativas, em diferentes canais.

Alega que a impossibilidade de formalização do reparcelamento de débitos decorre de limitação ou erro do próprio sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, que apresenta as seguintes mensagens: “Neste momento não foi possível processar a sua solicitação. Tente mais tarde”, “Ocorreu um erro interno no servidor e o processamento não foi concluído” e “Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado”.

Argumenta que o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independente do pagamento de taxas.

Aduz que a existência de parcelamento anterior não impede a regularização pretendida, pois o reparcelamento é autorizado pelo artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em decisão proferida durante o Plantão Judiciário, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo Natural para análise do pedido de liminar tão logo terminasse o recesso judiciário (id nº 43779906).

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

Tendo em vista que a autoridade impetrada comunicou à empresa impetrante diversas alternativas para formalização do parcelamento pretendido (id nº 43774726 e 43774727), considero necessária sua prévia oitiva.

Diante disso, **cumpridas as determinações acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OFICINA DE TALENTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante de excluir o ISS destacado nas notas fiscais de serviços das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obstando o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como inscrição na Dívida Ativa da União, ajuizamento de ação de execução fiscal e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois não integram o faturamento ou a receita auferida pela empresa.

Defende a ocorrência de ofensa aos princípios da inunidade recíproca e da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) assegurar seu direito de recolher, em definitivo, a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo do ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços;
- b) compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Ademais, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ISS destacado nas notas fiscais.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" – grifei.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. O VALOR DO ICMS/ISS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS É O DESTACADO DA NOTA FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC. REMESSA NECESSÁRIA, SUBMETIDA DE OFÍCIO, PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal.

6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem a natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à parte autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A sentença não pode determinar a restituição do indébito pela via administrativa, independentemente de precatório, sob pena de violar o artigo 100 da Constituição Federal.

8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

12. O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Isso porque uma vez que o ICMS/ISS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser aquele que represente a integridade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, na nota fiscal. Caso contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

13. Em razão da sucumbência recursal da União, cabe acrescer verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, CPC, que se arbitra, considerando o grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado e tempo exigido, em mais 1% (um por cento), a ser acrescido ao montante já fixado pela atuação na primeira instância.

14. Recurso de apelação da União desprovido. Remessa necessária, submetida de ofício, parcialmente provida. Apelação da parte autora provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003128-28.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/12/2020) – grifei.

"AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS ISS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

4. O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.

5. Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000308-90.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2020).

Destaco, ainda, que a questão relativa à não inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS encontra-se afetada no Supremo Tribunal Federal para julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ISS, destacado em suas notas fiscais, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018719-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DES PACHO

Petição ID nº 42162126: considerando a notícia da quitação da dívida exequenda (ID 42162129), fato com o qual a credora anuiu taticamente, nos moldes do despacho ID 43424380, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros constritos ao ID 16320701 e a retirada das restrições veiculares indicadas ao ID 16320702.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026896-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMAS SANTANNA - SP357695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte impetrante intimada da decisão ID 43742220.

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026880-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA KERSCHNER DA PAIXAO - RS119196, ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte impetrada intimada da decisão proferida em Plantão.

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5025850-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGENES TUPINA VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEYDELL DE ABREU OLIVATI - SP416349, EDSON ALVES DE MATTOS - SP280206

DESPACHO

ID 43299959: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5027164-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VERNON CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LUCAS GEMIGNANI MEIRA - SP387959, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) N° 5000445-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: T.F. DE MACEDO - ME, TERESINHA FERREIRA DE MACEDO

DESPACHO

ID 43101585 e seguintes: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, verifico que a Carta Precatória nº 010/14/2020 foi devolvida parcialmente cumprida (ID 43870843), sem a citação da pessoa jurídica T.F. DE MACEDO - ME - CNPJ: 17.209.954/0001-01. Assim, devolva-se ao juízo deprecado para integral cumprimento, com a citação da empresa Ré na pessoa de sua representante legal, TERESINHA FERREIRA DE MACEDO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016722-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE MIRANDA CARIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão acostada no ID 43872388, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026749-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEI ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

REU: UNIESP S.A. INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GISLEI ALVES MOREIRA em face de UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés abstenham-se de realizar qualquer cobrança em face da autora, bem como de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, suspendendo o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 21.4093.185.0003992-74, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id nº 43696001).

Decido.

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) apresentar nova cópia da petição inicial, pois não é possível ler os finais de todas as frases nela presentes;

b) juntar aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a instituição de ensino, comprovando sua adesão ao programa denominado "UNIESP PAGA".

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026728-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALVARO LUIZ DE FRANCA, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44233.919776/2019-55.

O impetrante relata que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado (processo administrativo nº 44233.919776/2019-55).

Afirma que, em 13 de agosto de 2020, foi proferida decisão que reconheceu seu direito ao benefício, contudo este ainda não foi implantado, contrariando o artigo 56 da Portaria nº 548/2011 do Ministério da Previdência Social.

Alega, também, que a omissão da autoridade impetrada em implantar o benefício reconhecido viola o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para *"determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.919776/2019-55, que encontra – se parado desde a data de 31/08/2020, aguardando a implantação do benefício"* (grifei), tendo em vista que a cópia da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 13 de agosto de 2020, revela que o tempo de contribuição do impetrante foi considerado insuficiente para viabilizar a concessão do benefício requerido (id nº 43692373).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026636-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUTURA SOLUCOES EM AUTOMACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUTURA SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante (matriz e filiais) a incluir os valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 43658680, página 01, foi outorgada para distribuição de ação declaratória;
- e) esclarecer quais filiais integram o polo ativo da ação, pois o contrato social indica que a empresa não possui filiais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019291-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACING PROMOCOES E CRONOMETRAGEM - EIRELI - EPP, CIRO BAUMANN

DESPACHO

ID 43395697: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 40690813.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-55.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONCEICAO PEREIRA DE GODOY - ME, CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY, CONCEICAO PEREIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

DESPACHO

ID 43312307: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026598-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO NOCERA - SP329708, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

ID 41173419 e anexo: abra-se vista à devedora pelo prazo de 10 dias.

ID 43300000: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTEIS LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA LIE YOSHII - SP401679, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA LIE YOSHII - SP401679, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

ID 43394020: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 40689179.

Observo que o silêncio será interpretado como anuência tácita ao pedido da devedora de alteração da espécie de restrição veicular sobre o veículo do ID 29749049, pleiteado na petição ID 35469344

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011511-81.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SHOP ARTELETRONICOS COMERCIO LOCAAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, IGOR CAVALCANTI, RONY WESLEY MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

ID 43461789: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 40545453.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011280-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, CARLA REBIZZI VASONE, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a devedora PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA – ME opôs os Embargos à Execução nº 5019760-91.2019.4.03.6100, julgo-a como citada, restando citar tão somente CARLA REBIZZI VASONE.

Tendo em vista que o mandado ID 38139463 foi expedido em 04/09/2020, solicitem-se à CEUNI informações acerca de seu cumprimento.

ID 43306657: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, quanto ao devedor ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, cumpra-se o despacho ID 27172144.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. S. PONTES COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - ME, FLAVIO SALDANHA PONTES

DESPACHO

ID 43100811: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 41186270.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5013648-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEY FERNANDES

DESPACHO

ID 43297441: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No silêncio, não fornecido novo endereço pela credora, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

REU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comproven as autoras a propriedade dos veículos de placa GFU 7645 e DVT2604 no período das autuações realizadas, respectivamente, pelo DER e pela PRF, de 05/09/2018 a 10/11/2018, retificando, se for o caso, o polo ativo da ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Esclareça o réu CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. a razão da inclusão do veículo placa GFU 7645 no sistema SEM PARAR em 22/11/2018 (ID 19754263-p. 1), tendo em vista que, no email da empresa ID 21185343-p.9, consta a informação de que foi aprovado o pedido de sua inclusão em 10/08/2018, antes, portanto, das infrações apontadas pelo DER.

Informe, também, o réu CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., comprovando documentalmente, a data da ligação efetuada pela funcionária da autora (Sra. Ferranda) à central de atendimento da empresa, ocasião em que requereu e obteve o cancelamento do dispositivo referente ao veículo DVT2604 (protocolo 18062606393), pois, no áudio juntado aos autos (ID 27244003-p.1), não há menção a esse dado. Além disso, a tela acostada no ID 19752036-p. 12 não demonstra que o atendimento nº 29880563 se refere precisamente àquele pedido.

Explicita, ainda, o réu CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. a razão de constar na fatura nº 1862800055 (ID 21185343-p. 7), de outubro de 2018, o débito relativo ao veículo placa DVT2604, contrariando a sua alegação de que nesse mês esse bem não mais podia usufruir do produto SEM PARAR, pela exclusão ocorrida em junho de 2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à parte autor por cinco dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009343-83.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.434/1988, que concedeu a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, desde que as guias de importação fossem emitidas após 1º de junho de 1988.

Foi concedida a liminar, mediante fiança bancária oferecida do montante questionado no feito (id nº 13982061, pág. 160).

Na sentença foi denegada a ordem e cassado a liminar concedida, liberando o Fisco para promover a cobrança do crédito tributário em discussão, por meio e termos da carta de fiança oferecida (id nº 13982062 - Pág. 21/26).

O recurso de apelação da parte impetrante foi provido (id nº 13982062, pág. 52/59).

A União Federal interps Recurso Extraordinário, ao qual foi dado provimento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, ao final, denegada a segurança pleiteada (id nº 13981145, pág. 70/75).

Foi certificado o trânsito em julgado (id nº 13981145, pág. 78).

Retomando os autos à origem, a União requereu a execução da carta de fiança juntada nos autos (id nº 13981145, pág. 216).

Foi indeferida a execução da carta fiança, sob o fundamento do parcelamento do débito em discussão (id nº 13981145, pág. 244).

Posteriormente, foi determinado o desentranhamento da carta fiança (id nº 13981145, pág. 248), a requerimento da impetrante (id nº 13981145, pág. 246).

Expedida certidão informando a retirada da carta fiança pela parte impetrante (id nº 13981145, pág. 250).

No id nº 13981145, pág. 257, a União noticia a interposição de agravo de instrumento.

Foi juntada comunicação eletrônica, informando que o TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto (id nº 13981145, pág. 267).

Considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0030045-74.2014.4.03.0000 manteve a carta de fiança nos autos até que seja definitivamente extinto o débito pelo pagamento, determinou-se sua restituição sob pena de aplicação de multa (id nº 13981145 - Pág. 27).

A impetrante apresentou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito de R\$ 7.672,00, como oferta de pagamento final do valor parcelado (id nº 13981135, pág. 4).

Intimada, a União não concordou com o requerido pela impetrante, alegando que o saldo devedor parcelado consiste em R\$ 220.062,63. Aduz que há débitos da impetrante no parcelamento do PERT que ainda encontram-se em fase de consolidação, coma possibilidade de migração do débito destes autos para o respectivo parcelamento (id nº 13981135, pág. 28/29).

Foi proferida decisão determinando que a impetrante restitua a garantia ofertada no prazo de 15 dias úteis, termo a partir do qual incidirá multa diária de R\$ 500,00 (id nº 21851007).

No id nº 23349867, a impetrante relatada que a Fazenda apresentou um saldo devedor que abarca todos os seus débitos parcelados, quando somente poderia exigir a garantia deste processo específico. Ainda, alega que a Fazenda incluiu em seus cálculos, valores relativos ao processo nº 0008747-02.1990.403.6100, cuja sentença de extinção já transitou em julgado.

É o relatório. Decido.

Na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0030045-74.2014.4.03.0000, pelo E. TRF da 3ª Região (Id nº 13981135, pág. 45/50), ficou determinada a manutenção da carta de fiança nos autos até que reste definitivamente extinto o débito pelo pagamento. Tendo em vista que a adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos.

Deveras, a fiança bancária realizada antes da adesão ao parcelamento é a garantia da execução até o pagamento total da obrigação, não podendo ser liberada.

Assim, a garantia somente poderá ser dispensada após manifestação conclusiva do Fisco, quanto à suficiência do pagamento realizado junto ao Programa de Parcelamento. Por outro lado, tendo sido extinto o débito pelo pagamento, é prescindível sua manutenção no feito.

Posto isso, diante da informação acostada do id nº 23350965 e visando a uma solução definitiva acerca da destinação da garantia vinculada à presente ação, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça conclusivamente se existem débitos pendentes oriundos especificamente dos fatos discutidos nos presentes autos, ainda que parcelados, devendo considerar, inclusive, os depósitos efetuados no presente feito.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000372-98.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RADIADORES VISCONDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-60.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN FRANCISCA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE STARZYNSKI - SP311399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois percebe o valor bruto de R\$ 25.993,07, a título de pensão, como se depreende do id nº 32547507.

Assim, inicialmente, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, **comprove a requerente que as despesas processuais podem comprometer as suas condições de vida digna, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.**

Sem prejuízo, para início do cumprimento de sentença, **providencie a parte exequente** a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012859-73.2020.4.03.6100

AUTOR:IVALDO DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por IVALDO DE SOUSA LIMA, em face do INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência para que: a Universidade Requerida se abstenha de realizar cobranças das mensalidades até que seja plenamente restabelecida a normalidade acadêmica do Requerente; seja determinada a entrega da DRM ao Requerente, bem como outros documentos eventualmente necessários ao aditamento do contrato nº 07.0886.187.0000015-14 do Fies; seja determinada a imediata reintegração do Requerente às atividades acadêmicas, abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, sendo determinado, ainda, à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando o Requerente no 11º período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula; seja determinada à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo do Requerente; sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação ao Requerente.

Em síntese, sustenta a parte autora que é estudante do curso de medicina, sob a matrícula acadêmica nº 18208991-2, mantido pela Universidade Requerida, a qual vem sendo alvo de diversas denúncias de prática de atos ilegais, em especial, no que se refere a matrículas em número superior ao permitido pelo MEC e irregularidades na contratação de Fies aos alunos.

Alega que, desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica interrompida, estando até a presente data sem qualquer atividade curricular.

Afirma que outros alunos conseguiram a prestação de serviços até dezembro de 2019, ou iniciaram o primeiro semestre de 2020. Aduz que, neste último caso, a Universidade ré impediu o aditamento dos contratos para o semestre 2020.1, dissolvendo a CPSA e exigindo, em contrapartida, os pagamentos das mensalidades.

Alude que a ré vem realizando reanálises curriculares dos acadêmicos, desprezando disciplinas já cursadas pelos mesmos, impondo que os alunos voltem a cursar tais disciplinas em que já houve aprovação, retroagindo na matriz curricular em dois ou até três anos.

Declara que o portal oficial do MEC na internet apresentava a Faculdade de Medicina mantida pela Universidade Brasil como regular.

Informa que o autor participou do processo seletivo para transferência externa, através do Edital datado de 8 de maio de 2018, cumprindo rigorosamente todas as formalidades legais determinadas pelo MEC, todavia, no segundo semestre de 2019, está sem cumprir suas atividades e sem a regularização de sua situação acadêmica.

Assevera que a faculdade de medicina mantida pela Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis encontrava-se regular e, se houve qualquer irregularidade, foi praticada unilateralmente por parte da Universidade, não podendo lhe ser atribuída qualquer responsabilidade.

Alega que houve omissão do MEC na fiscalização do efetivo cumprimento pela Instituição de Educação Superior das normas e regulamentos, o que permitiu as irregularidades praticadas, das quais o MEC tinha conhecimento desde 2014, ocasião que foi instaurado o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54. Sustenta que, por tais razões, o MEC é tão responsável pelas irregularidades quanto a Universidade Brasil.

Expõe que, no referido processo administrativo do MEC, foi proferido o despacho nº 31, datado de 30 de março de 2020, no qual reconheceu todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionando-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como, à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do Campus de Fernandópolis, ficando ainda determinado o descredenciamento da faculdade de medicina.

Aduz que, no caso dos alunos beneficiários do Fies, além de não promover os atos necessários ao aditamento do contrato, a Requerida vem efetuando cobranças de mensalidades e reanálise, em desrespeito às regras do programa.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a oitiva das rés (id 36328971).

Citada, a ré UNIVERSIDADE BRASIL ofereceu contestação, alegando (id 37934828), em sede de preliminar, inépcia da inicial. No mérito, relata que a parte Autora tem direito de continuar os seus estudos, na matriz aplicada de 2018 A.

Frísa que, no edital de processo seletivo para transferência, há previsão de que, após aprovação do aluno no curso, deve haver nova reanálise curricular.

Afirma que, após a conhecida "operação vagotomia", existiu maior rigor na reanálise curricular de alunos providos de instituição de ensino do exterior.

Relata que, como iniciou seus estudos na Universidade Brasil no início de 2019, já no 9º semestre de Medicina, a matriz curricular a ser aplicada ao Requerente seria a de 2018 e não a de 2015, devendo ter todas as aulas teóricas completas até o 8º período para, assim, dar continuidade ao internato.

Sustenta, ainda, a inexistência de danos materiais e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A União apresentou contestação (id 38764468), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva de parte. Alega que a causa de pedir diz respeito a problemas que não podem ser solucionados pela União, por meio do Ministério da Educação. No mérito, apresenta as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação em processo análogo, transcrevendo excerto das Informações n. 01284/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acerca do processo de supervisão da Universidade Brasil.

Salienta, ainda, quanto ao pedido relativo ao despacho 31, decorrente do Processo 23123.000606/2019-72, houve perda de objeto, tendo em vista a suspensão judicial de seus efeitos.

Instado, o autor manifestou-se no id 40941129.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, afasto preliminar de ilegitimidade passiva de parte para figurar no presente feito suscitada pela União, uma vez que, apesar de não ter o MEC atribuição para gerir acervo de instituições privadas de ensino, pode a pasta, eventualmente, adotar medidas para facilitar a transferência dos alunos de forma assistida, nos termos da Portaria Normativa nº 18/2013 do MEC, devendo a União Federal permanecer no polo passivo.

A inépcia da petição inicial, prevista nos artigos 330, §1º e 337, IV, do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e quando os pedidos forem incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial atende os requisitos para fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão do autor, permitindo aos réus, inclusive, exercerem ativamente o direito de defesa, razão pela qual, afasto a preliminar avertada.

Passo a analisar os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada.

A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E o artigo 209, preconiza o que segue:

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal norma não pode ser interpretada de forma não sistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Constituição Federal, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de previsão expressa na Lei Maior.

Cumprido consignar que este Juízo não desconhece a existência de investigação policial envolvendo a atividade da universidade, no âmbito da qual foram apreendidos documentos, inclusive acadêmicos de alunos, pela Polícia Federal, ao que se sucedeu a instauração de comissão interventora no âmbito da instituição de ensino, além da publicação pelo MEC da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador complicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil.

Compulsando os presentes autos, verifico que o Autor ingressou na Universidade ré através de transferência externa, do Edital de 8 de maio de 2018.

Após a constatação de irregularidades na Universidade Brasil, o MEC instaurou o Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, proferindo despacho, de n. 31, determinando o não-reconhecimento das matrículas consideradas excedentes, a não-convalidação das matérias eventualmente cursadas fora do Campus de Fernandópolis e a elaboração da lista nominal dos alunos regulares pela própria Universidade Requerida.

No entanto, de acordo com a informação prestada pela União, o referido Despacho nº 31/2020 foi anulado pelo MEC, com fundamento em decisão judicial proferida em 03/07/2020 pela 2ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 1034097-28.2020.4.01.3400, o que indica, ao menos neste ponto, a perda do objeto da demanda.

Outrossim, não merece prosperar o pedido de rematriculação do Requerente em semestre diverso daquele reconhecido e aceito pela universidade.

É ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das Instituições de Ensino Superior (de cujo conteúdo se extrai a prerrogativa de estipular o calendário e o currículo acadêmicos), por força das disposições do artigo 207 da CF, inexistindo direito adquirido à conclusão do curso superior com base na grade curricular vigente à época do seu início.

Ademais, não ficaram demonstradas, ou especificadas na inicial, as matérias supostamente repetidas, ou seja, cursadas novamente pelo Autor, não havendo indicação da grade curricular quando do seu ingresso na instituição, para confronto com a atual.

Da petição inicial, evidencia-se mera alegação genérica de que a Universidade ré estaria desconsiderando a grade curricular cursada em 2019, restando não comprovada a equivalência curricular para ingresso no 11º período, uma vez que, para isso, teria que apresentar nos autos as disciplinas e ementas do curso articuladamente, o que não foi feito.

Ademais, conforme esclarecido pela Instituição, a possibilidade de reanálise curricular encontrava-se expressamente prevista no regulamento do edital de transferência ao qual aderiu a autora.

Outrossim, no documento Id 35448342, juntado pelo autor, constam recentes notícias sobre a tramitação do Inquérito Civil nº 1.34.030.000011/2020-51 na Procuradoria da República em Jales/SP, o qual tem por objeto a apuração da omissão dos deveres da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA – do campus da Universidade Brasil em Fernandópolis/SP.

Desse modo, verifica-se a recomendação N° 02/2020 expedida na data de 29/01/2020, pelo Ministério Público Federal nos autos do inquérito policial nº 1.34.030.000011/2020-51, determina que a Universidade Brasil conclua, por meio de sua CPSA, “a análise de todos os pedidos de aditamentos do FIES, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo prover informações detalhadas e específicas ao interessado em caso de eventual indeferimento, (...) e de leve de realizar qualquer cobrança indevida (taxas de matrículas, integralidade das mensalidades, etc.) aos alunos beneficiários do FIES que tenham por base a demora, de sua exclusividade responsabilidade, no cumprimento das medidas apontadas nos itens anteriores, bem como não deixe de prestar o serviço educacional que lhe compete, impedindo, por exemplo, o acesso dos discentes às salas de aulas ou o acesso ao internato, até que a análise dos aditamentos seja concluída.”

A recomendação do MPF deve ser aplicada no presente caso, tendo em vista que os problemas da Universidade, em razão de graves suspeitas de fraude, não podem prejudicar os alunos em relação aos quais não esteja efetivamente comprovada a existência de fraude, impedindo-os de realizar os aditamentos semestrais referentes ao FIES e de continuar a exercer as suas atividades acadêmicas.

De fato, não é possível, que a conduta somente imputável à ré, acabe por acarretar indiferença em relação aos alunos regulares e aqueles com suspeita de participação em fraudes, impedindo os primeiros de realizarem aditamentos semestrais referentes ao FIES e de continuarem a exercer as suas atividades acadêmicas.

Assim, eventual inércia da instituição de ensino superior na concretização dos aditamentos contratuais não têm o condão de afastar o direito subjetivo do autor, que tem direito à realização do aditamento de seus contratos de financiamento estudantil – FIES, preenchidos os requisitos legais. Nos termos do art. 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, incluído pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011, verbis:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, conclui-se que não pode o autor ser prejudicado por omissão da CPSA da IES, que não iniciou oportunamente o procedimento de aditamento contratual, o que justifica a concessão da tutela antecipada para manter sua matrícula sem cobrança pela instituição de ensino superior do pagamento de matrícula ou de parcela de semestralidade.

Quanto ao dever de entregar documentos para eventual transferência, o direito do aluno aos documentos para sua transferência de uma universidade para outra está assegurado constitucionalmente, mesmo estando ele eventualmente esteja inadimplente, uma vez que a Lei nº 9.870/99, veda a imposição de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente.

Posto isso, vislumbro a probabilidade parcial do direito invocado.

Ademais, diante do relatado na inicial, o receio de dano é evidente, tendo em vista que caso não seja deferida a tutela há o risco de o autor não poder exercer plenamente suas atividades acadêmicas, o que evidentemente lhe causará prejuízos irremediáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, tão-somente, para determinar à ré, Universidade Brasil, que efetue, no prazo de 10 dias, a análise do contrato FIES, em nome do autor, manifestando-se acerca de sua regularidade e, realizando, consequentemente o respectivo aditamento, abstendo-se, nesse período, de realizar qualquer cobrança de mensalidades, impedir o desenvolvimento das atividades acadêmicas, tais como realização de provas, acesso a notas, frequência às aulas dos requerentes.

Determino, ainda, seja fornecido ao autor seu prontuário acadêmico completo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, especificando e justificando a pertinência, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026533-21.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros), incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas.

A parte impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as quais incidem sobre a folha de pagamento de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, verba indenizatória que não possui caráter salarial.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.112/91, incidentes sobre a verba acima indicada.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com outros tributos, contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifeti).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela parte impetrante.

Pois bem, quanto a não incidência da contribuição patronal e da contribuição devida a terceiros sobre o terço constitucional de férias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, apreciando o tema 985 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Falaram: pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Manrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020”.

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de terço constitucional de férias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026564-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA MILANES BEGO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIGINOTTI MILANES - PR25418

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GIOVANNA MILANES BEGO SOARES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) suspender as cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 064.605.991, até o final da residência médica da autora, previsto para 28 de março de 2023 e determinar que os réus abstenham-se de incluir o nome da autora e de seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária;

b) declarar a ilegalidade de eventuais cobranças realizadas enquanto cursar a residência médica, inclusive dos valores debitados nos meses de maio e junho deste ano, no montante total de R\$ 3.532,00.

A autora relata que celebrou o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 064.605.991 para pagamento das mensalidades do Curso de Graduação em Medicina e obteve o benefício da carência estendida durante a realização do Programa de Residência Médica em Clínica Médica no Hospital Pitangueiras, Jundiaí, o qual encerrou-se em 28 de fevereiro de 2020.

Afirmo que pretende obter novamente o benefício da carência estendida para conclusão de residência médica em Cancerologia Clínica no Hospital IBCC, com início em 02 de março de 2020 e término previsto para 28 de fevereiro de 2023.

Alega que, em março de 2020, solicitou ao corréu FNDE a concessão de novo benefício de carência estendida, porém não obteve resposta.

Argumenta, em síntese, que a Lei nº 10.260/2001 não veda a continuidade do benefício durante a realização de nova residência médica.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 43672038, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus a respeito do pedido de tutela de urgência, pois não houve o efetivo indeferimento da prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil da autora.

O Banco do Brasil apresentou a manifestação id nº 43783247, na qual sustenta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida, pois a autora não juntou documentos que comprovem a verossimilhança das alegações.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não se manifestou.

Pela decisão id nº 43856410, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar que se encontra matriculada no programa de residência médica em Cancerologia Clínica, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Controle de Câncer, bem como que tal programa está credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

A autora juntou aos autos a declaração id nº 43900229.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 3º, do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, regulamenta a possibilidade de extensão do período de carência dos contratos de financiamento estudantil, nos seguintes termos:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica” – grifêi.

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 02/2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina, *in verbis*:

“ANEXO II

Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência”.

O documento id nº 43900229, página 01, comprova que a autora encontra-se matriculada no Programa de Residência Médica em Oncologia Clínica do Instituto Brasileiro de Controle de Câncer, com início em 02 de março de 2020 e término previsto para 28 de fevereiro de 2023.

Observa-se que a especialidade médica cursada pela autora (Oncologia/Cancerologia Clínica) está expressamente prevista no Anexo II, da Portaria Conjunta nº 02/2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, que define as especialidades prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes de Medicina.

Ademais, o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001 não proíbe a prorrogação do período de carência por mais de uma vez, não podendo tal omissão ser interpretada como vedação ao pedido da autora.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

3. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Cancerologia Clínica, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. A lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Mas tais omissões não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências. Precedente desta Corte.

4. Apelações e reexame necessário não providos” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001070-60.2019.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2020).

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para suspender as cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 064.605.991, até o final da residência médica da autora, previsto para 28 de fevereiro de 2023 e determinar que os réus abstenham-se de incluir o nome da autora e de seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito.

Concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de revogação da tutela de urgência, para comprovar que o programa de residência médica em Cancerologia Clínica, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Controle de Câncer, está credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Intimem-se, com urgência, os réus.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020286-57.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIOVANNA NOVELLI GATT DE QUEIROZ, ESTHER MARTINS MONTEIRO, VERA LUCIA DA SILVA TABAL, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI, MEIRITA RODRIGUES DE CASTRO, WALDIR SILVESTRE, WANIA TEIXEIRA, SONIA MARA SEIXAS DE BARROS HABIB

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43820916 e seguinte: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011489-92.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do despacho ID 38720565.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035510-11.1988.4.03.6100

IMPETRANTE: DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID's 43677459 e anexo, e 43689522: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-17.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARUNALTA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43753370 e anexo: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005318-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE DE LOURDES SOUZA CARRILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da apropriação de valores pela CEF.

Manifeste-se a parte Credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024432-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDIR DA VEIGA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 27.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 22.12.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de revisão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026018-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 07.01.2021, em especial no que concerne às preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de inadequação da via eleita.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora se já houve o cadastramento da penalidade cominada pela EBCT perante o SICAF, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026018-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 07.01.2021, em especial no que concerne às preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de inadequação da via eleita.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora se já houve o cadastramento da penalidade cominada pela EBCT perante o SICAF, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022967-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DARIO LEANDRO SILVA

DESPACHO

Id 30588840 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intuem-se as partes.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011621-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JW FACAS TECNICAS COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO RODRIGO PEDROSO OLIVEIRA

DESPACHO

Id 30666996 - Preliminarmente, informe a exequente quanto ao interesse em apropriar-se diretamente dos valores constritos, haja vista a sua notória celeridade.

Em caso de concordância, fica desde já autorizada a apropriação dos numerários bloqueados junto ao id 15178748 (fs. 92/94) devendo comprovar posteriormente a realização da operação nos autos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014886-81.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação (Id nº 37976674), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026668-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CINEMARK BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, pelos montantes que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 18.12.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante junta guia de custas processuais recolhidas, o que foi atendido pela petição datada de 06.01.2021, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 06.01.2021, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no temo emitido pelo sistema informatizado, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0022933-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ANDREIA APARECIDA ALVES, JOAO ESPEDITO ALVES, ODILIA MARIA ALVES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

DESPACHO

Id 30885502 - Verifica-se, pelo laudo pericial (fls. 333/338), que a ré Odília Maria Alves não tem condições de receber a citação. Desse modo, considerando que se trata de incapaz, ainda que temporariamente, com fundamento no artigo 245, § 4º, do CPC c/c art. 1.775 do CC, nomeio curador para a ré Odília Maria Alves, apenas para o feito em questão, o seu cônjuge João Espedito Alves.

Cite-se a executada Odília, na pessoa de seu curador.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023556-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas em 23.12.2020, em especial no que concerne à preliminar de inépcia da inicial.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante o interesse de agir, na medida em que não há prova nos autos de que tenha sofrido qualquer autuação pelos impetrados, juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, manifeste-se a demandante acerca da legitimidade das autoridades impetradas, na medida em que a empresa mantém sede social em Brasília (vide documento ID nº 43888219), sem qualquer prova de que realiza operações de transporte de passageiros sob a fiscalização das autoridades da ANTT em São Paulo e no Rio de Janeiro.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0016934-37.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JULIANA CORREA BULHOES, JAYME AFONSO MODES, LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES, PALMIRA CORREA BULHOES

DESPACHO

Id 30731590 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025871-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USCROMO HIDRAULICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 07.01.2021, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 16.12.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa para R\$ 192.227,81, montante indicado na planilha anexa com a emenda à inicial (documento ID nº 43873113).

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas suplementares, incidentes sobre a diferença entre o novo montante atribuído à causa e a importância recolhida em 18.12.2020.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, na medida em que, conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID nº 43888242), a demandante mantém sede social no município de Cordeirópolis, sujeito à circunscrição territorial da Delegacia da RFB em Limeira (vide p. 98 do documento ID nº 43888246).

Caso a demandante promova a emenda da inicial, deverá, no mesmo prazo acima, pronunciar-se sobre a competência deste Juízo, uma vez que a sede da Delegacia da RFB em Limeira encontra-se fora da jurisdição territorial do Foro Federal de São Paulo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, LETICIA DOS SANTOS CAMARGO - SP423943

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 21.12.2020, observa-se que não foi demonstrado qualquer prejuízo direto pela não apreciação imediata do pedido liminar, não havendo qualquer indício de que a impetrante depende da expedição da certidão de regularidade fiscal para a prática de qualquer ato negocial ou administrativo.

Por seu turno, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a legitimidade passiva da autoridade impetrada, na medida em que o pedido de renovação de CPEN da demandante foi apreciado e deferido em 03.12.2020 pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região (vide p. 2 do documento ID nº 43453354).

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido *in albis* o prazo designado, venham conclusos os autos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 06.01.2021 (documento ID nº 43843670), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: MARIA CELESTE SIMAO MARTINS BORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 30.10.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 29.12.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face do indeferimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023115-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANI BATISTA MENELEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 21.12.2020 (documento ID nº 43718453), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024274-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 21.12.2020 (documento ID nº 43716259), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019873-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 21.12.2020 (documento ID nº 43716847), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022483-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 21.12.2020 (documento ID nº 43717342), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024583-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO SANTOS MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 06.01.2021 (documento ID nº 43834279), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022175-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ROSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 30.12.2020 (documento ID nº 43793987), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025273-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial datada de 21.12.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43708273), que a impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 4.026,04, superior, portanto, a três salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, declarando residir em região próxima ao Shopping Center Central Plaza, ao Cemitério da Vila Alpina, ao campus Vila Prudente da UNINOVE, bem como às Estações Vila Prudente e Tamanduateí do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022590-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMILTON ADAUTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 22.12.2020 (documento ID nº 43733037), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011775-79.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 07.01.2021 (documento ID nº 43859743), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá o impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022706-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 07.01.2021 (documento ID nº 43855526), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá o impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: JOAO LUIS CASIMIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifieste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.12.2020 (documento ID nº 43761221), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 19.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Por sua vez, manifieste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 29.12.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face do indeferimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 19.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Por sua vez, manifieste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.12.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face do indeferimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024891-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a prestação de informações pelo impetrado em 17.12.2020, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Com o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016968-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 42452922), que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Por seu turno, observa-se que não foram juntadas as informações pela autoridade impetrada no documento ID nº 40377835, razão pela qual determino a intimação da DERAT/SP para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, tomem conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já exarou parecer nos autos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 23.10.2020 (ID nº 40742452), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, alega a demandante que a sentença exarada em 06.08.2020, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, não teria se pronunciado sobre os efeitos da liminar concedida em parte em 23.04.2020. Pretende a embargante que seja preservada a eficácia daquele provimento, a fim de que não incidam multa e juros moratórios sobre os tributos não recolhidos em março e abril de 2020.

Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão da sentença embargada, neste particular, uma vez que foi expressamente consignada a cessação dos efeitos da liminar, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Ainda que assim não fosse, saliente-se que, com a decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região em 13.05.2020, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (documento ID nº 32355946), a liminar já havia perdido seus efeitos naquela oportunidade, não cabendo mais a este Juízo pronunciar-se no sentido pretendido pela parte autora.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022811-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAV LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 06.01.2021, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, as embargantes manifestam irrisignação em relação à sentença proferida em 15.12.2020, alegando omissão em quanto ao pedido de admissão das terceiras interessadas como assistentes litisconsorciais, aduzindo que a União responde nos autos como substituta processual das entidades beneficiárias do produto da arrecadação das contribuições sociais objeto da presente demanda.

Também aduzem omissão e contradição do julgado em relação a precedentes não vinculantes oriundos do STJ, acerca do tema debatido nos presentes autos, e que, no entender das embargantes, seriam contrários à tese autoral. Por fim, sustentam omissão da decisão acerca do pedido subsidiário, no sentido de que a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) vezes o salário mínimo seja aplicada a cada empregado da impetrante.

Em que pese as alegações das terceiras interessadas, não há que se falar em omissão da sentença embargada, no que concerne ao pedido de admissão como litisconsortes, pleito expressamente enfrentado e rejeitado.

Com efeito, ainda que as entidades entendam serem prejudicadas indiretamente com o provimento jurisdicional favorável à parte autora, a União não atua nestes autos como substituta processual das embargantes, mas sim em nome próprio, uma vez que é quem suportará os efeitos patrimoniais decorrentes da limitação da base de cálculo das contribuições sociais, bem como dos pedidos de compensação/restituição a serem formulados administrativamente pela impetrante.

Ademais, a sentença embargada manifestou-se expressamente pelo descabimento de admissão de assistentes simples em sede mandamental, em conformidade com entendimentos do STJ e do TRF da 1ª Região.

Superada esta questão, descabe qualquer pronunciamento acerca das teses arguidas pelas embargantes, no que concerne aos pronunciamentos não vinculantes evocados em sua peça datada de 01.12.2020, tampouco acerca do pedido subsidiário deduzido, eis que formulado por parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo deste *writ*.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, proceda a Secretaria da Vara a exclusão dos terceiros interessados do polo passivo e remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020959-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDA CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, FLIGHT CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 20.11.2020 (ID nº 42175973), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

As embargantes impugnaram sentença exarada em 11.11.2020, que denegou a segurança, alegando suposta omissão, na medida em que fundamentação teria versado sobre tema diverso daquele suscitado pela parte autora na exordial, a qual afirma estar amparada pelo entendimento do STF fixado no julgamento do RE 574.706, tema 69 da controvérsia daquele Colegiado, e não o tema 1.067, usado como razão de decidir.

Ao contrário do quanto sustenta a demandante, a decisão embargada pronunciou-se precisamente sobre a questão suscitada, ao expressamente afastar a aplicação ao presente caso dos fundamentos determinantes da decisão exarada pelo STF no julgamento do RE 574.706, que tratava especificamente da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por oportuno, é justamente pelo fato do STF haver reconhecido controvérsia diversa, qual seja, o RE 1.233.096, tema 1.067, acerca da possibilidade de exclusão das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, que se infere não se subsumir o presente caso ao precedente evocado pela impetrante na exordial.

Ademais, saliento que o art. 492 do CPC apenas condiciona o pronunciamento judicial ao pedido formulado, sem restringir o alcance da fundamentação, mormente em se tratando da delimitação da controvérsia pela adequação do caso a precedentes vinculantes, tal como preceitua o art. 927 do diploma processual civil.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005035-06.2020.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 10.12.2020 (ID nº 43203036), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O impetrante aponta contradição na sentença exarada em 03.12.2020, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, alegando que a autoridade impetrada não teria provado que havia restabelecido o benefício NB 42/158.573.384-6 em prol do autor, ou pelo menos que o tivesse intimado da decisão.

Inicialmente, não há que se falar em contradição na sentença embargada em relação a este tópico, uma vez que a autoridade impetrada juntou documentos com suas informações, demonstrando que deferiu o requerimento de reativação do benefício NB 42/158.573.384-6, por decisão exarada em 14.11.2019, com a liberação ao demandante das parcelas não prescritas, pelo período de 27.03.2014 a 30.09.2019.

Entretanto, como o autor não compareceu à agência bancária para levantamento da importância, bem como não foi informada conta de e-mail ou SMS para comunicação como o segurado, foi suspenso novamente o benefício em 01.08.2020.

No que concerne à alegação de que não foi intimado da decisão administrativa, destaco que este Juízo deu a oportunidade prévia ao impetrante de pronunciar-se sobre as informações prestadas, quedando-se silente, e apenas formulando alegações sobre a suposta ausência de intimação da decisão em sede dos presentes embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, cabia ao impetrante diligenciar junto à autarquia previdenciária para acompanhar seu requerimento, não sendo crível, a teor do senso comum (CPC, art. 375), que tenha permanecido inerte por mais de oito meses, sem sequer procurar a agência bancária indicada para pagamento das parcelas do benefício suspenso.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077474-42.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASTIRESINA LTDA, ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA - SP369669, MYLTON MESQUITA - SP9197, HUGO MESQUITA - SP51190

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA - SP369669

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MYLTON MESQUITA - SP9197

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO MESQUITA - SP51190

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* dos prazos concedidos à parte exequente para que desse prosseguimento à execução, conforme constante dos despachos de Ids nºs 29426786 e 33660630, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024866-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 38210155 e 38210156: Ciência às partes quanto ao teor da decisão exarada pela Instância Superior, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5002561-86.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora, bem como acerca da respectiva certidão de trânsito em julgado.

No mais, publique-se o despacho constante do ID nº 35681442, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos, etc. Ante o manifesto desinteresse das partes na dilação probatória (Ids nºs 35444631 e 35413587), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019562-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realize o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de PIS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, § 6º, da Lei nº 12.865/2013 e Portaria MF nº 348/2014, conforme pedido administrativo nº 40365.19412.301117.1.1.18-7706, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 12.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 14.10.2020.

Pela petição datada de 23.10.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 40721928).

Pela decisão exarada em 26.10.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional em 05.11.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 28.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o teor da petição datada de 23.10.2020, subscrita por patrono com poderes expressos (vide p. 2/5 do documento ID nº 39558230), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Cessada a eficácia da liminar deferida em 26.10.2020, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004684-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE MATTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação do espólio de Clarice Matta no presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022296-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.11.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 11.11.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 20.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pelo impetrado, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Também não há que se falar na suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 41513420), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV do CTN. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliente, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante, a título de ISS, nas notas fiscais de prestação de serviço por ela emitidas, da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010872-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 00.820.120/0004-88 e 00.820.120/0005-69) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Também pretende o reconhecimento do direito a promover a restituição dos valores recolhidos nos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante recolhesse as custas processuais pertinentes, o que foi atendido pela petição datada de 29.06.2020, acompanhada de documentos.

Não havendo pedido liminar, a autoridade impetrada foi intimada, prestando informações em 11.08.2020, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 02.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
 6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”
- (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, Rel.: Des. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF da 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei nº 8.029/1990, mesmo após a edição da EC nº 33/2001, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, tema 325 da controvérsia, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão realizada em 23.09.2020, ainda pendente de publicação do acórdão.

Assim, improcedem os pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGADA** a SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013559-67.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

EXECUTADO: RADIOLOGIA INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH - SP109524

DESPACHO

Id nº 35941093: Considerando que, em princípio, é ônus do credor diligenciar em busca da localização de bens exequíveis do devedor, ainda mais porque atualmente existem vários *sites* eletrônicos especializados em realizar esse tipo de tarefa, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências já foram tomadas nesse sentido e que restaram infrutíferas, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 08992.81233.020519.1.2-04-5775, bem como determine prazo para a homologação da referida restituição e, após, seja realizado o depósito na conta da parte impetrante vinculada à Receita Federal do Brasil, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 15.07.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 13.08.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela impetrante datada de 19.08.2020, noticiando a intimação pela autoridade impetrada para apresentação de documentos e requerendo providências por este Juízo.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 19.08.2020, opinando pela concessão da segurança.

Instada a pronunciar-se sobre as alegações da parte autora, a autoridade impetrada manifesta-se em 03.09.2020, informando o indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, no que concerne ao pedido formulado pelo impetrante em 19.08.2020, denota-se que se trata de verdadeiro aditamento ao pedido, o qual não pode mais ser admitido neste momento processual, a teor do art. 329 do CPC, devendo a parte autora controverter o procedimento adotado pela RFB por meio de ação própria.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35471767), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 02/05/2019 (Id.n.º 35320426).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaques:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de prazo, bem como de depósito imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP nº 08992.81233.020519.1.2-04-5775.”

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi procedida a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante e que encontrava-se sem apreciação pela autoridade impetrada há mais de 360 dias, ao arripio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a análise do pedido de restituição de tributos pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar a apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 08992.81233.020519.1.2-04-5775. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086593-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BALITEX IND E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as informações prestadas pela CEF, bem como sobre os documentos constantes dos Ids nºs 36699366, 36699367 e 36699368.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027061-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027131-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&G EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUELE EUZEBIO - SP219968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende o desbloqueio de ativos financeiros bloqueados via sistema BACENJUD e suspensão de execução fiscal em curso, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo, no mesmo prazo, o recolhimento da guia de custas judiciais, ante a sua ausência nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026748-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORAH MARIANA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de sua petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 indicando a "AUTORIDADE" que entende como coatora.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de seu pedido de pensão por morte. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: VANDERLEI VITOR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43902413).

De outro turno, esclareça a parte autora a autoridade apontada como coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que o documento ID nº 43749565 reporta que o processo administrativo referente ao requerimento formulado pelo autor atualmente encontra-se sob gestão da Central de Análise de Benefícios do INSS (CEAB), e se for o caso, promova a emenda da inicial, observando o disposto no art. 319, II, do CPC.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026810-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECCOES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifêi). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifêi).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a verbas indenizatórias e a não inclusão de seu nome no CADIN, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo, no mesmo prazo, o recolhimento da guia de custas judiciais, ante a sua ausência nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026869-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo, no mesmo prazo, o recolhimento da guia de custas judiciais, ante a sua ausência nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027001-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077, ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019261-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CAMPOS BUENO, EDINA APARECIDA DE ANDRADE BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 03.12.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa e reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pelos demandantes na emenda à inicial.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu Departamento Jurídico em São Paulo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se houve a alienação do imóvel objeto da presente demanda a terceiros, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação dos demandantes acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Com a manifestação pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027134-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré à revisão de contrato bancário, modalidade empréstimo consignado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$11.286,37 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amálio Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tendo em vista o pedido de concessão de liminar, dispensada a intimação da parte autora, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente para redistribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5025964-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: SERRALHERIA J.S.F. LTDA - ME, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, GRASIELLE RUEDA RAMALHO

DESPACHO

Id 33564765 - Defiro a citação dos réus nos novos endereços indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017855-25.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BARNABE NUNES PEREIRA - ME, BARNABE NUNES PEREIRA

DESPACHO

Id 33687941 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intemem-se as partes.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021423-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

Id 33563286 - Defiro a citação do executado no novo endereço indicado pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007326-05.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Id 34782531 - Defiro a expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, do veículo constrito junto ao id 32926400.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006262-86.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA FONSECA

DESPACHO

Id 30587380 - Em decorrência das diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em razão da pandemia em curso, defiro, nos termos do artigo 906 do CPC c/c artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, objetivando o levantamento do numerário constrito, via Bacenjud. Para tanto, deverá a parte exequente indicar os dados bancários (nome da instituição financeira, agência, número da conta) do advogado indicado, para transferência dos valores.

Após o cumprimento, expeça-se o competente ofício, cabendo à parte exequente, posteriormente, apresentar demonstrativo de débito atualizado, com a respectiva dedução.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015587-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SVNN FRANQUEADORA DAMPS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ROSANA VAZ SCIMECA

DESPACHO

Id 30900985 - Defiro.

Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento e devolução dos mandados expedidos junto aos ids 8593889 e 8593858.

Intime-se. cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010312-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO ALMIRANTE

DESPACHO

Verifico que os embargos foram processados sem que houvesse a apreciação do pedido inicial.

Considerando a existência de depósito judicial suficiente à garantia do Juízo (id 18227649), recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, pois presente a hipótese prevista no artigo 919, § 1º, do CPC.

Publique-se o despacho id 36090734, cujo teor reproduzo:

"TD n. 28678373: Ante o silêncio da embargante, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo legal. Int."

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010732-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR CONSULTA CLINICA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à manifestação da parte autora, datada de 07.01.2021, destaco que o próprio termo de intimação emitido pela RFB (documento ID nº 43869736) reporta que o débito ali referido apenas obstará a expedição de CND após a fluência do prazo para pagamento, o qual expira em 26.02.2021.

Ademais, a impetrante não juntou aos autos o Relatório de Situação Fiscal perante a RFB atualizado, a fim de demonstrar que a única pendência a obstar a emissão da certidão adviria da cobrança noticiada.

Por derradeiro, sequer é possível concluir que a cobrança dos aludidos valores decorre da redução da base de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros, operada *sponte propria* pela impetrante com lastro na decisão liminar concedida em 19.06.2020 e confirmada pela sentença exarada em 21.07.2020.

Portanto, o exame do pedido deduzido pela demandante há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo impetrado, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Intime-se a DERAT/SP por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre a cobrança objeto do termo de intimação nº 100000051513805, observando-se os termos da liminar concedida nestes autos, juntando documentação pertinente.

Advirto o impetrado que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a imediata determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos requeridos pela parte autora em 07.01.2021.

Por seu turno, intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões à apelação interposta em 19.08.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca do pedido de admissão como litisconsorte/assistente, formulado pelo SESC em 06.11.2020.

Com a manifestação pelas partes ou decorridos "in albis" os prazos designados, tomemos os autos conclusos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011861-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REALIZE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FLAVIO PEDRO VIEIRA, DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA, WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

1) Expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA (REALIZE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FLAVIO PEDRO VIEIRA), realizada na data de 21/02/2020, conforme certidão ID 28896650 nos termos do artigo 254 do CPC, para todos os termos e atos da ação.

2) Manifešte-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados (DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA e WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA) para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

c

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO COUTINHO VARGAS, GLADIS MARIA DE BARCELLOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
LITISCONORTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão de cobrança de penalidade de multa de trânsito que lhe foi imposta, bem como da restrição ao direito de dirigir, inclusive para que tal infração não se erija em impedimento ao futuro licenciamento do veículo. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para que seja possibilitado indicar ao DNIT quem era o real condutor no momento da infração, para que todas as sanções recaiam apenas sobre o impetrante Marcelo Coutinho Vargas.

Sustenta que o impetrante Marcelo realizou em 06/04/2018 viagem ao Rio Grande do Sul com o veículo de placas GIF 9680, modelo/marca Renault Sander Step 16, RENAVAM 1091142847, de propriedade da impetrante Gladis.

Relata que, em maio de 2018, a impetrante Gladis recebeu notificação de autuação, expedida pela Polícia Rodoviária Federal em 19/04/2018, informando acerca do cometimento de infração na BR 290, KM 144 (auto de infração nº R387985344).

Afirma ter sido enviado o formulário preenchido com a identificação do condutor infrator, no caso o impetrante Marcelo, conforme aviso de recebimento datado de 11/06/2018, ressaltando que, em relação a esta ocorrência, até o presente momento não foi recebida a notificação de imposição de multa.

Aporta que, em fevereiro de 2019, foi expedida notificação de penalidade de multa em 01/02/2019, referente ao auto de infração nº S008043901, por suposta infração de trânsito cometida na BR 290, KM 326, sem que fosse precedida de notificação de autuação, razão pela qual não houve sequer a oportunidade de defesa administrativa da penalidade e da indicação do condutor, destacando que a impetrante foi cominada sanção de suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Defende que a autoridade teria o prazo de 30 dias para expedir a notificação de autuação, a contar do cometimento da infração que, no caso, ocorreu em 06/04/2018, nos moldes do art. 281 do CTB, razão pela qual ocorreu a decadência do direito da imposição de sanção.

Argumenta que, ao entrar em contato com o DNIT, foi informado que a notificação de autuação foi publicada por meio de edital, o que entende ser ilegal, na medida em que o art. 12 da Resolução nº 404/12 do CONTRAN estabelece tal meio de intimação apenas se frustradas as tentativas de localização pessoal ou por correios do infrator ou proprietário do veículo.

Salienta que não procede a alegação do DNIT, na medida em que reside em condomínio fechado comportaria em tempo integral e, ademais, não mudou de endereço, sendo certo que recebeu a notificação referente à infração nº R387985344.

Por fim, sustenta que o DNIT não tem competência para a aplicação de multa por excesso de velocidade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (Id 15202370).

O DNIT e a União Federal manifestaram interesse em ingressar no feito, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A liminar foi parcialmente deferida no Id 16980211 para suspender a penalidade imposta à impetrante pelo DNIT no auto de infração nº S00804390 (Id 16980211).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 22682913).

A autoridade impetrada prestou informações comprovando o cumprimento da liminar (Id 37231174). Alegou que desde 2016 deixou de utilizar aviso de recebimento - A.R., expedindo notificações por meio de cartas simples e posterior publicação editalícia.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que a alegação de incompetência do DNIT feita pelos impetrantes já foi apreciada na r. decisão Id 16980211, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu que o DNIT tem competência para lavrar autos de infração por excesso de velocidade em rodovias federais, com base no art. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e art. 21, VI, da Lei nº 9.503/97 (REsp nº 1.588.969 e nº 1.613.733).

Doutra parte, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a anulação das penalidades que foram impostas à impetrante Gladis, sob o fundamento de não ter sido intimada previamente através de notificação de autuação, impossibilitando a apresentação de defesa, bem como de indicar o real condutor do veículo por ocasião da citada infração.

O Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.” (grifei)

Por outro lado, Resolução nº 404/2012 do Contran estabelece que:

“Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.” Grifei

Como se vê, a lei de regência exige que a notificação da autuação seja expedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração.

Além disso, a Resolução Contran 404/2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura do auto de infração e na expedição de notificação da penalidade de multa e advertência, assinala que, quando for utilizada remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio.

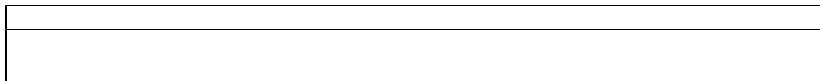
No presente caso, não foi enviada à impetrante proprietária do veículo a notificação da autuação, em afronta à legislação de regência.

A propósito, atente-se para o teor da súmula nº 312 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.*

Em que pese ter a autoridade alegado que o DNIT não utiliza aviso de recebimento desde 2016 para encaminhar suas notificações aos infratores, não é o que se extrai em recente julgamento do E. TRF da 3a. Região, cuja ementa passo a transcrever:

“E M E N T A AGRADO INTERNO: agravo interno interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática que deu provimento à apelação de R.P., autor da ação ordinária objetivando a anulação dos autos de infração de trânsito nº E015277449, nº E015276850, nº E015259689, nº E015259447 e nº E015259303, lavrados em seu desfavor em 26/9/2014. SITUAÇÃO FÁTICA: segundo o DNIT, as notificações de autuação por infração de trânsito, referentes aos autos de infração em questão, foram expedidas em 24/10/2014 e entregues ao destinatário R.P. em 27/10/2014, com aviso de recebimento (AR). O DNIT, todavia, não juntou aos autos a cópia dos AR com a assinatura de quem recebeu a correspondência, deixando de comprovar que as notificações de autuação por infração de trânsito realmente foram entregues a R.P. DUPLA NOTIFICAÇÃO: de acordo com o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 619/2016, a notificação de autuação... é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo... E a notificação de penalidade... é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito... E o STJ já samulou entendimento de que a validade do auto de infração de trânsito depende da dupla notificação do proprietário do veículo (STJ - Súmula 312, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005). PRECEDENTES: STJ - AgInt no REsp 1781633/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019; AgInt no AREsp 1055293/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018; REsp 1666665/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017; AgInt no AREsp 936.599/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017; TRF3R - QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1212027 - 0000951-11.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016; TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1400568 - 0003658-44.2003.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO CÍRO BRANDANI, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: no caso dos autos, não tendo o DNIT comprovado que as notificações de autuação por infração de trânsito expedidas em 24/10/2014 foram efetivamente entregues ao destinatário R.P., o que seria possível por meio do formulário de AR dos Correios devidamente assinado, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 281, II, da Lei nº 9.503/1997 (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327565 - 0025844-48.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). SENTENÇA REFORMADA: em sede de decisão monocrática, a sentença de primeiro grau foi reformada para determinar (1) o arquivamento dos autos de infração nº E015277449, nº E015276850, nº E015259689, nº E015259447 e nº E015259303, lavrados em 26/9/2014 pelo DNIT em desfavor de R.P., bem como a insubsistência de seus registros; (2) e, após o trânsito em julgado, o levantamento pelo autor do valor que depositou em juízo. O DNIT ainda foi condenando ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO: a decisão monocrática recorrida seguiu a jurisprudência em voga sobre o tema, não merecendo qualquer reparo.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009161-86.2016.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020..FONTE_PUBLICACAOI:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)”



Posto isto, considerando que a dupla notificação não restou comprovada e tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para julgar insubsistente o registro do auto de infração nº S008043901 e determinar seu arquivamento, nos termos do § único, II do art. 281 do Código Brasileiro de Trânsito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001477-12.2019.4.03.6135 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX SANDRO TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMADA SILVA - SP156906

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança requerida.

Alega que, a despeito de ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 2005, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento no art. 12, introduzido pela Lei nº 12.249/10.

Pretende garantir seu direito adquirido ao registro profissional.

A r. decisão Id 25620466 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatuba, declarou a sua incompetência para a causa e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimado a esclarecer seus pedidos, o impetrante aditou a inicial para requerer seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (Id 29848111).

A liminar foi indeferida (Id 30001852).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que, em virtude da Lei 12.249/2010, a partir de 01/06/2015 o CRC está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria Técnico em Contabilidade (Id 30642091).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (Id 35123061).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar o seu direito à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negado em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(... § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário como advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, § 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que viessem a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 era propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência.

No entanto, o impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 2005, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida.” Grifei. (AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

As jurisprudências indicadas na petição inicial não se aplicam ao presente feito, haja vista que, naqueles casos, os pedidos para inscrição no Conselho de Contabilidade ocorreram antes de 1º de junho de 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham da prática de atos que impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, eis que integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecido o direito à emissão de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (Certidão de Regularidade Fiscal), bem como a suspensão do crédito em relação a CDA nº 35.241.314-0.

Narra que o débito pendente no relatório de situação fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional refere-se à CDA de nº 35.241.314-0, o qual se encontra integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (Id 20185342).

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (Id 2043318).

O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região prestou informações assinalando que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182, foi proferida decisão judicial reconhecendo que os bens oferecidos à penhora não são aptos a garantir a execução. Afirma, ainda, que não se pode discutir no presente feito a suficiência e idoneidade das penhoras por meio de ação diversa. Alegou também que, não estando garantida a dívida, não pode ser autorizada a emissão da certidão pretendida. Por fim, assinalou a existência de conexão do presente feito com a ação nº 5008420-53.2019.403.6100 (Id 20964896).

O Juízo da 25ª Vara Cível determinou a remessa dos autos à esta 19ª Vara em razão de conexão com o feito nº 5008420-53.2019.403.6100 (Id 21020214).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações arguindo a sua ilegitimidade, uma vez que o débito se acha em cobrança na PGFN - Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (Id 21115443).

O pedido liminar foi indeferido (Id 21228331).

A impetrante requereu a suspensão do feito até que fosse apreciado o pedido de reconsideração nos autos da Execução Fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 (Id 22331983), que restou indeferido (Id 23282108).

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade do Delegado da DERAT (Id 28997203), a impetrante requereu o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 33833549).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO em face de sua desvinculação como o ato objeto da presente demanda, uma vez que o débito discutido encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, portanto, fora da competência de suas atribuições.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, alegando que ela está integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

Com efeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa reclama a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado neste feito.

Diferentemente do alegado pela impetrante, a Execução Fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182, não se encontra garantida a execução, uma vez que foram desconstituídas as penhoras dos bens imóveis de matrículas nº(s) 168.799, 244.228 e 244.229, nos seguintes termos: “os bens imóveis foram penhorados anteriormente a realização de novas ordens de indisponibilidade originadas de processos trabalhistas (créditos trabalhistas gozam de preferência em relação aos fiscais), havendo, ainda, medida de sequestro, portanto, os bens não se encontram aptos para fins de garantia da execução.”

Malgrado o fato de o presente mandado de segurança ter sido impetrado em 24/05/2019 e a decisão que desconstituiu a penhora somente ter sido proferida nos autos daquela execução fiscal em 29/05/2019, a partir do momento da modificação da situação fática, ou seja, da desconstituição das penhoras nos autos da Execução Fiscal, a impetrante deixou de atender aos requisitos necessários para a obtenção da Certidão pleiteada.

Por conseguinte, não diviso o direito líquido e certo alegado.

Ante a manifesta ilegitimidade do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, eis que incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir o ato coator apontado, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino sua exclusão do polo passivo.

Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010376-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a Autoridade Impetrada a se abster de considerar como impedimento à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante os débitos consubstanciados nas CDAs nºs : 80.5.18.017428-44, 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04 e 11.5.19.000862-26, indicados no Relatório de Situação Fiscal, bem como não inscrevê-la em cadastros de inadimplentes, não efetuar o protesto das citadas CDAs ou qualquer medida direta ou indireta para lhe exigir o recolhimento e, ainda, que seja determinada a alocação dos pagamentos realizados para o CNPJ indicado no respectivo DARF. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

Afirma que o seu Relatório de Situação Fiscal apontou 15 (quinze) supostas pendências na PGFN para a emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos.

Sustenta que tais apontamentos não estão aptos a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto os débitos objeto das CDAs nºs 80.5.18.017428-44, 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26 já se encontram devidamente pagos desde 2018.

Narra que, "em razão de erro no processamento do pagamento dos DARF's (pagamento este que foi realizado mediante débito em conta corrente do estabelecimento matriz), constou como estabelecimento pagador o CNPJ da matriz, como sendo 02.879.250/0001-79, quando deveria constar o CNPJ do estabelecimento autuado (estabelecimentos filiais)".

Aduz, ainda, que os débitos de filiais não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da matriz.

A liminar foi parcialmente deferida para que os débitos em aberto das filiais da impetrante não constituam óbice à emissão da certidão da matriz (Id 18553907).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo sua ilegitimidade, opinando pela denegação da segurança (Id 18790141).

A impetrante opôs Embargos de Declaração no ID 18960409 contra a decisão liminar, que foram parcialmente acolhidos (ID 19264009).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 19142293).

No Id 20632699 foi juntado aos autos a decisão do Agravo de Instrumento nº 5019986-63.2019.4.03.0000, interposto contra a decisão que deixou de analisar o pedido de reconsideração da decisão embargada, ao qual foi dado parcial deferimento para determinar ao Juízo de origem que providencie a intimação da autoridade impetrada.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 20912640).

A autoridade impetrada reafirmou a ausência de atribuição para analisar as alegações de pagamento, que são de competência do Procurador da FN do Estado de Goiás e dos Procuradores da FN de São José dos Campos e Santo André.

A impetrante peticionou no ID 27302493 alegando descumprimento da liminar concedida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes em parte os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como impedimento à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.5.18.017428-44, 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04 e 11.5.19.000862-26, bem como seja determinada a alocação dos pagamentos realizados para o CNPJ indicado no respectivo DARF, em razão do inequívoco pagamento dos valores, bem como porque se tratam de débitos de filiais que não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz.

Verifica-se que as guias DARF's juntadas pela Impetrante conferem com a natureza do débito reclamado pelo código da Receita, a data do vencimento, bem como com o valor histórico deles, alegando a impetrante ter preenchido erroneamente o CNPJ do estabelecimento, fazendo constar somente o número da Matriz, quando deveria ter constado o número de CNPJ das filiais.

Todavia, a impetrante não comprovou ter requerido administrativamente a correção dos DARF's por meio de REDARF, não podendo a autoridade fazê-la de ofício.

Por outro lado, a jurisprudência tem sido pacífica quanto à impossibilidade de débitos de filiais obstem a expedição de CND da matriz.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. Precedentes: AgRg no AREsp.857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 8.8.2016, AgRg no AREsp.660.736/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016, AgInt no REsp. 1.434.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1771041/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)"

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que os débitos das filiais da impetrante em aberto, CDAs nºs : 80.5.18.017428-44 , 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26, não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-12.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIZAELE CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou ter encaminhado o Recurso do Impetrante à Junta de Recursos, para adoção das providências necessárias ao encaminhamento da Sentença (Id 38572166), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013418-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. D. S. D.

REPRESENTANTE: ERLAIDE LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

21ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031544-39.2008.4.03.6100

AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, anote-se a prioridade de tramitação deferida à fl.17, consoante documento de fl.11.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de transferência dos valores depositados, formulado pela parte autora, conforme id:43891571.

Manifestem-se as partes sobre eventual incidência do imposto de renda sobre os valores a serem transferidos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012948-33.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO SCAFF

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1) Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

2) Diante da ausência de contestação e da sentença de homologação por reconhecimento da procedência do pedido, informe a União Federal sobre a anulação dos débitos cobrados por meio da **Notificação de Lançamento nº 2015/659406548943942**.

Prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEK AZU MORI - SP149275

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEK AZU MORI - SP149275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) REU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) REU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) REU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) REU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) REU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) REU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) REU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) REU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré Caixa Econômica Federal id: [35691058](#).

Promova-se vista às demais partes, autores e réus, para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015749-19.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012811-51.2019.4.03.6100

AUTOR: HEDGE TOP FOFII 3 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, GAVEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, DANIELA MELO MONZANI - SP389876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016430-52.2020.4.03.6100

AUTOR: NORIVAL DOS SANTOS PETERLE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive, quanto a necessidade da inclusão na lide da União Federal e Banco Central do Brasil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026900-79.2019.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006259-41.2017.4.03.6100

AUTOR: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a contestação do Banco Central do Brasil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026856-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M M FRANQUIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA JONSON DELGADO - PR68607, LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **recolhendo a diferença** das custas judiciais iniciais, bem como **junte o(s) comprovante(s) sem cortes ou rasuras**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020511-42.2014.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INTERCEMENT BRASIL S.A., RUMO MALHAS SUL S.A, LSI - LOGISTICAS.A.

Advogados do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249

Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

Advogado do(a) REU: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024457-58.2019.4.03.6100

AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026835-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43724489). Anote-se.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando aos autos comprovante da mora do impetrado, considerando que não há data de impressão ou solicitação nos documentos de IDs 43724491 e 43724492, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026796-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANHIDRELENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido** nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a **diferença das custas judiciais** iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos **procuração assinada** por pessoas com poderes de outorga, nos termos do capítulo V, cláusula sétima, parágrafo segundo, do Contrato Social de ID 43712774, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019007-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELL LAB PROTESES DENTARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, considerando o teor da certidão doc. 23, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026309-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MEMPHIS OFFICE CENTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA - SP139135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEMPHIS OFFICE CENTER** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.747,82 (ID 43516145).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se dentro do limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada na cidade de São Paulo/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal em São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de **competência** entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de **condomínio**, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de **competência** em matéria cível, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua **competência** é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de **execução** de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de **competência** julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE **COMPETÊNCIA** - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5026783-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, **determinando a remessa** destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5022515-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA RENNO BATISTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado, no ID 42821658, por correio eletrônico, quanto aos quesitos apresentados por ambas as partes.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022994-45.2014.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO CRUDE MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015323-25.2001.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEIA DE LOURDES DA SILVA INACIO, JOSUE BERNARDO DELMONDES, JOZAELE PEREIRA RIBEIRO, JURACI PEREIRA DE SOUZA, LAURA DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à impugnação e demais documentos e petições apresentados pela Executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019396-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: A.A.C.P. ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

DESPACHO

Em razão da certidão do Oficial de Justiça id [26105127](#), forneça a parte autora novos endereços para prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023758-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: MOISES DE PAULO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP para citação da parte executada e pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos dos artigos 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Fica intimada a parte exequente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023747-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON CARLOS MIRANDA MONTEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO WAITMAN - SP206306, RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Indefiro o efeito suspensivo a estes embargos, haja vista que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Muito embora a garantia do juízo não seja requisito para a admissibilidade dos embargos à execução, é condição para a concessão do efeito suspensivo da execução, somada à exposição de fundamento relevante e de receio de dano irreparável, de acordo com o estabelecido no referido parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I do artigo 920 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025290-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: C.V SANTOS SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO LUZ DOS SANTOS, ANDRES CONSTANTINO

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, se em termos, expeça-se mandado de citação para os endereços relativos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação da parte executada e pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos dos artigos 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Fica intimada a parte exequente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BUZZOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estorno do pagamento do ofício requisitório expedido em nome de Irma Arantes da Silva.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA WOHN RATH, MARIA RITA WOHN RATH AMARAL CAMPOS, ROBERTA WOHN RATH AMARAL CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública com pedido de habilitação de herdeiros oriunda do processo nº 0032162-18.2007.403.6100.

O processo originário foi proposto pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

Considerando que a jurisprudência é firme no sentido de inexistir prevenção do Juízo onde tramitou a ação coletiva para processamento e julgamento das execuções individuais do referido título executivo, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662525-08.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INDEFIRO a expedição de Ofício de Transferência, tendo em vista que os depósitos relativo aos Precatórios/RPV não estão à disposição do Juízo, mas à disposição do exequente (fl. 38 e 76 ID 29234920), (Resolução CJF nº 458/2017, Art.40).

A parte beneficiária deverá comparecer à Instituição Bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

M IAC MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUÁRIO ME propõe a presente ação de ressarcimento por enriquecimento injusto e sem causa c/c revisional de contratos, objetivando a condenação da CEF a ressarcir a Autora "dos valores debitados indevidamente, tanto aqueles ocorridos na conta corrente, sem autorização da mesma, assim como, os juros cobrados a maior, em relação à média praticada pelo mercado, mais a devolução dos valores cobrados a título de seguro do FGO, nos contratos firmados, além dos valores cobrados indevidamente, com a aplicação da comissão de permanência cumulada com demais encargos/taxas, nas parcelas pagas com atraso, e da mesma forma a substituição do indexador CDI, assim como, a restituição dos valores debitados em razão das operações casadas".

Com a inicial vieram documentos, fls. 49/105 dos autos físicos e 51/112 do documento id n.º 13429217.

Após o aditamento da petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foram indeferidos, fls. 117/118 dos autos físicos e 124/125 do documento id n.º 13429217.

A CEF contestou o feito em 26.06.2015, fls. 122/133 dos autos físicos e 129/151 do documento id n.º 13429217. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 20.08.2015, fls. 262/266 dos autos físicos e 7/11 do documento id n.º 13429223.

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora pugnou pela produção de prova pericial, a qual foi deferida pelo juízo, fls. 269 e 282 dos autos físicos e 14 e 28 do documento id n.º 13429223.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico, fls. 253/256 dos autos físicos e 30/33 do documento id n.º 13429223.

Decorrido o prazo sem o depósito dos honorários periciais e não apresentados documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência alegada pela autora, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF alega a inépcia da petição inicial por não terem sido apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão pretende.

Muito embora as referidas cláusulas não tenham sido expressamente indicadas pela parte autora, o pedido final por ela formulado permite concluir que objetiva afastar a incidência cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, a cobrança do seguro FGO e as taxas de juros nos percentuais que considera excessivos.

Assim, ainda que as cláusulas contratuais não tenham sido expressamente indicadas, as suas disposições o foram, o que permite a análise do mérito, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a parte autora firmou com a ré três contratos:

- Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA FÁCIL, nº 734-0881.003.00002345-6; aditamento nº 734-0881.003.00002345-6; firmado em 08.05.2014; alterando o limite de crédito pré-aprovado concedido para R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da emitente, para utilização conforme condições estipuladas na CCB original, fls. 62/65 dos autos físicos e 69/72 do documento id n.º 13429217;
- Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO PJ com Garantia FGO; nº 06.0881.555.0000380-76; firmado em 02.09.2013; no valor total de R\$ 84.467,72 e líquido de R\$ 79.350,31; a ser pago em 24 parcelas, tendo a primeira, no valor de R\$ 3.947,85, vencimento em 02.10.2013 e, a última, em 02.09.2015; com taxa de juros mensal prefixada em 0,94% e, anual, em 11,881%; com valores especificados de IOF e demais tarifas e encargos, fls. 51/59 dos autos físicos e 53/65 do documento id n.º 13429217; e
- Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO PJ com Garantia FGO; nº 06.0881.555.0000427-74; firmado em 30.06.2014; no valor total de R\$ 19.992,67 e líquido de R\$ 18.434,50; a ser pago em 24 parcelas, tendo a primeira, no valor de R\$ 975,09, vencimento em 30.07.2014 e, a última, em 30.06.2016; com taxa de juros mensal prefixada em 1,3% e, anual, em 16,765%; com valores especificados de IOF e demais tarifas e encargos, fls. 66/73 dos autos físicos e 73/80 do documento id n.º 13429217.

Todos os contratos foram assinados pelo representante legal da autora, avalistas e respectivos cônjuges.

Como afirma a própria autora no início de sua petição inicial, penúltimo parágrafo da fl. 03 dos autos físicos e 5 do documento id n.º 13429217, sua atuação no comércio de modas de praia remonta há mais de uma década, estando coligada a outras três lojas.

Neste contexto (atuando a Autora no mercado há mais de dez anos), não parece razoável considerá-la inexperiente no trato bancário e sem condições de avaliar as consequências financeiras dos contratos celebrados, como pretende fazer crer em sua petição inicial, ainda mais se considerado que, ao contrário do alegado, todas as condições foram expressamente pactuadas, estando claramente expostas em números logo nas primeiras cláusulas dos contratos.

De fato, todos os valores, totais, mensais, taxas de juros, tarifas e encargos incidentes foram expressamente consignados, não sendo possível alegar o desconhecimento ou mesmo a impossibilidade de se aferir a sua compatibilidade como mercado.

Em suma, as condições pactuadas quando da contratação, notadamente para o período regular de adimplência, foram claras e expressas.

O mesmo raciocínio se aplica à garantia complementar, prevista na cláusula sexta, Fls. 53/54 e 69 dos autos físicos e 55/56 e 76 do documento id n.º 13429217:

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR

A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1º Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização. (...)

Como já ressaltado, os valores cobrados a este título vieram expressos nos contratos, consubstanciando-se em R\$ 3.601,03 e R\$ 1.044,46, fls. 51 e 63 dos autos físicos e 66 e 73 do documento id n.º 13429217, razão pela qual não pode a autora alegar surpresa ou desconhecimento na cobrança.

No que tange à situação de inadimplência, os contratos previram em sua cláusula oitava, fl. 58 e 70 dos autos físicos e 62 e 77 do documento id n.º 13429217:

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando então poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, porém sem outros acréscimos moratórios.

Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem.

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês e multa como previsto no contrato.

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

6. Sucumbência mantida.

7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

havendo previsão expressa acerca da incidência dos juros remuneratórios embutida na comissão de permanência, e da cobrança cumulativa com juros de mora e multa, estes acréscimos devem ser afastados.

Cabe analisar os valores que a autora afirma terem sido indevidamente debitados de sua conta, descritos como "Tarifa Aviso Lançamento-Correio, Tarifa de Pacotes de Serviço, Tarifa ACL Renovação, Pagamento de mensalidade de Seguro, Tarifa de Renovação — Giro Rápido, Tarifa de Renovação de Cadastro, Tarifa de Adiantamento de Depositantes, Tarifa de Devolução de Cheques etc" fls. 06/07 dos autos físicos e 08/09 do documento id nº 13429217.

Como já dito, os valores pertinentes às cédulas de crédito bancário constaram expressamente dos respectivos contratos, tendo a autora ciência de sua cobrança no momento da contratação.

Quanto aos demais lançamentos, pela sua denominação, referem-se a tarifas pertinentes à movimentação da conta-bancária (pacotes de serviço, cheques, renovação de cadastro, e etc), e outros contratos, como seguros contratados diretamente com instituições financeiras.

Ocorre que estes contratos não foram acostados aos autos, nem caberia ao Poder Judiciário entrar no mérito dos valores cobrados pela CEF para a prestação dos serviços que oferece no mercado, como tarifas para manutenção de conta (pacotes de serviço), abertura de crédito, renovação de cadastro, dentre outros.

Por fim, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, o que não é o caso dessas cobranças.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes.

Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações na economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a exclusão, no montante do débito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário GIRO CAIXA FÁCIL nº 734-0881.003.00002345-6; EMPRÉSTIMO PJ com Garantia FGO nº 06.0881.555.0000380-76 e EMPRÉSTIMO PJ com Garantia FGO; nº 06.0881.555.0000427-74; da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, bem como dos juros de mora e da multa cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer, a partir do início da inadimplência, apenas a comissão de permanência, ficando o contrato mantido quanto ao mais.

Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos advogados dos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito que for reduzido em decorrência do disposto nesta sentença.

Da mesma forma, considerando-se a sucumbência parcial da Autora condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF, os quais ora arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5024090-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PETERSON VALENTIN GALDINO CASAES

DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, objetivando a regularização de sua representação processual.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025297-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o Embargante requereu a desistência do feito para apresentar a impugnação à execução do julgado nos próprios autos do processo nº 0015011-05.2008.4.03.6100, conforme estabelece, de forma expressa, o *caput* do artigo 525 do Código de Processo Civil (ID. 43348096).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Considerando que a desistência foi apresentada antes da apresentação da impugnação pela CEF, desnecessário o seu consentimento para a extinção do feito.

Cível. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017105-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIANA CUSTODIO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a parte Exequente requereu a suspensão do feito em face das partes terem transigido (ID. 20223713).

Posteriormente, noticiou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (ID. 42980749).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016851-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: J. J. ALIANCA VEICULOS LTDA. - ME, VICTOR PERES DE ARAUJO PEREIRA, JORGE DE DEUS REBOUCAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 40431021).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026513-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A, VALDIR DA SILVA LOPES, MARIO APARECIDO CHIAVONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 41542990).

Instados a se manifestarem, os exequentes mantiveram-se silentes.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pela parte executada.

Diante do acordo extrajudicial e do silêncio da parte executada, observo que a Exceção de Pré-executividade perdeu o seu objeto.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026443-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARIA HELENA DI VERNIERI CUPPARI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 43105520).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

ID. 43404921: Promova a CEF a exclusão do registro nos bancos de dados de proteção ao crédito, referente ao débito executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012887-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA PINTO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015449-89.2012.4.03.6100**

EXEQUENTE: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERNANDES

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013141-14.2020.4.03.6100**

REQUERENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: LEONTINA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014972-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODAIR RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTINA DO CARMO ROSA - SP107135

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, cumpra a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 37672212.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018044-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVES DA SILVA, MAGDA MARCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o documento ID 39118118, informando do trabalho remoto e da necessidade de acesso as pastas funcionais dos servidores, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente providenciar as fichas financeiras, bem como a apresentação dos cálculos que entende devido.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031165-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE LUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência do exequente.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025437-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: GALVAO ENGENHARIAS/A**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39655096: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031085-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 39850483), cumpra a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho ID 30927262.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022108-42.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA, BLANCA DUENAS PENA, MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA, NELSON HIROITI NAGASE, OLDEGAR ALVES DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO, SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS, SUELI STAICOV**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório complementar (ID 38857179 - fl. 231 do pdf), sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012390-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANCELMO DE OLIVEIRA - SP285332

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique o pólo ativo do presente feito, devendo constar os requerentes Rubens de Oliveira (CPF Nº 152.399.775-34), Mikail Rubens Weingartner de Oliveira (CPF nº 346.916.788-59) e Andrei Rubens Weingartner de Oliveira (CPF nº 346.915.958-05).

ID 39642500: Ciência à parte requerente.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044371-15.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-22.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA - ME, CANADO SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - ME, PANIFICADORA NOVA BRASÍLIA LTDA - EPP, PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA - ME, PANIFICADORA 3 AMÉRICAS LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA - ME, PADARIA NOVA SÃO PAULO LTDA - ME, JAMAICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA - ME, FOCAMPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando a manifestação dos autores, dou por encerrada a fase pericial.

Proceda-se ao pagamento do perito via sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027057-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAURITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURITO RODRIGUES DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TATUAPÉ, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que virtualize a revisão de ofício e conclua o procedimento administrativo de recurso nº 44233.181220/2017-13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que, no âmbito do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.609.930-3, nos autos do processo recursal nº 44233.181220/2017-13, foi apresentado, no dia 14.02.2020, recurso especial e, dentro do referido recurso, foi pleiteada a revisão de ofício em 23.07.2020.

Assevera que, desde então, a revisão de ofício aguarda virtualização, o que entende infringir seu direito à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014475-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS DAMASCENO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS DAMASCENO SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, em suma, que implante o benefício NB 42/183.200.423-3 (processo nº 44233.521702/2018-00) nos termos da revisão de ofício que constatou tempo de contribuição suficiente para a aposentação.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para implantação do benefício previdenciário.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 42833097.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014324-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERALUCIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LÚCIA DOS SANTOS OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB (RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de concessão do benefício NB 42/177.450.851-3, encaminhando o recurso de protocolo nº 214579944, apresentado em 24.04.2020, ao órgão julgador.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para implantação do benefício previdenciário.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 42787114.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Deiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020697-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: SUSANA MAGDALENA FOLDIAK LA FARINA - PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

DESPACHO

IDs nº 43837423, 43837422 e 43837421 - Ciência à **EXEQUENTE** do pagamento do Ofício de Transferência expedido (ID nº 39849488).

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013329-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES REPRESENTACAO, ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

DESPACHO

- 1- ID nº 43873432 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas.
- 2- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para fins de expedição de nova Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 2466008 e, oportunamente, tomemos os autos conclusos.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte **EXEQUENTE** para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014045-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA DOMINGOS SOARES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso de protocolo nº 1489038175, apresentado em 16.03.2020, no processo administrativo nº 44233.295338/2020-23, de concessão do benefício NB 199.097.534-6.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do recurso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 42205868.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ESPOLIO: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

DESPACHO

32118869. ID 43350131 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento da ré, conforme certidão de óbito ID

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021860-51.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS COELHO, MILTON COELHO DE SOUZA, ODETE COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 33392885, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando se foi realizada a incorporação direta da conta judicial, mediante transferência, do valor de R\$ 15.814,66, ID 13307819 - Pág. 206, conforme sentença de 27/05/2019, ID 17753631.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022488-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA CRISTINA GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua suas solicitações de protocolos nºs 767409459 e 2007325421, fornecendo as cópias integrais dos processos administrativos solicitados.

A impetrante afirma que requereu em 15.09.2020 cópias de processos, conforme comprovantes de agendamento apresentados, que receberam os números de protocolo acima. Todavia, passados mais de 30 dias, não houve a análise de seus pedidos, tampouco o seu atendimento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41455711, na qual determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada (ID 42858491), a autoridade deixou de apresentar informações no prazo legal.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 43293493).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os pedidos de cópia do processo administrativo formulados pela impetrante (nºs 767409459 e 2007325421) permanecem em análise (ID 41369921) a despeito de formulado há mais de 3 meses, em 15.09.2020, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para que analise o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apreciação dos pedidos de cópia de processo administrativo de protocolos nºs 767409459 e 2007325421.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026879-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON GERCINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DACEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON GERCINO DE TORRES** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o processo recursal nº 44234.010697/2020-19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que apresentou o referido recurso administrativo em 15.07.2020, porém desde então o processo aguarda distribuição a uma das Juntas de Recursos.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007253-98.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN ALVES DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: CINTIA STELLUTO - SP371184

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e coma Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010814-67.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO SILVA TEIXEIRA OBRAS - ME, RODRIGO SILVA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e coma Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALQUIR RODRIGUES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso de protocolo nº 1489038175, apresentado em 22.04.2020, no processo administrativo nº 44233.431946/2020-16, de concessão do benefício NB 188.133.728-3.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do recurso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 41754721.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LÁSARO LINO DA SILVA FILHO** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o processo recursal nº 44233.555030/2020-42.

O impetrante relata que apresentou o referido recurso administrativo em 19.05.2020, porém desde então o processo aguarda distribuição a uma das Juntas de Recursos.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014103-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRENDA DE OLIVEIRA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DECISÃO

Tendo em vista que a petição ID 43842044 não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório das alegações, com fulcro no artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente nos autos, em 10 (dez) dias, cópia das (i) **grades curriculares/programas de ensino** do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da FMU que vigia no primeiro semestre de 2015 (matrícula da impetrante) e que se encontra vigente atualmente, bem como dos (ii) **ementários das disciplinas** “Projeto Integrado I” e “013008 - Segurança e Saúde do Trabalho (Adaptação)”, e/ou outros documentos que corroborem a informação de que a disciplina “Projeto Integrado I” era parte integrante da matriz curricular vigente na data da matrícula da impetrante e que a disciplina “013008 - Segurança e Saúde do Trabalho (Adaptação)” nada mais seria do que nova nomenclatura dada à disciplina “Projeto Integrado I”.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: FLAVIA NOGUEIRA JORDAO - SP149250, LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogados do(a) REU: FLAVIA NOGUEIRA JORDAO - SP149250, LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogados do(a) REU: FLAVIA NOGUEIRA JORDAO - SP149250, LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Apresentemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação apta a comprovar a realização de acordo entre as partes em relação ao contrato nº 1655003000027781, conforme noticiado pela CEF na petição ID 42539014.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018053-54.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **TEC MONT MANUT IND LTDA. e Outros**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 154.948,70 (Cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (4010003000003565 e 4010197000003565).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 154.948,70 (Cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 40394544), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 154.948,70 (Cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa ID 38602504, e Aditamento ID 38602505, ambos devidamente assinados pelas partes, extratos bancários (ID 38602506), demonstrativo de débito com o cálculo atualizado até 09/2020 (ID 38602507) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 40394544).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 154.948,70 (Cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) para setembro de 2020 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ANDRESSON VIEIRA DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$18.930,84 (dezoito mil e novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 312816000009690), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Após várias diligências negativas a parte ré foi citada por edital (ID 31724727).

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, se manifestou (ID 38983440) pleiteando a aplicação das prerrogativas por negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento de débito referente a inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 312816000009690), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O filero da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$18.930,84 (dezoito mil e novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até janeiro de 2011 (fl. 28).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitória compete a quem pretender, comprova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular devidamente assinado pelas partes (fls. 12/18), acompanhado do histórico de extratos e demonstrativo do débito se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada por edital após várias tentativas de citação pessoal.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$18.930,84 (dezoito mil e novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até janeiro de 2011 conforme planilha de fl.28, referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 312816000009690), denominado CONSTRUCARD.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013693-13.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 43703094 não está constituída nos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, tendo em vista a citação do réu (ID 30173825).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017198-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

Advogado do(a) REU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) REU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais contratos foram quitados e quais continuam em aberto, tendo em vista a petição de ID 43766258, na qual informa que o contrato 0268003000035966 foi quitado e pugna pelo prosseguimento do feito com relação aos contratos 0000000055527016 e 0000000055527462, enquanto na petição de ID 34336279 informa que o feito deve prosseguir em relação ao contrato 0268003000035966.

Int.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019089-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO FERREIRA MARQUES - SP289420

DESPACHO

ID 42551792 - Defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 40447304 e 37243445, manifestando-se quanto à petição do réu (ID 33551529), na qual informa que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a baixa imediata.

Silente ou nada requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015643-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 42258800 - Defiro o prazo suplementar de (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 40481676, 33669345, 29847351 e 28191464, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026673-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERDAU S.A., METALURGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 221/699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERDAU S.A. e METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANÔNIMA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores descontados dos salários dos empregados da impetrante a título de participação em planos de previdência privada na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, Inera, Sistema S).

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento das referidas contribuições sobre a verba mencionada, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, nos termos do artigo 202, §2º, da Constituição Federal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.785.479,76. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 3 processos: 5026671-85.2020.4.03.6100, 5026674-40.2020.4.03.6100 e 5026675-25.2020.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de conexão, continência ou reiteração de pedido entre os processos listados como “associados”, diante da diversidade de objeto, na medida em que discutem-se nas demandas diferentes verbas (vale-transporte, assistência médica/plano de saúde, vale-alimentação).

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Observa-se que a Constituição Federal, no dispositivo invocado pela impetrante, afasta a natureza remuneratória da coparticipação do empregador nos planos de previdência privada, sem se estender aos montantes descontados do salário do empregado a título de participação do trabalhador, *in verbis*:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei." (destacamos).

Por sua vez, diferentemente do que ocorre com outros benefícios parcialmente financiados pelo empregador e empregado, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, §9º, na esteira da disposição constitucional, expressamente consigna que apenas a parcela paga pela pessoa jurídica para planos de previdência complementar dos trabalhadores está excluída do conceito de salário-de-contribuição:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT." (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (destacamos).

À míngua de norma isentiva ou imunizante que imponha a sua dedução da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a participação do trabalhador no plano de previdência configura um gasto do trabalhador, ainda que debitado direto de sua remuneração, sem modificar a natureza da importância da qual é debitada (salário), tais como outras espécies de débitos consignados em folha.

Assim, afigura-se devida a sua inclusão no total de rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores para apuração da base de cálculo da contribuição patronal.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que **comprove o recolhimento das custas federais, no valor de R\$ 957,69, na Caixa Econômica Federal (CEF)**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023109-32.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO ALFREDO FUSCO, MARLY LOPES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 43839271 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o **EXECUTADO** para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014240-80.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RC COMERCIO E LOCACOES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA, PRISCILA BATISTANOBRAGA, RAQUEL CARVALHO POLLÍ

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 43352504, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017344-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA MENDES DE MENEZES

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 42399989, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028936-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.

Suspensão do feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, deverão as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivado (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

DESPACHO

ID 41501242 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 40547024, 36498039, 33635026, 25733205, 22742474, 20963030, 18312027 e 15695577, apresentando novos endereços para fins de citação da corrê RITA DE CASSIA DE FREITAS, além das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027094-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A S TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento complementar das custas iniciais** de acordo com as novas alterações na Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011796-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGOTTO COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

ENDEREÇO: Av. Gen. Atatiba Leonel, 2973, Parada Inglesa, São PAULO - SP - CEP: 02242-010

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U725314824>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sempre juízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009366-33.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO TATSUHIKO YABUYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO (INSS) SP LESTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações das autoridades coatoras (ID 43901671), intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-90.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA MEDIANEIRA SANTOS BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010331-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL TEODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca do retorno negativo dos mandados de citação da Tecnologia Bancária S/A, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003939-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015411-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA LOPES DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ- REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004371-65.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): PRAÇA DA SÉ, 385, SÉ, SÃO PAULO, SP, CEP: 01001-902

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 30 DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81A6198BC>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003850-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693, CLEYBER CORREIA LIMA - DF35055, CAMILA CAMOSSI - SP272407, RENATO COUTO MENDONCA - DF34801

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026808-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito decorrente dos Mandados de Segurança n os 0022390-31.2007.4.03.6100 e 5002942-35.2017.4.03.6100, e de outras Ações Judiciais que vierem a transitar em julgado no mesmo sentido, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, além do PIS/COFINS incidente sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre esses créditos, apenas no momento da homologação das declarações de compensação a serem apresentadas pela Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário”.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento “do direito de recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito decorrente dos Mandados de Segurança n os 0022390-31.2007.4.03.6100 e 5002942-35.2017.4.03.6100, e de outras Ações Judiciais que vierem a transitar em julgado no mesmo sentido, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, além do PIS/COFINS incidente sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre esses créditos, quando da apresentação das declarações de compensação pela Impetrante”.

Requer, ainda, “na hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima, seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito decorrente dos Mandados de Segurança n os 0022390-31.2007.4.03.6100 e 5002942-35.2017.4.03.6100, e de outras Ações Judiciais que vierem a transitar em julgado no mesmo sentido, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, além do PIS/COFINS incidente sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre esses créditos, quando do deferimento do **Pedido de Habilitação a ser apresentado pela Impetrante**”.

Sustenta a impetrante, em suma, que a tributação do indébito decorrente de Ações Judiciais pelo IRPJ/CSLL e pelo PIS/COFINS exige que o referido crédito seja, ao menos, líquido e certo, de modo que, “em se tratando de casos em que o contribuinte obtém o trânsito em julgado de sentença que meramente reconhece o direito à compensação administrativa, sem especificar o alcance do respectivo crédito, o fato gerador do IRPJ e da CSLL e do PIS/COFINS sobre tais valores apenas se verificaria no momento da homologação das futuras compensações”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022866-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS FREITAS REALLI CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUCAS FREITAS REALLI CASTILHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade".

Alega que a Lei n. 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não exigiu qualquer requisito para o exercício da atividade de despachante, de modo que deve prevalecer a norma constitucional do livre exercício profissional.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 41674942 deferiu o pedido liminar.

O Conselho impetrado deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 43369112), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresca-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Desse modo, a exigência da autoridade administrativa revela-se abusiva e ilegal.

Isso posto, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou de fazer qualquer outra exigência semelhante não prevista em lei.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015124-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RENATO ALVES DE ALMEIDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos listados para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade".

Alega que, "considerando que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre".

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36762374 **deferiu** o pedido liminar.

O Conselho impetrado deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 4248783), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresce-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Desse modo, a exigência da autoridade administrativa revela-se abusiva e ilegal.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou de fazer qualquer outra exigência semelhante não prevista em lei.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-72.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO BERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO BERTI** (CPF n. 043.192.128-86) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1660314314, protocolado **06/02/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 06/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 34658811).

O pedido liminar foi apreciado e deferido e o impetrante requereu a **extinção do feito**.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais necessidade** doo provimento jurisdicional, pois o impetrante requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026914-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONNET COCA MORACEN, YUSINEY ARELIS PENA PENA

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **IVONNET COCA MORACEN** e **YUSINEY ARELIS PENA PENA** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e do **CREMESP- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento que determine *“ao segundo réu que proceda a inscrição provisória da parte autora, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 06/07/2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo”*.

Narram os autores, de nacionalidade cubana, que atuam, no Brasil, no Projeto Mais Médicos e que seus diplomas de medicina estão devidamente registrados nos Ministérios da Educação e da Saúde.

Contudo, alegam que, para a obtenção da inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina, **está sendo exigida a revalidação** dos seus diplomas em universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, coma qual não concordam.

Sustentam, em suma, que os diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, especialmente na área de medicina, a partir de 17/03/1995 e antes de 20/12/1996, data da edição da Lei n. 9.394, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, **não necessitam de revalidação**, mas somente de registro no Ministério da Educação ou no Ministério da Saúde, quando se trata de médicos intercambistas incorporados ao Projeto Mais Médicos no Brasil, como é o caso dos autores.

Alegam que diante *“da incontestada capacitação da parte autora para o exercício da medicina e da urgente necessidade que a sociedade brasileira tem de mais profissionais da saúde, para atuar no combate à pandemia do COVID-19, que a interpretação a ser aplicada no caso dos autos seja temperada pela razoabilidade e, assim, deferidos os pedidos da exordial”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A matéria retratada nos autos reveste-se de complexidade, conforme admite a parte autora na inicial. Ademais não é nova a situação das autoras, e nem urgente a ponto de exigir um provimento *inaudita altera parte*.

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda das contestações**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. **Citem-se.**

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010962-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42936515: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante ao pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no curso deste *mandamus* e obscura sobre a data de apuração do indébito, para fins de atualização monetária.

É o breve relato, decidido.

Assiste parcial razão à embargante.

Deveras, verifico a **omissão** em relação aos valores recolhidos no curso da ação, motivo pelo qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO ASEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não recolher as **contribuições destinadas** ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR e salário-educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários.*

*Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **bem assim recolhidos no curso da ação**, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.*

*Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96*

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

No tocante à data da apuração a ser considerada, inexistindo obscuridade e eventual discordância da impetrante deverá ser manejada por meio do recurso cabível, não via embargos de declaração.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca dos recursos de apelação interpostos (IDs 43251788 e 43338061).

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024797-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017024-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011281-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008011-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025254-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP

ENDEREÇO: Rua Martins Fontes, 103, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01050-000

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O517CA62F0>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015325-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TF ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEAN OFFICE LIMPEZA RAPIDA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004051-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K. G. D. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDER GRIYP DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora (Id 42021459), bem como pelo MPF (Id 42918237), intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LAURA ARNAUD MELO - SP406012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a **concordância** das partes acerca do valor dos honorários (IDs 40935735 e 40703299), bem como que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado e com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, fixo os honorários periciais definitivos no valor de **R\$5.160,00**.

Providencie a parte autora o pagamento antecipado da verba pericial em 02 (duas) parcelas fixas e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada do recolhimento da verba pericial, intime-se o perito para fornecer data e horário do início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005271-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: KATIA NICODEMOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017351-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020, enviado por sistema, nos termos do Comunicado AGES 14/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005440-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: R.S.P. SERVICOS & REPRESENTACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882, JULIANA CAMPOS ROCHA - MG88138

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP

ENDEREÇO: Rua Martins Fontes, 109, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01050-000

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B6B623FC>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018732-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031381-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDERLI ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): PRAÇA DA SÉ, 385, SÉ, SÃO PAULO, SP, CEP: 01001-902

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 30 DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48A80B1E8>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA DE MORAES MANZATO

Advogado do(a) AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 41141887), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Vistos.

ID 41175757 – Considerando o indeferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, providencie a CEF a juntada dos cálculos do valor da execução atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018481-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RECPTA BIOPHARMA S/A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade IMPETRADA que proceda à análise conclusiva, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, de seu processo administrativo de restituição.

Narra a impetrante haver transmitido em **02/09/2019** Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DECOMP) n.º **29471.57317.020919.1.2.02-0167** cujo pedido não teve, até a presente data, análise conclusiva, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de ID 39028700 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 39272042), que foram acolhidos (ID 39385153).

A autoridade prestou informações (ID 40392808).

Após o parecer do Ministério Público Federal e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada quanto ao pedido restituição protocolado em 02/05/2019, pois este, até o presente momento, encontra-se pendente de análise.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, **como decorrência lógica**, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1.º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Assim, somente se pode acolher a pretensão da autora para que, analisado o pedido e reconhecida a existência de crédito, seja adotada alguma das providências do artigo acima transcrito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** do Pedido de Restituição n. **29471.57317.020919.1.2.02-0167**, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim que, **se verificada a existência de crédito**, pratique os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5027081-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON GERIBELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **WILSON GERIBELO** (CPF n. 038.382.838-48) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ERMELINO MATARAZZO – INSS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2074808754, protocolado em 14/05/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou **revisão administrativa** e, desde 14/05/2020, seu requerimento não tem qualquer andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2074808754, protocolado em 14/05/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027012-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUALDO NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDUALDO NERY DOS SANTOS** (CPF n. 090.510.498-62) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - ITAQUERA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **1042165096**, **sem andamento desde 17/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que **protocolizou requerimento** e, desde 17/07/2020, seu **pedido** não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **1042165096**, **sem andamento desde 17/07/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025552-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERSYS CONTROLS, FIRE & SECURITY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 4390931 – Expeça-se ofício a autoridade coatora para dar cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes sobre as informações juntadas pela autoridade coatora (ID 43450320). Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027118-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOSS AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA URBANA - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ECOSS AMBIENTAL SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SPE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (artigo 22, inc. I, Lei nº 8.212/91), devida ao RAT (artigo 22, inc. II, Lei nº 8.212/91) e devidas a terceiros sobre verbas de natureza não salarial pagas pela Impetrante a seus empregados e aos autônomos que lhe prestam serviço, quais sejam: **a) aviso prévio indenizado (e seus reflexos); b) auxílios doença e acidente; e c) salário maternidade; determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato capaz de compelir a Impetrante ao recolhimento dessas contribuições, até o julgamento final da presente ação mandamental**”.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual subsistia a incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e exclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RAT e a terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio e c) salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024125-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GALUVI COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANO COSTAMENDES, VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

DESPACHO

Intimada a promover a juntada das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, a CEF vem requerendo inúmeras dilações de prazo sem dar efetivo andamento no feito.

Assim, sendo, à vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período **improrrogável** de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005515-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora no tocante a diferença entre o valor da arrematação do imóvel e o valor da dívida executada, bem como dos honorários sucumbenciais (ID 41742488), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com a sentença (ID 36481908), nos termos do art. 524, § 2º, CPC.

Como retorno da Contadoria, dê-se vista as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C. A. DE S. GONCALVES PECAS

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID 37886261/37886265: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO a indisponibilização** de ativos financeiros em nome da executada C. A. DE S. GONCALVES PECAS - CNPJ 14.903.795/0001-52, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 103.936,50 em 05/2020).

2. Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema SISBAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017726-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GIMED CONFECÇÕES HOSPITALARES LTDA - EPP, VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES, MARLENE ANGELICA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

Advogado do(a) REU: JAMES RODRIGUES - SP269689

DESPACHO

ID 36728986:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando-se a interposição de apelação (parte ré), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008839-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN

DESPACHO

- 1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
- 6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
- 7- Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022653-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 33101472, **sob pena de extinção parcial do feito** (art. 700, § 4º, do CPC), por **ausência de prova escrita**.

Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018009-14.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA, JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA, MARIA MADALENA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020295-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JUCIMAR GOMES BARBOSA BRITO

DESPACHO

Nos termos do requerimento da DPU, intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Com a juntada do demonstrativo, abra-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALOISIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008715-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MADEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031286-63.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o Ministério Público (só para MS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024228-28.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: WINE EXPERIENCE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o Ministério Público (só para MS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 41024341), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017215-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOÃO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Vistos.

ID 41096596 – Ciência à parte ré.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 40481562), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000612-87.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: REGINALDO PEREIRA LUNA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-04.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente as autoridades coatoras, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-50.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-29.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVE TELECOMUNICACOES S.A., ATIVE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para reavaliar a decisão proferida em plantão judicial (ID 43832173).

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023563-51.2011.4.03.6100

AUTOR: LEO MANIERO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE - SP257282, SILVIA MATILDE DA SILVA - SP128248

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015533-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (ID 40098325 e 40517408), intime-se as partes.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015422-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA SALES - SP322645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (ID 38996147), intime-se as partes.

Após, intime-se as partes.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013253-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISK MADEIRAS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 40895310), intime-se a parte contrária para apresentação contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020962-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 43057954: Informa o perito que a autora não compareceu à perícia designada.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, justificando a sua ausência no ato.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G P 7 LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

(ii) a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento de procuração *adjudicatio* no qual conste a identificação do administrador subscritor, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e uma vez que apreciado e indeferido, em plantão judiciário, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se e intime-se a ECT.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-70.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:YA'WARAGRAFICALTDA. - EPP, SONIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, AFONSO VIEIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida do contrato n. 3088.003.00000763-6 não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao contrato n. 3088.003.00000763-6.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-15.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LANCHONETE E RESTAURANTE PRINCESA DO O - EIRELI - EPP, RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO, ENOLIA MARIA AZEVEDO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida do contrato n. 4049.003.00000253-7 não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao contrato n. 3088.003.00000763-6.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026509-90.2020.4.03.6100

AUTOR: APICE REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por APICE REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento do Imposto de Renda retido na fonte. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.047,31.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43746559 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026316-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BELTRAN SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43828842 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-09.2020.4.03.6100

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43778524 - Homologo o pedido de desistência da autora da execução judicial do título judicial constituído nesta ação, incluindo as custas e honorários advocatícios.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor que deverá ser cumprido pela secretaria após a comprovação nos autos, pela autora, do recolhimento das custas devidas.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021342-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026788-76.2020.4.03.6100

AUTOR: ELIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-51.2018.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS.A.

Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 116/121 do Id 4203386) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027095-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027025-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOVENTINO JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OLINDA - PE

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Gerente Executivo do INSS/PE - Agência Olinda.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC n° 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)"

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Recife, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou no Recife.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011193-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Foi proferida decisão (ID 38440200), julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo DNIT. Em razão disso, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios.

As partes opuseram embargos de declaração.

A parte autora afirma não ser cabível a condenação, já que não houve pretensão resistida. Com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o valor apontado. Ademais, o valor a ser pago é ínfimo. Por esta razão, pede que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes.

Já o DNIT pede apenas que seja esclarecido quem deve executar a verba honorária, visto ter constado a União Federal no despacho.

Decido.

Recebo os embargos de declaração das partes, posto que tempestivos.

No entanto, acolho apenas o recurso interposto pelo DNIT, haja vista que, de fato, constou incorretamente a União Federal, quando deveria ter constado o DNIT como titular da verba a ser executada em face da Porto Seguro.

Corrijo, então, o despacho de ID 38440200, para que conste da seguinte forma: "...Como ambas as partes sucumbiram, mesmo que em importância mínima, ambos serão condenados ao pagamento de honorários, nos termos do art. 85 do CPC. Condeno a exequente a pagar ao DNIT honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto por ela apontado e o quanto acolhido (R\$ 805,39 para 01/06/2019) e condeno o DNIT a pagar à exequente honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre a diferença por ela apontada e o quanto ora acolhido (R\$ 545,59 para 01/06/2020)..."

Com relação ao recurso da parte exequente, o artigo 85 do CPC é claro ao determinar a fixação de honorários advocatícios quando a parte for sucumbente, ainda que o valor fixado seja mínimo.

Cabe à parte exequente decidir se pretende prosseguir com a execução.

Assim, rejeito os embargos de declaração da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027149-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, comprovando que o representante legal da empresa possui poderes para outorgar procuração isoladamente.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015600-31.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI VIVONI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASCIMENTO ZACARIAS - SP320453

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ROSELI VIVONI DOS SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de benefício Assistencial ao Idoso, em 03/08/2020, sob o nº 7070336820.

Afirma, ainda, que cumpriu exigência com apresentação de documentos, em 17/09/2020. Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 43643104.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, em 03/08/2020, com último andamento em 18/08/2020, ainda sem conclusão (Id 43607018 e 43607019).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 03/08/2020, bem como que o último andamento foi há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, sob o nº 1976895300, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000099-58.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos etc.

LUCIANA DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da APS São Miguel Paulista - INSS São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, em 23/03/2020, sob o nº 1443100646.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, em 23/03/2020, ainda sem conclusão (Ids 43827440 e 43827441).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Benefício à Pessoa com Deficiência, sob o nº 1443100646, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5000096-06.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR FERRASSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos etc.

ADEMIR FERRASSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria - NB 157.827.511-0, em 04/12/2019, sob o nº 1701977133.

Afirma, ainda, que cumpriu exigência com apresentação de documentos, em 01/09/2020. Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria, em 04/12/2019, com último andamento em 01/09/2020, ainda sem conclusão (Id 43827213, 43827214 e 43827215).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 2019, bem como que o último andamento foi em 01/09/2020, ou seja, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de obter a certidão requerida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Revisão de aposentadoria NB : 1578275110, sob o nº 1701977133, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026765-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia dos seus processos administrativos relativos aos NBs 615.872.852-0 e 626.379.393-0, em 04/11/2020, gerando os protocolos nºs 408463927 e 1831227287.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado a autoridade impetrada que forneça cópia dos Pedidos Administrativos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedidos de cópia de processo administrativo em 04/11/2020, ainda não apreciados (Id 43701941, 43701942 e 43701943).

Com efeito, comprovada a data de formalização dos pedidos, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade forneça as cópias conforme solicitado nos pedidos administrativos de obtenção de cópias nº 408463927 e 1831227287, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: LUIZ ROSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

LUIZ ROSA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia dos seu processo administrativo relativo ao NB 155.446.516-5, em 23/09/2020, gerando o protocolo nº 107872556.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado a autoridade impetrada que forneça cópia do Pedido Administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de cópia de processo administrativo em 23/09/2020, ainda não apreciado (Id 43722837 e 43722838).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade forneça as cópias conforme solicitado no pedido administrativo de obtenção de cópias nº 107872556, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026872-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDERALDO MARQUES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

EDERALDO MARQUES SOARES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/04/2020, sob o nº 44233.435878/2020-56.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 24/04/2020, ainda sem conclusão (Id 43735805).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.435878/2020-56, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014685-79.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 265/699

DECISÃO

Vistos etc.

SEVERINO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/10/2019.

Afirma, ainda, que cumpriu exigência com apresentação de documentos, em 28/02/2020. Contudo, tais documentos não foram juntados ao processo e o pedido administrativo restou indeferido.

Sustenta que foi realizada solicitação de reabertura de tarefa, pela autoridade impetrada, em 10/03/2020, sob protocolo nº 1920637339, tendo sido juntados os documentos que haviam sido apresentados anteriormente pelo impetrante.

Contudo, não houve andamento do pedido até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 43029242.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Deiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi realizada Solicitação de Reabertura de Tarefa, em 10/03/2020, ainda sem conclusão (Id 42818446 e 42818448).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 10/03/2020, ou seja, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de obter a certidão requerida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua a Solicitação de Reabertura de Tarefa, sob o nº 1920637339, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000007-80.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: L.I.Z.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos do art. 9º da Lei n.º 9507/1997, oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000137-70.2021.4.03.6100

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO BENATTI DE ARRUDA - SP346798, VALERIA NEPOMUCENO BITTENCOURT - SP314900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a liberação de valores referentes à conta inativa do FGTS e eventual saldo do PIS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.159,71.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027181-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

BIMBO DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive ao SAT/RAT, prevista na Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas em grau de risco leve, médio ou grave são definidas pelo Decreto nº 3.048/99, que foi alterado pelo Decreto nº 6.957/09.

Alega que a majoração das alíquotas, promovida pelo Decreto nº 6.957/09, é ilegal.

Sustenta que não há base estatística ou fundamentação suficiente para a alteração na classificação do risco, promovida pelo referido decreto.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a diferença entre a contribuição ao SAT/RAT sob a alíquota majorada, instituída pelo Decreto nº 6.957/09, e a alíquota anterior, estabelecida pelo Decreto nº 3.048/99.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 43814826.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a alteração dos graus de risco com a consequente alteração de alíquota do RAT, decorrente do Decreto n. 6.957/09 é legal.

Confira-se, a respeito do assunto, o seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infringidos pelos autores.

Na esteira deste julgado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012073-27.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

ID 41166878. Indefero o pedido da CEF, para transferência de valores em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF, haja vista que a decisão de ID 39875439 foi clara ao condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

ID 41855148. Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da executada, no que se refere ao valor indicado, a título de honorários advocatícios, a serem descontados do valor que será apropriado pela CEF.

Prazo: 10 dias.

Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios conforme já determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027087-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. D. S. F.

REPRESENTANTE: JOSEFA ALZIRA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS - PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO

Vistos, etc.

RODOLFO DA SILVA FELIX, qualificado na inicial, representado por sua genitora JOSEFA ALZIRA FELIX, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS - PORTO ALEGRE/RS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de LOAS DEFICIENTE B87, em 25/04/2019, sob o nº 44234.005201/2019-43.

Alega que o recurso está parado na Junta de Recursos aguardando julgamento, desde a data de 22/08/2020.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja analisado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de LOAS DEFICIENTE B87, em 25/04/2019, com último andamento em 22/08/2020, ainda sem conclusão (Id 43782124).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 2019, bem como que o último andamento foi em 22/08/2020, ou seja, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44234.005201/2019-43, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

SEQÜESTRO (329) Nº 0004973-88.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVOS COSTA DA SILVA

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ CASTELLANI - SP86402, CAMILLA SOARES HUNGRIA AMARAL DE ALMEIDA - SP154210

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de fls.5911/5926, as deliberações exaradas na r. decisão de fls. 6412/6415 e as demais informações prestadas pela secretária do Juízo (fls.6546/6549), tudo nos autos nº 0004835-24.2000.4.03.6107, intime-se o defensor de Pedro Evaristo para que especifique os autos nos quais foi decretado o alegado bloqueio do imóvel matrícula nº 51.083 - Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006383-26.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON GONCALVES BRAGA

Advogados do(a) REU: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID n. 43914961, intime-se a Defesa para que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço residencial e/ou comercial atualizado das testemunhas de defesa Telvir Antonio Fraport e Jussara Pereira da Costa a fim de que sejam intimadas pessoalmente por oficial de justiça a comparecer remotamente na audiência de instrução designada para o dia 08/02/2021 às 15:00 horas.

Decorrido o prazo, fica preclusa a colheita da prova testemunhal, podendo a parte, por sua vez, apresentá-las independentemente de intimação à audiência, inclusive se comprometendo a orientá-las sobre o acesso remoto.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006716-19.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INVESTIGADO: FERNANDO MENDEZ PINTO, EDWIN CAMPERO CACERES, NELSON VILLARROEL ESPINOZA, MEDARDO MENDEZ PINTO, HERLINDA COPATTI HUAYLLA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

DECISÃO

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de FERNANDO MENDES PINTO, MEDARDO MENDES PINTO, EDWIN CAMPERO CACERES, NELSON VILLARROEL ESPINOZA e HERLINDA COPATTI HUAYLLA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 35, todos da Lei 11.343/06.

Narra os autos que no dia 21 de julho de 2020, na Rua Doutor João Alves de Lima, nº 336, Brás, nesta Cidade, os acusados, previamente ajustados e com identidade de propósitos, guardavam e tinham em depósito, para distribuição ao consumo de terceiros, 3962,5 g (três quilogramas, novecentos e sessenta e dois gramas e cinquenta decigramas) de substância entorpecente denominada cocaína, acondicionada em 01 saco plástico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os acusados foram presos em flagrante e tiveram a prisão convertida em preventiva pelo juízo estadual (ID 43681217-43681218).

A denúncia foi recebida pelo juízo estadual em 31/08/2020 (fls. 207/208 – ID 43688551).

O feito tramitou perante a justiça estadual e em audiência de instrução e julgamento realizada aos 04 de dezembro de 2020, foi proferida decisão que reconheceu a internacionalidade do delito de tráfico de drogas, com o consequente declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 402/405 – ID 43688564).

Os autos foram distribuídos à esta 4ª Vara Criminal Federal aos 18 de dezembro de 2020 e remetidos ao plantão judicial em razão do recesso judiciário.

Em sede de plantão, o Juiz Federal Plantonista verificou não haver pedidos pendentes de análise, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (ID 43693366).

Instado a se manifestar sobre a competência e as prisões decretadas, o Ministério Público Federal requereu, com urgência, que sejam juntados aos autos os registros em áudio e vídeo dos interrogatórios e depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos nº 1515429-30.2020.8.26.0228, a fim de possibilitar a manifestação sobre a competência do juízo (da qual decorre também a competência para decidir sobre a manutenção ou revogação das prisões). (ID 43882396).

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, em caráter de urgência, proceda a secretaria com a juntada aos autos das mídias referente à audiência de instrução e julgamento realizada perante a justiça estadual aos 04 de dezembro de 2020 (ID 43688564).

Com a juntada, vista dos autos ao MPF para manifestação, com urgência, por tratar-se de réus presos.

Ademais, em atendimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada pelo juízo estadual em face dos acusados.

Isso porque, conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (fimus comissi delicti) e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, verifico presentes os requisitos cautelares relativos à conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, isso porque, compulsando os autos, verifico que os réus não possuem atividade lícita declarada/comprovada nos autos ou residência fixa idônea, isso porque, as declarações de mesmo endereço apresentados pelos réus FERNANDO MENDEZ PINTO, MEDARDO MENDEZ PINTO, NELSON VILLARROEL ESPINOZA e EDWIN CAMPERO CACERES (ID 43688553), por si só, não comprovam sua finalidade.

A ré HERLINDA, por sua vez, aponta como residência o local onde se deu as apreensões.

Destarte, o risco à aplicação da lei penal se configura pela desvinculação do preso ao distrito da culpa. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, de fato, temerário.

Cumpra-se conforme acima determinado e, após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO.

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001217-76.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO POO PAN LI

Advogados do(a) REU: PAULA SERRA CASASCO - SP158671, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645, MARIANA COELHO VITTA - SP263156

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 41053123, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, diante do quanto informado pela defesa, de que o acusado de fato reside no endereço em que foi procurado, expeça-se novo mandado de intimação para intimação da sentença condenatória. Sendo novamente negativa a diligência, expeça-se edital conforme já determinado.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000219-86.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:JUSTIÇA PUBLICA

INVESTIGADO:DILSON CONCEICAO DASILVA

DESPACHO

IPLn.º 276/2020-4 DELEFAZ (Epoln. 2020.0076840 - SR/PF/SP)

Considerando a ocorrência de *bis in idem* deste feito com os autos de n. 5004768-76.2019.4.03.6181 em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal, cuja distribuição precede a destes autos, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/SP por dependência aos autos de n. 5004768-76.2019.4.03.6181, conforme requerido pela defesa (id 41458229) e pelo Ministério Público Federal (id 41772115).

Comunique-se o Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, servindo cópia deste como ofício.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5001641-33.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: KELIN ALVES FERNANDES - SP359489

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de ID 38954007, certificado no ID 38954014, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ramparcial provimento** à apelação do réu **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, para reduzir o valor da prestação pecuniária para o equivalente a 5 (cinco) salários mínimos mantendo-se no mais, a sentença de 1º Grau, que **CONDENOU** o réu, pela prática do delito previsto no **artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIR's, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se a autuação para constar a **CONDENAÇÃO** na situação do réu **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

5ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 0009604-90.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS CESAR FLORIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA - SP310608, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Ademais, considerando que o requerente já apresentou suas razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002017-37.2001.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - SP69688

Advogado do(a) REU: MARISTELA KELLER - SP57849

Advogado do(a) REU: MARISTELA KELLER - SP57849

Advogado do(a) REU: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Ademais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de SOLANGE.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006211-31.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELEXANDRO ALVES FERREIRA, JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: SIMONE JUDICA CHILO - SP137766

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Ademais, verifico, desde já, que os volumes 1 e 2 estão com numeração em ordem invertida. Portanto, proceda a Secretaria a regularização.

3. Além disso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0011789-33.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANO ALVES, ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, AUDENIR RAMPAZZO, ROBSON MARCONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Ademais, considerando-se que nada há a deliberar neste feito, após as eventuais correções, mantenha-se o feito em arquivo, devendo ser desarquivado caso haja nova provocação.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0013322-42.2006.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO - SP89244

ADVOGADO do(a) REU: ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO - SP108118

DESPACHO

Diante da juntada dos memoriais do Ministério Público Federal, publique-se para a intimação da defesa constituída do réu a fim que apresente suas alegações finais escritas no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003185-78.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA DA COSTA, GILBERTO CARREGA, YE WEIJING, DAI XIAOKANG

Advogado do(a) REU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogados do(a) REU: MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 250.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014397-04.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

Vistos.

ID 43882248: Intime-se a defesa técnica do teor da decisão e do ofício de fls. 357-361 (ID 34919982, pp. 192-197), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que, no mesmo prazo ratifique ou retifique as alegações finais, apresentadas. Após voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001011-13.2012.4.03.6115 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, ELCIO CUCIARA, IVO FERNANDO GOMES, LUIZ FERNANDO GIRARDI, MARCIANOELY CUCIARA, TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102
Advogado do(a) REU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ - SP148894
Advogado do(a) REU: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102
Advogados do(a) REU: JOSE CLAUDIO MOSCATELLI - SP277070, LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000230-40.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO KAORU WATANABE, VITORIO JULIO SASSI, ROBSON VAGNER GONZALEZ, ALCIDES RODRIGUES MACEDO FILHO, CLAUDIO MANOELLEDO LOPES, VALDECIR DA SILVA ANTONIO, HELIO MOURA DA SILVA, MARCELO JOSE GARCEZ

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO - SP205738, JULIO CESAR COSIN MARTINS - SP280311

Advogados do(a) REU: SIMONI MACEDO VERONEZ - SP265186, RIBERTO VERONEZ - SP206278

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231, FERNANDO ROGERIO FRATINI - SP142802, MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

Advogado do(a) REU: JOAO ADALBERTO PIFFER - SP382109

Advogado do(a) REU: JOAO ADALBERTO PIFFER - SP382109

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001270-62.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

REU: ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010821-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BARBARA BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) REU: EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388, ALFREDO PORCER - SP252508, ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251, MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela defesa nos seus regulares efeitos. Conforme requerido, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.

Após a intimação pessoal da sentenciada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006683-29.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUVENAL GONCALVES VAZ, VANDERLI BRAZ PEREIRA DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO GOIS FERREIRA NETO - CE11408

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO GOIS FERREIRA NETO - CE11408

REQUERIDO: SAMIRA DEBS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 43813940, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a atual lotação da gerente SAMIRA DEBS para fins de intimação pessoal.

Sem prejuízo, proceda-se a comunicação da r. decisão de ID 43680333, para manifestação ministerial.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogado do(a) REU: WARLEY LOPES MARTINS - GO40382

Advogados do(a) REU: WARLEY LOPES MARTINS - GO40382, KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020) a audiência de 08/03/2021, às 14:00h, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013543-05.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ORLANDO NUSSI, CARLOS ALBERTO SARAIVA

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo Banco Bradesco na resposta ao ofício, (ID nº 43899231), concedo o **prazo improrrogável** de mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente fixado, para que o Banco preste as informações solicitadas.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010445-46.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN

Advogados do(a) REU: RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302, MARIA ELIZABETH QUELJO - SP114166

Advogados do(a) REU: RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 43918465, a testemunha Ilvano Alves dos Santos deverá ser ouvida **de forma remota (virtual)**, pelo sistema **CISCO Meeting**.

Intime-a por meio de e-mail e WhatsApp para que se apresente na audiência de videoconferência do dia 03.03.2021, às 14:00 horas, fornecendo as informações necessárias para acesso ao ambiente virtual.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

8ª VARA CRIMINAL

CARTAPRECATORIA CRIMINAL (355) Nº 5005600-75.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Considerando a Portaria SP-CR-08VNº 18, de 23/07/20, expedida por este Juízo que em seu art. 2º determina que a prestação de declarações pelos jurisdicionados que têm a obrigação de comparecimento periódico em Juízo, decorrente de deliberações nos seus respectivos autos de processos ou de ato deprecado por outro Juízo, ocorra por meio de correio eletrônico;

Considerando que não constam telefones para contato direto como réu nesta carta precatória;

Intime-se o réu a enviar, no prazo de 48 horas, declaração ao e-mail institucional desta 8ª Vara Criminal, na qual deverá constar número do processo, nome completo, R.G., C.P.F., endereço atualizado, nome e contato de advogado se houver, e cópia de documento com foto e comprovante de residência (estes dois apenas na primeira declaração), ficando ciente que a frequência de envio é a mesma do comparecimento pessoal e demais medidas cautelares permanecem, ou seja, foi modificada apenas a forma de comparecimento.

Intime-se a defesa.

Encaminhe-se cópia desta decisão que servirá como ofício e da Portaria Portaria SP-CR-08VNº 18, de 23/07/20 ao Juízo Deprecante.

Como início do cumprimento, comunique-se ao Juízo Deprecante; na ausência de manifestação do réu no prazo supra, certifique-se e devolva-se com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011502-65.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARQUES BATTAGIN - SP391521, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

ID 43641735: manifeste-se a defesa sobre a alegação de não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028882-50.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 203 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046512-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LKS COMUNICACAO LTDA, PAULO ROBERTO CARDOSO GUERRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIMON CHEVIS - SP170289

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 117 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529986-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAMBEI S/A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIOREFE FERNANDES BIANCHI - SP149883

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o cumprimento da Carta Precatória expedida.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014089-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39107917.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049927-47.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1495 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025254-48.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando em termos a digitalização, a Exequente será intimada para dar prosseguimento ao feito.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041212-40.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO PASQUALIN FILHO - SP25069

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 370 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012009-33.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 305 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043615-60.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, JOAO WAGNER COUTINHO, SERGIO LUIS COUTINHO, FLAVIO COUTINHO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de ID 36962224 e ID 38075987.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005453-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FELICIO - SP187456

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta à comunicação eletrônica expedida.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013210-65.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 284/699

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 205 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023574-52.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com abertura de vista à Exequente para se manifestar conclusivamente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006671-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias, nos termos da decisão do ID 42517306.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007530-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELERADIO ELETRONICA LTDA - ME, GIOCONDO ROMANINI NETTO, ERCILIA DELIA RICELLI MANESCHI ROMANINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a resposta da comunicação eletrônica expedida (fl. 220 dos autos físicos).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046590-89.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0045468-41.2003.4.03.6182.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0045468-41.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 188 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071372-63.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0045468-41.2003.4.03.6182.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521525-16.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A., BERNARDO GOLDFARB, ROSA GOLDFARB

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta da comunicação eletrônica expedida (fl. 240 dos autos físicos).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065427-95.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0045468-41.2003.4.03.6182.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013470-11.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LUX LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS ANJOS - SP131894

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 114 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518754-94.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS, HENRIQUE OSSAMO OHARA, SHIGERU NISHIKAWA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta ao malote digital enviado (fl. 234 dos autos físicos).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032511-03.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 172 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032254-94.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO IPE MARFIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL TURELLA - SP46899

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente acerca da resposta ao correio eletrônico enviado (ID 43932588).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001052-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MACAHICO TISAKA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

MACAHICO TISAKA opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro (id 37418757), sustentando inexistência de preclusão consumativa e hierárquica no tocante à ilegitimidade passiva, ante a pendência de julgamento de Embargos de Divergência pelo Egrégio STJ. No mais, reitera sustentação no tocante à ausência dos pressupostos para redirecionamento do feito executivo em face do sócio, reiterando, também, sustentação de impenhorabilidade do bem, quer porque seria o único imóvel de sua titularidade, quer porque restaria alugado para preservar sua subsistência através do produto dos aluguéis (id 38111508).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao verificar a preclusão no tocante à ilegitimidade sustentada (...*Com efeito, não se pode falar em coisa julgada sobre a ilegitimidade arguida, todavia, o reconhecimento da preclusão consumativa e hierárquica é medida que se impõe, carecendo o Embargante de interesse em rediscutir matéria já decidida por este Juízo e pendente de análise definitiva na Superior Instância, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 485, VI c/c 507 do CPC.*...) e, na parte conhecida, julgar improcedentes os Embargos, tendo em vista a ausência de comprovação da impenhorabilidade sustentada.

Com efeito, as alegações apresentadas pelo embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

ESPÓLIO DE ORDORNES QUEIROZ GARCIA opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentado omissão no tocante à análise da prescrição do crédito, reconhecida pela Exequirente (id 35188500).

Intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC (id 37833205), a Exequirente apresentou contrarrazões aos Declaratórios opostos (id 38101054), sustentando que os vencimentos ocorreram entre 07.02.97 a 09.01.98, razão pela qual poderiam ser cobrados até 31/12/2003 e 31/12/2004, respectivamente, enquanto a execução foi ajuizada em 07/05/2003.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho.

De fato, conforme esclarece a própria Exequirente, o crédito exequendo foi constituído por DCTF entregue em 27/04/1998 (id 33660384), enquanto o ajuizamento ocorreu em 07/05/2003 (id 26155895 – fls.5). Logo, quando do ajuizamento, já havia decorrido o quinquênio legal (art.174 do CTN).

Diante do exposto, acolho os DECLARATÓRIOS, atribuindo-lhe efeitos infringentes para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e JULGAR EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.

Tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Ressalte-se que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários.

Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, §§2º, 3º, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível no site da Justiça Federal, link custas (<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), montante que deverá ser reduzido à metade, nos termos do artigo 90, §4º, do CPC

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002770-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro (id 37674703), sustentando contradição no tocante ao reconhecimento de matéria que não seria objeto dos embargos, sequer da fundamentação do julgado, bem como omissão no tocante aos honorários por ausência de delimitação dos termos de sucumbência, alegando que a discussão não abrangeu a integralidade da cobrança (id 38174770).

A UNIÃO também opôs Declaratórios, sustentando contradição do julgado ao constar do dispositivo o reconhecimento da *inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e reflexos sobre décimo terceiro salário*", quando a discussão dos presentes embargos se relacionaria à constitucionalidade das contribuições previstas na LC 110/2001 (id 38416099).

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte.

De fato, no tocante à contradição relacionada à fundamentação e dispositivo, sustentada pelas partes nos respectivos Declaratórios (id 38174770 e 38416099), reconheço o erro material apontado, pois, de fato, a discussão travada não tem relação com contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado ou reflexos sobre 13% salário, mas sim sobre as contribuições previstas na LC 110/2001.

Diante do exposto, nessa parte do pedido, acolho os DECLARATÓRIOS para retificar o erro material constante do dispositivo da sentença da seguinte forma:

Onde se lê: "*JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e reflexos sobre décimo terceiro salário, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC*"

Leia-se: "*JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a constitucionalidade das contribuições previstas na LC 110/2001, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC*"

No tocante aos honorários de sucumbência, rejeito os Declaratórios opostos pela Embargante, pois não reconheço omissão no julgado, do qual restou de forma clara e fundamentada pela condenação e respectiva fundamentação legal para sua fixação (art.85, §3º, do CPC).

Cumpra anotar que o percentual deverá incidir sobre o valor atribuído à causa pela própria embargante quando do ajuizamento dos Embargos (que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível no site da Justiça Federal, link custas <http://www.trf3.jus.br/seju/vlor-da-causa-e-mult>).

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018045-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP opôs Embargos de Declaração em face da sentença (id 36822292), sustentando omissão, no tocante ao reconhecimento da prescrição sem pronunciamento acerca da inexistência de inércia por parte do Conselho, considerando a Teoria Actio Nata, sustentando que o crédito se tornaria exigível quando a dívida atingisse o mínimo exigido no artigo 8º da Lei 12.514/2011, citando, nesse sentido, jurisprudência do Colendo STJ (id 38257274).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pelo julgamento de parcial procedência para reconhecer a prescrição da anuidade de 2012.

É certo que o reconhecimento da prescrição foi fundamentado nos termos do artigo 174 do CTN, tendo como termo inicial a data do vencimento e, como marco interruptivo o despacho que determina a citação (art.174, Parágrafo único, I, do CTN). Ademais, os recursos citados não foram submetidos ao rito do artigo 1036 do CPC (art.543 do CPC/73), sendo certo, também, que o artigo 8º da Lei n.12.514/11 não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, considerando sua veiculação em lei ordinária, conforme restou fundamentado.

Logo, as alegações apresentadas pelo embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

No mais, tendo em vista a interposição de apelação (id 38024439), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011677-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA- TIPOM

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades, porque não teria se pronunciado sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como, no tocante à análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não considerou que os equívocos apontados influenciariam diretamente na aplicação da penalidade de multa.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, tanto no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, quanto no tocante ao auto de infração atender a todos os requisitos previstos no art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006. Cumpre observar que o julgado ponderou sobre eventuais equívocos apontados no "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", concluindo que tais erros constituem mera irregularidade, uma vez que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução. Dessa forma, também não se constata omissão.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença de id 37418301, alegando obscuridade quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez tratar-se de Ação Antecipatória de Garantia para garantir débitos de futura execução e abstenção de inscrição em CADIN, Protesto e expedição de CND. Sustenta, ainda, obscuridade no tocante aos honorários de sucumbência, alegando que não houve contestação acerca da antecipação da garantia, mas que o pedido de abstenção/suspensão de inscrição no CADIN foi impugnado (id 38326608).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao decidir pela extinção do feito sem julgamento do mérito (...*“Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada ...”*), bem como pela não condenação da Requerida em honorários advocatícios (...*“... trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal ...”*).

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

No mais, tendo em vista a interposição de apelação (id 40505247), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença de id 38315755, alegando obscuridade quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez tratar-se de Ação Antecipatória de Garantia para garantir débitos de futura execução e abstenção de inscrição em CADIN, Protesto e expedição de CND. Sustenta, ainda, obscuridade no tocante aos honorários de sucumbência, alegando que houve contestação no tocante à não equiparação do seguro ao depósito e inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos (id 39038296).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao decidir pela extinção do feito sem julgamento do mérito (...*“Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabeleçam após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada ...”*), bem como pela não condenação da Requerida em honorários advocatícios (...*trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal ...”*).

Ademais, conforme restou fundamentado, a contestação apresentada não foi efetiva ou substancial, quer porque se reportou a pretensão inexistente (suspensão da exigibilidade do crédito), quer porque questionou, genericamente, efeito da tutela concedida sobre protesto sequer comprovado.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

No mais, tendo em vista a petição de ID 39264403, comunique-se a presente decisão, bem como o teor da sentença de id 38315755, por meio eletrônico à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que dê cumprimento no prazo de 48 horas, não impedindo a Requerente de obter certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeito de negativa) em função dos referidos débitos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020890-23.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE BARTELLONI MILANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANY RAGOZZINI - SP334933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

EUNICE BARTELLONI MILANI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de parcial procedência (id 37576386 – fls.153/155), sustentando contradição do julgado em relação ao artigo 80, § 12, I, 11 e 111 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, segundo o qual as despesas médicas dedutíveis seriam comprovadas através de documentação hábil e idônea. Alega desnecessária a produção de prova pericial e requer o julgamento de total procedência dos embargos (id 37576386 – fls.159/161).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pela parcial procedência apenas no tocante às deduções reconhecidas pela Receita Federal do Brasil, diante da inexistência de comprovação da integralidade das despesas médicas dedutíveis e da presunção de legitimidade do título executivo.

Logo, as alegações apresentadas pela embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

No mais, quanto ao pedido de id 39901140, providencie a Secretaria a regularização da digitalização de fl.109, certificando-se eventual inexistência nos autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043253-53.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TATIANAS C LTDA - ME

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022017-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLORISVALDO MASCARENHAS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo** em face de **Florisvaldo Mascarenhas Reis**, visando a cobrança de anuidades.

Efetuada bloqueio de valores de titularidade do executado, via sistema SISBAJUD, alcançando parte do valor exequendo (ID 40213604), a parte executada apresentou "OPOSIÇÃO/EMBARGOS A PENHORA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO", alegando ser ilegal o bloqueio, por ter alcançado valores depositados em conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Pediu, preliminarmente, o recebimento da defesa com efeito suspensivo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a tramitação do feito em segredo de justiça e, no mérito, a decretação de nulidade da penhora com consequente liberação dos valores (ID 39922926).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Primeiramente, vale consignar que os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma cujo objetivo é desconstituir total ou parcialmente a certidão de dívida ativa ou extinguir a execução fiscal.

Neste caso, tem-se defesa apresentada nos autos da própria execução fiscal, subscrita por advogado sem a devida procuração.

A despeito disso, considerando tratar-se de matéria cognoscível de ofício, e tendo em vista a urgência da questão, **passo a analisar, de ofício**, a questão relativa à impenhorabilidade dos valores constritos.

Acerca da impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No presente caso, observa-se que foi penhorado o valor de R\$ 203,47 em conta poupança de titularidade do executado, e, analisando-se o extrato bancário juntado (ID 39922938), bem como o detalhamento da ordem judicial (ID 40213604), é possível confirmar que os valores constritos correspondem a verbas depositadas em caderneta de poupança, em valor que não ultrapassa o limite legal para sua impenhorabilidade.

Assim sendo, bem como não se tratando de valor superior ao patamar indicado no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, conclui-se pela impenhorabilidade das verbas constritas.

Impõe-se, conseqüentemente, a sua imediata liberação, nos termos do art. 854, § 4º, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Em face do exposto, **determino** a imediata liberação dos valores de titularidade da parte executada bloqueados via sistema SISBAJUD (ID 40213604).

Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência para conta indicada no extrato juntado (ID 39922938).

Decreto o **sigilo em relação ao documento com ID 39922938**, em razão das informações ali contidas estarem protegidas pelo direito constitucional à intimidade, estabelecendo que somente devem ter acesso àquele documento as partes e seus representantes formais, além do pessoal a serviço do Juízo, ficando determinadas as anotações de praxe.

Considerando que a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades, e no caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio da parte executada, **fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização**, sob pena de o patrono ser excluído destes autos. No mesmo prazo, deverá a parte executada apresentar declaração de hipossuficiência para subsidiar a análise do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, **fixo prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação da parte exequente que, então, deverá promover efetivo impulso ao feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001557-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: GIOVANNI ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inefetiva a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001637-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: NATHALIA MENEZES SANCHES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no doc. 2209022, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001635-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO e outros (3)

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

EXECUTADO: ELIZETE SANTIAGO MENDONCA e outros (3)

DESPACHO

Não há que se falar em penhora, uma vez que não foi efetivada citação da parte executada (cf. despacho lançado no ID 22156728). Assim, expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no ID 31550019, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 6 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018407-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ADAMANTINA IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 500559-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, nos termos requeridos pela Prefeitura do Município de São Paulo, em sua petição ID 34223810 , bem como na manifestação da executada Caixa Econômica Federal, ID 35826454, que deverão acompanhar o ofício expedido.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)Nº 0011802-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL - SP296759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533240-84.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516959-24.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONEADOS E CADEADOS MILANO LTDA, DALMIRO ZAMBON DE MENDONCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025154-90.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **TELEFONICA BRASIL S.A.**, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da **UNIÃO**, visando antecipar garantia relativa à futura execução fiscal não ajuizada quanto aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 10314.726400/2014-72.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, de modo a assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e evitar a inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito.

Fundamento e Decido.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, o seguro garantia ora oferecido se afigura como uma verdadeira caução fidejussória a garantir o futuro crédito tributário.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º, 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido. (AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Todavia, no caso concreto, devidamente intimada, em cumprimento à decisão de id 43764360, a União informou "que a importância segurada pela apólice apresentada é INSUFICIENTE para garantia dos débitos em questão, cujo valor total, na data de início da vigência do Seguro Garantia - 12/2020, com o acréscimo do encargo legal de 20%, corresponde a R\$12.163.231,10, conforme comprova o documento em anexo." (ids 43789924 e 43789926)

A par disso, analisando os autos, verifico que o DARF de id 43751037, apresentado pela requerente, no importe de R\$ 8.940.160,75, referente ao PA nº 10314.726400/2014-72, foi emitido em 09/09/2020.

De outra parte, o valor segurado é inferior ao montante original dos débitos em questão, acrescido de 20% referente ao encargo legal, na data de emissão da apólice oferecida (id 43751035), vale dizer, 23/12/2020.

Consigne-se que são inúmeros débitos pendentes de pagamento pela parte autora e sua discussão remonta a período superior a 15 anos, valendo-se de liminares para a discussão da validade dessas cobranças, procedimento que dificulta a aferição do real valor devido, para que se possa validar a garantia ofertada.

Ademais, não foi acostado aos autos o documento constante do item II acima (comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), exigido nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014.

Assim, não é possível a concessão da liminar no presente momento.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o pedido de liminar, facultando à parte autora a juntada de novo documento que garanta integralmente o débito, nos termos da manifestação da União Federal, para a obtenção da Certidão requerida, devidamente atualizado.

Concedo, igualmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente junte aos autos endosso visando à retificação da apólice em face da incorreção apontada por este juízo, inclusive com a apresentação da certidão de registro da apólice.

Cumprida a determinação venhamos autos conclusos, ou decorrido o prazo *in albis*, cite-se a União.

Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024166-69.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: SP LIFE CLINICA INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012054-32.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO - SP162431

EXECUTADO: NOVO TEMPO COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MAURO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO - PR34651, EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com vistas à satisfação do crédito representado pela certidão da dívida ativa anexa à petição inicial.

Na petição apresentada no Id 37872520, a empresa executada postula pelo “imediato arquivamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF 75/2012”.

A regra em destaque, todavia, não é de manifesta inaplicabilidade ao caso, porquanto instituída com o intuito de estabelecer as regras “sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Demais disso, o próprio artigo 2º mencionado pela excipiente impõe o arquivamento “das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional”, a ser requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, tomando clara a distinção da hipótese ora sustentada, *in verbis*:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)

Assim, tendo em vista que o crédito foi constituído no âmbito da Procuradoria-Geral Federal com o objetivo de obter a satisfação do débito proveniente da atividade fiscalizadora do INMETRO (fls. 04 dos autos digitalizados no Id 26012096), é de rigor o descabimento da aplicação das regras estabelecidas na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061977-90.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

SENTENÇA

LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 20 – Id 37458436, nos quais aduz, em síntese, a existência de omissão quanto à exceção de pré-executividade apresentada nos autos (fls. 26/31 – Id 37458436).

Promovida vista à embargada, esta informou que não existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da execução fiscal (Id 41728713).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, vislumbro omissão na sentença de fls. 20 – Id 37458436.

Devidamente citada, a embargante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/16 – Id 37458436). Instada a se manifestar, a embargada requereu a extinção do feito por pagamento (fls. 18 – Id 37458436).

No extrato da CDA que acompanhou a petição, consta que o pagamento se deu em 16/11/2017, após o ajuizamento da execução (fls. 19 – Id 37458436).

Diante disso, foi proferida a sentença de fls. 20 (fls. 20 – Id 37458436), a qual se manifestou acerca da exceção de pré-executividade nos seguintes termos: “Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 08/16”.

Não houve, no entanto, manifestação específica acerca da alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/2016 com objetivo de satisfazer o crédito consubstanciado na CDA n. 80.3.14.003816-25. Conforme esclareceu a embargada, a rescisão do último parcelamento aderido pela empresa ocorreu em 18/06/2014 (Id 41804087), antes da distribuição da execução fiscal.

Como é cediço, a certidão de dívida ativa traz consigo a presunção relativa de que foi obedecido o trâmite necessário para sua inscrição. Por consequência, há a presunção *juris tantum* de que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu quando o crédito tributário era exigível, a qual não foi afastada pela ora embargante.

Dessa forma, onde se lê:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 18/27”.

Leia-se:

“Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença retro seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032597-27.2013.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, a excipiente **PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA – ME** sustenta, em síntese, a decadência do crédito tributário e a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 241/264 – Id 39416103).

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações (fls. 273/277 – Id 39416103 e Id 39661938).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Inicialmente, observa-se que a excepta reconheceu a prescrição do crédito declarado em 22/03/95 (vencimento em 26/01/95) e inscrito na CDA n. 80.2.13.002912-01, pois a adesão ao parcelamento foi posterior ao decurso do prazo quinquenal.

Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição quanto aos períodos remanescentes.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que os débitos exigidos nas CDAs ns. 80.2.13.002912-01, 80.6.13.009926-08 e 80.7.13.003733-60 possuem vencimento mais antigo, respectivamente, em 10/01/2001, 15/02/2000 e 15/02/2000.

Apesar de não existir informação acerca da entrega das declarações, referidos débitos foram confessados em 31/07/2003, em razão de requerimento administrativo de parcelamento. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 26/10/2012. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 19/07/2013, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, como o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 20/09/2013 (fls. 211 – 39416103), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos remanescentes.

II – INCIDÊNCIA DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (CDAS NS. 80.7.13.003733-60 E 80.6.13.009926-08)

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (E.Dcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47- em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do quantum devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDAs.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

Necessária, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs ns. 80.7.13.003733-60 e 80.6.13.009926-08), nos termos da fundamentação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS, bem como para reconhecer a prescrição do crédito tributário declarado em 22/03/95 (vencimento em 26/01/95) e inscrito na CDA n. 80.2.13.002912-01.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Com relação ao período reconhecido prescrito, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, quanto aos valores relativos ao ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052026-92.2004.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids 41691899 e 42590961: Diante do ajuizamento da ação anulatória n. 5021888-50.2020.4.03.6100 (em trâmite perante este Juízo), com o depósito do valor integral do crédito exigido na CDA n. 80.2.04.034281-39, observa-se que ambas as inscrições em cobrança nesta execução fiscal estão com sua exigibilidade suspensa.

Cumprir mencionar que eventual necessidade de transferência do depósito para estes autos deverá ser apreciada nos autos da mencionada anulatória.

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento da ação anulatória n. 5021888-50.2020.4.03.6100 e dos embargos à execução fiscal n. 0004660-23.2005.403.6182 em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002526-03.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME**, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 140/152 – Id 38055802).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 32226475).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido possui vencimento em 15/09/2008 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 29/06/2012 (fls. 163 – Id 38055802). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 26/01/2017.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 27/06/2017 (fls. 58 – Id 38055801), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que informe a situação atual das inscrições, tendo em vista a notícia de parcelamento (fls. 164 – Id 38055802). Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020500-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: JAQUELINE ALESSANDRA REZENDE MACHADO, LEONARDO DE ASSUMPCAO SCHMIDT

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026167-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME BOTTINO MARTINS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024116-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PATRICIA CURTI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 43634514).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 25372486).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005160-76.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 43742457).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5019240-45.2020.4.03.6182

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Considerando a manifestação da ANATEL no Id 43442723, não concordando com a simples desistência da ação, mas que a requerente renuncie ao direito em que se funda a ação, por ora, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012336-85.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037808-54.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, MARIA CRISTINA TONI ZAMBROTI, JOAO MAURICIO ALVES, ANTONIO SALVADOR ZAMBROTI, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019511-62.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013960-38.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010201-03.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDAALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062687-33.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES, FRANCES LIEGE ALVES, JOAO MAURICIO ALVES, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, FRANCES IOLANDAALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Por fim, considerando que o andamento dos presentes autos está sendo processado nos autos principais de n. 0063536-05.2004.403.6182, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se, inclusive anotando-se o sigilo deste feito determinado nos autos principais.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-21.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-28.2013.403.6182 ()) - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA (SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 603/632: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargada das decisões de fls. 591 e 601, para que apresente sua impugnação, nos termos determinados.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015642-62.2006.403.6182 (2006.61.82.015642-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY ZIDORO)

Ante a manifestação da Exequente de fls. 127/v, providencie a Secretaria junto ao SEDI a exclusão dos DECABs ns. 356340791 e 356340902.

Fls. 127/146: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, uma vez que em conformidade com o julgado nos embargos à execução fiscal n. 0048351-53.2006.403.6182.

intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequite e DETERMINO A INCLUSÃO apenas das empresas por ela indicadas, quais sejam: PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 09.285.822/0001-30), EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 12.120.263/0001-13) e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 00.461.479/0001-63) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de sucessoras de fato da Executada e integrantes do grupo econômico PREVENT SENIOR. Por fim, tendo em vista a pouca eficácia da medida pleiteada pela Exequite às fls. 317/320, INDEFIRO tal medida. Proceda a Serventia o necessário para as devidas anotações no sistema processual, conforme supra determinado, bem como para a expedição da carta de citação - AR, observando-se os endereços constantes das fichas cadastrais da JUCESP das empresas ora incluídas, que seguem anexas. Após, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias e cumpra-se a ordem de citação. Sendo esta positiva, prossiga-se como de direito. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a Exequite, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, cite-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020925-87.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CIRUCAM MEDICAL CENTER & HOME CARE EIRELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes do formal recebimento da petição inicial, intime-se a exequite para que proceda o recolhimento das custas iniciais, com base na Lei 9.289/96.

Após o depósito, tomemos os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006710-14.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: J.I. BRILL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista que a citação ocorreu no Id.3711102, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, no endereço de Id. 39009608, conforme requerido.

3. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024728-71.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Id 40449743 - Anote-se.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054135-45.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARACAIA LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056918-24.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024530-75.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MATHEUS RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA BEVILACQUA GOMES - RJ168688

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5019984.74.2019.4.03.6182 relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001721-50.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal**.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0009540-04.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004725-73.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente, relativamente à formalização da garantia apresentada naquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002442-09.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, em 15 dias, esclarecer a necessidade de produção de prova pericial, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025294-30.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

DESPACHO

Comprove a executada, em 10 dias, que está recolhendo os valores relativos à penhora sobre o faturamento da empresa.

No silêncio ou caso deixe de apresentar os comprovantes, venhamos autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento do feito.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006500-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

I - ID 42278870 - Ciência à exequente.

II - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à ECT o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 2527.005.8641523-0, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta mencionada no item II supra, para a conta indicada pela exequente.

IV - Após noticiada a transferência, dê-se ciência à exequente e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013471-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO MARTINS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39619570 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006004-48.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Poderão exercer, no prazo 15 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

Superada a fase de conferência, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, ainda em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008042-79.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029434-88.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS - SP80692

DESPACHO

I - ID 42279341 - Ciência à exequente.

II - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à ECT o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 2527.005.86413522-1, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta mencionada no item II supra, para a conta indicada pela exequente.

IV - Após noticiada a transferência, dê-se ciência à exequente e, se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027345-24.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N WOLOSKER ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075, FABIO LUIS CAMPADDELLO - SP197368

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024289-04.2019.4.03.6182

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42123453 - Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011725-15.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SA INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0000099-96.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Suspendo o curso desta execução fiscal até o término do processo falimentar da empresa executada, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019781-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 42093662. Intime-se a embargante para que apresente manifestação acerca do interesse quanto à produção de prova pericial contábil no que toca ao exame do pleito deduzido ao final da petição do ID nº 36200060, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5000051-47.2021.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MITAM COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação autônoma ajuizada por MITAM COMERCIAL LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que apresenta exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo do feito, para que figure na autuação a União Federal – Fazenda Nacional.

A Exceção de Pré-Executividade é uma espécie excepcional de defesa, que deve ser arguida por simples petição, **nos próprios autos da execução**, e tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, a distribuição de ação autônoma não constitui meio apto ao pleito do Requerente, haja vista que **a objeção deve ser protocolizada diretamente nos autos da execução fiscal correlata**, devendo o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita.

Isto posto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017398-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte apelada (Embargante) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022927-30.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: PAULA BATISTA AVILA FIORANELLI

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. nº 138/2017 e Resolução PRES. 373/2020, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Promova-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas de prescrição em relação às anuidades anteriores a 2016.

Tendo havido parcelamento, indispensável a apresentação do respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017593-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NACIONAL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento da penalidade de multas pecuniárias aplicadas, objeto da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 5008338-04.2018.4.03.6182.

Preliminarmente, sustenta que o Processo Administrativo nº 50505.008571/2015-74, referente ao Auto de Infração nº 2624669, padece de nulidade por ausência de notificação da decisão final, que há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no curso do processo administrativo, pelo não reconhecimento do recurso apresentado e pela ausência de fase instrutória, que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação e, por fim, que não foram obedecidos os prazos legais.

Sustenta, ademais, que o débito se encontra prescrito, porque o prazo não fora interrompido diante da ausência de notificação da decisão final.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 33863194).

A Embargada apresentou impugnação, ID 36174305, narrando que a Embargante foi autuada por realizar transporte interestadual ou internacional de passageiros sem autorização.

Alega que o débito não foi atingido pela prescrição, que a Embargante foi intimada da decisão final no processo administrativo e que não foram violados os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade no curso do processo administrativo, sequer na aplicação da multa.

Em réplica, a Embargante reiterou as alegações da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 36447134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O crédito em discussão é de natureza não-tributária e refere-se à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no exercício do poder de polícia, em decorrência de infração à lei apurada nos autos do Processo Administrativo nº 50505.008571/2015-74.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Da análise do processo administrativo, observo que a parte Embargante foi devidamente notificada da decisão final, fls. 13 do PA, ID 18881367, inclusive, verifico que foi notificada do prazo para apresentação do recurso, quando da solicitação das cópias, o qual passaria a correr a partir do recebimento do e-mail, conforme se verifica das fls. 16. Ato contínuo, às fls. 17, ainda do PA, consta o comprovante de recebimento e abertura do e-mail.

Da mesma sorte, no momento oportuno para produzir provas, a Embargante não as requereu, havendo precluído seu direito tanto no curso do processo administrativo quanto no curso desta ação.

Não merece prosperar, também, a alegação de que a impugnação não foi conhecida por mera irregularidade, tendo em vista que fora analisada por força de decisão judicial, fls. 10/11, do PA.

Ademais, a mera alegação genérica de que haveria ocorrido descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 32 e 55 da Resolução 442/04 da ANTT, sem indicação específica do ponto impugnado ou da prova do prejuízo efetivo à defesa da Embargante, não é capaz de desconstituir a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

No mesmo sentido, foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo fixado no artigo 49, da Lei 9.784/99, o qual embasou a redação do artigo 55 da Resolução 442/04 da ANTT, é impróprio, não acarretando preclusão o seu desatendimento (AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

Outrossim, sendo impróprio este prazo, o seu descumprimento não tem como consequência a nulidade do ato, permitindo, tão somente, que o interessado exija a sua prática (REsp 1.494.872 – ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 10/11/2017, julgado em 06/11/2017, DJe 10/11/2017). Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à suposta ofensa à Resolução Normativa 48/2003, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o exame de legalidade de Resolução não está abrangido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 2. A prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que, conforme registrado no acórdão recorrido, houve novo recurso revisional à diretoria colegiada em 30/11/2007, interrompendo o prazo, e a decisão final foi proferida em setembro de 2009. 3. O art. 49 assinou o prazo de 30 dias para que a autoridade julgadora proferisse sua decisão; contudo, não previu a correspondente e específica penalidade pela omissão. 4. **É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu.** No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell. 5. Conforme parecer do Ministério Público Federal, não houve prejuízo ao direito de defesa, uma vez que "a descrição das infrações perpetradas assentava claro e indubitável a única possibilidade de punição administrativa cabível e aplicada" (fl. 474). Assim sendo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1352137/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013) (grifo nosso)

Assim, considerando o entendimento esposado, o excesso de prazo não tem o condão de macular o auto de infração.

No tocante à **prescrição**, quanto aos prazos legalmente estabelecidos para cobrança, tem-se que os débitos excutidos referem-se exclusivamente à multa administrativa, para a qual se aplica o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 e os prazos de decadência e prescrição da Lei nº 9.873/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL – 1105442, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJE de 22/02/2011)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...) 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1.º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1.º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1.º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1.º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1.º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp N.º 1.115.078 – RS, Rel. Min. Castro Meira, 24/03/2010, DJe 06/04/2010) (grifado nosso)

A Lei n.º 9.873/99 prevê o seguinte:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Registre-se que o prazo previsto no art. 1.º se refere à constituição do crédito, possuindo, em verdade, natureza decadencial. O art. 1.º-A, por sua vez, prevê efetivamente prazo prescricional para a propositura da ação executiva.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional executório (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

Na hipótese em tela, observo que a Embargante foi autuada em 12/10/2014 e notificada em 07/04/2015. Apresentou impugnação administrativa em 04/05/2015, sendo analisada por força de decisão judicial, fls. 06 e 10, do PA, em face da qual foi proferida decisão julgando procedente a autuação e aplicando a sanção.

A Embargante foi intimada desta decisão em 11/10/2016, conforme se verifica da notificação às fls. 12 e solicitou cópias em 21/10/2016, fls. 15, deixando de apresentar recurso, embora tenha sido cientificada do decurso do prazo após o recebimento do e-mail (fls. 16/17).

Destarte, não se configurou a decadência, considerando que entre a data da infração, em 12/10/2014, com notificação em 07/04/2015 interrompendo a contagem do prazo, e a constituição definitiva do crédito em 15/11/2016, não flui prazo maior que 5 anos.

Verifico também que entre a data da autuação, em 12/10/2014, até a primeira decisão, em 11/10/2016, não se verificou a paralisação do processo por período superior a 3 anos, pendente de “despacho ou julgamento”, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Com relação à prescrição da ação executiva, não constato a fluência do prazo quinquenal, uma vez que o prazo para a cobrança do crédito teve início em 15/11/2016, com a constituição definitiva do crédito não tributário, interrompido pela inscrição em dívida ativa ocorrida em 28/04/2017 e como despacho que ordenou a citação, em 27/06/2018, retroagiu à data da propositura da ação, em 19/06/2018.

Destarte, no presente caso, não vislumbro a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito e tampouco da prescrição para sua cobrança.

No que concerne aos critérios para a quantificação das multas, estes se encontram inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir as penalidades impostas nos casos ora apreciados.

Da análise do processo administrativo, não se verificou ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, c/c art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5008338-04.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5025614-14.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G&G EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL EUZEBIO - SP219968

DESPACHO

Id 43693388: manifeste-se a parte executada sobre o pedido formulado pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025614-14.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G&G EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL EUZEBIO - SP219968

DESPACHO

Id 43693388: manifeste-se a parte executada sobre o pedido formulado pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009029-79.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: EDNARDO NUNES MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027273-66.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a União a comprovação do impulso ao MS 0031835-15.2003.403.6100, em tramitação no juízo cível, cujo reflexo nesta EF já foi sedimentado pela instância recursal (id 43819968).

Prazo: trinta dias.

A seguir, cumprida a determinação, tomem conclusos para sentença de extinção, assim também em relação aos associados embargos à execução fiscal 0001304-92.2020.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017303-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

Com a expressa anuência da União, defiro a substituição da garantia inicialmente promovida, por meio de carta de fiança, pelo seguro garantia posteriormente trazido aos autos pela parte executada.

Havendo o reconhecimento judicial da substituição da garantia operada nos autos, não mais decorrerão efeitos decorrentes da carta de fiança, não havendo que se falar em desentranhamento do instrumento, por se tratar de cópia digitalizada.

Intimem-se, após arquivando-se de forma sobrestada, até o desate dos embargos à execução fiscal 5007258-34.2020.4.03.6182 associados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527391-97.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor do despacho id 34736115, bem como as manifestações do exequente (id 3515694) e da executada (id 37457887), esclareça o exequente o seu pedido juntado no id 39307116. Com a manifestação do exequente, cumpra-se o despacho id 34736115 ou, se for o caso, tomemos os autos conclusos para sentença. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002339-73.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALVES GOMES - SP387133

D E S P A C H O

Como provimento do AI 5001281-80.2020.4.03.0000, venhamos autos conclusos para decisão acerca da exceção oposta pela parte executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044065-85.2013.4.03.6182

AUTOR: INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANELISA RODRIGUES SASTRE - SP302831, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada, a seguir arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032573-77.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERGELIM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JORGE KHABBAZ, RAMEZ KHABBAZ SOBRINHO, NADIMA ACCARI KHABBAZ, ELISABETE ACCARI KHABBAZ, DONATO CECHINEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

D E S P A C H O

Regularize-se a digitalização dos autos.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para justificar a inclusão dos sócios no polo passivo, esclarecendo se a inclusão se deu apenas com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional e posteriormente revogado, ou sob outro fundamento, devendo, ainda, manifestar-se acerca da notícia de falecimento de Nadima Accari Khabbaz (Id 43617088), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos para decisão acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034049-72.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, BRUNO ANDRADE COSTA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046482-21.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARITAL BRASIL LTDA, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALAMBERT - SP137866

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a comprovação da penhora com destaque nos autos 0002964-83.2000.4.01.3400, em tramitação na 14ª vara federal de Brasília/DF, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, da Lei nº 6.830/80, ressaltado que o termo inicial para eventual oposição de embargos à execução fiscal será a publicação desta decisão no Diário eletrônico.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006467-65.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

DESPACHO

Ante a manifestação da União (id 43455133), oportuno à parte executada o endosso da apólice de seguro garantia ora vinculada ao processo 5007505-04.2019.403.6100, a ser promovida no prazo de trinta dias.

Após, tornem para decisão acerca da suspensão desta ação, consoante requerido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0554195-39.1997.4.03.6182

AUTOR: CONFECOES MAURICIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SPI17750

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o perito para que traga aos autos o laudo subjacente, no prazo de dez dias.

Após, ciência às partes sobre o resultado da prova produzida, pelo prazo comum de quinze dias.

Finalmente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019988-77.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43886909: deíro o requerido pelo requerente.

Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, para ciência e cumprimento à decisão id 43871363, no prazo de **2 (dois) dias**, conforme ali determinado.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002719-28.2011.4.03.6182

AUTOR: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fixo o valor da verba pericial em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), tal como estimado pelo perito nomeado pelo juízo. Ressalto que a estimativa foi devidamente justificada pelo perito às fls. 702/703 dos autos físicos, com a discriminação das etapas para a execução dos trabalhos, com a indicação do número de horas e do valor da remuneração relativos a cada etapa. As impugnações apresentadas pelas partes, por sua vez, foram genéricas e deixaram de apontar concretamente quais seriam os excessos na estimativa realizada, sendo impertinente, nesse aspecto, a comparação feita pela União entre o valor dos honorários relativos à perícia deferida nos autos e a remuneração de servidores públicos, já que são totalmente diversas as finalidades de cada uma dessas verbas, como bem destacado pelo perito na petição de fls. 810/811 dos autos físicos. Saliento, outrossim, que o valor dos honorários periciais ora fixado revela-se proporcional ao valor da causa.

Promova a parte embargante o depósito do valor referido, em conta à disposição do juízo, no prazo de cinco dias, a teor do contido no art. 95, §§ 1º e 3º, do CPC, no prazo assinalado.

A seguir, intime-se o auxiliar do juízo para os fins do art. 466 do citado Código, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001304-92.2020.4.03.6182

AUTOR: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data na subjacente EF 0027273-66.2007.4.03.6182. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027291-29.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA., JAYME BLAY

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES - SP146353

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES - SP146353

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação conclusiva da União.

Após, tornem para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025405-77.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLI CLEMENTE PALOMARES

Advogado do(a) EXECUTADO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-27.2019.4.03.6182

AUTOR: MARCO LOPEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056971-25.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

Promova-se a alteração/retificação da classe – para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com correlata observância dos polos respectivos nesta fase processual.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022201-90.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELZA BALTAZAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ELZA BALTAZAR**, qualificada na petição inicial, contra **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o levantamento do arrolamento fiscal sobre o imóvel de matrícula nº 41.714 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinado no Processo Administrativo 19515.720919/2013-74.

Narra, em suma, que foi casada com o sr. Antonio Osmar Baltazar de 1965 até 03/03/2015, quando dele se divorciou. Na ocasião da partilha dos bens, fora-lhe transmitida a propriedade integral do imóvel da matrícula 41.714 do 14º CRI/SP, que é utilizado para sua residência e de seu filho e também como fonte de renda para locação.

Relata que referido imóvel foi arrolado pela Receita Federal, em 06/08/2013, em razão da existência de débitos no Processo Administrativo 19515.720919/2013-74, no qual apenas o seu ex-marido é sujeito passivo da obrigação.

Alega, contudo, que sempre colaborou com a formação do patrimônio do casal e que não pode ter a sua meação atingida por eventual débito de seu ex-cônjuge ou ser prejudicada por qualquer fato a que não tenha dado causa. Afirma, ademais, que a manutenção do arrolamento sobre o imóvel, que agora é de sua inteira propriedade, poderá lhe causar transtornos irreversíveis, pois impede o exercício da disponibilidade do bem. Pede, outrossim, a concessão de liminar que determine o cancelamento do arrolamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas no id 23819178.

Distribuída a ação ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que determinou a sua redistribuição a esta Vara, por dependência à Execução Fiscal nº 0063332-09.2014.403.6182.

No id 25588026, a embargante requereu a juntada de cópia do acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP, no qual foi dado provimento ao AI 2171190-36.2019.8.26.0000, por ela interposto, para excluir da penhora os bens constantes da partilha de divórcio consensual, mencionada na inicial.

Foi deferida a liminar para assegurar à embargante a manutenção na posse do bem, afastando-se a prática de atos expropriatórios até ulterior pronunciamento jurisdicional (id 27221931).

A União, em contestação, arguiu, em preliminar, a necessidade de correção do valor da causa para que corresponda ao valor dos débitos em cobrança na execução fiscal, bem como requereu o indeferimento da inicial por ausência de requisito legal para a propositura dos embargos, vez que o arrolamento de bens indicado nos autos não decorreu de ordem judicial oriunda da Execução Fiscal nº 0063332-09.2014.403.6182, mas do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

No mérito, alegou que a constrição é legítima, uma vez que a homologação da partilha é posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da ação de execução fiscal, presumindo-se a fraude à execução, nos termos do art. 185-A com a redação da LC 118/05.

A embargante apresentou réplica, deixando de se manifestar acerca da produção de provas (id 34776067).

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 354 do CPC.

1. Do valor da causa

A embargante atribuiu à causa o valor simbólico de R\$10.000,00. Entretanto, a firme jurisprudência orienta que o valor da causa nas ações de embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO À CONSTRIÇÃO.

1. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.

2. No caso, a sentença que fixou honorários advocatícios explicitou, como seria de rigor, o percentual devido a título de tal verba (15%). O que faltava, porém, era a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado (valor da causa), uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência.

3. Todavia, não há iliquidez no título executivo a ponto de autorizar a extinção da execução dos honorários, como determinou o juízo sentenciante, uma vez que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado na sentença ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro.

4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 957760/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/05/2012)

A presente ação foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 0063332-09.2014.403.6182, ajuizada pela Fazenda Nacional contra Antonio Osmar Baltazar, objetivando a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.1.14.001920-03 (P.A. 19515.720916/2013-31) e 80.1.14.006362-46 (P.A. 10880.604104/2014-97), nos respectivos valores de R\$ 6.260.942,54 e R\$ 13.941,24 (atualizados para outubro/2019, conforme id 30219220 e 30219229).

Consta da escritura pública de divórcio e partilha de bens, à fl. 44 do id 23773542, que o valor venal de referência do imóvel objeto do pedido é de R\$1.482.698,00, sendo tal quantia inferior ao débito cobrado na execução fiscal. Assim, o valor da causa deverá ser corrigido para que corresponda a R\$1.482.698,00.

2. Da inadequação da via eleita

A preliminar de extinção arguida pela embargada deve ser acolhida.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento que temporariamente priva de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.

De acordo com o artigo 674 do CPC "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro" (grifo nosso). Assim, o proprietário (inclusive fiduciário) ou possuidor (§1º) poderá valer-se dos embargos de terceiro para a defesa de sua posse ou propriedade que tenha sido objeto de constrição em processo do qual não seja parte.

Assim, extrai-se do referido dispositivo legal que a utilização da via dos embargos de terceiro pressupõe a existência de constrição ou ameaça de constrição **judicial**.

A esse respeito, destaco a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero em seu Novo Código de Processo Civil Comentado (3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017):

"3. Constrição Judicial. É fundamental para a caracterização do cabimento dos embargos de terceiro a existência de constrição judicial. Considera-se constrita judicialmente a coisa quando apreendida e sujeitada por ordem judicial à determinada finalidade processual. As hipóteses do art. 674, CPC, são meramente exemplificativas. Sem constrição judicial descabe a propositura de embargos de terceiro. 'Processo Civil. Nunciação de obra nova. Sentença homologatória de transação. Embargos de terceiro. Compossuidora. Inadmissibilidade. Inexistência de ato de apreensão judicial. Condição específica da ação de embargos de terceiro. (...) Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o 'ato de apreensão judicial' previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC' (STJ, 4ª Turma, REsp 184.599/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 223)".

No caso dos autos, a embargante pleiteia o cancelamento de arrolamento fiscal na qualidade de proprietária dos bens, sob o argumento de que não é parte na execução fiscal autuada em apenso para a cobrança dos créditos, os quais vinculam-se ao arrolamento. Argumenta, assim, que detém qualidade de terceira e, como tal, é parte legítima para figurar no polo ativo destes embargos.

Ocorre que, como bem salientou a União em contestação, o arrolamento de bens não decorreu de ordem judicial oriunda da Execução Fiscal nº 0063332-09.2014.403.6182, mas do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

O arrolamento constitui medida fiscal preventiva, não judicial, que visa à garantia do débito, sendo aplicável nas circunstâncias legalmente previstas (Lei nº 9.532/97, art. 64). Não se confunde o arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento de bens, previsto na Lei nº 9.532/1997, consiste em mera cautela destinada a permitir o acompanhamento da gestão patrimonial do grande devedor fiscal, buscando evitar fraudes e simulações, sem, porém, impor restrição à administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não há, portanto, qualquer restrição quanto ao direito de o titular onerar, alienar ou transferir aquele bem, ficando mantida sua plena disponibilidade.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que o arrolamento de bens não implica qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco nem configura medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confundindo com a penhora.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARROLAMENTO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. VALORES. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, qual seja, o valor da dívida.

2. "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família". AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/09; No mesmo sentido: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011.

3. Afastar o entendimento fixado na origem, de que o valor da dívida incorre na incidência do que determina a Lei n. 9.532/97, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1492211/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03/02/2015 – grifos nossos)

Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que o arrolamento de bens não configura ato de constrição de bens, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 2. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. 3. Ainda que o crédito tributário esteja suspenso, em decorrência da interposição de recurso administrativo ou parcelamento, não há entrave para a realização do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, posto que, conquanto o artigo 151 do CTN impeça o ajuizamento de ações executórias, não afasta a possibilidade de arrolamento de bens. 4. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. 5. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 000831642620104036106, APELAÇÃO CÍVEL, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, data da publicação – 05/06/2020 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão do excesso de execução. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Ademais, o arrolamento de bens não caracteriza violação ao direito de propriedade, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, dado que o devedor pode livremente usar e dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência ao órgão fazendário competente. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 3ª Região, 50279596920194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarete, data da publicação – 14/05/2020 – grifos nossos)

Assim, não tendo sido comprovada pela embargante a existência de qualquer ato **judicial** de constrição ou ameaça de constrição nos autos da execução fiscal nº 0063332-09.2014.403.6182, é imperioso reconhecer a inadequação da via dos embargos de terceiro para os fins pretendidos pela embargante.

Considerando que a inadequação da via eleita redundaria em falta de interesse de agir, uma das condições da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a determinação contida na decisão nº 27221931.

Promovam-se as anotações necessárias para a correção do valor da causa em R\$1.482.698,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Condono a embargante ao pagamento das custas processuais, inclusive a complementar o pagamento das custas iniciais, em caso de interposição de recurso, tendo em vista a retificação do valor da causa.

Diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria tratada nos embargos, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, os honorários serão arbitrados, na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Assim, condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0063332-09.2014.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MADALENA PINTO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, GERSON PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: C) identificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: C) identificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022749-47.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PALARETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO BRONDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ONISIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-35.2015.4.03.6183

AUTOR: SANDRA HELENA ALVES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de trabalho rural de 01.01.1980 a 31.12.1980 e de tempo especial de 01.02.1983 a 28.04.1995, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme ATC 21001100.2.00183/12-7 (doc. 39984495).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESANAJA EL SAIKALI NOGUEIRA

SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-60.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: NEIDE DE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 42500619) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-29.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: L. V. C.

REPRESENTANTE: FABIANA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PACCAALVES - SP440150, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA Nº 21004040

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 43835242) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018430-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37205481, no valor de R\$ 8.042,60 referente às parcelas em atraso, atualizados até 10/2018, já deduzida a parcela incontroversa.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Outrossim, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14363991) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à decisão (ID 26963340) e diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 40419189, no valor de R\$ 2.284,04 a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2015.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010840-73.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38813539, no valor de R\$ 108.475,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.507,45 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Quanto ao pedido de destaque de honorários, o acolhimento deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41604919) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013413-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS SIMPLICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO DOMINGOS SIMPLICIO** contra ato imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.179.272-1 (DIB em 21.07.2011, DCB em 01.09.2020), cassada por cumulação indevida como auxílio-acidente NB 94/104.901.043-1 (DIB em 01.06.1996). O impetrante afirma não pretender discutir nesta sede a compatibilidade dos benefícios, mas a prevalência do direito à aposentadoria em detrimento do auxílio suplementar.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (doc. 41726048).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da decisão, e assinalou que a suspensão da aposentadoria, em vez do auxílio, decorreu de erro material (doc. 42701102).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 43063607).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em monitoramento da regularidade da folha de pagamento de benefícios, a autarquia previdenciária constatou a percepção concomitante da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.179.272-1 (DIB em 21.07.2011) e do auxílio-acidente NB 94/104.901.043-1 (DIB em 01.06.1996), em desacordo com as regras legais (doc. 41322877, p. 10):

O segurado foi notificado (doc. 41322877, p. 11) e ofereceu defesa (p. 14/17), que foi rechaçada, concluindo o INSS pela irregularidade da manutenção do auxílio-acidente (p. 22):

Bem se vê, portanto, que a mencionada irregularidade cinge-se à manutenção do NB 94/104.901.043-1 após a aposentação, não tendo sido apontado vício algum no ato de concessão do 42/157.179.272-1.

Todavia, na sequência o INSS suspendeu o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, em vez de cessar o auxílio suplementar, sendo patente o erro cometido pela Administração:

E, de fato, a autoridade responsável, em suas informações, não defendeu o ato impugnado, mas reconheceu a ocorrência de erro material.

Por todo o exposto, e ante o **reconhecimento da procedência do pedido inicial**, na forma do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para confirmar a ordem de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.179.272-1 (DIB em 21.07.2011), sem prejuízo da suspensão do auxílio-acidente NB 94/104.901.043-1 (DIB em 01.06.1996) e do prosseguimento da relatada auditoria administrativa.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, NEIDE MARCOS DA SILVA, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-30.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDENIR TAVARES FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALDENIR TAVARES FERREIRA LEITE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 08.02.2018 (Hospital Nove de Julho / Ímpar Serviços Hospitalares); (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.305.885-0 (DIB em 08.02.2018), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 2º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [NO julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 39839264, p. 2/19, doc. 39839283, p. 11/23), a indicar que a autora foi admitida no Hospital Nove de Julho em 22.06.1994, no cargo de auxiliar de enfermagem, passando posteriormente a técnica de enfermagem e a enfermeira. Consta de PPP emitido em 23.01.2018 (doc. 39839270, p. 4/7, doc. 39839283, p. 32/35):

O intervalo de 06.03.1997 a 23.01.2018 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional, em ambiente hospitalar, a agentes nocivos biológicos, pelo contato com pacientes doentes e com materiais contaminados.

Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...]”] [...] O direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava **35 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (08.02.2018), somando a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 23.01.2018** (Hospital Nove de Julho / Ímpar Serviços Hospitalares); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/187.305.885-0**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e afastando o fator previdenciário redutor, na forma do **artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**, mantida a DIB em 08.02.2018.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (a sucumbência, a rigor, é apenas formal), condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/187.305.885-0, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08.02.2018 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 23.01.2018 (Hospital Nove de Julho / Ímpar Serviços Hospitalares) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 24 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-77.2021.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PELIZARI AVANCINI - SP446625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a presença de erro material na decisão (ID 41493180), no que tange à data de atualização dos cálculos. Assim, retifico de ofício a decisão (ID 41493180). Onde de lê "10/2020" leia-se "10/2019".

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-66.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrante, para resposta.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-23.2020.4.03.6183
AUTOR: FATIMA AQUINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002772-16.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIO LUIZ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON MARIA DOS SANTOS, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, HERCULANO MARTINS RODRIGUES, GILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA, LAURA MARIA, NILSON MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015072-94.2020.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000096-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Procedimento Comum.

Em face da anulação da sentença e a determinação de realização de perícia médica, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formulem quesitos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001054-08.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que a decisão ID 39001721 procedeu ao Juízo de Retratação Positivo, julgando extinto o processo, notifique-se a AADJ para que cumpra o julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008826-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003144-57.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016182-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR VIEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760, DANIELA GOMES DE LIMA - SP366422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 39712202), acolho os cálculos apresentados pelo autor no ID 27620044.

Mister se faz salientar, que a atualização da conta acolhida será realizada pelo E. Tribunal Regional Federal quando efetuar o pagamento dos requisitos a serem oportunamente expedidos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013313-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: M. D. F. B., DAMIANA DE FRAGA BAPTISTUCCI

REPRESENTANTE: DAMIANA DE FRAGA BAPTISTUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora insiste na tese de que faz jus ao auxílio-reclusão. Todavia, conforme delineado na sentença, foi constatado que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite legal estipulado para sua concessão.

De fato, o último salário de contribuição foi superior ao valor limite definido pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 2 de 06.01.2012, vigente à época da prisão, tal como provado nos autos, e manifestado pelo MPF em parecer opinativo.

Eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004025-53.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 31438171: Assiste razão a embargante.

Assim, **acolho** os presentes embargos para declarar erro material na r. sentença (id 30979333), com relação a declaração de inexistência de interesse processual, **onde se lê: no período de 28/09/1997 a 01/05/1988, leia-se: 28/09/1987 a 01/05/1988.**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012353-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBINO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença (id 35393722), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo períodos como especiais e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, o embargante alega que a sentença é omissa, uma vez que não apreciou o pedido de tutela de urgência constante da inicial, em seu pedido "T".

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

De fato, este Juízo não apreciou tal pedido, razão pela qual o fará nos presentes embargos.

Foi proferida sentença de procedência parcial, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.786.512-5, desde a DER, que se deu em 17/08/2018.

Observo que o embargante, no item "T", de sua inicial, requer a concessão da tutela.

Portanto, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC/2015, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.786.512-5, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intímem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005788-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença, que julgou procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Aduz omissão no julgado, visto que não apreciado pedido de realização do cálculo do salário de benefício com a soma de todas as contribuições concomitantes do período base cálculo - PBC.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser parcialmente retificada, para incluir a redação que segue:

Na fundamentação:

"A jurisprudência vem permitindo a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003. A justificativa advém da extinção, pelo artigo 9º da Lei 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei 8.212/91, tabela que orienta os valores a serem respeitados pelos segurados contribuinte individual e facultativo. Uma vez extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem o seu vínculo cessado poderia passar a contribuir pelo teto na qualidade de contribuinte individual/facultativo ou o contribuinte individual/facultativo poderia majorar sua contribuição a qualquer momento. Nesse panorama, em respeito ao princípio da isonomia, o segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto. Esse é o entendimento mais recente da Turma Nacional de Uniformização - TNU exarado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50034499520164047201 aos 22/2/2018".

No dispositivo:

"O INSS deve efetuar o cálculo do benefício somando as contribuições concomitantes, assegurado o direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014653-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATIRO RIBEIRO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente a pretensão com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora aduz que a sentença deixou de apreciar pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, não havendo direito a reconhecimento de tempo laborado, igualmente não há direito à aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, motivo pelo qual a sentença foi de improcedência. Ademais, em que pesem os argumentos da recorrente, fato é que a magistrada prolatora da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria.

Por fim, a reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015412-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não se encontram prontos para julgamento.

A embargante pretende a não incidência do fator previdenciário, na revisão de seu benefício, que foi julgada procedente por este Juízo.

Intime-se a parte autora para que demonstre seu direito, juntando aos autos planilha com seu tempo de contribuição e a respectiva comprovação de que somou mais de 85 pontos para a não incidência do fator previdenciário pretendido.

Prazo: 30 dias.

Com a diligência cumprida, abra-se vista ao INSS, para que, querendo se manifeste em 15 (quinze dias).

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009623-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESANILDO MARTINS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 (id 34916169).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Cumprе ressaltar que este Juízo deixou muito claro, que o embargante não estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente frio. Passo a transcrever tal fundamentação: "Constou no referido documento, que o autor estava exposto aos seguintes agentes físicos: ruído, com intensidade de 76,6 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como frio, com faixa de temperatura de 5 a 10° C. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição ao frio não era de modo **habitual e permanente na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas, fabricação de gelo e outros**, já que acompanhava a chegada de mercadoria refrigeradas e não refrigeradas; abastecia balcões refrigerados e não refrigerados. Tais informações são corroboradas pela Ordem de Serviço (id 9042878 – fls. 51/52), na qual, também, constou que o segurado, dentre outras atividades, decorava pontos de venda; pesquisa preços de mercado; fotografa pontos de vendas, ou seja, atividades inerentes ao exercício de sua função de promotor de vendas. Juntou, ainda, PPRA-NR9 (id 26226928), que em nada alterou o entendimento deste Juízo quanto ao não reconhecimento da especialidade pelos motivos acima expostos.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

A insatisfação manifestada evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016912-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Aduz que o Juízo deixou de apreciar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de 01/05/2008 a 24/10/2008. Todavia, a sentença é expressa no sentido de que “já houve enquadramento administrativo do período de 01/05/2005 a 24/10/2008, laborado na Fundação Oswaldo Ramos, conforme documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e cálculo de tempo de Contribuição (fls. 164/172), não havendo pois interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do referido interstício, razão pela qual tal período não será objeto de análise deste Juízo”.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Noutro giro, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010283-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA AMARINA DA SILVA CANDIDO, ALINE DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o INSS a (i) conceder benefício de pensão por morte (NB 21/183.299.563-9-4) em favor das autoras ELIDIA AMARINA DA SILVA CANDIDO e ALINE DA SILVA CANDIDO, desde a data do óbito (25/06/2017), (ii) bem como pagar as parcelas vencidas a título de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 618.421.929-8), de 02/05/2017 até a data do óbito

Em síntese, as autoras alegam que o *decisum* de primeiro grau apresenta omissão em relação às parcelas vencidas a título de pensão por morte (NB 21/183.299.563-9-4), devido desde a data do óbito, bem como erro material consistente na informação de que a autora recebe benefício de pensão por morte – NB 088.383.306-9, desde 23/02/1992, haja vista que nenhuma das autoras recebeu tal benefício.

Assim requerem o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para o efeito de sanar os vícios constantes na r. sentença nos termos expostos, para que haja apreciação do direito das autoras a receberem as parcelas vencidas a título de pensão por morte NB 183.299.563-9 – DIB : 25/06/2017, bem como sanar o erro material contido na decisão, eis que as autoras, ora embargantes não recebem o benefício previdenciário mencionado em sentença (NB 088.383.306-9)

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não verifico *in casu* omissão com relação às parcelas vencidas a título de pensão por morte, haja vista que, sendo o INSS condenado ao pagamento do referido benefício, desde a data do óbito (25/06/2017), decorrência lógica é que haja o pagamento das parcelas devidas (valores em atraso) desde tal data (25/06/2017), que serão pagas após o trânsito em julgado, confirmada a sentença, conforme fixado no *decisum*.

De outro giro, assiste razão às embargantes quanto ao erro material apontado, haja vista que nenhuma das autoras recebe benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), com DIB em 23/02/1992, motivo pelo qual deve a sentença ser corrigida neste ponto.

Assim, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, devendo a sentença ser retificada na parte dispositiva, em seu 3º parágrafo, nos seguintes termos:

“Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida

Considerando que o INSS já interpsu apelação nos autos, não havendo modificação substancial no julgado por ocasião do julgamento dos presentes aclaratórios, fica desde já intimada a autora para apresentar contrarrazões.

Aguarde-se, ainda, eventual apelação da autora e, caso interposta, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000601-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O autor trouxe aos autos diversos elementos de prova, a saber: formulário padrão Dirben 8030, laudo técnico, PPP e laudo trabalhista. Todos foram devidamente analisados e refutados na sentença, visto que não comprovamos labor especial.

Portanto, não havendo direito a ser reconhecido, a improcedência é desdobramento lógico. Ademais, eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que qualquer insurgência que visa combater *error in iudicando* denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 33159626) opostos em face da r. sentença (id 32640075), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, não concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Emsíntese, alega que a planilha de cálculo de tempo de contribuição é equivocada, já que apurou um tempo menor do que o embargante julga correto, bem como a Reafirmação da DER DE OFÍCIO é permitida e o benefício. Logo, deveria ter sido apreciada.

O INSS requereu a rejeição dos presentes embargos, uma vez que foge às hipóteses de cabimento (id 39742525).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

A insatisfação manifestada evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011148-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE GIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não se encontram prontos para julgamento.

A embargante pretende a não incidência do fator previdenciário, na revisão de seu benefício, que foi julgada procedente por este Juízo.

Intime-se a parte autora para que demonstre seu direito, juntando aos autos planilha com seu tempo de contribuição e a respectiva comprovação de que somou mais de 85 pontos para a não incidência do fator previdenciário pretendido.

Prazo: 30 dias.

Com a diligência cumprida, abra-se vista ao INSS, para que, querendo se manifeste em 15 (quinze dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015095-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrá diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014720-39.2020.4.03.6183

AUTOR: SELMAAMADO COE

Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO CARLOS PEREIRA GIL - SP421132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014885-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindicadas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010504-96.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE BERTOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista que, conforme consta na sentença não houve formação da relação processual.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014867-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003484-40.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO SALVADOR DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face da idade do autor, anote-se a prioridade.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Indefiro o requerimento de Execução Invertida, pois compete ao autor dar início à Execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014779-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TEOTONIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração assinada;

– Apresentar declaração de pobreza assinada.

Se cumprido, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de reafirmação da DER.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014776-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO APARECIDO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando para tanto demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009885-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO FORTUNATO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 36556545) em face da r. sentença (id 36142266) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que o *decisum* de primeiro grau apresenta omissão e obscuridade com relação às cópias apresentadas de sua CTPS, na qual consta que ele exerceu a função de aprendiz de torneiro mecânico, bem como não foi fixado o percentual de honorários advocatícios.

Assim, requer que sejam sanados os vícios acima apontados.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, senão vejamos:

a) De 17/09/1979 a 15/01/1980 (A. Araújo S/A), de 07/04/1980 a 03/01/1982 (Brown S/A) e 04/01/1982 a 09/10/1984 (ABB Ltda).

O autor comprova os três vínculos empregatícios, conforme cópia da CTPS (id 3979687 – FL 38 e 39 respectivamente), na qual constou que ele exerceu a função de Aprendiz de Torneiro Mecânico em todas as empresas.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se presta para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Entendo pela possibilidade de enquadramento por categoria profissional, na esteira do entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...] 3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 17/09/1979 a 15/01/1980, 07/04/1980 a 03/01/1982 e 04/01/1982 a 09/10/1984.

Considerando os períodos de trabalho em tempo comum e especial reconhecidos, o autor contava **40 anos e 10 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2016), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 16/04/1965

- Sexo: Masculino

- DER: 20/01/2016

- Período 1 - 07/04/1980 a 03/01/1982 - 2 anos, 5 meses e 8 dias - 22 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 2 - 04/01/1982 a 09/10/1984 - 3 anos, 10 meses e 14 dias - 33 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 21/03/1985 a 05/03/1997 - 16 anos, 8 meses e 27 dias - 145 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 4 - 06/03/1997 a 19/05/1998 - 1 anos, 2 meses e 14 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 5 - 01/07/1998 a 30/11/1998 - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 6 - 01/01/1999 a 31/10/1999 - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 7 - 01/11/1999 a 30/04/2003 - 3 anos, 6 meses e 0 dias - 42 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 8 - 01/05/2003 a 30/06/2006 - 3 anos, 2 meses e 0 dias - 38 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 9 - 01/09/2008 a 31/03/2010 - 1 anos, 7 meses e 0 dias - 19 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 10 - 01/04/2010 a 30/04/2010 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 11 - 01/05/2010 a 20/01/2016 - 5 anos, 8 meses e 20 dias - 69 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 12 - 17/09/1979 a 15/01/1980 - 0 anos, 5 meses e 17 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 25 anos, 1 meses e 20 dias, 224 carências
- Pedágio (EC 20/98): 1 anos, 11 meses e 10 dias
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 26 anos, 0 meses e 18 dias, 235 carências
- Soma até 20/01/2016 (DER): 40 anos, 0 meses, 10 dias, 403 carências e 90.7889 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 1 anos, 11 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 20/01/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Com relação ao pedido de fixação de percentual dos honorários, não há que se falar em omissão, já que consta de maneira clara no dispositivo, tendo como embasamento legal o artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Desta feita, acolho em parte os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a impugnação à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 17/09/1979 a 15/01/1980, 07/04/1980 a 03/01/1982, 04/01/1982 a 09/10/1984 e 21/03/1985 a 05/03/1997, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.247.497-2), a partir do requerimento administrativo (20/01/2016), pagando os valores daí decorrentes.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA SILVA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206, CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em Julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007674-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em Julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002576-41.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL AUTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003146-56.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014856-36.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIO VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Voltem conclusos para designação de exame pericial de psiquiatria.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-79.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EUDES CARDOSO VARJAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração;

– Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008054-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003334-59.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014613-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003825-90.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014485-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014641-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014633-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: IVAIR GENESIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011184-81.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCILIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000286-87.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO BATISTA GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001725-26.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014903-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008735-87.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de ID 27279258, na qual foi determinado o prosseguimento da Execução conforme os cálculos do perito judicial (fls. 123/133 dos autos físicos, ID 12340522), no importe de R\$ 306.389,57 (trezentos e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 05/2015. Na mesma oportunidade, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual legal mínimo de 10%, correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 248/251 dos autos principais nº 0006113-1.2009.403.6183 (R\$ 220.383,70, em 12/2013) e aquele acolhido por este Juízo na r. Sentença.

Em síntese, o embargante alega que a decisão é contraditória, uma vez que somente o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Entretanto, alega o INSS que o valor acolhido pelo Juízo seria mais próximo do montante apurado pela autarquia federal do que o requerido pelo exequente, razão pela qual o exequente também deveria ser condenado ao pagamento da verba honorária.

Assim, requer que seja sanado o vício supra, condenado também a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Pela leitura acurada dos autos, verifica-se que, de fato, existe a contradição alegada.

Conforme fls. 123/133 dos autos físicos, o perito judicial apresentou dois valores decorrentes da execução do julgado: um atualizado para a competência de 05/2015 (R\$ 306.389,57) e outro para a competência de 12/2013 (R\$ 254.507,67), data da conta embargada.

Portanto, considerando que ambas as contas de fls. 123/133 dos autos físicos encontram-se nos limites do julgado, conforme fundamentado na r. Sentença, de fato, o valor acolhido pelo Juízo é mais próximo do montante requerido pelo INSS (R\$ 220.383,70, em 12/2013) do que do valor apresentado pelo exequente (R\$ 353.761,88, em 12/2013).

Portanto, fica caracterizada a sucumbência de ambas as partes.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para sanar a contradição alegada, por meio da retificação da r. Sentença ID 27279258 no que se refere somente à condenação de honorários sucumbenciais.

Portanto, deve ser **retificado o parágrafo a seguir**:

"Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 248/251 dos autos principais nº 0006113-1.2009.403.6183 (R\$ 220.383,70, em 12/2013) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita."

Em substituição, passa a fazer parte da Sentença embargada o seguinte:

"Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente, respectivamente: 1) à diferença entre o valor apresentado às fls. 248/251 dos autos principais nº 0006113-11.2009.403.6183 (R\$ 220.383,70, em 12/2013) e o valor apresentado pelo perito judicial para a competência de 12/2013 às fls. 123/133 dos autos físicos (R\$ 254.507,67), no caso da autarquia federal; 2) à diferença entre o valor apresentado às fls. 266/273 dos autos principais nº 0006113-11.2009.403.6183 (R\$ 353.761,88, em 12/2013) e aquele apresentado pelo perito judicial para a competência de 12/2013 às fls. 123/133 dos autos físicos (R\$ 254.507,67), no caso da parte exequente, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita."

Permanece inalterado o restante da Sentença embargada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43763460: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015440-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$90.669,76 (noventa mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.046,88 (nove mil e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$99.716,64 (noventa e nove mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 42601755, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS, A. J. V. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42713563: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a vinda aos autos da comprovação de cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ/INSS, intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (petição ID nº 43450341), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011935-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS MAYR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZOR VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013542-55.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTOS DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43387798: Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-80.2020.4.03.6183

AUTOR: LORELY COLOMBINI MARTINS JOFFE

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011411-10.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETTI ASSIS PIACENCO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43856299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR LUIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-82.2019.4.03.6183

AUTOR: RUDOLF HEINRICH BUSL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010478-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE DI LEVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43107917 e 43108268. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/102.757.469-3.

Ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta "Meu INSS".

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ZAVADSKI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43592604, 43592607, 43592612 e 43592648. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009273-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43493760. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007574-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO BICALHO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 43100186, 43629676 e 43630051. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015745-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA GRACADE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual e legível em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/166.440.064-5.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014170-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 43658637, 43659154, 43659156 e 43659586. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manífeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015008-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014668-77.2019.4.03.6183

AUTOR: EUDES JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA KONDRAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010853-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014610-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA SOARES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43284324.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014898-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010013-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014952-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43917360: Providencie a Secretaria o reencaminhamento do ofício ID nº 39562003 para o endereço eletrônico indicado.

Certidão ID nº 43904551: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 39562451, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, aguarde-se resposta do Ofício ID nº 39558341.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009533-14.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERSON DE OLIVEIRA, LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA, GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

Advogado do(a) EMBARGADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

Advogado do(a) EMBARGADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado do presente feito para o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009056-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002064-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RICARDO CLAUDIO TOMAZINI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado do presente feito para o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009192-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADELINO FIRMO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado do presente feito para o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011977-54.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado do presente feito para o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011007-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DOMENICA FELIX MARTINS

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado do presente feito para o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDINEI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014798-33.2020.4.03.6183

AUTOR: RENIVAL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014199-94.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON MOIDANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183

AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-85.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012436-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZEU ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012994-30.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-15.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017638-50.2019.4.03.6183

AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012072-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VITOR PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013567-68.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES AMORIM - MG114650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003425-39.2019.4.03.6183

AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008396-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005652-15.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RODRIGUES SANTANA, KETHILYN RODRIGUES SANTANA, KEVELY RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43535653: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43493903: Defiro. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de junho de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013457-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008547-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRMAELTO FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43739181: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015539-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO HELENO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014960-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES DASILVEIRACAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: NASSER AHMAD ALLAN - PR28820, RICARDO NUNES DE MENDONÇA - PR35460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/183.983.378-2.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014627-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR ESTEVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014091-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-04.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SALVADORI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014462-29.2020.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015528-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNOLD COUTINHO DAFONSECA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/138.073.485-9.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43595027, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011957-65.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013028-05.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL AURELIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013357-17.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013954-83.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014540-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VANESSA ALVES SOLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014422-47.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019648-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO WILD JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLLIANA MACEDO DE MELO - GO47487

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das informações.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015493-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ZORASTRO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014951-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILSON LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012852-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013556-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS FRANCISCO PINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014993-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FABIO CASSARO CERAGIOLI

Advogado do(a)AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/170.622.386-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017342-28.2019.4.03.6183

AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO

Advogados do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDADA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012801-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013668-08.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO APARECIDO CAMPANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015579-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DARCYCALDEIRAO

Advogado do(a)AUTOR:ANIS SLEIMAN - SP18454

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014616-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BACHAR MOHAMAD SALIM BAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora anexe aos autos virtuais a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - acórdão 2588/2020, à qual se refere o documento ID 42723107.

Com a vinda do documento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005273-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ICARO OZANO DE SOUZA, Y. O. D. S.

REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO VILELA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 43020445 - no prazo de 10 (dez) dias, diga o INSS acerca do cumprimento pela CEAB do determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015566-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 43643065, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-63.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 31/45; da certidão de trânsito em julgado à fl. 46; da comunicação de implantação dos benefícios NB 180.990.949-7 e 185.738.701-2 à fl. 52; da informação de pagamento de PAB à fl. 106; dos extratos de pagamento de precatório e requisições de pequeno valor às fls. 135/136; dos comprovantes de depósito/levantamento às fls. 155, 156 e 166 e do teor da petição à fl. 167, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo, em que as partes celebraram acordo homologado em primeira instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015788-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, documento ID de nº 43755863.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015647-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/165.036.007-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015619-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO LISBOA ANCHIETA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/176.961.006-2.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43904112: Tendo em vista a resposta do ofício ID nº 42899574, reitere-se os termos do mesmo, fornecendo o CPF da parte autora, bem como o respectivo documento comprobatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015689-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43718221, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015681-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR RAMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43717521, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015704-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize a parte autora a sua declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a mesma não está firmada.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/162.844.347-0.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de prevenção, documento ID de nº 43730708, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015702-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a parte autora a sua representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que referidos documentos não estão datados.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/160.792.268-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA PEREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.837.725-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que possui males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de atividades laborais.

Menciona que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/530.757.233-5, no período de 13/06/2008 a 18/04/2017 e que o benefício NB 31/619.201.006-8 requerido em 04/07/2017 foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de 04/07/2017.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/34[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 31946974, determinado o agendamento de perícia na especialidade PSIQUIATRIA e a citação da autarquia ré. (fls. 37)

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade, com menção à prescrição quinquenal (fls. 38/56).

Houve apresentação de réplica às fls. 57/59.

Designada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria, com indicação dos quesitos judicial (fls. 61/64), o laudo médico foi juntado às fls. 66/75.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 76/77.

O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/86. Intimada acerca da proposta de acordo (fls. 87) a autora apresentou discordância e requereu a procedência da ação. (fls. 88/89)

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de **psiquiatria**.

A médica perita especialista, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que a parte autora encontra-se **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. (fls.66/75)

Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

"(...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Considerando a evolução desfavorável da doença com persistência de produção psicótica, prejuízo cognitivo concluímos que se trata de incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade laboriosa. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Data de início da incapacidade da autora fixada em 23/08/2010, data do documento médico mais antigo indicando presença de psicose e depressão

(..)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Resposta: Não se aplica."

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/530.757.223-5, no interregno de 13/06/2008 a 18/04/2017.

A incapacidade, de seu turno, foi fixada pela ilustre perita na data de 23/08/2010.

Nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99, portanto, verifica-se que a parte autora ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima, vez que o benefício por incapacidade já havia sido reconhecido anteriormente.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo NB 31/619.201.006-8, em 04/07/2017.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSEFA PEREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.837.725-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 04/07/2017.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas - Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "treciente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860, TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005678-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 43831097: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43890474: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 43634531: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a interessada promova a juntada dos documentos referentes à cessão de crédito notificada.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009083-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANOAR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018526-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RENILDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO RINCO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020155-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEOVAMEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOANNA PINTO DA FONSECA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 55.261.050 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 109.006.787-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra ter pleiteado administrativamente em 17-09-2019 benefício de auxílio-doença - requerimento nº 31/629.602.421-9, que restou indeferido pela autarquia ré sob a alegação de que a sua incapacidade laborativa não perdurou por mais de quinze dias.

Alega a autora que é portadora de diversas moléstias decorrentes da síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e a concessão da tutela antecipada.

Coma inicial, foram juntados documentos (fls. 14/93) [1].

Em despacho inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a demandante justificasse o valor atribuído à causa, apresentando apuração correta do valor, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 96/97), o que foi cumprido às fls. 98/102.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o agendamento imediato de perícias nas especialidades Neurologia e Clínica Geral, bem como a citação da autarquia previdenciária (fls. 105/106).

Apresentada contestação pelo INSS (fls. 107/122), coma juntada de documentos e quesitos. Anexação dos quesitos do Juízo às fls. 123/126 e dos quesitos da Autora às fls. 143/144.

Foram anexados aos autos os laudos médico-periciais elaborado pelos peritos de confiança do Juízo: em Clínica Geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, às fls. 146/156, e em Neurologia: Dr. Alexandre Souza Bossoni, às fls. 157/162.

Intimadas as partes acerca dos laudos, a autora manifestou às fls. 169/171 a sua discordância parcial do laudo elaborado pelo clínico geral e a sua concordância com o laudo elaborado pelo médico Neurologista; por sua vez, o INSS pugnou à fl. 172, com base nos laudos produzidos em Juízo, a total improcedência do pedido formulado pela Autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao auxílio-doença os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.821/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios.

Diante desta identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra petita ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.”²

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo artigo 86, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral.

Verifico que a autora fora submetida a exames médicos realizados por especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni – CREMESP 139.466.

Neste aspecto, realizado o exame médico, depreende-se, pois, das afirmativas do perito em seu laudo, *in verbis* (fls. 157/162):

“(…) **G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.**

A pericianda é portadora do Vírus da Imunodeficiência Humana e apresentou doenças definidoras da Síndrome da Imunodeficiência Humana, com contagem de linfócitos CD4 de 54 células por milímetro cúbico, configurando um estado de grave imunodeficiência, tornando-a suscetível a infecções oportunistas. Dentro do esperado, a pericianda foi internada por quadro infeccioso pulmonar, associado com alteração neurológica que pode ser compatível com LEMP ou Neurotoxoplasmose (ambas complicações causadas pela imunodeficiência). O Tratamento das infecções e o tratamento empírico para neurotoxoplasmose controlaram o quadro clínico e a pericianda se recuperou. Contudo, após esses eventos iniciais passou a ter quadro Epiléptico além de ter sequelas motores (dupla hemiparesia pior a esquerda) associado com tremor postural grosseiro. No momento não nota grandes limitações cognitivas. Considerando o quadro clínico global da pericianda ela apresenta, cognitivamente, condições de exercer sua profissão (vendedora autônoma ou ou engenheira elétrica), contudo somente poderá fazê-los como portadora de necessidades especiais pois apresenta limitação física/ motora para todas e quais atividades bimanuais o que, no seu caso, incluir uso de teclados, computadores, uso de máquinas e demais aparelhos. Ela poderá realizar essa função porém não irá competir com igualdade com seus pares sem deficiência e realizará as atividades em maior tempo e com maior esforço. Atualmente as técnicas e tratamentos para controle de tremores são limitados com resultados ainda insatisfatórios. Sua epilepsia, paralelamente, a impede total e completamente de usar automóveis enquanto estiver apresentando crises. Após dois anos de completo controle das crises, pode-se considerar o uso de automóveis. No momento não se pode configurar o quadro da pericianda como Epilepsia refratária ao tratamento farmacológico.

Dados importantes:

Data de Início de incapacidade: 10/03/2019.

Data de Início das doenças neurológicas: 10/03/2019.

Documento em que se baseia a incapacidade: Relatório de internação Motivo da incapacidade: lesão do sistema nervoso central que causou a dupla hemiparesia, o tremor e a epilepsia” (grifos meus).

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão da existência de situação de incapacidade **parcial e permanente** da Autora para exercer as suas atividades laborativas habituais, tendo considerado como data de início da incapacidade o dia 10-03-2019 (DII).

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito neurologista, médico imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91.

No caso dos autos, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa COMERCIAL ELÉTRICA P.J. LTDA. de 10-10-2017 a 27-04-2018, conforme extrato CNIS juntado pelo INSS à fl. 122, de modo que manteve a qualidade de segurada nos 12 (doze) meses posteriores à cessação das contribuições pela antiga empregadora (art. 15, II, da Lei de Benefícios).

Portanto, a qualidade de segurada da autora está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador.

Por essas considerações, conclui-se pela procedência parcial dos pedidos, sendo devido o benefício de auxílio-acidente. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente da autora e, tampouco, o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de requerimento do benefício por incapacidade formulado em 17-09-2019 (DER). O valor do benefício em questão é de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, nos termos do § 1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOANNA PINTO DA FONSECA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 55.261.050 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 109.006.787-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Consequentemente, determino à parte ré que **implante** o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, desde a data do requerimento NB 31/629.602.421-9, em 17-09-2019 (DER).

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015858-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA CORREA ROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006193-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012732-80.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-75.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014681-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014185-13.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ANTONIO PIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DANELUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43894978: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo do despacho ID nº 41953978.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTELADOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARADOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43895194: Ciência acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001300-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO FIRMO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43739543: Ciência às partes do traslado de cópia integral dos Embargos à Execução nº 0009192-85.2015.4.03.6183.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013441-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES SOUZA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELIANA GONÇALVES SOUZA RODRIGUES DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.309.500, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.982.098-06, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GUARAPIRANGA**.

Sustenta a impetrante que teria formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-01-2020, que restou indeferido.

Inconformada, recorreu da decisão em 24-04-2020 – protocolo 1522044968 a fim de obter o pleito, pois conforme sinalizado em suas CTPS, possuiria o direito líquido e certo antes do advento de 13/11/2019, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia qualquer manifestação da impetrada sobre o recurso.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impedida a concluir o procedimento administrativo, analisando o recurso apresentado.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 9/30[1]).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, ante a desistência da ação (fl. 33).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 9), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 33, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-07-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005937-37.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003195-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO VELLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005741-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JARBAS APARECIDO MARCIDELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 40799374 - Diga o Exequente acerca do andamento processual do Agravo de Instrumento nº. 5008607-62.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012261-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 37166913 e 39904247 – Considerando os termos da sentença às fs. 182/190^[1], do acórdão e decisão proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fs. 215/217 e 236/237 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 239, fixo os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS **em 12% (doze) por cento** sobre o valor devido ao Exequente, levando em consideração o trabalho desenvolvido em grau recursal pelos patronos, nos termos do §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015092-85.2020.4.03.6183

AUTOR: BEIJAMIM OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005937-37.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o contido na certidão ID 43890252, declaro encerrada a instrução processual.

Tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43903809: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 42925024, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, aguarde-se resposta do Ofício ID nº 42924439.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO CAPALBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o contido na certidão ID 43211818, declaro encerrada a instrução processual.

Tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006460-34.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. A. L.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004588-04.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS ARO - SP173181, MARLENE LIMA ROCHA - SP173419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006200-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALOMAO FRANKLIN AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BACK GARCIA - MS25346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SALOMÃO FRANKLIN AGUIAR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 275.963.818-98 contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pretende o autor a liberação de saque do FGTS.

Com a inicial juntou documentos (fls. 12/31 [\[1\]](#)).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fls. 34).

Determinado que o autor regularizasse sua representação processual (fl. 36), o autor apresentou manifestação às fls. 38/40.

Às fls. 41 dos autos foi concedido prazo para que o demandante apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas. Concedido prazo suplementar (fls. 42), o autor não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 40), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 152/153, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43763142: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007273-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 43755512 e 41021625: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35516399: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 43703557: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Como cumprimento, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017630-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:STELIO LACERDABONA

Advogados do(a) AUTOR:ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de março de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 43864835, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43864835, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de março de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 43863622, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíram(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43863622, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43810557: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 43786747: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou manifestação à contestação (petição ID nº 38161632), concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

3. Por fim, considerando a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, **cancelo**, por ora, a designação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006613-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “Solução Terraplanagem LTDA.”, com endereço Avenida Nova Zelândia, nº 1241, Jardim Itapuã, Santo André/SP, CEP 09270-190, a partir das 10:30 horas do dia 18/05/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Apresentem as partes os quesitos em 5 (cinco) dias.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nomeio o perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br, para realização da perícia.

A perícia será realizada na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO.”, com endereço no PÁTIO TAMANDUATEÍ (PTI) – METRÔ Av. Presidente Wilson, 4801 – Vila Independência – São Paulo/SP, CEP: 04220-001, a partir das 9:00 horas do dia 18/05/2021, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Apresentem as partes os quesitos em 5 (cinco) dias.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a revogação da justiça gratuita, os honorários periciais foram depositados pela parte autora, conforme guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal (ID 41543582), nos termos do art. 95, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes sobre o laudo ou, não havendo solicitação de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015047-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEME

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015165-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014766-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015365-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
 4. Após, retomem os autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013956-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA NERY

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
 4. Após, retomem os autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014738-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA COSME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retomem os autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015056-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERSON CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013562-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ CARNEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retomem os autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013711-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 442/699

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retornemos autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016824-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCELO BERTAGLIA
CURADOR:GISELLE BERTAGLIA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID. 43302484. Dê-se ciência às partes do v. Acórdão e do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 43302488), para que requeiram o que entenderem necessário no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008131-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RICARDO PIRES

Advogados do(a)AUTOR:PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

RICARDO PIRES, nascido em 06/05/1964, ajuizou ação em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de Pensão por Morte, NB 21/187.850.006-3, e o pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (Id 18884332).

Afirma ter mantido relacionamento homoafetivo duradouro, público e contínuo com o Sr. **José Maria Rodrigues Filho**, até a data do óbito, ocorrido em 12/07/2018. No entanto, o INSS negou o benefício alegando falta de qualidade de dependente do autor em face do segurado falecido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 19119599).

O INSS contestou, alegando preliminar prescrição (Id 20232480).

O autor apresentou réplica (Id 28478720).

Deferida prova testemunhal, audiência foi realizada pelo sistema Cisco webex, com oitiva de quatro testemunhas e concessão de prazo para juntada de novos documentos (Id 34417251).

Juntados os documentos (Id 35442516), o INSS foi intimado e nada requereu (Id 39820869).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em **09/10/2018** (DER) e ajuizada a ação em **28/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 23 do id 21582677 atesta o óbito de José Maria Rodrigues Filho, ocorrido em 12/07/2018.

A condição de segurado do instituidor do benefício resta incontroversa, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (NB 141.403.162-6).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de companheiro do falecido.

O companheiro possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Na petição inicial, a autora alega ter convivido em regime de união estável como segurado falecido por 25 anos.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

A lei protege a união de fato na qual o casal se apresenta perante a sociedade, vedada a distinção entre casamento e união estável, conforme restou decidido pelo plenário do STF no RE RE 878.694.

Como prova material da convivência pública, contínua e duradoura, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a. **Comprovante de residência em nome do Sr. José Maria, datado de 07/2018, 08/2018 e 10/2018;**
- b. **Comprovante de residência em nome do autor, datado de 10/2018; 08/2018 e 07/2009;**
- c. **Certificado de Registro de Veículo, em nome de Ricardo Pires, constando o mesmo endereço, com data de 2002.**
- d. **Fotos (fls. 34-38 do Id 18885410);**
- e. **Certidão de reconhecimento de união estável após a morte (Id 35442761);**
- f. **Laud médico relativo ao tratamento de saúde do falecido, todos de 2020;**
- g. **Termo do acordo firmado no procedimento de inventário e partilha de bens (Id 3544524);**

Como fim de complementar a prova documental acima especificada, foram ouvidos a parte autora em depoimento pessoal e quatro testemunhas.

O autor afirmou ter conhecido o Sr. José Maria em 1993, quando tinha 29 anos num bar no centro de São Paulo. Disse ter morado junto com o falecido por 25 anos até a data de sua morte, no mesmo apartamento, onde reside atualmente. Narrou que a família de José Maria tinha resistência para assumir a união do casal, porém, nos últimos anos de vida, quando o falecido passou a ficar doente, foi mais receptiva, tendo em vista que o autor despendeu todos os cuidados necessários para tratamento de saúde do falecido. Afirmou que José Maria era professor universitário e bastante reconhecido profissionalmente. Na data do falecimento, o Sr. José Maria estava na natação e passou mal. O autor foi avisado pelas pessoas responsáveis na natação; que compareceu ao local e depois acompanhou o companheiro até o hospital, onde veio a falecer. O irmão do falecido providenciou os documentos do óbito, inclusive o atestado de óbito.

A testemunha **Nilton Carlos Costa** afirmou que soube do falecimento do José Maria através do autor, que ligou e comunicou o ocorrido no dia dos fatos. Afirmou que os dois moravam juntos; toda a vez que era convidado para algum evento, era recebido na residência do casal em São Paulo. Além disso, por vezes, encontrava o autor no shopping e outros locais comuns, momentos em que ele estava sempre acompanhado do falecido.

A testemunha **Maria Cistina Rodrigues Rachid** disse que o autor e o falecido moraram juntos por mais de vinte anos, que não tem conhecimento de eventual separação dos dois nesse período e que o falecido apresentava “vida ambígua” apenas quando visita a família no interior, porque em Mogi das Cruzes, onde também dava aulas, ficava na casa da mãe e não podia assumir a vida com o Ricardo. Porém, tinha uma vida conjunta com o Ricardo em São Paulo.

A testemunha **Mário Pedroso Antoniette** disse ter conhecido Ricardo na academia. Uma vez foi convidado para visitar o apartamento de ambos, para um jantar, quando conheceu José Maria. Tem conhecimento dos problemas de saúde de José Maria, principalmente da depressão.

A testemunha **Telma Gomide Penna** disse ter conhecido José Maria no final de 1992, através do Ricardo, que era seu colega de trabalho no banco; que eles se apresentavam como casal; não tem conhecimento de separação de ambos; que teve conhecimento da doença do José Maria e foi uma vez visitá-lo no hospital. Foi ao velório em Mogi das Cruzes; que Ricardo estava lá, bastante abalado. Tem conhecimento que José Maria morava em São Paulo. Não sabe de residência dele em Mogi das Cruzes.

Os depoimentos colhidos em juízo são firmes e confirmam os documentos e os fatos descritos na inicial, no sentido da existência de união estável, duradoura e pública, do autor com o segurado instituidor do benefício até a data de seu óbito.

Por fim, não obstante eventual resistência familiar para reconhecimento da união homoafetiva, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF 132 que a Constituição Federal de 1988 veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça e cor e, nesse sentido, não se permite interpretações normativas que impeçam o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Nesse contexto, não resta dúvida de seu direito ao benefício da Pensão por Morte, na qualidade de dependente.

Da data de início do benefício

A data de início do benefício depende do intervalo de tempo decorrido entre o óbito e a data do requerimento administrativo. Nos termos da redação do art. 74 da Lei 8.213/91, vigente na data dos fatos, o benefício deveria ser requerido em 90 dias, conforme destaque:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

Tendo em vista requerimento administrativo realizado em **09/10/2018** e o óbito ocorrido em **12/07/2018**, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte (21/187.850.006-3) para a parte autora a partir da data do óbito, em **12/07/2018; b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos desde 12/07/2018**.

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC, até a data de hoje (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE ASSIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. 1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º,

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015383-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO CATOSI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013907-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012822-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB/DJ, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009892-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE LIMA GRAVITO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- CPC.
1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º,
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004922-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SOARES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO SOARES DA CRUZ** em face da sentença (id: 39389919), requerendo a correção de erro material.

Em breve síntese, destaca constar no dispositivo a revogação da justiça gratuita, por erro de digitação.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do primeiro embargante em 02/10/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados antes mesmo de tal data.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Do erro material

O caso dos autos amolda-se na modalidade dos declaratórios presente no do art. 1.022, inciso III, CPC/15.

Conforme destacado pelo embargante, a inicial concessão da justiça gratuita não foi impugnada pela autarquia previdenciária. Constatou seu afastamento na parte final do dispositivo por equívoco de digitação.

Diante de tais razões, onde se lê:

“Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os elementos que embasam a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15”.

Leia-se:

“Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Considerando a concessão da justiça gratuita, fica suspensa a execução, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15”.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014232-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO TALLADA IBORRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retomem os autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015333-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: FRANCISCO TOTARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009944-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE PAULA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a Impugnação apresentada pelo INSS, a parte exequente não ofertou discordância dos cálculos apresentados.

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011519-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMARUBIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora, sobrestando o feito por 60 dias.

Dê-se ciência para a parte autora e, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000530-22.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO KOVACS NETO

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014844-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-62.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CLAUDINO VALENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos.**
3. **Publique-se.**

São PAULO, 5 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-91.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLANDA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos.**
3. **Publique-se.**

São PAULO, 5 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013270-93.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos**.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015744-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da parte Exequente, suspendo o presente feito para a abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

4. Publique-se. 60 dias.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON APARECIDO AURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos**.
3. **Publique-se**.

São PAULO, 6 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCAQUETTE JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos**.
3. **Publique-se**.

São PAULO, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014252-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI DANTAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007941-76.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Publique-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-58.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERVAZIO BALBINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 1 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-37.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **tomemos autos conclusos**.
3. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008194-35.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA - SP206994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Decorrido o prazo supra, **tomemos autos conclusos**.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008239-39.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Coma comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **tomemos autos conclusos**.
3. Publique-se.

São Paulo, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013827-85.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARSOLLA - SP253715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
Publique-se.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010059-15.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Publique-se.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - SP348403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Publique-se.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-47.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

Publique-se.

São PAULO, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-08.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

Publique-se. 05 dias.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-43.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca das alegações do INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS VANDERLEI ANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem, e, após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 1 de janeiro de 2021.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DEVANIR BIRELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-95.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000305-15.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM DONIZETE ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000903-03.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHIKAO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA, DIONETE DINIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CHIKÃO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA e DIONETE DINIZ DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a execução extrajudicial do imóvel, situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e a consolidação de sua propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, no período de março/2017 a dezembro/2018, doze contratos de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" e, em maio de 2017, foi oferecido em garantia o imóvel situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 1.630.000,00, com valor comercial de, pelo menos, R\$ 5.000.000,00.

Afirmam que, em razão da crise financeira, tentaram renegociar o montante devido junto à parte ré, mas foram surpreendidos com a notificação extrajudicial, enviada pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, concedendo o prazo de quinze dias para purgação da mora, no valor de R\$ 202.722,00, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Alegam que contrataram perito contábil, para apuração do correto valor da dívida, o qual constatou que os autores atualmente são credores da parte ré do montante de R\$ 777.055,36, decorrente da ilegal utilização dos valores correspondentes ao cheque especial para quitação de algumas parcelas dos empréstimos contratados.

Argumentam que o "cheque especial" possui remuneração muito superior às taxas convencionadas nos contratos de empréstimo celebrados, incluindo a cobrança de comissão de permanência.

Aduzem que a "(...) ré descumpriu o contrato ao adotar encargos de outra operação mais onerosa e sem autorização contratual, de modo que responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária pelos índices oficiais, ou então pelos índices contratuais por força da equivalência das obrigações (...)" (id nº 15810591, página 06).

Sustentam que, diante da ausência de valores em conta corrente suficientes, para pagamento das prestações correspondentes aos empréstimos contratados, incumbiria à parte ré a execução da garantia fiduciária e não a utilização do limite relativo ao cheque especial.

Defendem ainda, inexistência de mora, eis que os autores, na realidade, são credores da parte ré.

Ao final, requerem declaração da extinção de sua obrigação e a condenação da parte ré à restituição do indébito, no valor de R\$ 777.055,36.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15935462, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa; trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e adequar o valor da causa ao benefício econômico.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15972720.

Pela decisão id nº 16080292, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias das demais cédulas de crédito bancário celebradas com a Caixa Econômica Federal.

Os autores juntaram aos autos a cópia das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica e informaram que não conseguiram obter as cópias das cédulas de crédito bancário objeto da presente demanda (id nº 16456297).

Diante disso, na decisão id nº 16599826, foi determinada a citação da parte ré, que deveria promover a juntada aos autos dos documentos indicados na decisão id nº 16080292.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 17516575, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os autores não indicam as cláusulas contratuais que pretendem revisar, tampouco comprovam o pagamento da quantia incontroversa.

No mérito, descreve que a operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL é uma linha de crédito, sem destinação específica, disponibilizada às empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 50.000.000,00, na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização total ou parcial, por meio do site da Caixa Econômica Federal ou dos terminais de autoatendimento localizados em suas agências bancárias.

Informa que a operação 197 - Cheque Empresa Caixa envolve a concessão de um limite de crédito rotativo, somado ao saldo dos depósitos do cliente e destinado a prover recursos à conta corrente de empresas clientes da Caixa Econômica Federal, disponível para utilização imediata.

Argumenta que os contratos celebrados com a empresa autora estabelecem o débito em conta para pagamento das parcelas mensais do empréstimo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a utilizar o saldo do Cheque Empresa Caixa para pagamento das despesas, até o limite contratado.

Sustenta a legalidade da taxa de juros aplicada, bem como a possibilidade de capitalização de juros e de cobrança de comissão de permanência.

Aduz, também, que a utilização da Tabela Price, como forma de amortização, não implica em anatocismo, pois sua adoção recai apenas sobre o saldo devedor.

Defende, ainda, seu direito à consolidação da propriedade do imóvel, oferecido em garantia, em seu nome e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Sobreveio réplica.

Os autores postularam a produção de outras provas, o que restou indeferido. A ré postulou a juntada de documentos e aduziu que o imóvel ofertado em garantia pelos demandantes foi vendido *on line* após dois leilões infrutíferos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Sobreveio no curso do feito a notícia de que terceiro arrematou o bem dado em garantia, o que impõe a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL ARREMATADO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO ARREMATANTE.

- De acordo com o art. 114, do CPC, haverá litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da *citação* de todos que devam ser litisconsortes.

- Conforme jurisprudência do C. STJ, o arrematante é litisconsorte necessário nas ações em que se discuta a anulação da arrematação. Precedente: STJ, REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j
- Do mesmo modo, a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que o adquirente do imóvel deve integrar a lide nas ações que tenham por objeto a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.5
- Faz-se necessária a *citação* do arrematante do imóvel, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, conforme determina o art. 114, do CPC, o que impede a análise da apelação apresentada.
- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3, 5015066-16.2018.4.03.6100, julg. 13.11.2020)

Assim, promova a parte autora a citação do adquirente. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022734-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NINA MAESAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por NINA MAESAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora, servidora pública federal, pretende o reconhecimento do direito de ter aplicada, em sua progressão funcional e promoção na carreira, a regra do interstício de 12 (doze) meses, como consequente reequilíbrio/reposicionamento em classe padrão compatível, afastando a regra do interstício de 18 (dezoito) meses, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes e respectivos reflexos.

Como inicial apresentou procuração e documentos.

O réu apresentou contestação (ID 10734929, fls. 01/13).

Houve o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (IDs 10734929, fls. 14/15, e 10734930, fl. 01).

Na r. decisão de ID 10747408, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

A parte autora apresentou réplica no ID 17416202.

Em cumprimento ao despacho de ID 28510588, o INSS informou não ter interesse na produção de provas (ID 28806126), e autora se quedou inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

PRELIMINAR

Da falta de interesse de agir

Não prospera a preliminar em questão, vez que a Lei nº 13.324/2016 é expressa em seu artigo 39, parágrafo 1º, acerca do reposicionamento dos servidores a partir de 01º de janeiro de 2017 sem efeitos financeiros retroativos, conforme segue:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Assim, a situação impõe à jurisdicionada a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão dela não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Prescrição bienal

Quanto à alegação de prescrição bienal para a pretensão da autora, também não assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o prazo prescricional quinquenal. Neste sentido, seguem julgados do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO.

AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Incabível a aplicação de multa quando os embargos de declaração possuem nítido propósito de prequestionamento. Inteligência da Súmula 98/STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente.

Precedentes.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

(REsp 825.070/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 207)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da remuneração correspondente ao exercício de funções numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com reflexos no repouso semanal remunerado, e da gratificação de risco de função policial incidente sobre as referidas horas extras realizadas desde março de 2010.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo de direito, no que tange ao pedido, implícito, de retorno à carga horária de 30 horas semanais, e julgar parcialmente procedente o pedido remanescente, de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária formulado pelos autores, para o fim de: condenar o Estado de Pernambuco a pagar a todos os autores, no mês de maio de 2010 (pro rata, no período de 20 a 31 de maio), a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos-base e das respectivas gratificações de função policial; condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores José Fernando Sales Braga, José Rodrigues do Nascimento Filho e Josirene Maranhão da Silva Barbosa, a partir de junho de 2010, os valores mensais apontados no corpo deste voto, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade de que trata o art. 2º, § 4º, da LCE n. 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE n. 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo a ser apurado e consolidado em liquidação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à prescrição, ao analisar a legislação aplicável à questão trazida na inicial, assim se manifestou a Corte Estadual à fl. 482, litteris: "Portanto, a lei se afigura como de efeitos concretos apenas quanto à fixação das horas laborais, mas não no que se refere à contraprestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho e supostamente sem a correspondente repercussão vencimental."

IV - Verifica-se ser inviável a alteração das conclusões do Tribunal a quo quanto ao ponto, uma vez que, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Complementar Estadual n. 155/2010, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

V - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, especialmente se a questão trata de eventual existência de diferenças remuneratórias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Confira-se: (AgInt no REsp n. 1.817.290/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019 e AgInt no AREsp n. 1.120.506/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018.)

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - A interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1498489/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Prescrição do fundo de direito

Da análise do ponto em questão, infere-se a parcial procedência da alegação. Isto porque, de acordo com o entendimento atual dos Tribunais Superiores, é possível se falar em prescrição do fundo de direito do ato de progressão/reenquadramento funcional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ENQUADRAMENTO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. TEORIA DA "ACTIO NATA".

1. O termo inicial é o da ocorrência da lesão ao direito, em observância ao princípio universal da actio nata (cf. AgRg no REsp 1510721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2015). A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1528387, julg. 16.06.2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNAI. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato de enquadramento ou reenquadramento é ato de efeito concreto que deve ser combatido pela via judicial no prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 512350, julg. 05.08.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. No caso, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 506350, julg. 16.08.2007)

Todavia, na situação em tela, a contagem prescricional (*rectius*, decadencial), diferentemente do sustentado pelo réu, inicia-se individualmente de cada ato de progressão/reenquadramento funcional da autora, pois, conforme será melhor fundamentado na parte relativa ao mérito, tais atos administrativos foram realizados ao arripio da lei vigente à época, o que impede a consideração de que estejam baseados na Lei nº 11.501/2007 e que seria a publicação desta o marco inicial da contagem da prescrição.

Dessa forma, acertado o argumento da existência de prescrição do fundo do direito da autora apenas com relação aos atos de progressão/reenquadramento funcionais anteriores a cinco anos da propositura da presente demanda.

MÉRITO

O advento da Lei nº 13.324/2016 restabeleceu o prazo de interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e promoção, permanecendo inalterada a redação dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.855/2004.

O documento de ID 10734927, fl. 2, atesta que a autora entrou em exercício no cargo efetivo de Técnico Previdenciário em 22/04/2003.

À época, a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, nos termos da redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004.

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, houve a modificação dos parágrafos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

O inciso I do § 2º supracitado previu expressamente que o interstício de 18 (dezoito) meses seria computado a contar da vigência do regulamento ao que se refere o artigo 8º da Lei e que assim dispôs: "Ato do poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei".

O artigo 9º da mesma Lei estabeleceu que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Considerando o disposto no artigo 9º já mencionado e que, não houve a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ter sido aplicadas as normas previstas na Lei nº 5.645/1970 no que atine à progressão funcional, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, que assim dispôs em seu artigo 7º: "Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

De modo que, não respeitada a Lei nº 5.645/1970, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à progressão funcional e à percepção das diferenças remuneratórias no período de 5 (anos) que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, acerca da progressão funcional de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ – Recurso Especial nº 1.343.128 – SC – Ministro Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – julgado em 12/06/2013 e publicado no DJE de 21/06/2013).

A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região segue a mesma linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (simula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de quóvoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0003027-68.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. II - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. III - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 .DTPB-), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). IV - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. V - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5000791-18.2017.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a realizar adequadamente as progressões funcionais da autora referentes ao período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, nos termos do Decreto nº 84.669/1980, ou seja, com interstício de 12 (doze) meses, se ainda não feitas com base na Lei nº 13.324/2016, bem como a pagar a autora o valor salarial e seus respectivos reflexos correspondentes às diferenças decorrentes das progressões funcionais citadas, observando-se que a Lei nº 13.324/2016 restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses quando da sua entrada em vigência.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, que fixo em 10% sobre a metade do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita; bem como o réu ao pagamento do reembolso de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora, também na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem compensação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010039-31.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENIRA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

ID 42440020 - Nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, forneça sua conta bancária (banco, agência, CPF da exequente), para a qual deverá ser transferida a quantia incontroversa depositada nos autos.

Cumprida a determinação, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 14321511, fl. 292, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada conforme parágrafo anterior.

Noticiada a transferência, determino a remessa do feito à contadoria judicial, para fins de apuração do valor correto em favor da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023398-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 43821017 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar manifestação conclusiva quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo em relação às filiais situadas em outros municípios.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026251-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDV RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO MARTINS SENA - MG87097

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 43704500 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de ID. 43483479 foi aparentemente colada sobre o documento em questão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026579-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESERVAS VOTORANTIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados"; ante a diversidade de objetos.

ID. 43632314 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que os outorgantes da procuração de ID. 43632118 permanecem no exercício do cargo de direção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027013-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA SEVERO PESSANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE

DESPACHO

ID. 43770665 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de ID. 43770671 foi outorgada com a finalidade de propositura de ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos; bem como apresentar extrato de movimentação processual relativo ao recurso administrativo de 44234/010212/2020-89, pois os documentos juntados nos IDs. 43770668 e 43770669 não permitem identificar a data de suas respectivas exhibições.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026789-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA APS DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43709102: Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de ID. 43709104 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; retificar o polo passivo do feito, mediante a indicação de autoridade impetrada compatível com o pedido formulado; esclarecer a pertinência da tramitação do presente feito perante este Juízo, considerando a sede funcional do responsável pela agência da previdência social de origem; bem como comprovar a data do recebimento do recurso administrativo pela agência acima mencionada, indicando, ainda, a existência de interesse de agir, posto que, de acordo com o extrato de ID. 43709419, a última movimentação processual referente ao recurso administrativo do impetrante data de 11/12/2020, não tendo o feito sido remetido à agência de origem.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016188-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Vishnu Importação e Comércio de Produtos Químicos LTDA - EPP em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu indevidamente na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 574.706/PR e considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de evidência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final requer a confirmação da tutela concedida e o reconhecimento da existência de indébito tributário restituível/compensável.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho ID nº 37663819 foi declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em razão de a autora ser empresa de pequeno porte e o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Intimada, a autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 92.190,68 e justificando que o anterior havia sido fixado de modo estimado, não correspondente ao benefício econômico pretendido (ID 39375114).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 39375114 como emenda à petição inicial e reconsidero a decisão ID 37663819, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de praticar qualquer ato de cobrança contra a impetrante em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Intime-se a parte autora para comprovar que a procuração de ID. 37347976 atende ao disposto no inciso IV da cláusula 7.ª do contrato social de ID. 37347977.

Após a regularização da representação processual, cite-se a União e intime-se-á para cumprimento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026789-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA APS DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43709102: Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de ID. 43709104 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; retificar o polo passivo do feito, mediante a indicação de autoridade impetrada compatível com o pedido formulado; esclarecer a pertinência da tramitação do presente feito perante este Juízo, considerando a sede funcional do responsável pela agência da previdência social de origem, bem como comprovar a data do recebimento do recurso administrativo pela agência acima mencionada, indicando, ainda, a existência de interesse de agir, posto que, de acordo com o extrato de ID. 43709419, a última movimentação processual referente ao recurso administrativo do impetrante data de 11/12/2020, não tendo o feito sido remetido à agência de origem.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-03.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA PAIXAO GROSS

Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41912474: Notícia a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id 41023524, em que indeferido o pedido de tutela de urgência.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos hábeis a modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, que mantenho por seus próprios fundamentos.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a parte autora da decisão id 23429755, para que providenciasse a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos, foram colacionados apenas as guias de recolhimento de PIS e COFINS, não tendo sido juntado o comprovante de pagamento do ICMS, sendo que aquele apresentado no id 16541864 é do ano de 2019.

A determinação de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido também não foi atendida, pois não apresentada planilha de cálculos que o justifique.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar o comprovante de pagamento do ICMS, bem como planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Publique-se. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011420-60.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

EXECUTADO: TADASHI YAMASHIRO, TIAKI UENO, TOSHIKO NISHINA, TANIA MARIA MULLER CACCIACARRO, TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA, TANIA CIA, TANIA PECE DE ALMEIDA, TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO, TERUO ODA, TAMIE KAJI HACHIMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO - SP28416

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tadashi Yamashiro e outros, visando ao ressarcimento dos valores depositados a maior, quanto a correção monetária do FGTS.

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de valores dos executados via sistema BACEN JUD (atual SISBAJUD), na decisão id 13935798, fls. 111.

Restou positiva a diligência em relação aos coexecutados TAMIE KAJI HACHIMAN (R\$ 12.097,73); TANIA CIA (R\$ 8.285,51); TADASHI YAMASHIRO (R\$ 65.495,45); TEREZINHA SOELI BENTATTI PALOMINO (R\$ 3.983,90) e TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA (R\$ 2.099,36).

Intimados quanto aos bloqueios, os executados interpuseram o agravo de instrumento n° 5003087-24.2018.4.03.0000 (id 13935798, fls. 125/144), pendente de apreciação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pelos executados.

Sobrevindo decisão definitiva no referido recurso, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016608-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945, MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA - RJ93419, BARBARA CASADO PRADO - RJ122914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40448948: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001803-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO SOARES, THAIS KETLIN ZANELATO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

REU: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CFTEMPREITEIRALTD - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DESPACHO

Id 43841616 e 43735112: Providencie a interessada cópia de substabelecimento devidamente firmado pela causídica.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a certidão negativa do oficial de justiça, de citação da corrê CFT EMPREITEIRA LTDA - ME (id 21120748), bem como em relação às contestações apresentadas por WER CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ids 19309482 e 22952025).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014185-08.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 13944225, fls. 230/256: Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC); e intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), ou impugnar a execução nos próprios autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010501-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON DORIGUELLO BERTIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por EMERSON DORIGUELLO BERTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o autor a realizar, imediatamente, o saque do saldo integral existente em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor relatou que, em razão da atual pandemia de COVID-19, não recebe os salários devidos desde março de 2020, comprometendo o pagamento dos valores relativos à taxa de condomínio, ao colégio de seus filhos e ao plano de saúde.

Afirmou, ainda, que o único recurso que possui atualmente é o saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, no valor aproximado de R\$ 80.000,00.

Descreveu que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento de tal quantia, contudo seu pedido foi indeferido.

Alegou que o rol de hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo, permitindo interpretação extensiva, quando relacionada à finalidade social do fundo.

Ademais, argumentou que o artigo 20, inciso XVI, do mencionado diploma legal permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS em razão de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento.

Destacou que a liberação de um salário-mínimo, prevista na Medida Provisória nº 946/2020, é insuficiente para suprir os danos causados pela pandemia em sua situação financeira.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar, bem como os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de ID 33863844, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, e indeferida a tutela.

A ré apresentou contestação no ID 34863254.

O autor protocolou a réplica no ID 37804274.

Em resposta ao r. despacho de ID 37806750, as partes se quedaram inertes.

É o relatório.

Decido.

Postula o autor a liberação do saldo integral existente em sua conta vinculada ao FGTS em razão da COVID-19.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, são hipóteses para movimentação da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

Percebe-se que o inciso XVI dispõe acerca da possibilidade de saque quando há “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”, sendo que o Decreto nº 5.113/2004 regulamenta o que seria desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tomados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Logo, não parece que a pandemia, dada sua amplitude, possa ser subsumida, pura e simplesmente, ao quanto disposto no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, seja pela norma invocada ter em vista uma calamidade local e desastre natural, seja por necessitar de regulamentação.

A par disso, não ignora este Juízo o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores sobre ser exemplificativo o rol apresentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Contudo, entende ser limitada a possibilidade de interpretação teleológica do Poder Judiciário, devendo este também considerar todas as externalidades presentes ao caso julgado.

A COVID-19 gerou inúmeras consequências negativas no âmbito social, econômico e financeiro para pessoas físicas e jurídicas no Brasil e no mundo, e, dados os efeitos universais e gerais de tal pandemia, a análise de qualquer pedido que a envolva deve ir além da simples consideração isolada da função social de lei específica.

A liberação indiscriminada dos valores existentes nas contas do FGTS poderia comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando um resultado nefasto para toda a coletividade.

Assim, no presente caso, não basta a análise fática individual do autor, devendo-se atentar para toda uma conjuntura econômica e social que envolve todos os trabalhadores vinculados ao FGTS e a sobrevivência do sistema emsi.

Nesse sentido, seguemas ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação da parte autora não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso desprovido.

(TRF3, 5021924-59.2020.4.03.0000, julg. 18.12.2020) - grifei

FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.

1. Da análise das alegações trazidas pelo autor não verifico a notícia de quaisquer das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS previstas pelo dispositivo legal (artigo 20 da Lei 8.036/90).

2. Registro, por relevante, que a situação prevista pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo artigo 1º do Decreto nº 5.113/2004 é aquela decorrente de desastre natural, assim considerados os vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tomados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar, nos termos do artigo 2º do mencionado diploma regulamentador.

3. Como se percebe, ainda que se reconheçam os nefastos efeitos da pandemia ora enfrentada, tal situação não se amolda àquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco em quaisquer outras de que trata o mencionado dispositivo legal.

4. Anoto, por derradeiro, que além do artigo 6º da Medida Provisória que limita a movimentação dos recursos do FGTS ao valor de R\$ 1.045,00, em 02.04.2020 foi publicada a Lei nº 13.892/2020 e em 07.04.2020 seu Decreto Regulamentador nº 10.316/2020 prevendo o pagamento de auxílio emergencial como medida de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

5. Apelação desprovida.

(TRF3, 5000335-54.2020.4.03.6129, julg. 10.12.2020)

O saque do FGTS já vem sendo permitido de forma gradual e parcial, visando minimizar os efeitos econômicos da crise pandêmica, mesmo que de maneira não tão satisfatória para o autor.

Desse modo, na situação em discussão, cabe primordialmente ao Poder Executivo avaliar o risco sistêmico imposto ao FGTS decorrente de uma ampla ocorrência de saques simultâneos das contas.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028035-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.806,49, referente ao saldo residual do contrato de mútuo firmado com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Alega o autor ter atuado como agente financeiro do Compromisso de Venda e Compra celebrado com Wilma Santos Macedo e Domingos Sávio Garcia Macedo, em 01/11/1979, para aquisição de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Narra que as prestações foram quitadas pelo mutuário, restando um saldo residual de R\$ 5.806,49, a ser pago pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme Decreto-Lei nº 2.406/88.

Informa que, após quitação dos encargos mensais, instou o FCVS ao pagamento do saldo residual, o que foi negado ao argumento da existência de contrato de financiamento habitacional em duplicidade para mesmo mutuário, no mesmo município.

Sustenta ser pacífico o entendimento no sentido da obrigação do FCVS ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990, inclusive quando houver mais de um financiamento do mesmo mutuário.

Alega que a Lei nº 8.100/1990, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade de quitação do saldo devedor pelo FCVS relativamente aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.

Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do saldo residual de R\$ 5.806,49.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual alega, em preliminar, acerca dos limites do pedido em relação ao FCVS. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID nº 19035487).

Após apresentação da réplica (ID 29028060) e a regularização, pela CEF, de sua representação processual (ID 32824796), as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Da análise da documentação juntada aos autos, apesar de a parte autora ter afirmado a realização de pagamento do saldo residual, deixou de trazer aos autos o respectivo comprovante.

Com a inicial foi trazida a cópia do contrato (ID 12244650) e extrato com dados gerais do contrato, obtido em 12/07/2018, no qual há indicação do valor de R\$ 5.806,49 como saldo devedor (ID 12245208), sem que, no entanto, tenha sido juntado aos autos qualquer documento comprobatório do pagamento.

Diante do exposto, **determino a intimação da parte autora** para que junte aos autos cópia do comprovante de pagamento dos valores que pretende ver ressarcidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026971-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.532,79, referente ao saldo residual do contrato de mútuo firmado com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Alega o autor ter atuado como agente financeiro do Compromisso de Venda e Compra celebrado com Maria das Graças Luz de Almeida e Casemiro Cléber de Almeida, em 28/05/1986, para aquisição de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Narra que as prestações foram quitadas pelo mutuário, restando um saldo residual de R\$ 78.532,79, a ser pago pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme Decreto-Lei nº 2.406/88.

Informa que, após quitação dos encargos mensais, instou o FCVS ao pagamento do saldo residual, o que foi negado ao argumento da existência de contrato de financiamento habitacional em duplicidade para mesmo mutuário, no mesmo município.

Sustenta ser pacífico o entendimento no sentido da obrigação do FCVS ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990, inclusive quando houver mais de um financiamento do mesmo mutuário.

Alega que a Lei nº 8.100/1990, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade de quitação do saldo devedor pelo FCVS relativamente aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.

Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do saldo residual de R\$ 78.532,79.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual alega, preliminarmente, acerca dos limites do pedido em relação ao FCVS. Requer, ao final, a improcedência do pedido (ID 19038560).

Após apresentação da réplica (ID 29211344) e a regularização, pela CEF, de sua representação processual (ID 32827915), as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Da análise da documentação juntada aos autos, apesar de a parte autora ter afirmado a realização de pagamento do saldo residual, deixou de trazer aos autos o respectivo comprovante.

Com a inicial foi trazida a cópia do contrato (ID 11943256) e extrato com dados gerais do contrato, obtido em 04/04/2016, no qual há indicação do valor de R\$ 78.532,79 como saldo devedor (ID 11943257), sem que, no entanto, tenha sido juntado aos autos qualquer documento comprobatório do pagamento.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia do comprovante de pagamento dos valores que pretende ver ressarcidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026982-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 96.632,78, referente ao saldo residual do contrato de mútuo firmado com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Alega o autor ter atuado como agente financeiro do Compromisso de Venda e Compra celebrado com José Silva, Anna Silva, Beethoven Silva e Márcia Valéria de Barros Silva, em 11/11/1986, para aquisição de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Narra que as prestações foram quitadas pelo mutuário, restando um saldo residual de R\$ 96.632,78, a ser pago pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme Decreto-Lei nº 2.406/88.

Informa que, após quitação dos encargos mensais, instou o FCVS ao pagamento do saldo residual, o que foi negado ao argumento da existência de contrato de financiamento habitacional em duplicidade para mesmo mutuário, no mesmo município.

Sustenta ser pacífico o entendimento no sentido da obrigação do FCVS ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990, inclusive quando houver mais de um financiamento do mesmo mutuário.

Alega que a Lei nº 8.100/1990, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade de quitação do saldo devedor pelo FCVS relativamente aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.

Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do saldo residual de R\$ 96.632,78.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual alega, em preliminar, acerca dos limites do pedido em relação ao FCVS. Requer a improcedência do pedido (ID 19038997).

Decorrido o prazo para apresentação de réplica, a CEF regularizou sua representação processual (ID 32826936) e as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Da análise da documentação juntada aos autos, apesar de a parte autora ter afirmado a realização de pagamento do saldo residual, deixou de trazer aos autos o respectivo comprovante.

Com a inicial foi trazida a cópia do contrato (ID 11945224) e extrato com dados gerais do contrato, obtido em 20/08/2018, no qual há indicação do valor de R\$ 96.632,78 como saldo devedor (ID 11945226), sem que, no entanto, tenha sido juntado aos autos qualquer documento comprobatório do pagamento.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia do comprovante de pagamento dos valores que pretende ver ressarcidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018348-55.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MACHADO MAZZEI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Cleide Machado Mazzei em face da União, na qual a autora, filha de ex-combatente, postula o reconhecimento de condição de dependência quanto aos falecidos genitores, para fins de percepção de pensão.

A União contestou o pedido, conforme peça de fls. 57/71 do ID 13373395, na qual sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, postula o reconhecimento de improcedência.

A autora postulou a produção de provas, conforme fl. 102 do ID 13373395.

A União não requereu a produção de provas (fl. 104 do ID 13373395).

No ID 13373395, fl. 106, restou deferida a produção de prova pericial e testemunhal.

No ID 15322593, o advogado da demandante noticia o falecimento da autora, Cleide Machado Mazzei.

Diante da notícia de falecimento, o advogado da parte autora foi intimado para promover eventual sucessão processual, sob pena de extinção do processo, conforme ID 23025691.

Não obstante devidamente intimado, o advogado da parte autora não se manifestou, conforme decurso de prazo certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 682, II, do Código Civil Brasileiro, cessa o mandato "pela morte ou interdição de uma das partes".

Assim, com a morte da autora, o advogado outrora constituído não tem mais poderes para officiar nestes autos, sem esquecer que, não obstante intimado, não promoveu a regularização do polo ativo, para fins de eventual habilitação de herdeiro e com a apresentação de nova procuração.

A par disso, com o falecimento da demandante, constato a ausência superveniente de interesse de agir, haja vista que se trata de direito personalíssimo e intransferível, somente dele podendo usufruir as pessoas indicadas no art. 5º, incisos I a V, da Lei nº 8.059/90.

Em outro plano, constato que a autora faleceu antes da produção de prova pericial médica nestes autos, de modo que não é mais factível a constatação cabal de eventual invalidez e tampouco a apuração da data relativa ao início da incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que constatada a ausência superveniente de interesse de agir decorrente de fato natural.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022082-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM CAVALCANTE DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42324385: Esclareça a impetrante a atual fase do procedimento administrativo, providenciando extrato atualizado de movimentação.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5000002-58.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Dispensável a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a gratuidade do próprio procedimento de "habeas data", conforme artigo 21 da Lei n. 9.507/97.

ID. 43800011 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista o prazo de duração do mandato outorgado através da procuração de ID. 43800012, a renúncia da signatária do instrumento retro mencionado ao cargo de direção, conforme ata da assembleia geral extraordinária de ID. 43800015, além de que a assinatura aposta ao substabelecimento de ID. 43800013 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; bem como comprovar a impossibilidade de obtenção das informações objeto do presente writ junto à Receita Federal do Brasil, considerando o teor da resposta administrativa juntada aos autos (item 7 da folha 2 do ID. 43800020).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0323265-12.1976.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência à exequente para manifestação. Cumpridas todas as determinações, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para extinção da execução.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0050766-52.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MOYSES BIAGI, RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA, MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, ALTINO ALVES BENTO, MARIA LINAUVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES BIAGI - SP96433, VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES BIAGI - SP96433, VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES BIAGI - SP96433, VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES BIAGI - SP96433, VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES BIAGI - SP96433, VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045566-31.1973.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAQUIM PEREIRA NETO, MARIA SANTANA PEREIRA, CANDIDO JOSE SALGADO, MARIA MONTEIRO SALGADO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

DESPACHO

ID 40801154: Indefiro o pedido para expedição de carta de adjudicação uma vez que o pagamento da condenação não foi efetivado; inclusive a questão já se encontra preclusa conforme decidido às fls.343/345, já havendo prévia manifestação nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.086381-0 (fl.361).

No mais, diligência desta secretaria permitiu a localização dos cadastros de três dos requeridos, entretanto, constatou-se que seus cadastros se encontram baixados pelo encerramento do espólio. A requerida Maria Monteiro Salgado não consta cadastrada nos sistemas conveniados. As informações carreadas aos autos permitem, portanto, identificar que todos os expropriados são falecidos, de modo a comprometer a representação processual e determinar a suspensão do processo.

A ação de desapropriação ostenta caráter dúplice, pois ao expropriante incube o interesse na regularização para efetivação da desapropriação, enquanto ao expropriado ao levantamento dos valores que lhe são de direito.

Desse modo, **suspendo o processo**, nos termos do art. 313, I, §2º do CPC, pelo prazo de 06 meses, no qual deverá a União Federal proceder à citação do respectivo espólio ou comprovar a impossibilidade de regularização de toda a cadeia sucessória.

Semprejuízo, determino a publicação de edital para chamamento os herdeiros dos expropriados para que promovam a habilitação, também no prazo de 06 meses.

Por fim, constatada a impossibilidade de regularização do polo passivo, os novos fatos apurados permitam a reanálise do pedido para a expedição da carta de adjudicação, a ser oportunamente apreciado.

Aguarde-se o prazo fixado, após tomem conclusos para as medidas cabíveis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39824346: Manifeste-se a embargada quanto ao pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406306-95.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: TELMA RITA ROMANO CHIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIDO - SP283126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40978436: Manifeste a exequente quanto aos documentos apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

NOTIFICAÇÃO (1725)Nº 5015004-05.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARILLIA CARDOSO NOLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias à requerente para manifestação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018119-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

Considerando-se que não houve conciliação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011705-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INSTITUTO DE CAPACITACAO EM ARQUITETURA E DESIGN LTDA. - ME, MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Ausente a conciliação entre as partes, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019021-82.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA MACEDO - ME, ANDREIA FERREIRA MACEDO

DESPACHO

ID 41047788: Manifeste-se a exequente quanto à certidão ID 41047788, no prazo de 30 dias.

Após, prossiga-se conforme determinação anterior.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020619-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINA CONCEICAO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 14.12.2020 (ID 43327036), bem como a manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 43459866), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008912-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 09.12.2020 (ID 43153097 – págs. 1 e 2), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei.n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5011720-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIELA MEIRE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5018491-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA ROSA CAMPANER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 42135804 e 43117420) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no **prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária na pessoa da autoridade, de R\$1.000,00 (mil reais), incidente a partir do 3º dia de omissão injustificada.**

Ofício-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5015513-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUZIA LUCIA ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 38785633 e 43155761) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no **prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária na pessoa da autoridade, de R\$1.000,00 (mil reais), incidente a partir do 3º dia de omissão injustificada.**

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014827-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A., TEREOS AMIDO E ADOCANTES AGRICULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.** e **TEREOS AMIDO E ADOCANTES AGRICULTURA LTDA.** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustentam, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Instados a regularizar a petição inicial (ID nº 36728865), os impetrantes retificam o valor atribuído à causa ao ID nº 38119168.

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo presta informações ao ID nº 38960501, aduzindo a constitucionalidade e legalidade da exação.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília – SP presta informações ao ID nº 39130522, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a constitucionalidade e a ausência de desvio de finalidade da contribuição.

Instados a manifestarem-se sobre a preliminar (ID nº 39647582), os impetrantes manifestam-se ao ID nº 40524591.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41108209).

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, os quais regulamentam a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estipulam que:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Da leitura dos supramencionados dispositivos, tem-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, diante da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, rejeito a preliminar levantada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 905/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir da data de sua publicação (12.11.2019), a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

Feita tal ressalva, passo à análise do mérito da ação, em relação às datas anteriores à publicação da MP.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade de cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arrestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º. LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec/00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec/00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Assim, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Retifique-se a autuação para constar unicamente o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA – SP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026802-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DO ROSARIO VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte da redistribuição da presente ação.

Ratifico todos os atos decisórios proferidos pelo r. Juízo do Plantão Judiciário, notadamente a de ID 43727300, que deferiu em parte a liminar.

Aguardem-se as informações da autoridade coatora.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013476-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ARLINDA DE AMARAL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, **extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012498-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VINICIUS MADRUGA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo.**

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026927-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMIAO PENEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das **duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, fazendo constar como autoridade coatora o Presidente da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos/SP, conforme a petição inicial.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026836-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos à filial, bem como instrumentos de procuração.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato com assinatura da representante da pessoa jurídica semelhante àquela presente no documento de identidade apresentado (ID 43724516), o que não foi atendido pelo documento de ID 43724505.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022799-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR LUNGDRÉN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de apontar como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal os débitos consubstanciados nos processos administrativos de números 10136.941.943/2019-21, 10136.941.939/2019-62 e 18186.821384/2017-99, expedindo, imediatamente, em favor da Impetrante, a certidão requerida.

Narra que, após obter decisão favorável no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à obtenção de certidão de regularidade fiscal, recebeu da autoridade impetrada resposta negativa à expedição, em razão de pendências constantes em seu relatório de situação fiscal, referentes **(i)** a débitos de contribuições previdenciárias patronais, segurados e terceiros; **(ii)** divergência de valores entre GFIPs e GPS; e **(iii)** as CDAs referentes ao PA nº 10136.941943/2019-21 (inscrição nº 80.6.19.232452-73) e ao PA nº 10136.941939/2019-62 (inscrição nº 80.7.19.074933-20).

Alega que as inscrições em dívida ativa de números 80.6.18.0006440-13 e 80.7.18.0002709-19, originárias do Processo Administrativo nº 18186721384/2017-99, dizem respeito a débitos de PIS e COFINS das competências de agosto/2015 e janeiro/2016, sendo impugnados no âmbito da Ação Anulatória nº 5023200-66.2017.4.03.6100, no bojo da qual foi prolatada sentença de anulação dos créditos referentes ao período entre agosto de 2015 a janeiro de 2016; e, posteriormente, exigidos no âmbito da Ação de Execução Fiscal nº 5002767-52.2018.4.03.6182, garantida por apólice oriunda da ação anulatória, renovada recentemente.

Sustenta ter sido reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5019191-90.2019.4.03.6100, em sede liminar e de sentença de mérito, que os objetos dos processos administrativos números 10136.941943/2019-21 e 10136.941939/2019-62 não poderiam constituir óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, pela impossibilidade de incidência de multa de mora face ao recolhimento das contribuições no trintidário do art. 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96,

Aduz que os débitos impugnados no Mandado de Segurança nº 5019191-90.2019.4.03.6100 são inexigíveis como um todo, haja vista que a autoridade fiscal não teria procedido à lavratura de auto de infração para constituir os débitos decorrentes da revogação da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016495-11.2015.4.03.6100, que, até 08.03.2016, assegurava à Impetrante a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornando, assim, insubsistente, a exigência de multa de mora.

Defende que a multa de mora também deve ser afastada pela ocorrência da denúncia espontânea referente ao pagamento dos tributos.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 41661247, a Impetrante alegou que a autoridade impetrada aceitou o endosso do seguro-garantia apresentado nos autos da Execução Fiscal nº 5002767-52.2018.4.03.6182, referente às CDAs números 80.6.18.0006440-13 e 80.7.18.0002709-19, determinando a adoção de providências para a averbação da garantia nas inscrições respectivas. Requereu, ainda, a juntada de documentos, incluindo a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

A decisão de ID nº 41703408 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido liminar.

Ao ID nº 42038027, a Impetrante pediu a reconsideração do indeferimento do pedido liminar e noticiou a distribuição do agravo de instrumento nº 5031185-48.2020.4.03.0000 à C. 4ª Turma do E. TRF-3ª Região.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** requereu o ingresso no feito (ID nº 42126325).

A decisão de ID nº 42166104 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao ID nº 42782610, o **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** prestou informações, sustentando que o processo deverá ser extinto em relação às inscrições números 80.6.18.006440-13 e 80.7.18.0002709-19, por perda superveniente de interesse processual, haja vista a adoção de providências administrativas para que tais inscrições deixassem de configurar óbices à expedição da certidão negativa em favor da Impetrante; e sua ilegitimidade para responder por atos relativos aos débitos objetos das inscrições números 80.6.19.232452-73 e 80.7.19.074933-20 antes de suas inscrições em dívida ativa, que reputa competirem ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto ao mérito, aduz **(i)** que o objeto do mandado de segurança de autos nº 5019191-90.2019.4.03.6100 limitava-se à pretensão da Impetrante de evitar que os débitos de PIS e COFINS referentes aos processos nº 10136.941943/2019-21 e 10136.941939/2019-62 configurassem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal; **(ii)** não ter sido proferida qualquer decisão meritória determinando a baixa ou a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão; **(iii)** que durante procedimento administrativo de revisão das inscrições, a RFB concluiu que os débitos de PIS e COFINS do período de apuração de 07/2015 não correspondiam integralmente ao objeto da discussão judicial, resultando, todavia, em reconhecimento de que os pagamentos realizados pela Impetrante em 30.03.2016 deveriam ser imputados aos débitos sem a incidência da multa de mora, com relação à parcela do crédito tributário apurada mediante a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo respectiva; **(iv)** que as conclusões da revisão administrativa alteraram o saldo das inscrições para R\$ 63.062,27 (COFINS) e R\$ 13.691,16 (PIS), implicando, ainda, em alteração da situação fática que ensejou a expedição da certidão de regularidade fiscal objeto do mandado de segurança nº 5019191-90.2019.4.03.6100; **(v)** ter requerido manifestação da DERAT-SP e recebido parecer no sentido de não ter ocorrido a denúncia espontânea da infração, na medida em que a parte dos débitos de PIS e COFINS de julho de 2015 foi objeto de inclusão em acordo de parcelamento, o que não se enquadra na hipótese do artigo 138 do CTN, conforme, inclusive, já reconhecido pelo C. STJ no âmbito do julgamento do REsp nº 1.102.577, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ao ID nº 43038767, a Impetrante aduziu que a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada implica em ausência de resistência à expedição da certidão de regularidade fiscal; informou não se opor à inclusão da Receita Federal do Brasil no polo passivo mandamental, alegando, todavia, ser desnecessária a providência, sob o entendimento de que a negativa da expedição da certidão competiu exclusivamente à PGFN; e reiterou as alegações iniciais e o pedido liminar.

Ao ID nº 43077233, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informou desinteresse em atuar no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser acolhida a arguição de perda superveniente do interesse processual da Impetrante em relação aos apontamentos consubstanciados pelos débitos inscritos sob números 80.6.18.006440-13 e 80.7.18.0002709-19, que a autoridade impetrada reconhece estarem garantidos pelo seguro-garantia ofertado e aceito nos autos da ação anulatória nº 5023200-66.2017.4.03.6100.

Destaque-se, inclusive, que a Impetrante apresentou manifestação superveniente reconhecendo expressamente que os débitos deixaram de constar como impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal (ID nº 43038767, pág. 01), no que consistia a pretensão inaugural a seu respeito.

Por sua vez, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em relação aos débitos objetos das inscrições, haja vista ser a responsável pela negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA COM ATRIBUIÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO.

Somente pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

A indicação no polo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional-CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Apelações e remessa oficial improvidas para o fim de manter a r. sentença monocrática.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec 0014602-53.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2020) g. n.

Ademais, tendo-se em vista que as informações da autoridade impetrada são devidamente instruídas com a posição administrativa da Receita Federal do Brasil a respeito da alegação de denúncia espontânea concernente aos débitos inscritos sob os números 80.6.19.232452-73 e 80.8.19.074933-20, sintetizada no dossiê de ID nº 427826710, págs. 82-87, forçoso reconhecer que a finalidade da instrução processual para a cognição exauriente foi alcançada.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prosseguindo, no que diz respeito à tese de reconhecimento parcial do mérito pela autoridade impetrada, melhor sorte não assiste à Impetrante, na forma como intentada ao ID nº 43038767.

Isso porque a alegação de ilegitimidade passiva para a prestação de informações não se equipara, evidentemente, ao reconhecimento da pretensão autoral.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Impetrante, não é possível aduzir, das informações prestadas, que a autoridade impetrada "(...) *confessa não apresentar resistência à expedição da certidão em tela*" (ID nº 43038767, pág. 02), sustentando, em verdade, a legalidade dos apontamentos remanescentes, inclusive face ao mérito das alegações autorais (ID nº 42782610, págs. 13-22).

A questão concernente à eventual posicionamento administrativo favorável à pretensão autoral, por sua vez, atine exclusivamente ao mérito, e com ele será enfrentado.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e preenchido os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

Remanesce controversia a respeito da legalidade dos apontamentos de débitos inscritos sob os números 80.6.19.232452-73 e 80.7.19.074933-20, pela autoridade impetrada, como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Como cediço, o direito à expedição da certidão de situação fiscal é regulamentado pelo Código Tributário Nacional, nos termos de seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Portanto, "(...) *há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal*" (cf. TRF-3, ApCiv nº 5016458-54.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04.09.2020, DJ 14.09.2020).

A narrativa inicial combate a decisão administrativa proferida em 26.10.2020 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do requerimento nº 20200293907, relativo à obtenção de certidão de regularidade fiscal conjunta (RFB/PGFN), de teor seguinte (g. n.):

"1. *Cuida-se de requerimento de certidão de regularidade fiscal, em que (i) informa-se acerca do oferecimento de endosso do seguro-garantia às inscrições 80618006440-13 e 80718002709-19, objeto do PA 18186 721384/2017-99; e (ii) insiste-se nos mesmos fundamentos de três requerimentos anteriores, todos indeferidos, em vista de pendências relativas às inscrições de nº 80 6 19 232452-73 (PA 10136 941943/2019-21) e 80 7 19 074933-20 (PA 10136 941939/2019-62).*

2. *Relativamente às inscrições 80618006440-13 e 80718002709-19, a requerente foi intimada por esta PRFN-3 em 12/08/2020, para comprovar a renovação do seguro-garantia, que venceria em 10/10/2020. Não se dignou de atender à intimação e, assim, em 15/10/2020 restabeleceu-se a exigibilidade de ambas as inscrições. Somente em 16/10/2020 a requerente protocolou petição em Juízo, informando acerca da realização do endosso. Pois bem: houvesse a requerente respondido à intimação desta PRFN-3, por meio do órgão de Auditoria da Dívida Ativa com atribuição para controle de garantias e demais causas de suspensão se exigibilidade, a situação das inscrições talvez sequer tivesse se alterado, caso o endosso atendesse os requisitos legais. Como não o fez e preferiu manifestar-se somente em Juízo, caberá ao órgão de representação desta PRFN-3 analisar se de fato os ditos requisitos encontram-se presentes. Note-se, ademais, que o requerimento de certidão tampouco é a sede adequada para a regularização de pendências perante o Fisco; trata-se, antes, de requerimento destinado a atestar o atual estado do acervo do contribuinte. Assim, o contribuinte deverá aguardar a análise por parte do órgão competente, que oficia perante o Juízo perante o qual o endosso foi oferecido, para que se verifique se o mesmo atende os requisitos legais.*

3. No que toca às inscrições 80 6 19 232452-73 (PA 10136 941943/2019-21) e 80 7 19 074933-20 (PA 10136 941939/2019-62), não há nada de novo a ser acrescentado. Conforme exposto nas decisões dos requerimentos anteriores, bem como nos despachos dos PAs em questão, a **retificação de ambas as inscrições deu-se em vista de valores que não foram abrangidos pela decisão proferida no MS 0016495-11.2015.4.03.6100, em que se escora a requerente**. Logo, uma vez retificadas as inscrições, encontram-se as mesmas hígdas.

4. Pelo exposto, indefiro o requerimento." (ID nº 41561204, pág. 01).

Como salientado em sede de cognição sumária, a Impetrante impetrou o Mandado de Segurança de autos nº 0016495-11.2016.4.03.6100 em 20.08.2015, objetivando "suspender a exigibilidade do valor correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS" (ID nº 41562577, pág. 15), obtendo liminar favorável à pretensão em 21.08.2015 (ID nº 41562577, pág. 370), sendo a autoridade impetrada notificada após 24.08.2015, data do ofício expedido para cumprimento da decisão em alusão (ID nº 41562577, pág. 373), sem informação do momento exato de sua concretização.

Os extratos das inscrições que instruem a inicial (ID nº 4156567, págs. 39 a 42) datam de 08.11.2019, ao passo em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como já demonstrado, afirma ter procedido à retificação das inscrições "em vista de valores que não foram abrangidos pela decisão proferida no MS 0016495-11.2015.4.03.6100".

Dos documentos que acompanham as informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível constatar que a Impetrante se manifestou nos autos do PA nº 10136.941943/2019-21 pleiteando a revisão por entender que os débitos derivariam de multa de mora indevidamente exigida, em tese análoga àquela veiculada no presente mandado de segurança.

Em sequência, o DERAT-SP reconheceu o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS pela Impetrante relativos ao período de apuração de julho de 2015 "(...) em 30.03.2016, portanto, dentro de 30 dias da publicação da decisão judicial que considerou o tributo devido, ensejando a exclusão da multa de mora, nos termos do parágrafo 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96".

Todavia, a autoridade fiscal concluiu que "(...) esse benefício se aplica tão somente à parcela discutida na ação judicial e que teve a sua exigibilidade suspensa pela liminar" – leia-se, as parcelas de ISS e ICMS computadas na base de cálculo das contribuições –, ao passo em que existiriam "(...) indícios de que os débitos inicialmente declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa vinculados à ação judicial não correspondem, em sua totalidade, ao discutido na ação judicial". (ID nº 42782610, pág. 53).

Tais indícios teriam sido constatados na análise da declaração retificadora apresentada pela Impetrante com os débitos complementares, entre os quais os valores de ISS e ICMS representariam 75% da totalidade das contribuições, o que evidenciaria a inconsistência da declaração.

Nesse contexto, em 23.01.2020, foi determinada a remessa dos autos administrativos para apuração do montante dos débitos de ICMS e ISS, chegando-se à conclusão de que "(...) a forma de cálculo dos valores a excluir das bases de cálculo das contribuições utilizada pela pessoa jurídica no demonstrativo em que apresentou os valores que julgava suspensos pela liminar obtida no curso do MS 0016495-11.2015.4.03.6100 constante de resposta ao TIF EQAMJ nº 0109/2017 juntada às fls. 53 a 55 do processo 12157.720094/2017-99, e que ora se junta aos presentes autos, mostra-se nitidamente inconsistente. Em razão de possivelmente não ter levado em conta, por exemplo, a utilização de retenções de créditos em descontos das contribuições devidas dos períodos, em alguns meses, como no próprio julho de 2015, aquele demonstrativo chega até mesmo a apontar insólitas diferenças 'a maior' de exclusão, o que leva a pessoa jurídica a destacar sua intenção de utilizar tais inconsistentes diferenças 'a maior' como saldos a serem excluídos das contribuições dos meses posteriores (...)". (ID nº 42782610, págs. 65-66).

Posteriormente, em setembro de 2020, antes da distribuição do presente mandado de segurança, foram exarados pareceres que resultaram na retificação dos valores inscritos em dívida ativa nos autos do PA nº 10136.941943/2019-21 (ID nº 42782610, págs. 68-69) e do PA nº 10136.941939/2019-62 (idem, págs. 71-72).

Portanto, não se verifica a plausibilidade da alegação Impetrante no sentido de que os valores quitados pela Impetrante à ocasião mostram-se insuficientes exclusivamente em razão da computação de multa de mora indevida.

Da mesma forma, não a Impetrante não logrou apresentar prova escorreita referente à retidão dos valores apresentados por meio das DCTFs, não se admitindo a dilação probatória pela via mandamental.

Em relação ao Mandado de Segurança de autos nº 5019191-90.2019.4.03.6100, sua impetração se deu para "(...) que os débitos/pendências objeto do presente feito não sejam apontados pela Autoridade Impetrada como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e que, por consequência, seja imediatamente expedida a aludida certidão" (ID nº 23171364, pág. 26).

Nesse contexto, inobstante a obtenção de decisão liminar favorável, frise-se, à expedição da certidão de regularidade fiscal, a Impetrante requereu, posteriormente, que as inscrições números 80.7.19.074933-20 e 80.6.19.232452-73 fossem canceladas, o que não foi atendido pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível.

Desse modo, em que pese a afirmação constante do fundamento da r. sentença de ID nº 41563208, no sentido de que "(...) a impetrante logrou êxito em demonstrar no que tange às alegações de que os débitos estariam extintos ou ainda, que não devem se constituir como óbices para a expedição da certidão" (pág. 02), é certo que a concessão da segurança deu-se estritamente em julgamento ao pedido inicial, ou seja, no sentido de que os débitos objeto da impetração não constituíssem óbice à expedição da certidão, à ocasião.

Ou seja, não há decisão meritória nos autos do Mandado de Segurança de autos nº 5019191-90.2019.4.03.6100 que reconheça em favor da Impetrante a extinção dos débitos por pagamento.

Por fim, não há que se invocar o instituto da denúncia espontânea face à ausência de comprovação do recolhimento integral exigido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão, o parecer de ID nº 42782610, págs. 82-87 aponta com clareza que parte dos débitos apurados para julho de 2015 foram incluídos pela Impetrante em parcelamento especial, o que restou deferido administrativamente, no âmbito do PA nº 18186.728391/2018-01 (ID nº 42782610, pág. 86).

Evidentemente, as parcelas em alusão usufruíram dos benefícios previstos no programa de parcelamento, de modo que a quitação operada não pode ser equiparada à quitação integral do tributo, na forma preceituada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS SOBRE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1) A parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de apurar os valores devidos a ser pagos, sem a incidência de multa moratória, juros, excluindo-se os créditos que decorreram da prescrição e decadência, bem como os que já foram pagos.

2) Sem razão a apelante, isso porque conforme despacho proferido pelo MM Juízo a quo às fls. 281, a matéria dos autos é eminentemente de direito e dispensa a produção de prova pericial. Ademais, o pedido de prova da autora, na verdade é simplesmente a contabilidade daquilo que entende indevido ao Fisco e não perícia propriamente dita.

3) O parcelamento não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos, ou seja, ninguém é obrigado a aderir ao parcelamento. Assim sendo, não lhe é lícito querer furtar-se a tal ou qual exigência.

4) A apelante objetiva manter-se no parcelamento, gozando de seus benefícios, sem submeter-se, em contrapartida, às obrigações que a transação acordada lhe impõe. Não é dado ao contribuinte alterar as condições e prazos previstos nas normas e regulamentos, isso porque faria prevalecer o interesse privado sobre o público, além de que o Poder Judiciário não poderia validar seu intento, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

5) A inaplicabilidade da novação de dívida ao parcelamento encontra-se expressamente prevista na Lei nº 11.941/2009, em seu art. 8º.

6) Em relação aos consectários legais incidentes sobre os débitos, melhor sorte não assiste à apelante, tendo em vista o disposto no art. 155-A, §1º do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros e correção monetária no âmbito do parcelamento.

7) O parcelamento do débito não se presta para caracterizar o instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN, de modo que não é possível concluir que o contribuinte tenha, espontaneamente, denunciado ou não pagamento de tributo e realizado seu pagamento como acréscimos legais.

8) Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95.

9) O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa, pois tal matéria não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

10) Alegação de prescrição/decadência de crédito incluído no parcelamento não prospera, conforme bem assentado na r. sentença, a apelante não fez prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC/73, limitando-se a alegar genericamente que alguns débitos estariam prescritos, sem ao menos elencar quais estariam prescritos, de modo que não merece acolhimento o pedido.

11) Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0020378-05.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020) g.n.

Portanto, não se verifica a alegada inconsistência na constituição dos débitos apontados pela autoridade impetrada, carecendo de plausibilidade o direito invocado pela Impetrante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1] Em relação aos apontamentos representados pelos débitos inscritos sob números 80.6.18.006440-13 e 80.7.18.002709-19, **DENEGAR A SEGURANÇA** e declaro **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09; e

2] quanto à pretensão remanescente, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o sentenciamento do feito, considerando a tramitação do agravo de instrumento de autos nº 5031185-48.2020.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I. C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001870-08.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 43767754).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMA SANTANNA - SP357695

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se o INMETRO para que esclareça e comprove, documentalmente, em 48 (quarenta e oito) horas, a origem e natureza da inscrição no CADIN apontada pela autora.

Demonstrada a vinculação com os valores discutidos na presente ação, deverá providenciar o efetivo cumprimento das decisões proferidas no presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

Inf.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021558-90.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002209-72.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA MENARBINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654

EXECUTADO: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0086810-70.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACTOR INVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605, JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a resposta da CEF ao Ofício ID 39991347, oficie-se novamente à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe o extrato atualizado das contas vinculadas ao processo nº 0086810-70.1992.4.03.6100, além daquelas vinculadas à Ação Cautelar nº 92.0083012-9 (0083012-04.1992.403.6100), instruindo o ofício com cópias das guias de depósitos judiciais, conforme indicadas pela União no ID 42017265.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018025-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JAVAROTI DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva a satisfação de obrigação de fazer consistente em implantação de gratificação no contracheque da exequente.

O INSS requereu que a exequente apresentasse seus cálculos para que pudesse ofertar eventual impugnação (ID 40876952).

A exequente esclareceu que se tratava de mera obrigação de fazer (ID 42094406) e, posteriormente, pleiteou a desistência da demanda (ID 42094406).

É o relato do essencial. Decido.

Não há óbice ao pedido de desistência formulado pela exequente.

No caso dos autos, não é necessária a concordância do executado para que a exequente desista da execução, tendo em vista a inexistência de impugnação por parte daquele, o qual havia, inclusive, solicitado a intimação da exequente para que apresentasse os respectivos cálculos, sem se atentar que se tratava de mera obrigação de fazer.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios, consoante os fundamentos acima expostos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009537-45.2020.4.03.6100

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as rés para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019254-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPALTA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-33.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR WARZEE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22243501: Trata-se de cumprimento de sentença no qual objetiva a parte autora o pagamento de R\$ 7.416,22, para 08/2019, a título de juros de mora incidentes sobre o valor principal e honorários advocatícios pagos.

Id. 23841288: A União impugnou a execução.

Id. 24987373: O exequente manifestou expressa concordância quanto aos cálculos da União, estabelecidos em R\$ 5.693,86.

Expedidos e transmitidos os RPVs complementares (ids. 33212166 e 33212167), sucedidos da juntada dos respectivos extratos de pagamento (ids. 36881296 e 36881297), foi comunicada pela instituição financeira o levantamento das quantias pelos titulares (id. 42462138).

O exequente requereu a extinção da execução (id. 42994754).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-46.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos ID 40367845 e ID 40367849.

A União manifestou sua ciência (ID 40628775).

Não houve manifestação da exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0061180-07.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença destinado ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios em favor da União Federal.

Transmitidos os ofícios requisitórios, sucedidos pelos respectivos pagamentos aos exequentes detentores de verbas a serem recebidas, assim como comprovado o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, não foram apresentados novos requerimentos para prosseguimento da execução (id. 40792517).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005857-84.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA DE SOUSA, NELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA KUSSAMA NINOMIYA - SP162193

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento acostadas à certidão id. 41580037.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005857-84.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA DE SOUSA, NELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA KUSSAMA NINOMIYA - SP162193

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000015-33.1970.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

DECISÃO

ID 38941524: Ante o questionamento realizado mediante o Ofício 3798/2020, determino à CEF que proceda à retificação do procedimento de migração da conta de depósitos destes autos, de modo que a atualização do numerário seja feita pela TR (operação 005), visto que equivocada aquela realizada com aplicação da SELIC, dada a natureza do crédito (indenização em decorrência de desapropriação).

Após, proceda-se à conversão em renda, consoante já autorizado, bem como à devolução dos juros SELIC ao Tesouro Nacional, pagos desde 2009.

Oficie-se à CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019159-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, questionando a extensão e forma de interpretação da decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pelo impetrante é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pelo impetrante, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e se descumprida a decisão judicial pela autoridade impetrada, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016663-18.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTO VAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco dias), sobre a petição ID 42452281 da executada e se considera satisfeita a obrigação. O silêncio será interpretado como concordância como valor depositado.
Após, conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de diferenças devidas a título de IRPF e honorários sucumbenciais.

As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos ID 25461082 e ID 41959664.

A União manifestou sua ciência (ID 42195231).

Não houve manifestação do exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnações, determino a transmissão do ofício requisitório ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se os comprovante e aguarde-se pelo pagamento sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007855-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a retificação do valor da causa promovida pelo autor (ID 42652864), com o respectivo recolhimento das custas complementares (ID 42686868 e ID 42878936), **tem-se por afastada a arguição de incompetência absoluta deste Juízo Cível ofertada pela União.**

Por outro lado, ainda há dúvidas acerca do interesse processual do autor para o manejo da presente ação.

Ao que consta dos autos, o autor promove esta ação para que seja declarada "judicialmente" a "inexistência de sua responsabilidade/obrigação tributária/fiscal por tributos, encargos, multas e acessórios de ordem e competência federal devidos pela empresa "World Access".

Não obstante, a exigibilidade dos débitos indicados na exordial já foi afastada pela União em sede administrativa, mediante a procedência de impugnação apresentada pelo autor (ID 31647445).

Assim, aparentemente, não haveria interesse processual do autor para que fosse reconhecida "judicialmente" a inexistência de quaisquer dos débitos indicados.

Contudo, segundo afirmou o autor em sua inicial, esta ação teria por finalidade "confirmar" a ausência de responsabilidade tributária sobre os débitos inscritos em dívida ativa pertencentes à empresa "World Access", os quais seriam objeto de cobrança por outras entidades (CREA, ANATEL, BNDES) em "outras execuções fiscais que não as englobadas na impugnação perante o sistema "Regularize".

Verifica-se, assim, que o autor pretende a obtenção de uma espécie de "salvo-conduto" capaz de "blindá-lo" de toda e qualquer responsabilidade tributária por débitos da pessoa jurídica "World Access", os quais já constituem, inclusive, objeto de execuções fiscais, conforme alegado.

Diante desse cenário, fica intimado o autor a comprovar efetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse processual no prosseguimento desta ação, considerando a ausência de exigibilidade dos débitos indicados na exordial por parte da União (ID 37445471 e ID 37445472) e, principalmente, que a demanda não pode ter caráter genérico sem que seja demonstrada a real necessidade da obtenção de provimento judicial, diante de débitos não discriminados na exordial e, ao que tudo indica, discutidos em outras demandas judiciais, no caso, ações de execução fiscal.

Após, vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Retifique a Secretaria o valor da causa no sistema processual, conforme petição de emenda do autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750157-72.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende o pagamento do valor principal (R\$ 2.106.897,04), atualizado para setembro de 2003, já homologado anteriormente pelo Juízo, bem como dos respectivos juros, mediante aplicação da taxa SELIC, resultando na quantia pretendida de R\$ 1.636.848,31, para fevereiro de 2020 (ID 28576264).

A União manifestou sua concordância com os cálculos apurados pela exequente. Contudo, na ocasião, anexou aos autos parecer do seu setor de cálculos que apurou quantia superior àquela inicialmente pretendida pela exequente, no total de R\$ 14.493.432,80 (principal mais juros), ambos atualizados para fevereiro de 2020 (ID 33508736).

Diante desse fato, a exequente requereu a retificação do cumprimento de sentença e o acolhimento pelo Juízo dos cálculos juntados pela União, haja vista a ocorrência de erro material quando da apresentação de seus cálculos.

Não obstante o alegado erro material, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos efetuados pelas partes (ID 35044338).

A União requereu a reconsideração da remessa dos autos à Contadoria argumentando, em síntese, que havia concordado com os cálculos da exequente e que a juntada do parecer do seu setor de cálculos configura "erro material", haja vista se tratarem de "rascunhos" anexados ao processo por equívoco, por serem aqueles estranhos ao feito, dada a ausência de semelhança em relação aos apurados pela exequente (ID 35756849).

A exequente concordou com a remessa dos autos à Contadoria (ID 35881100).

Cálculos da Contadoria Judicial (ID 41166922 e ID 41166923).

A União reiterou sua manifestação anterior e requereu a homologação dos cálculos da exequente (ID 42020469).

A exequente pugnou pela homologação dos cálculos da Contadoria (ID 42049002).

Decido.

Trata-se de execução de título executivo judicial.

A exequente postulou o pagamento de R\$ 5.850.642,39

A executada, por sua vez, apresentou cálculos no valor de R\$ 14.493.432,80

A contadoria judicial, por seu turno, apontou o valor de R\$ 14.541.108,60

Conforme esclareceu a contadoria judicial, os cálculos apresentados pelas partes ostentam inconsistências e incompatibilidades como o disposto no título executivo, e com os critérios de atualização normatizados pelo Conselho da Justiça Federal.

Assim, os argumentos das partes não merecem acolhimento, prevalecendo, no caso, os esclarecimentos prestados pelo órgão auxiliar do juízo.

Por outro lado, não obstante a pertinência dos fundamentos da contadoria judicial, pois observada a fidelidade com o título executivo, restou apurado crédito superior ao pleiteado pela exequente, o que torna inviável o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, sob pena de caracterizar julgamento *ultra petita*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ERRO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DO VALOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO.

1. Os argumentos lançados pelo embargante/apelante não elidem a presunção juris tantum de veracidade de que gozamos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2. Para não incorrer em julgamento *ultra petita*, registre-se que deve ser acolhida a conta elaborada pela exequente, que apresentou valor inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. 3. Majoração da verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação não provida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1374235 0009282-03.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, afasto os cálculos apresentados pela executada e pela contadoria, e fixo o valor da execução em R\$ 5.850.642,39 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados para 01/02/2020, valor apurado pela exequente.

Assim, tanto exequente como executada restaram sucumbentes, seja porque a primeira apresentou cálculos equivocados, seja porque a segunda havia manifestado (e reiterado) sua concordância em relação a eles. Indevidos, portanto, o arbitramento de verbas de sucumbência.

Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA - SP68168, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA - SP68168, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando os documentos acostados ao processo e a ausência de manifestação da CEF, tenho como comprovados os requisitos para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes.

Concedida a gratuidade, prejudicada está a execução das verbas sucumbenciais.

Assim, arquite-se, com baixa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020684-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial (id. 32906671).

A executada comprovou o depósito da quantia requerida (id. 35912239).

A exequente requereu a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade (id. 39142086).

Expedida a ordem de transferência (id. 41075082), foi comprovado o efetivo cumprimento pela instituição financeira (ID. 42588576).

A parte exequente comunicou sobre o recebimento da quantia transferida (id. 42672904).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023283-17.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO FRAGANAPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de quantia a título de verbas indenização por serviços prestados à Marinha do Brasil, consoante acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 41878722.

As partes manifestaram sua ciência (ID 41903810 e ID 42439407).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080199-88.1999.4.03.0399 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVA FRANCISCA FILHO, LEDA AUGUSTA DE REZENDE, LIDIA BERTOLINI GOUVEA, NORIVALDO RIBEIRO, VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de honorários sucumbenciais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 36208722.

A União manifestou sua ciência (ID 36271050).

Não houve manifestação do exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011568-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A matéria deduzida pela parte autora em sua manifestação acerca da contestação apresentada diz respeito ao mérito (id. 38603033), razão pela qual será apreciada no momento oportuno.

Ante a ausência de pedido para produção de outras provas, retomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023858-60.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO BERTHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 36576381: Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requer o pagamento das quantias de R\$ 452.059,77 referente ao valor principal, e de R\$ 16.084,67, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para agosto de 2020.

Id. 39781021: A executada impugnou os cálculos alegando excesso de execução. Indicou como quantias corretas R\$ 146.546,80 e R\$ 1.020,33, para agosto de 2020.

Id. 42278971: A parte exequente não se opôs aos cálculos apresentados pela União Federal.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada para fixar o valor da execução em R\$ 147.567,13 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos), para agosto de 2020, referente à soma do principal e honorários sucumbenciais.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de R\$ 32.057,73 (trinta e dois mil, cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para 08/2020, equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição dos ofícios para pagamento em favor da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTSR - RETIFICA E USINAGEM DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (id. 39309321), conforme requerido pela parte ré.

Certificada a ausência de eventual recurso, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026250-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

Id. 34593386: Proferida decisão que determinou a intimação da parte autora para comprovar, por meio documental, a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ids. 36406961 e 42569947: Pelo autor, foram juntados demonstrativos de pagamento e Declarações de Imposto de Renda referentes a 2017, 2018 e 2019.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, intimada a comprovar a insuficiência de recursos, a parte autora juntou declarações de Imposto de Renda nos quais é possível verificar como total de rendimentos tributáveis declarado quantia superior a R\$ 49.000,00, além de demonstrativos de pagamento que indicam vencimentos superiores a R\$ 3.000,00, os quais permitem afirmar ser possível arcar com os custos deste processo.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros, e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação, todavia, não comprovada pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Fica a o autor intimado para, em 15 (quinze) dias, a comprovar o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, sendo o caso, retomemos autos conclusos para decisão sobre o pedido de exibição dos documentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009872-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS MACHADO RIBEIRO - SP421732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a parte autora apresentou cálculos e indicou precisamente o valor que afirma estar em excesso, **DEFIRO** a produção de prova pericial.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nomeie a Secretária perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para atuar neste feito, intimando o profissional, por meio eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários, com prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027350-30.2007.4.03.6100

AUTOR: ICA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021797-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO HENRIQUE CAZALINI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ALVES VIEIRA - RJ124500, FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836, SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela União Federal, em especial sobre a alegação de prescrição do direito que fundamenta a presente ação, considerando que o ato administrativo questionado foi praticado em 2009 ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006940-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

EXECUTADO: ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DESPACHO

Ante o deferimento do pedido de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022596-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEACACIO MORINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão id. 42051259, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a representação processual, bem como para que comprove a ciência da autora sobre a renúncia do advogado anterior.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026365-37.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDO CARMO GUIMARAES CARLOS, CLAUDETE CORREADIAS, NARA CHIECHI HENRIQUES, NEIDE HIEDA, NEIDE MARIA ZANETTIN,
NELI TURIANI TAINO, MARIANAMIKO KAGAWA, SANTO FESSORE, SATIO SAITO, SERGIO SANTO SERAFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho id. 30837272.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais (id. 28599644), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Petição id. 41851708: Indefero o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.
Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento dos feitos que efetivamente necessitam da atuação do Judiciário, o deferimento da medida somente se justifica quando comprovada efetiva dificuldade para o levantamento, pela parte, diretamente perante a instituição bancária.
No prazo de 5 (cinco) dias, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Publique-se.
SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018685-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO LUCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de quantias a título de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.
O ofício requisitório foi pago, conforme extrato ID 36958028.
Expedido o ofício de transferência em favor do exequente (ID 38276148).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 42275973).

Ciência das partes acerca do cumprimento do ofício (ID 42658442 e ID 43144359).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012558-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença registrada no id. 36113234 seria omissa em relação aos argumentos que extinguiram o feito com relação ao pedido de declaração de inexistência de obrigação (id. 37164174).

Intimada para manifestação sobre o recurso, a ré manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Com efeito, a sentença proferida homologou a desistência quanto ao pedido de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no "Centro de Ressocialização Dr. Mauro de Macedo", em Avaré. Todavia, observo que o objeto da desistência foi o pedido de "declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo Autor nesta ação", conforme expresso na exordial.

No que diz respeito aos fundamentos sobre a inexistência de obrigação de farmacêutico, conforme consignado na sentença proferida, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, ficando claro ser excessiva a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

Ademais, os Centros de Ressocialização, por óbvio, não tem como fim específico a comercialização de medicamentos, mas somente o armazenamento e distribuição daqueles, como forma exclusiva de propiciar assistência à saúde do preso e do internado.

Nestas situações não existe a prática de atividades típicas de farmacêutico, pois os atos são meramente de execução: receber o medicamento e eventualmente armazená-lo, e finalmente encaminhar ao destinatário (preso ou internado no Centro de Ressocialização).

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 37164174 e retifico a sentença proferida no ID 36113234 para que passe a constar:

"Homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.”

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei nº 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação comércio de drogas. Não havendo a comercialização, e não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico, ainda que os referidos estabelecimentos trabalhem com medicamentos genéricos.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características do estabelecimento do autor não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico.

Ademais, os Centros de Ressocialização, por óbvio, não tem como fim específico a comercialização de medicamentos, mas somente o armazenamento e distribuição daqueles, como forma exclusiva de propiciar assistência à saúde do preso e do internado.

Nestas situações não existe a prática de atividades típicas de farmacêutico, pois os atos são meramente de execução: receber o medicamento e eventualmente armazená-lo, e finalmente encaminhar ao destinatário (preso ou internado no Centro de Ressocialização).

Assim, na ausência de expressa determinação legal, é inexigível a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de unidades de saúde.

O mesmo entendimento também se aplica às unidades de saúde existentes nos estabelecimentos prisionais e de ressocialização.

Evidente, portanto, a ilegitimidade da conduta do réu, praticado com reprovável aval do Conselho Federal de Farmácia, devendo ser anuladas as multas já aplicadas sob o fundamento de ausência de farmacêutico.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

A parte autora não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, pois apenas requereu o mesmo pedido de outras ações para anular as multas questionadas nestes autos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação., e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE os pedidos de declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no Centro de Ressocialização “Dr. Mauro de Macedo” de Avaré, e de anulação dos Autos de Infração nº 317764, 319791 e 32399.

Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, qual seja, o total das multas anuladas, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.”

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030152-98.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a parte executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (id. 40241312).

Intimada, a parte exequente confirmou o pagamento integral da condenação e requereu a extinção do feito (id. 42768450).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 41526075: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ANS, nos quais sustenta a existência de erro material na decisão ID 40336129, quanto ao valor a ser convertido em renda a título de parcela incontroversa. Alega, assim, que o correto seria a quantia de **R\$ 2.012.972,43** e não de apenas **R\$ 1.148,33, tal como constou.**

ID 42598809: A autora, ora embargada, esclareceu que o valor incontroverso do saldo depositado é aquele indicado pela ANS, não havendo óbice ao seu levantamento.

É o relato do essencial. Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, procede o recurso da ANS.

De fato, por equívoco, foi indicado como valor da parcela incontroversa a quantia de R\$ 1.148,33, sendo que, na realidade, consoante esclareceram as partes, o montante correto é de R\$ 2.012.972,43.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da ANS para corrigir o erro material na decisão embargada, a fim de constar o seguinte:

Onde se lê: "1. Ante a concordância da autora, autorizo o levantamento, pela ANS, da quantia incontroversa depositada nos autos, no caso, R\$ 1.148,33, conforme esclarecido na exordial".

Leia-se: "1. Ante a concordância da autora, autorizo o levantamento, pela ANS, da quantia incontroversa depositada nos autos, no caso, R\$ 2.012.972,43, conforme esclarecido na exordial".

No mais, fica mantida a decisão em sua integralidade, tal como proferida.

Na ausência de recursos contra essa decisão, expeça-se o ofício para a conversão em renda, conforme determinado.

Oportunamente, após o cumprimento do ofício, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL HIGA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam o esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte ré, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada id ().

O embargante não apresentou nenhuma prova, fato ou argumento novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte ré.**

Especifiquemas partes, em 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

No silêncio, ou na ausência da indicação de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO ANGELO PINA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436

REU: BALSAMO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA., ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311

DECISÃO

Os corréus ENGELUX e BALSAMO apresentaram embargos de declaração tratando sobre a validade dos atos processuais praticados perante o Juízo Estadual, bem como sobre a eficácia e efeitos das decisões proferidas pelo TJ/SP, e agora por esse Juízo Federal.

O autor, por sua vez, apresentou embargos visando a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Os embargos declaratórios prestam o esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Ora, as questões suscitadas pelos embargantes corréus (ENGELUX e BALSAMO), não demandam qualquer manifestação complementar desse Juízo, em especial na sede restrita dos embargos de declaração.

Reconhecida a incompetência ABSOLUTA da Justiça Estadual, resta evidente que os atos processuais lá praticados, incluindo os atos de chamamento processual, e decisões que analisaram pedidos de antecipação de tutela e/ou recursal são inválidos, pois praticados por autoridade judiciária absolutamente incompetente.

Assim, para todos os efeitos, as decisões legalmente válidas, no presente processo, são somente as proferidas por esse Juízo Federal.

Portanto, nada mais a apreciar sobre as decisões proferidas pela Justiça Estadual.

Por fim, o autor, também embargante, não apresentou nenhuma prova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados tanto pelo autor, quanto pelos corréus ENGELUX e BALSAMO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, em especial sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759439-37.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA MARIA TORRES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010974-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROVASI VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PROVASI VAZ - SP220359

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Id. 39806655: Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida, as partes informaram a realização de acordo para pagamento da condenação, equivalente à importância de R\$ 4.211,95, a ser realizada mediante transferência bancária até o dia 13/10/2020.

Id. 42934667: Intimada, a exequente confirmou o efetivo cumprimento do acordo, e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 16493810: Trata-se de cumprimento de sentença no qual objetiva a parte autora o pagamento de R\$ 6.301,02, valor atualizado para 03/2019.

Id. 17777958: A União impugnou a execução, contestando a inclusão nos cálculos do período de 11/2013 a 01/2015.

Id. 19821847: O exequente fez os cálculos com as exclusões indicadas.

Id. 20426533: A parte executada, discordando dos valores, apresentou nova impugnação.

Id. 21282694: O exequente requereu a homologação do valor indicado pela União Federal.

Id. 23504091: Proferida decisão que homologou os cálculos da parte executada, condenado o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Id. 31692211: Com a expedição e transmissão do RPV, foi comunicada a efetivação do pagamento da condenação.

Id. 35798438: Realizada a transferência do montante integral para a conta indicada pelo exequente.

Id. 40265846: No que diz respeito à condenação do exequente ao pagamento dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, foi afirmado ser aquele detentor dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026561-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA, PISCOPO ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de cumprir o despacho id. 40983251, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de compensação formulado na petição id. 28624973.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011727-91.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cessão de crédito apresentada no ID 43350184.

2. Ante a concordância da União com os valores executados (ID 42362210), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 36559850.

3. Fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição do ofício para pagamento, se o valor de R\$ 6.309,10 a ser requisitado, também é objeto de cessão.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

DESPACHO

O RPV pago em benefício de ST.Modas Indústria e Comércio S/A encontra-se liberado para levantamento dos valores.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo. Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em morosidade dos feitos que, efetivamente, necessitam de provimento jurisdicional. O pedido em questão somente será deferido se comprovada dificuldade efetiva do interessado em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de ofício complementar, relativo aos juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição da requisição, e honorários advocatícios.

A requisição de pequeno valor (referente aos honorários) foi paga, conforme extrato ID 36960947.

Comunicado nos autos o falecimento do exequente, o patrono que o representava esclareceu que os herdeiros não tem interesse na habilitação e no prosseguimento da execução, ocasião em que requereu a extinção do feito (ID 42415607).

A União pugnou pela extinção da demanda (ID 43178971).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II e IV c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios e ao crédito principal, respectivamente.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026682-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da medida liminar para assegurar o direito de usufruir do benefício fiscal previsto na Lei 6.321/76, que institui o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, e possibilitou a dedução, em dobro, do lucro tributável, as despesas decorrentes da adesão ao referido programa, afastando qualquer limitação prevista em atos normativos infralegais.

Decido.

A lei que instituiu o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei 6321/76, expressamente estabelece em seu art. 1º, que as despesas decorrentes do referido programa poderão ser deduzidas **“do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho...”**.

Posteriormente, através de atos normativos infralegais (decretos, portarias, IN, etc...), o Poder Executivo passou a restringir a possibilidade de dedução, ora determinando a dedução sobre o imposto devido, ora impondo um limite ao valor da refeição.

Analisando inúmeros pleitos questionando a legalidade dos atos normativos em questão, o C. STJ e os E. TRF's firmaram sólido entendimento pelo afastamento das restrições previstas nos atos normativos infralegais, porque não observado os ditames da lei.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359814 2018.02.31327-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB:.)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção). 3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 5. O posicionamento deste STJ está calado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806 2017.02.18190-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajustaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nexo excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistematicamente dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326121 0026400-50.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, considerando o entendimento da jurisprudência dominante, DEFIRO o pedido de medida liminar, nos termos pleiteados na exordial para assegurar à impetrante o direito de usufruir, integralmente, dos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76, afastando para todos os efeitos os limites e restrições previstas em atos normativos infralegais, incluindo o Decreto 05/1991 e legislação correlata.

Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027031-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RBR PROPERTIES - FII

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante, fundo de investimento imobiliário, e respectivo administrador, postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do “IR e IR-Fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na venda de cotas de outros FIIs”.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a ilegalidade do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta 181 – COSIT, editada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. INCIDÊNCIA NA FORMADAS OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL.

Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação, por fundos de investimento imobiliário, de quotas de outros fundos de investimento imobiliário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, art. III, inciso II; LC nº 95, de 1998, art. II, inciso III, alínea “c”; Lei nº 8.668, de 1993, arts. 10, parágrafo único, 16, 17 e 18; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, incisos I, II, III, IV e V; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 17, 29, § 1º, inciso I, alínea “b”, e 45.

Argumenta a parte impetrante que os ganhos e rendimentos auferidos com a alienação de cotas de outros fundos imobiliários, não estariam sujeitos à incidência de imposto de renda, pela aplicação do disposto no art. 16-A, § 1º da Lei 8.668/1993, com redação conferida pela Lei 12.024/2009.

A Lei 8.668/1993, que regulamenta o regime tributário dos fundos de investimento imobiliários, prevê:

...

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. (incluído pela Lei 9.779/1999)

§ 1º - Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 2º - O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 3º - A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 4º - A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte. (incluído pela Lei 12.024/2009)

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento. (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

Por sua vez, assim dispõe a Lei 11.033/2003, em relação à isenção do imposto de renda em determinados investimentos:

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006)

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. (Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006)

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

A parte impetrante, nas operações nas quais figure como cotista de outros fundos de investimento imobiliário, pretende a incidência da regra de isenção prevista no art. 16-A, § 1º, da Lei 8668/1993, nas hipóteses de alienação ou resgate das cotas, sustentando, para tanto, o enquadramento no disposto no art. 3º, III, da Lei 11.033/2003.

Analisando os textos normativos em questão, em exame perfunctório, tenho que o pleito da parte impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica.

No art. 16-A e respectivo § 1º, ambos da Lei 8.668/1993, o termo técnico utilizado, e que merece atenção é o de “**aplicações financeiras**”, sendo que se as aplicações estiverem vinculadas a renda fixa ou variável (*caput*), deverá ser observada a incidência de imposto de renda, mas, por outro lado, se as **aplicações financeiras** forem efetuadas pelos **Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**, a incidência do imposto de renda será indevida.

Por sua vez, os incisos II e III do art. 3º da Lei 11.033/2004, tratados pela norma de isenção fiscal do § 1º do art. 16-A, da Lei 8.668/1993, fazem menção específica aos termos técnicos “**remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário**” (*inciso II*), e “**rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários**” (*inciso III*).

Pois bem, em relação aos Fundos de Investimento Imobiliários, tratados no inciso III, os “**rendimentos**” aos quais a lei faz referência são aqueles decorrentes exclusivamente dos dividendos ou proventos pagos pelos fundos que, por sua vez, correspondem aos lucros apurados periodicamente (aluguéis, valores oriundos da exploração dos imóveis, etc...), e pagos semestralmente, ou em período inferior, aos cotistas.

Esses “**rendimentos**”, por seu turno, não ostentam a mesma natureza jurídica dos rendimentos ou ganhos de capital auferidos pela “**alienação ou no resgate**” das cotas dos fundos imobiliários, e sobre os quais incide imposto de renda, mesmo para as pessoas jurídicas isentas, conforme expressa previsão do art. 18 da Lei 8.668/1993:

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

Assim, tratando-se de alienação ou resgate de cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, qualquer que seja a situação jurídica do cotista, a incidência do imposto de renda é obrigação prevista em lei.

Portanto, em exame preliminar, tenho como correto o procedimento adotado pelo fisco.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026974-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. A.

REPRESENTANTE: AHMAD ALRASLAN, OLA SHORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246,

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante, menor representado por seu genitor, requer a concessão de medida liminar para assegurar o reconhecimento de seu direito à naturalização provisória prevista no art. 70 da Lei 13.445/2017.

Decido.

A lei 13.445/2017 estabelece em seu art. 70:

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

A naturalização provisória, tal como solicitada pelo impetrante, exige a comprovação do preenchimento cumulativo do requisito etário, e da fixação da residência em território nacional.

Por sua vez, o Decreto 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migração, assim define a residência fixa para efeito de naturalização, em seu art. 221:

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Assim, considera-se residência fixa, para efeito de naturalização, aquela que possua contornos de definitividade ou sem prazo determinado.

Conforme documentos que instruem a exordial, o impetrante nasceu em 04/08/2007, ingressando em território nacional em 31/07/2017, portanto, antes de completar 10 (dez) anos de idade.

Contudo, a condição de estrangeiro permanente foi reconhecida em favor do impetrante somente em 18/09/2017, ou seja, após completar seus 10 (dez) anos de idade.

Portanto, formal e legalmente, o impetrante somente passou a ser considerado estrangeiro, com residência permanente ou por prazo indeterminado, em território nacional, a partir de 18/09/2017.

Os documentos apresentados pelo impetrante, contrato de prestação de serviços de flat, conta de luz, certificado consular e exames médicos de sua genitora, não prestam a comprovar a alegada residência por prazo indeterminado, porque expedidos após o impetrante completar 10 (dez) anos de idade (21/08/2027 – flat, outubro 2017 – luz, 30/08/2017 – certificado consular, 9/8/2017 – exames médicos de sua genitora).

Ademais, o impetrante ingressou em território nacional na condição de turista, conforme demonstra seu Visto Consular.

Ora, o estrangeiro que ingressa como turista, conta com prazo certo de permanência em território nacional, portanto, situação legalmente incompatível com a residência fixa ou por prazo indeterminado prevista para os estrangeiros permanentes e/ou que pretendem se naturalizar.

Assim, no caso do impetrante, a residência por prazo indeterminado, para efeito de concessão da naturalização, deve ser considerada a partir do deferimento da condição de estrangeiro permanente, ou seja, 18/09/2017, não sendo aplicável, portanto, a regra do art. 70 da lei migratória, pois extrapolado o limite etário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Advocacia Geral da União.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providenciem os genitores do impetrante, a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017241-20.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

DESPACHO

ID 43366364: Fica a parte exequente cientificada dos comprovantes de transferências juntados ao processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

ID 42436249: Concedo à UNIÃO o prazo de 5 (cinco) dias para que junte ao processo os documentos que comprovem o pagamento da pensão mensal desde março de 2020, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008514-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARINE LINARES LOUREIRO, MARCELO FERREIRA LOUREIRO

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado na Central de Conciliação.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008961-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas das datas indicadas pelo perito - id. 43512420, para manifestação, em 5 dias.

Em caso de concordância, comunique-se ao perito.

No mais, aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo.

São Paulo, 08/01/2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023850-11.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS SILVASANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001265-07.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GERLEIDE FERREIRA DE MELO, LEIDE FERNANDES ROMERO, MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR, MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Não conheço do pedido da União.

As execuções devem prosseguir no processo principal n.º 0059604-08.1997.403.6100 (antigo 0094599-10.1999.403.0399).

Retornem os presentes embargos ao arquivo.

São Paulo, 07/01/2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762667-83.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOL BRASIL ALIMENTOS S.A, SOL BRASIL ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SP130928

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SP130928

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição da exequente - id. 41362300, esclareça a União, no prazo de 5 dias, a objeção ao levantamento do valor integral pela parte, apresentando, inclusive, os documentos pertinentes.

São Paulo, 07/01/2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025891-48.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RODRIGO MORAIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023694-23.2020.4.03.6100

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026773-10.2020.4.03.6100

AUTOR: BARBARA CONSUELO MARQUES DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE SOUZA - SP445632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024390-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTAROSSIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, e o fato do objeto do presente feito não se enquadrar nas hipóteses de proibição elencadas na Lei nº 10.259/2001, determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017969-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. F., C. D. F., LIVIA FONTANA

REPRESENTANTE: TIFFANY NICOLE FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450,

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450,

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

REU: OLIVER FONTANA

Advogado do(a) REU: DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO - SP41594

DESPACHO

Fica o réu cientificado acerca da informação prestada pelos autores (id. 43690372), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a realização do(s) depósito(s) dos alimentos provisórios fixados.

Ficam os autores intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Havendo interesse, remeta-se o processo à CECON, ficando o autor, desde já, cientificado de que os documentos aptos a demonstrar sua situação financeira deverão ser juntados ao processo antes da realização do ato.

Não havendo interesse, intime-se o réu para que apresente contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA - CE35786, JOSE MONTEIRO NETO - CE33206

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

EXECUTADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRF5 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Noticiado o cumprimento da decisão/acórdão transitado em julgado e inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025536-38.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: UBIRAJARA GONCALVES COUTO, ORLANDO MANETTI FILHO, EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020749-63.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: IZIELMA DE LUCA ANDRADE, ADELINO FERREIRA DA COSTA, CARLOS MAGNO DOS ANJOS, SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO, PAULO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025508-70.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACI DA SILVA, VERA REGINA DE CARVALHO SUGUIYAMA, ROSA HELENA SANCHES COSTA, CECILIA ZAVARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025518-17.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMUNDO DE OLIVEIRA NETO, WILMA BARROS DI LALLO, FERNANDA GIANNASI, DEBORA MARAISA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025530-31.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA DIAS, ETTORE PAULO PINOTTI, MARISA APARECIDA DIEGUES, LUCI HELENA LIPEL, CELIA MARISA STAUT SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022335-38.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1.048 do CPF, anote-se a prioridade na tramitação..

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026320-15.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como da contribuição devida a terceiros e da contribuição devida ao FGTS, o auxílio-alimentação/vale-refeição pago a seus empregados e a coparticipação em planos de saúde/odontológicos.

Decido.

A extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários para efeitos tributários está sob análise da Suprema Corte, inclusive com repercussão geral reconhecida.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em relação ao auxílio-refeição/vale-refeição, o C.STJ possui entendimento pela sua inclusão no conceito de folha de salários para efeitos tributários e para incidência do FGTS:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). **O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.** Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). **Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.** 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são legais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714 2005.00.11982-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. **O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.** 2. **Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.** 3. Recurso Especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 433230 2002.00.53042-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00229 RSTJ VOL.:00171 PG:00092..DTPB:.)

Por sua vez, a aplicação da exclusão prevista no art. 28, § 9º, q, da Lei 8.212/91, somente será permitida quando a assistência médica ou odontológica, além da cobertura da totalidade dos empregados e dirigentes, for prestada integralmente pela própria empresa ou por serviço por ela conveniado.

O sistema de coparticipação não atende à previsão legal, pois transfere ao empregado uma parcela do encargo pela manutenção do serviço de assistência à saúde.

Por sua vez, a coparticipação da empresa caracteriza mera liberalidade, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social e FGTS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO APECIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DA ISENÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Somente cabem embargos de declaração quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição". 2. Não plausibilidade da tese de possível ilegalidade na relação jurídica que obriga a empregadora a pagar o plano de saúde da generalidade de seus empregados com base em isenção prevista no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8212/91. 3. A exclusão dos valores do salário-de-contribuição com a não incidência de contribuição previdenciária somente ocorrerá no exato momento em que a destinação dos valores ocorrer em relação à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Se os valores fornecidos a tal título se restringirem a uma parcela dos empregados e dirigentes, eles passam a integrar o salário de contribuição. Assim, qualquer omissão verificada no pagamento da respectiva contribuição deverá ser fiscalizada e objeto de autuação fiscal. 4. As isenções previstas legalmente devem ser interpretadas de forma literal, na forma do art 111, inciso II do CTN. No caso em tela, a norma isencional exige que a empresa beneficie a totalidade dos seus empregados e dirigentes com os valores relativos à "assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares e outras similares," como condição ao gozo de benefício. Somente nessa hipótese estar-se-á diante de caso de isenção. 5. Se em relação à parte dos empregados e alguns sócios gerentes o desconto relativo ao plano de saúde é feito em valor inferior ao constante do contrato base celebrado com a empresa prestadora de serviços, a diferença em relação a qual não há ônus do trabalhador, constitui, por si só, liberalidade da empresa consistente em salário indireto digno de incidência tributária. Assim, mesmo que se admita sejam descontados os valores de todos os empregados e sócios gerentes, parte deles se beneficia de desconto menor em folha de pagamento de forma que em relação a estes se deve presumir tenha havido liberalidade da empresa a constituir fato gerador da contribuição previdenciária. 6. Embargos de declaração conhecidos mas não providos. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 420741/01 2006.81.00.002941-3/01, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/05/2010 - Página:685.).

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito da parte impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional e CEF para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026840-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO HILARIO MESQUITA DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante, servidor pública federal, postula a concessão da segurança para afastar ato praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu pedido de licença capacitação, com fundamento na existência de penalidades disciplinares.

Decido.

A licença para capacitação possui assento na nova redação do art. 87 da Lei 8112/1990, com a redação conferida pela Lei 9.527/1997:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no **interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (destaque não consta do texto original).

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Contrariamente à licença-prêmio ou licença assiduidade, que era prevista na redação original do art. 87, e possuía a natureza de ato administrativo vinculado, caracterizando direito subjetivo do servidor, desde que preenchido o requisito temporal (exercício ininterrupto das atividades por cinco anos), e ausentes os óbices previstos na antiga redação do art. 88 da Lei 8.112/1990 (já revogado pela Lei 9.527/1997), como existência de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento por licença, condenação a pena privativa de liberdade, e/ou afastamento para acompanhamento de cônjuge), a concessão da licença capacitação é ato estritamente discricionário, pois condicionada ao atendimento do interesse público.

No sentido da natureza discricionária da licença capacitação:

EM EN TA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- A concessão da licença é uma possibilidade ao servidor, não constituindo seu direito líquido e certo, uma vez que o deferimento se encontra atrelado ao interesse da administração.

- O ato administrativo de indeferimento do requerido pela agravante, não violou a regra insculpida na lei, revelando a ausência de interesse, conveniência e oportunidade na concessão da licença.

- A motivação oferecida tampouco pode ser afastada a priori pelo Poder Judiciário, pois, não se mostra possível perquirir, nessa fase de cognição sumária, se o quadro de enfermeiros é realmente suficiente ou não para permitir o afastamento, ainda que parcial, da agravante, sem prejuízo para a instituição. Tal motivação, nesta condição de não demonstração de ilegitimidade do motivo invocado, enquadra-se no campo da discricionariedade administrativa, não suscetível de controle pelo Poder Judiciário.

- O entendimento jurisprudencial é majoritário, somente interferindo no ato administrativo quando verificada a falta de motivação.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5008436-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 25/10/2018, TRF da 3ª Região, Intimação via sistema DATA:29/10/2018)

Assim, tratando-se de ato administrativo essencialmente discricionário, a administração pública pode impor condições ou restrições à concessão da licença capacitação, incluindo a edição de atos normativos infralegais para essa finalidade.

Nesse contexto, a instrução normativa questionada pelo impetrante não incidiu em qualquer ilegalidade ao condicionar a concessão da licença capacitação à ausência de punição disciplinar, pois nada mais fez do que regulamentar as condições necessárias ao atendimento da conveniência e oportunidade da administração pública para a concessão da licença.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 87 DA LEI 8.112/90. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O art. 87 da Lei 8.112/90 possibilita ao servidor público, após cada quinquênio de efetivo exercício e no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. 2. Na hipótese, a parte autora sofreu penalidade de suspensão em processo administrativo disciplinar no ano de 2015, razão pela qual não atendeu ao previsto na Instrução Normativa 100/2016-DG/DPE, de 22 de março de 2016, que estabelece, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, requisitos para concessão da licença-capacitação. 3. Como bem consignado na sentença recorrida, ao editar a referida Instrução Normativa, agiu a Administração dentro de sua competência discricionária, pois criou critérios para avaliar a conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, atuando nos limites da lei, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo do ato que indeferiu o pedido de afastamento para fins de capacitação. 4. "(...) Estando a participação do servidor em cursos de capacitação adstrita à discricionariedade da Administração, não tem a impetrante direito líquido e certo à pretendida licença remunerada. (...)". (TRF1. AMS 0000487-24.2014.4.01.4103 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2016) 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 1017948-59.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 06/05/2020 PAG.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à Advocacia Geral da União.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro o aditamento à inicial.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026849-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025327-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ZYLBERSTAJN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021899-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CARGILL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada nos documentos que lastreiam o processo.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027072-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILSON PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando o objeto da ação (análise do recurso administrativo), esclareça a parte impetrante o polo passivo, pois a autoridade impetrada indicada na exordial não possui atribuição legal para apreciar o recurso interposto.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-04.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR OTACILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando o objeto da ação (análise do recurso administrativo), esclareça a parte impetrante o polo passivo, pois a autoridade impetrada indicada na exordial não possui atribuição legal para apreciar o recurso interposto.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023456-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEREUS DO BRASIL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43182210:

Defiro o pedido de emenda da petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações ou decurso do prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, ante a ausência de interesse do MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009194-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40738228: em que pese ter-se esgotado a jurisdição desse juízo (sentença registrada sob o id. 37694736), providencie a Secretaria a inclusão do SESC (Administração Regional no Estado de São Paulo) como assistente litisconsorcial da Fazenda Nacional.

Após, tendo sido apresentada contrarrazões pela UNIÃO, remeta-se o processo ao E. TRF3ª em grau recursal.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022179-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216, LILIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO - SP165220

REU: LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOSE DE JESUS LIMA

Advogado do(a) REU: BRUNA BUSANELLO LIMA - SP308267

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID 41702030:

Antes de apreciar os pedidos formulados, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizada e os endereços para realização da diligência requerida (avaliação dos veículos penhorados).

Int.

IMPETRANTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

O requerimento formulado pela impetrante (reembolso das custas) deve estar amparado por demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar/reaver.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016493-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em deduzir integralmente do lucro tributável para fins do IRPJ as despesas incorridas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76 e alterações, sem se sujeitar às limitações trazidas pelo Decreto nº 05/1991, bem como seja afastado qualquer ato ou procedimento tendente a obstar a dedução das despesas incorridas no Programa de Alimentação do Trabalhador integralmente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das despesas relacionadas ao PAT, observados apenas os limites previstos na Lei nº 6.321/76 e alterações, bem como compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título.

O pedido de medida liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito de usufruir, integralmente, dos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76, afastando para todos os efeitos, os limites e restrições previstas em atos normativos infralegais, incluindo o Decreto 05/1991 e legislação correlata (ID 37909956).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança (ID 38150958).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 38228654).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39665774).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não permite a dedução do lucro tributável para fins de Impostos sobre a Renda das Pessoas Jurídicas do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Uma vez que a parte impetrante entende que está sendo lesado seu direito líquido e certo, pode se valer do Poder Judiciário, através do remédio constitucional do Mandado de Segurança, para assegurar o mencionado direito.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Conforme já decidido quando da análise do pedido de liminar, a lei que instituiu o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei nº 6.321/76, expressamente estabelece em seu art. 1º, que as despesas decorrentes do referido programa poderão ser deduzidas *“do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho...”*.

Posteriormente, através de atos normativos infralegais (decretos, portarias, IN, etc...), o Poder Executivo passou a restringir a possibilidade de dedução, ora determinando a dedução sobre o imposto devido, ora impondo um limite ao valor da refeição.

Analisando inúmeros pleitos questionando a legalidade dos atos normativos em questão, o C. STJ e o E. TRF's firmaram sólido entendimento pelo afastamento das restrições previstas nos atos normativos infralegais, porque não observado os ditames da lei.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. **O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.** 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359814.2018.02.31327-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019..DTPB:)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção). 3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 5. **O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.** 6. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806.2017.02.18190-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE PURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - **O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é desconto do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.** - As normas infralegais extrapolarão os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326121 0026400-50.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dessa forma, cabível o pedido de compensação dos valores já pagos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que a impetrante deduza integralmente do lucro tributável para fins do IRPJ as despesas incorridas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76 e alterações, sem se sujeitar às limitações trazidas pelo Decreto nº 05/1991, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019383-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VOSTOK LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO LAGOS ANDINOS LTDA - ME, CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VITORIALTDA, CENTRO AUTOMOTIVO LAGO DE MICHIGAN LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ST (efetivamente retido) na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, o direito à compensação dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como daqueles recolhidos no curso da demanda.

Não foi formulado pedido de liminar (ID 40346195).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40865106).

Informações da autoridade impetrada (ID 40994536).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 41513311).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", relativamente ao pedido de compensação, se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisada.

Examino o mérito.

O C. STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, adotando, como premissa lógica, o ingresso do tributo estadual no faturamento ou receita bruta do contribuinte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituto tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C. STF.

O próprio C. STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018).

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Portanto, resta ausente a plausibilidade jurídica do pleito das impetrantes.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial e **DENEGO** a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

DESPACHO

ID 42743185:

Não conheço do pedido formulado pela CEF, ante o trânsito em julgado da sentença proferida.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011977-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

DESPACHO

ID 41626399: Não demonstrado cabalmente que os valores apropriados foram abatidos da planilha de débito apresentada, incabível o prosseguimento do feito. A única planilha que contém valores referentes à amortização é aquela juntada sob o id. 38643525, no valor de R\$ 2.217,47, a qual não é apta a comprovar a sua origem. Além disso, referido valor é menor do que o total da quantia da qual a exequente se apropriou (id. 33251965), razão pela qual, mantenho as decisões anteriores.

Aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014116-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGWG COMERCIAL EIRELI - ME, CRISTINA KEICO KAJIMOTO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO COGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado (pesquisa via Sisbajud), apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003191-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PETS NA MODA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, RODRIGO FERREIRA DE MOURA SILVA - SP435107

DECISÃO

Altera a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência

Considerando o interesse do réu na resolução amigável do conflito, inclusive com a apresentação de proposta concreta para pagamento da dívida, bem como o absoluto silêncio da autora acerca desses termos da sua peça de defesa, **remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação entre as partes.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerimento da executada pessoa física para que a audiência de tentativa de conciliação fosse realizada após setembro de 2020, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de que já estão sendo realizadas audiências pela via remota, **encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de composição entre as partes.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021987-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANE FOSTINONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

ROSANE FOSTINONE iniciou cumprimento de sentença cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Narrou ser herdeira de beneficiária da sentença proferida no mandado de segurança coletivo n. 0024720-45.2000.4.03.6100.

Foi declarada a incompetência da 5ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Foi declarada a incompetência da 5ª Vara Federal Cível em razão do entendimento de que:

"[...] Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais."

Contudo, em consulta ao andamento do mencionado processo, verifica-se que por meio de petição conjunta, a parte impetrante e a União informaram a celebração de acordo (num. 16258025).

A sucedida da exequente da presente ação VERA LUCIA CHIARIONI constou do mencionado acordo, o que torna a presente ação dependente daquela.

Apesar de ter sido proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal, que indeferiu a homologação do acordo, foi interposto o agravo de instrumento n. 5018136-71.2019.4.03.0000, no qual foi deferida "[...] a tutela antecipada para que seja homologado o acordo judicial, desde que, em relação ao seu conteúdo, não ocorrerem motivos à obstar a homologação, bem como para que haja o destaque dos honorários advocatícios".

Posteriormente, foi dado provimento ao agravo de instrumento, que transitou em julgado.

Por se tratar de cumprimento do acordo homologado naquele processo, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação.

Tendo em vista que não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000105-65.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RENEE RIVERA GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

MARIA RENEE RIVERA GONZALEZ impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é imposto de renda.

Narrou a impetrante receber proventos de aposentadoria e pensão por morte, bem como residir em La Paz, Bolívia. Em função disso, passou a sofrer retenção de imposto de renda sobre tais proventos, conforme o artigo 7º da Lei n. 9.779 de 1999.

Sustentou a inconstitucionalidade a exigência por violação ao princípio da isonomia, e pelo caráter confiscatório da exação, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos anos.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender a exigibilidade dos valores exigidos e que vierem a ser exigidos, do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, na forma estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 9.779/99, na redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 13.315/16, até que venha a ser proferida decisão final nestes autos".

No mérito, pedia a procedência do pedido da ação "[...] a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não mais se sujeitar à retenção do Imposto de Renda, sob a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), permitindo-lhe o recolhimento no mesmo patamar que os demais brasileiros e estrangeiros residentes no País; (vi) Consequentemente, reconheça-se o direito ao crédito da Impetrante, relativamente aos valores retidos a maior indevidamente nos últimos anos, bem como no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, a título de Imposto de Renda, sobre os valores recebidos a título de proventos de pensão, possibilitando-lhe a compensação ou restituição do indébito, devidamente atualizados pela SELIC, conforme decidido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF (julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos)".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na constitucionalidade da exigência de imposto de renda nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.779 de 1999.

Inicialmente, cabe apontar que a fixação de alíquotas de imposto de renda, bem como de eventuais benefícios fiscais estão sujeitos a matéria de estrita legalidade, nos termos dos artigos 150, I, e 150, § 6º, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

A Lei n. 9.779 de 1999, por sua vez, estabelece a alíquota de 25%, de imposto de renda, sobre os rendimentos do trabalho, aposentadoria ou pensão remetidos a residentes ou domiciliados no exterior:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

A fixação desta alíquota não infringe qualquer mandamento constitucional expresso.

Inexiste violação ao princípio da isonomia, eis que a impetrante não se encontra em situação equivalente à dos contribuintes residentes em território nacional.

Com a remessa ao exterior, os valores deixam de circular no Brasil, gerando relativa perda na circulação de riquezas, e ausência de tributação em fases posteriores da cadeia econômica, o que justifica a tributação a maior.

Não há que se falar em efeito confiscatório, seja pela justificativa razoável para a incidência em patamar maior, seja pela ausência de confisco pela incidência no patamar de 25%. Com efeito, nena Constituição nena jurisprudência pátria possuem balizas objetivas para afirmar quando há efeito confiscatório, o que se verifica quando a tributação excede a capacidade contributiva do sujeito passivo.

A alíquota de 25%, porém, não aniquila os rendimentos percebidos, e não caracteriza exigência que supera o limite da capacidade contributiva.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente recente no sentido da legalidade e constitucionalidade da norma:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIA RESIDENTE NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO ÚNICA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEIS nºs 9.249/95 E 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, §6º DA CF E ART. 111 DO CTN). NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRATAR DE FORMA DIFERENTE AQUELES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DISTINTAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários - mínimos.

2 - Reconhecida a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária para o feito, no tocante aos descontos de imposto de renda na fonte, uma vez que o INSS é mero retentor dos valores devidos àquele título, repassando-os à União.

3 - Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias". Portanto, é vedada a interpretação tendente a reduzir a base de cálculo tributária sem expressa previsão legal.

4 - De acordo com o art. 150, I, da CF, é vedado à União "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

5 - Considerando que o Regulamento do Imposto de Renda é um ato administrativo (decreto) sucessivamente editado pelo Poder Executivo (art. 84, IV da CF), para fins de exigência de tributos sobre os rendimentos de residentes no exterior prevalece o disposto nas Leis nºs 9.249/1995 e 9.779/1999.

6 - Na hipótese de a pessoa física fixar residência definitiva no exterior, a mesma deve se submeter à norma especial. Tal discrimen não se revela inconstitucional e nem desarrazoado, pois se trata de uma situação diferente da do contribuinte domiciliado no Brasil (que mantém os seus recursos no país favorecendo a economia nacional) e também daquele que se estabelece de forma provisória no exterior, que se sujeitam às alíquotas progressivas do imposto de renda (norma geral).

7 - Uma vez comunicada a sua saída definitiva do Brasil, o contribuinte está, inclusive, dispensado da apresentação de declaração de ajuste anual, sujeitando-se à tributação diferenciada definida por Lei, não havendo, portanto, como conferir tratamento idêntico a contribuintes em situações diferentes.

8 - De fato, a Lei nº 11.482/2007 prevê que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com alíquotas progressivas e o rendimento informado nestes autos estaria em enquadramento em faixa de isenção. Todavia, pelo princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral, a contribuinte residente no exterior deve se sujeitar à legislação tributária específica e não às regras genéricas impostas pela norma geral.

9 - Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.315/2016 no art. 7º da Lei nº 9.779/1999, prevalecia a alíquota de 15% para os rendimentos percebidos pelos residentes no exterior, conforme Lei nº 9.249/1995, sendo certo que a aposentadoria é um tipo de rendimento tributável.

10 - Considerando o art. 150, III, "a" da CF (irretroatividade tributária) e que a vigência do art. 3º da Lei nº 13.315/2016 se deu a partir de 1º/1º/2017 (art. 5º, I), a autora tem direito à restituição do indébito tributário do montante retido equivalente a diferença que recolheu a maior, observada a prescrição quinquenal.

11 - Cabe destacar que a Constituição Federal veda o efeito confiscatório (artigo 150, IV), mas não estabelece qual é o limite para não se chegar ao confisco. Nesse cenário, a jurisprudência não reconhece que alíquotas de 15% ou 25% possuam o efeito confiscatório, posto que não excedem o limite da capacidade contributiva.

12 - A jurisprudência é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal à hipótese não alcançada pela norma legal. Não pode o Judiciário atuar como substituto do legislador, considerando que no caso, inclusive, sequer há omissão legislativa.

13 - Quando ao pedido de dano moral, a mera divergência de entendimento acerca de aplicação da norma em consonância com as demais normas legais não configura ofensa ao contribuinte.

14 - Considerando a natureza da demanda e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com o reconhecimento dos excessos cobrados, a serem restituídos pela União, e em 10% sobre o valor pelo qual permanece a exigência fiscal a serem pagos pela autora, vedada a compensação conforme § 14, do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do art. 98, § 3º, do referido código quanto ao contribuinte beneficiário da assistência judiciária gratuita.

15 - Com relação aos honorários devidos pela parte autora ao INSS, dadas as circunstâncias da demanda, reputa-se razoável fixar o valor da condenação no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), observando-se a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

16 - Recurso de apelação da União parcialmente provido e da parte autora desprovido. Recurso de apelação do INSS provido. Reexame necessário não conhecido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0002350-13.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020)

Do parcial indeferimento da petição inicial

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A via escolhida também se demonstra inadequada em razão do artigo 100 da Constituição da República, o qual afirma a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de "suspender a exigibilidade dos valores exigidos e que vierem a ser exigidos, do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, na forma estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 9.779/99, na redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 13.315/16, até que venha a ser proferida decisão final nestes autos".

2. **Indefiro parcialmente a petição inicial** quanto ao pedido n. "vi", no que tange à possibilidade de restituição.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada, ou, se for o caso, retificar o polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, retorne para conclusão.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022468-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADILSON DE B. NASCIMENTO - FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025447-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VS TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON EDUARDO BORGIO REINERT - PR40286

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

Sentença

(tipo C)

1. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a autora para recolher as custas.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORA CERTA TRANSPORTES LTDA - ME, FRED JORGE DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012951-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GERALDO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE (CEF) para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça e da penhora realizada.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024556-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP, RENATO COSTA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026209-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL CAVALCANTE ETCHEBEHERE, JEANTY ETCHEBEHERE, RENATO MURILO ETCHEBEHERE, MILTON ETCHEBEHERE JUNIOR, MAURICIO ETCHEBEHERE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PERES DE AGUIRRE DOS PASSOS - SP249170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PERES DE AGUIRRE DOS PASSOS - SP249170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PERES DE AGUIRRE DOS PASSOS - SP249170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PERES DE AGUIRRE DOS PASSOS - SP249170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.
Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026794-83.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JERONIMO 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO LIMINAR

Jerônimo 198 Restaurante, Bar e Tabacaria S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que as Autoridades Impetradas não obstem o direito da Impetrante de recolher as contribuições parafiscais sobre a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos; [...] não obstem o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente atinentes contribuições parafiscais com tributos da mesma espécie e destinação constitucional [...] autorizando a Impetrante a realizar as compensações dos valores recolhidos indevidamente atinentes contribuições parafiscais com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, reconhecendo, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue recolher as contribuições parafiscais sobre os valores pagos aos empregos, mas tão somente sobre o limite de 20 (vinte) salários mínimos [...], reconhecendo o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior no período dos últimos 5 anos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Limite de vinte salários-mínimos

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifei)

Compensação de créditos tributários

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação e ao pedido de compensação de créditos tributários.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor, bem como em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC;
- apresentar cópia válida do contrato social e demais documentos societários;
- comprovar o recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018692-70.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514, JENNY MELLO LEME - SP53245

DECISÃO

CAB – SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A ajuizou ação em face da UNIÃO e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP cujo objeto é a retenção da contribuição de 11% prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

Foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido.

A autora requereu a inclusão no processo da mídia juntada ao processo físico.

A União interpôs recurso de apelação.

A autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Constou na sentença:

"A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem imprescindíveis.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento."

A autora requereu a inclusão no processo digital da mídia que ela juntou à fl. 696 do processo físico, sem especificar qualquer documento e a respectiva importância.

A mídia contém somente cópia do processo administrativo n. 10875.720577-2016-71.

A autora juntou a cópia integral do processo no intuito de demonstrar que a Receita Federal havia concluído que "a retenção da contribuição previdenciária de que trata o artigo 31, da Lei no 8.212/ 1991 não se aplica ao contrato em análise".

Porém, não há controvérsia neste processo a respeito do teor do processo administrativo.

A matéria deste processo é de direito conforme decidido na sentença.

Decido.

1. Indefero a anexação do arquivo da mídia digital pela secretaria. Se a autora quiser poderá, ela, ela mesma, inserir o arquivo no PJe.
2. Remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026960-18.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL JOSE SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS JOSE TEIXEIRA DA ROCHA SANTOS - PB27406

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

DECISÃO

LIMINAR

JOEL JOSÉ SANTOS FILHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP** cujo objeto é processo seletivo de residência médica.

Narrou o impetrante que o item n. 5.1 do edital do Programa de Residência Médica da UNIFESP prevê pontuação adicional para candidatos que tiverem ingressado e concluído Programas de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade ou Medicina Geral de Família e Comunidade a partir de 2015.

Cursa o último ano do Programa de Residência Médica (PRM) em Medicina de Família e Comunidade no Hospital Universitário Ana Bezerra – HUAB/EBSERH e tem o término previsto para 28 de fevereiro de 2021. Não obstante, teve o direito de receber a pontuação adicional negado.

Sustentou o direito de receber a pontuação, eis que o PRM na UNIFESP terá início no dia 1 de março de 2021.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para assegurar ao impetrante o direito de receber a pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as notas do processo seletivo do Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo, alterando-se por conseguinte de imediato o resultado e classificação do candidato na 1ª fase do processo seletivo".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para "[...] garantir ao impetrante o direito de receber a pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as notas do processo seletivo do Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo, determinando, por conseguinte, a alteração do resultado e classificação do candidato no processo seletivo, confirmando assim, ao final do processo, a tutela de urgência deferida liminarmente em sede interlocutória".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Não obstante o término previsto do PRM em Medicina de Família e Comunidade, no Hospital Universitário Ana Bezerra, em momento anterior à data de início do PRM em Psiquiatria, na UNIFESP, o impetrante ainda não concluiu integralmente as ações, requisito exigido pelo artigo 22, § 2º da Lei n. 12.871 de 2013:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

[...]

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

Não obstante a redação do artigo 9º, caput e inciso II, da Resolução MEC/CNRM n. 2 de 2015, não é ilegal e nem abusivo exigir a conclusão do programa quando da aferição dos títulos, eis que em momento anterior há apenas a expectativa de conclusão do PRM em Medicina Geral de Família e Comunidade, e, a bonificação deve ser concedida àqueles que comprovarem terem cumprido integralmente às ações ao tempo em que o título é exigido no decorrer do certame, para fins de racionalização do procedimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefero o pedido liminar** de "assegurar ao impetrante o direito de receber a pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as notas do processo seletivo do Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo, alterando-se por conseguinte de imediato o resultado e classificação do candidato na 1ª fase do processo seletivo".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008740-69.2020.4.03.6100

AUTOR: ERIVAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo legal (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026897-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO HORTENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA

DECISÃO

LIMINAR

Sebastião Hortencio de Souza impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Guarapiranga**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 13 de novembro de 2020 (protocolo n. 1012785086), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para determinar "[...] a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 1012785086), referente ao serviço de 'revisão'".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. A atuação foi retilhada para incluir o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Guarapiranga como autoridade impetrada, conforme indicado na inicial.
4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026932-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

LIMINAR

Sônia Maria Lopes impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 26 de fevereiro de 2020 (protocolo n. 237404553), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que julgue e conclua os autos, do Recurso nº 44233.220565/2020-03, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. **Indefiro a gratuidade da justiça.**

3. A autuação foi retificada, para incluir o Presidente da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos/SP como autoridade impetrada, conforme indicado na inicial.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-47.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Odair Pereira de Oliveira impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente do INSS - CEAB**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 22 de junho de 2020 (protocolo n. 111020032), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que finalize o recurso administrativo, inclusive com envio para implantação caso provido no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação."

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013544-25.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA DE CASTRO ABLAS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Vilma de Castro Ablas Marques impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 24 de junho de 2020 (protocolo n. 1365236178), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 194.825.007-9, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023643-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Gilberto Costa Lima impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 16 de agosto de 2019 (processo n. 44232.583573/2016-83), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo dado o andamento ao Recurso protocolado na data de 16/08/2019, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017665-24.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.W. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., M.M. PARTICIPACOES LTDA., HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CENTRIS SERVICOS S/C LTDA, RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID.43930893, 43930899 e 43931152). Prazo de 05 (cinco) dias.

Após ao arquivo.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

O executado foi intimado, nos termos do artigo 523, para efetuar o pagamento no valor da condenação.

Verifico, contudo, que a intimação foi realizada no nome de advogado que substabeleceu sem reservas (ID 38554940) e a autuação não havia sido retificada para incluir os novos patronos.

Decisão

1. Foi retificada a autuação para incluir os advogados Vitoria Netto Prestes – OAB 441007, Larissa Vilas Boas – OAB 406011, e Julio Cesar dos Reis Savoia - OAB159000.

2. Intime-se novamente o executado da decisão anterior, cujo teor segue:

"1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação."

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015636-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE PEREIRA LEE

DESPACHO

A CEF foi intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e não se manifestou.

Decido.

Aguarde-se sobrestado em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014097-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citados, os executados juntaram exceção de pré-executividade.

A CEF apresentou impugnação.

Foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o pagamento pelos executados.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento "[...]" com o fim de acolher a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes e julgar extinta a execução de origem [...]".

Decido.

Arquive-se definitivamente a execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5027137-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5015606-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, RUBENS HENRIQUE DE OLIVEIRA, VALTER EDUARDO DRUMOND

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5020228-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEFFERSON DE FREITAS - PLANTAS - ME, JEFFERSON DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR: EDISON DOMINGOS BARATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA

EDISON DOMINGOS BARATO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de lançamento de crédito tributário.

Narrou o autor que que foi investigado em processo administrativo-tributário e em inquérito policial de “cujas diligências e compilação de documentos resultou na constatação de fatos que embasaram a constituição do crédito tributário que resultou nas proposituras das referidas execução fiscal e ação penal visou apurar a remessa e/ou movimentação ilegais de divisas no exterior por diversos contribuintes nacionais, ‘à revelia do sistema financeiro nacional’, mediante operações em que foram utilizadas instituições financeiras com agências localizadas na cidade de Nova York, destacando-se contas e subcontas mantidas no ‘JP Morgan Chase Bank’ pela empresa ‘Beacon Hill Service Corporation’ [...] Os trabalhos periciais revelaram o recebimento pelo Autor, em conta que titularizava no JP Morgan Chase Bank, de US 1.860.488,68, no ano de 2.001, e US 500.229,00, no ano de 2.002, totalizando-se o valor de US 2.360.717,68, tratando-se de valores enviados pelo MTB-CBC-Hudson Bank localizado em Nova York, por meio das contas 00030171903, titularizada por Palmeto S/A, e 00030173027, titularizada por Adagio Investments Holding Ltd [...] O Auditor Fiscal informou que o Autor ficou sujeito, na forma do artigo 845 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99), ao lançamento do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos recebidos no exterior, com base no disposto no artigo 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, e uma vez que o Autor não recolheu o imposto mensal (Carnê Leão), o Auditor entendeu que houve desobediência ao artigo 106 do RIR/99, sujeitando-se ao lançamento de ofício de multa isolada, conforme preceituado no artigo 957, inciso III do aludido Decreto”.

Sustentou a nulidade do lançamento em razão da não configuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos em fontes no exterior, sendo descabida a presunção legal em razão da Súmula n. 67 do CARF.

As autoridades “deixaram de demonstrar que o Autor utilizou os valores para consumo, pagou despesas com tais quantias, realizou aplicação financeira, adquiriu imóveis, praticou, enfim, qualquer ato evidenciando a utilização dos valores transferidos para benefícios próprio, de modo a auferir acréscimo patrimonial, tratando-se de evidência mínimas exigíveis para que pudesse ser constituído o crédito tributário no qual se alicerça a execução fiscal nº.: 5010361-20.2018.4.03.6182 e a ação penal nº.: 0006699-05.2019.4.03.6181 [...] A Súmula 67 do CARF é inequívoca, não bastando a existência de transferências de valores para conta bancária titularizada pelo Autor no exterior para que as autoridades fazendárias entendessem, unicamente com base nestas operações bancárias, pela comprovação de que o Autor efetivamente recebeu rendimentos tributáveis não declarados no exterior”.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] que seja desconstituído provisoriamente o crédito tributário atualizado, em 14 de agosto de 2.018, no valor de R\$ 10.455.258,79, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80 1 17 001623-39, resultante da conclusão do processo administrativo fiscal nº.: 19515-002998/2006-17, determinando-se a suspensão da execução fiscal nº 5010361-20.2018.4.03.6182 e mtrâmite perante a 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, promovida pela Ré em face do Autor, até que seja julgada em definitivo a presente lide”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja confirmado os termos da tutela de urgência ora pugnada, julgando-se a ação totalmente procedente, anulando-se o débito fiscal que desfavorece o Autor, objeto da presente, determinando-se a extinção do referido crédito tributário e da aludida Execução Fiscal sem julgamento do mérito por falta de interesse jurídico por parte da Ré”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da incompetência

A questão da competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal, foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007771-55.2019.4.03.0000, n. 5008977-07.2019.4.03.0000, n. 5018328-04.2019.4.03.0000, n. 5004065-30.2020.4.03.0000 e n. 5020915-67.2017.4.03.0000, entre outros.

A ementa do julgamento do processo n. 5007771-55.2019.4.03.0000, proferido pelo Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, em 08/06/2020, com intimação disponibilizada em 12/06/2020, tem a seguinte redação:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.

I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - Conflito improcedente.”

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, a competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal é do Juízo das Execuções Fiscais, por conexão ao Processo n. 5010361-20.2018.4.03.6182.

Do pedido de tutela provisória

Passo à análise do pedido de tutela provisória, a fim de que não haja prejuízo ao autor pela redistribuição do processo.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade da constituição do crédito tributário objeto do MPF/RPF n. 08.1.90.00-2006-02610-8.

Inicialmente, deve-se observar que a presente demanda está ligada ao caso “Banestado”/Farol da Colina, no qual houve a prática de diversas irregularidades tributárias e criminais, com remessas ilegais para o exterior e lavagem de valores por diversos atores, conforme demonstram os próprios documentos apresentados pelo autor.

As decisões administrativas e a certidão de dívida ativa podem, inevitavelmente, ser objeto de impugnação judicial, porém, deve-se ponderar – nesta fase de análise sumária – o extenso trabalho produzido pelas autoridades fiscais e policiais, nacionais e estrangeiras, para o esclarecimento dos fatos, a presunção de validade da CDA, bem como a inserção dos fatos em um contexto generalizado de ilícitos, com os elementos trazidos pelo autor.

O autor, porém, não traz novos elementos de provas, mas a alegação de que houve descumprimento da Súmula n. 67 do CARF.

Acontece que o lançamento foi efetuado em razão de o contribuinte ter sido identificado como beneficiário das ordens de pagamento:

“[...] a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, que lhe cabia. O documento de fls. 50 a 124, comprova que o impugnante constou como beneficiário de 74 ordens de pagamento no valor total de US 2.360.717,68, e como já relatado, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e dos Laudos Periciais elaborados pelo INC, constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração dos laudos supracitados, a lisa dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração), não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional, como provar a relação entre os responsáveis pelas contas no exterior e o impugnante e/ou documento assinado pelo impugnante” (DRJ/SPOII, Processo n. 19515.002998/2006-17, Acórdão n. 17-20.273, sessão de 12 de setembro de 2007).

O CARF, por sua vez, afirmou que após “[...] todo esse procedimento ficou configurado que o autuado era titular da disponibilidade de recursos mantidos nessa instituição financeira e sobre tais valores não prestou qualquer informação”.

O fato gerador, portanto, foi o recebimento dos valores no exterior, o que não se confunde com acréscimo patrimonial a descoberto, tal como avertado na Súmula n. 67 do CARF. Em outras palavras, a autoridade fiscal não considerou a remessa ao exterior como variação patrimonial a descoberto, mas o recebimento – qualificado pela identificação do autor como beneficiário dos valores – no exterior configurou renda, e, portanto, fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 8º da Lei n. 7.713 de 1988:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

[...]

Em conclusão, não se constatamos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** de “[...] que seja desconstituído provisoriamente o crédito tributário atualizado, em 14 de agosto de 2.018, no valor de R\$ 10.455.258,79, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80 1 17 001623-39, resultante da conclusão do processo administrativo fiscal nº.: 19515-002998/2006-17, determinando-se a suspensão da execução fiscal nº 5010361-20.2018.4.03.6182 em trâmite perante a 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, promovida pela Ré em face do Autor, até que seja julgada em definitivo a presente lide”.

2. Reconheço a incompetência da 11ª Vara Federal Cível. Determino a remessa do processo à 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026844-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária.

Sustentou que, em razão da sua natureza indenizatória, as verbas correspondentes ao vale alimentação não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja reconhecido o direito das Impetrantes e filiais a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20% (vinte por cento). b) O reconhecimento às Impetrantes e filiais, quanto ao direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa”.

Não formulou pedido de medida liminar.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025585-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APSISSOLUTIONS SOLUCOES E REPAROS EM SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FIDELIX DE PAIVA - SP382670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024409-83.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes sobre a resposta da CEF sobre a conversão em renda dos depósitos do processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013092-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE, GRAZIELA ROSARIN ALVES VIVO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF da pesquisa de endereços realizada, bem como da certidão do oficial de justiça.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006813-80.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA DE OLIVEIRA VIANA, EMERSON DE SOUSA VIANA, CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA, EDUARDO DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogado do(a) REU: ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI - SP176570

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALFRED KARAM - SP327440

SENTENÇA

TIPO D

Vistos em sentença.

SILVIA DE OLIVEIRA VIANA, brasileira, casada, administradora de empresas, filha de Geraldo Pinto de Oliveira e de Djanira Lourdes da Silva Oliveira, nascida aos 10 de agosto de 1971, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 20.413.250-2/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 099.783.528-13, **EMERSON DE SOUSA VIANA**, brasileiro, casado, psicólogo, filho de Domingos Paes Viana e de Maria Aparecida de Sousa Viana, nascido aos 22 de janeiro de 1969, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 19.227.848-4/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 118.260.208-77 e **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, filho de José Leite da Silva e Maria Izabel Rocha da Silva, nascido aos 08 de março de 1979, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 29.479.315/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 298.806.518-71 e *Rosivaldo Gonçalves dos Santos*, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em 16 de janeiro de 2017 (fls.04/08-ID34320833), como incurso nas sanções dos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 e 288 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, aos 10 de junho de 2015, fiscais da ANATEL, acompanhados de policiais, ao fiscalizarem imóvel localizado à Rua Itamaracá, nº 258, sala 5, São Paulo-SP, identificaram o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações em três frequências diferentes de rádios, sendo estas 103,5 MHz, 88,7 MHz e 105,5 MHz, sem a devida autorização da agência reguladora. Os equipamentos foram apreendidos e periciados.

Consta, ainda, que, teriam ainda praticado o crime de associação criminosa, uma vez que os acusados **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** e **EMERSON DE SOUSA VIANA** contrataram os serviços de radiodifusão do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** e pagavam a ele pelo serviço, sublocando para este fim um imóvel que era alugado pela Igreja Comunidade Cristã Amor e Graça, da qual o acusado **EMERSON** era presidente e "bispo" e a acusada **SILVIA** era pastora. O acusado **CARLOS EDUARDO**, por sua vez, pagava o valor recebido para *Rosivaldo Gonçalves dos Santos*, real proprietário das rádios, pessoa com quem anteriormente o acusado **EMERSON** havia realizado diretamente contratações para os serviços de radiodifusão, o que é objeto de outros inquéritos policiais.

Na ocasião, a acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** foi presa em flagrante, tendo sido beneficiada por liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls.107/109-ID34321405). Por ocasião da audiência de instrução foram revogadas as medidas cautelares impostas (fls.157-ID34320046).

A denúncia foi recebida aos 06 de fevereiro de 2017 (fls.13/15-ID34320833), com retificação às fls.88-ID34320046 acerca para constar expressamente o recebimento em relação ao crime tipificado no artigo 288 do CP.

A acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** foi citada e intimada pessoalmente às fls.20-ID34320833, e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, às fls.33/49-ID34320833, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, a inexistência de crime de quadrilha com apenas três pessoas, a desclassificação da conduta para o crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4117/62. Impugnou os laudos periciais acostados aos autos, afirmando que no momento da apreensão dos equipamentos não estava tendo transmissão alguma. Arrolou oito testemunhas.

O acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** foi citado e intimado pessoalmente (fls.25/26-ID34320833), e apresentou resposta escrita à acusação às fls.54/61-ID34320833, por intermédio de defensor constituído (procuração às fls.98-ID34320833), oportunidade em que alegou a inépcia da denúncia, a inexistência de crime de quadrilha com apenas três pessoas, a desclassificação da conduta para o crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4117/62. Tomou comuns três das testemunhas arroladas pela acusação.

Às fls.87-ID34320833 foi acostada uma mídia pela defesa da acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA**.

O acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA** foi citado e intimado por hora certa (fls.101-ID 34320833 e fls.99-ID34512416), e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, às fls.105/123-ID34320833, alegando, em síntese, a ocorrência de *bis in idem* com a ação penal n. 0016031-69.2014.403.6181 e a litispendência, o que tornaria o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP preventivo, a inépcia da denúncia, a inexistência de crime de quadrilha com apenas três pessoas, a desclassificação da conduta para o crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4117/62. Impugnou os laudos periciais acostados aos autos, afirmando que no momento da apreensão dos equipamentos não estava tendo transmissão alguma. Arrolou quatro testemunhas. Acostou aos autos cópia do feito n. 0016031-69.2014.403.6181 (fls.124-ID34320833/ID34320834/ID 34320835/34320836/34320837/ID34320838/ fls.03-ID34320839).

Afastadas as alegações defensivas e não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, em 15 de março de 2019, foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação por edital do acusado *Rosivaldo Gonçalves dos Santos* (fls.85/92-ID 34320046).

Em audiência realizada aos 07 de agosto de 2019 (fls.151/169-ID 34320046), foram ouvidas a testemunha de acusação *Fabio Araujo Barbosa*, as testemunhas comuns *Marcello Seggiano Nazareth*, *Roberto Carlos Soares Campos* e *Erion de Lima Benevenuti*, bem como as testemunhas de defesa *Elidiana do Carmo Fernandes*, *Suely Cecilia Costa*, *Vanessa de Sotti Santos* e *José Roberto Ferreira Machado* e realizados os interrogatórios dos acusados. Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas *Clóvis Simões Junior*, *Elaine Aparecida N. Simões* e *Jesiel Francisco Martins Araujo*. Foi deferida a substituição das oitivas por declarações escritas das testemunhas *Marcelo do Nascimento*, *Sonia Herculino da Silva*, *Arlete Ferreira da Conceição* e *Maria Aparecida de Souza* (fls.172/177-ID34320046) e indeferida a substituição das testemunhas *Geraldo Alves Lima* e *Maria Auxiliadora Barreto*.

Na ocasião ainda foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação ao acusado *Rosivaldo Gonçalves dos Santos*, bem como o desmembramento dos autos com a consequente exclusão deste acusado do polo passivo deste feito (autos 5001920-19.2019.403.6181).

Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**. As defesas dos acusados **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** e **EMERSON DE SOUSA VIANA** requereram a expedição de ofício à ANATEL, bem como a apresentação de contra laudo técnico, sendo que apenas o segundo pedido foi deferido pelo Juízo (fls.157-ID34320046).

Ainda na ocasião da audiência foram acostados aos autos os documentos de fls.178-ID34320046/ID 34320047/fls.02-ID34320048.

Às fls.12/24-ID34320048 foi juntado laudo elaborado por assistente técnico da defesa dos acusados **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** e **EMERSON DE SOUSA VIANA**.

Em memoriais de fls.26/34-ID34320048, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados como incurso nos crimes previstos nos artigos 183, *caput*, da Lei 9.472/97 e 288 do Código Penal, visto que a materialidade e a autoria delitiva estariam comprovadas.

Às fls.56/66-ID34320048, em sede de memoriais, a defesa da acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante do indeferimento de realização de novas tentativas de intimação do acusado Rosivaldo Gonçalves dos Santos, bem como pela não concessão de vista à defesa do corréu **CARLOS EDUARDO** e ao perito do contra laudo apresentado. Sustentou ainda o enquadramento penal equivocado, sendo que a conduta apurada configuraria o crime previsto no artigo 70 da Lei 4117/62. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada, por ausência de comprovação da autoria delitiva, afirmando que o laudo pericial contém inconsistências, assim como os testemunhos do agente policial e do perito. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição por penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade. Juntou documentação às fls.67/79-ID34320048.

Em memoriais escritos de fls.81/90-ID34320048, a defesa do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** requereu, preliminarmente, o reconhecimento de cerceamento de defesa. Pugnou pela absolvição do acusado, diante da aplicação do princípio da insignificância, bem como pelo desespero para obter recursos diante da doença de sua filha. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão.

A defesa do acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**, em memoriais escritos de fls.91/106-ID34320048, requereu, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante do indeferimento de realização de novas tentativas de intimação do acusado Rosivaldo Gonçalves dos Santos, bem como pela não concessão de vista à defesa do corréu **CARLOS EDUARDO** e ao perito do contra laudo apresentado. Sustentou ainda o enquadramento penal equivocado, sendo que a conduta apurada configuraria o crime previsto no artigo 70 da Lei 4117/62. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, diante dos fatos confessados pelo acusado **CARLOS**, comprovando que o acusado **EMERSON** nada sabia sobre as transmissões, pois teria se utilizado de programas já gravados apenas para preservar a "frequência". Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição por penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade.

As partes foram cientificadas da documentação apresentada pela acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** quando da juntada de seus memoriais escritos (fls.108/111-ID34320048).

As folhas de antecedentes em nome dos acusados encontram-se acostadas no ID 34512419: fls.41, 45/46, 53/54, 77 (acusada **SILVIA**), fls.43, fls.48/49, 57/58, 78/79, 178 (acusado **EMERSON**) e fls.42, 51/52, 60/63, 80/81 (acusado **CARLOS EDUARDO**).

É o relatório. Decido.

Aos acusados são imputadas as práticas dos delitos tipificados nos artigos 183 da Lei n.º 9.472/97 e 288 do Código Penal (com redação conferida pela Lei 12.850/2013):

Art.183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Das Preliminares

As defesas dos acusados **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** e **EMERSON DE SOUSA VIANA** alegam a ocorrência de cerceamento de defesa: primeiro, porque o Juízo não teria realizado novas tentativas de intimação do corréu Rosivaldo Gonçalves dos Santos em endereços por ela fornecidos e segundo, ao não ter dado vista à defesa do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** e ao perito do contra laudo apresentado pela defesa dos corréus após a realização de audiência.

Tais alegações não se sustentam, não se verificando qualquer medida que cerceasse a defesa dos acusados.

Isto porque o acusado *Rosivaldo Gonçalves dos Santos* foi procurado em todos os endereços existentes nos autos, conforme se verifica das certidões de fls.30/31-ID34320833, fls.65/66-ID34320833, fls.80-ID34320833, fls.6-ID34320046, fls.08-ID34320046, fls.12-ID34320046, fls.16-ID34320046, fls.18-ID34320046, fls.25-ID34320046, fls.38-ID34320046, fls.54-ID34320046, fls.58-ID34320046, fls.66-ID34320046, fls.76-ID34320046 e fls.80-ID34320046, não tendo sido localizado em nenhum deles, motivando a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do CPP, e o desmembramento dos autos em relação a ele. No tocante aos endereços informados pela defesa às fls.127/132-ID34320046, este Juízo analisou o documento apresentado e verificou, de forma devidamente justificada às fls.140-ID 34320046, a inexistência de novos endereços viáveis para a citação do acusado.

Além disso, a singela alegação genérica de cerceamento de defesa, sem estar acompanhada de qualquer elemento concreto e objetivo, não é capaz de configurar qualquer irregularidade na condução do processo. Por outro lado, verifica-se que a ausência do corréu no processo não prejudicou em nada a defesa dos acusados, diante da regra da responsabilidade subjetiva que caracteriza o direito penal.

No tocante à ausência de vista do contra laudo apresentado pelos acusados **SILVIA** e **EMERSON VIANA** pela defesa do corréu **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** também não se verifica, uma vez que a defesa deste acusado teve plena ciência do citado documento e de todo o processado quando da intimação para apresentação de memoriais escritos (fls.40-ID34320048). Além disso, a determinação do Juízo no termo de deliberações de fls.151-ID34320046, deferindo excepcionalmente a juntada do contra laudo e a abertura de vista para as partes para apresentação de memoriais escritos assim que fosse juntado o documento pela defesa foi objeto de ciência pessoal e imediata de todos os acusados e seus defensores.

Quanto à vista do contra laudo pelo perito, mostra-se descabida, haja vista que cabe ao Juízo analisar o documento e apreciar a prova produzida, inclusive contrapor os laudos periciais, caso necessário. O fato de a Magistrada, excepcionalmente, ter deferido a juntada do contra laudo em nenhum momento conferiu a possibilidade de nova oitiva do perito. Frise-se, ainda, que a eventual elaboração de quesitos complementares ao perito deveria ter sido requerida na ocasião da resposta escrita à acusação, sendo, que, *in casu*, o perito nem mesmo constou no rol de testemunhas apresentado pela defesa dos acusados **SILVIA** e **EMERSON VIANA**. Mais uma vez, não há de se falar em cerceamento de defesa.

Afasto ainda o requerimento da defesa dos acusados **SILVIA** e **EMERSON VIANA** sobre a extração do depoimento do agente de fiscalização *Marcello Seggiano Nazareth*, por ele ter demonstrado "*sentimento odioso contra os acusados, que até mesmo sua expressão corporal demonstrou*", não só por não se vislumbrar tal "comportamento", além da ausência de qualquer pedido neste sentido quando da realização da audiência.

Por sua vez, a defesa do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** alegou cerceamento de defesa, afirmando que o causídico não teve tempo hábil para análise do processo, pois teria assumido às vésperas da audiência de instrução e julgamento. Conforme decidido às fls.148-ID34320046, o causídico assumiu a causa no dia 02 de agosto de 2019, tendo sido substabelecido sem reservas pelos defensores anteriormente constituídos. A audiência ocorreu em 07/08/2019, cabendo observar que não se trata de causa complexa. Não se constata, ainda, o alegado impedimento de acesso aos autos, visto que o feito foi levado à conclusão, unicamente, em razão do pedido formulado por este mesmo causídico, conforme se verifica de fls.146-ID34320046.

De forma diversa da sustentada pela defesa do acusado, a paridade de armas, a ampla defesa e o contraditório foram plenamente garantidos em todo o curso da presente ação penal. Todos os acusados foram assessorados por defesa técnica em todos os atos, as testemunhas arroladas ouvidas e a realização de prova foi garantida de forma ampla.

A defesa não demonstrou, efetivamente, a ocorrência de prejuízos. A sistemática da legislação processual penal exige, para a configuração de nulidades, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte que as alega, aqui não configurado.

Não se verificando qualquer irregularidade, passo à análise do mérito.

Do Mérito

Crime Previsto no Art.183 da Lei 9.472/97

Por primeiro, quanto ao enquadramento da conduta descrita na denúncia e a alegação da defesa dos acusados **SILVIA** e **EMERSON VIANA** de que configuraria o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, observo, inicialmente, que, em relação à diferenciação entre as expressões telecomunicações e radiodifusão, cristalizou-se o entendimento, inclusive no Supremo Tribunal Federal, de que a expressão “telecomunicações” abrange “radiodifusão”, nos seguintes termos: “(...) A noção conceitual de telecomunicações – não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal – ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, sons e informações de qualquer natureza” (ADIMC 561, Celso de Mello, Pl, 23.8.95).

Em relação à sucessão de leis penais no tempo, isto é, entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, consolidaram-se dois entendimentos jurisprudenciais. Um primeiro, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as condutas previstas do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incidem sobre agentes que, apesar de autorizados, extrapolam os limites regulamentares, e a Lei nº 9.472/97 àqueles que desenvolvem atividade clandestina (CC 94.570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado, em 05/12/2008). Um segundo entendimento, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 quando há habitualidade, enquanto o art. 70 incidiria quando a conduta é clandestina e eventual (STF. HC 93870, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 20/04/2010).

Entendo, à vista do próprio núcleo do tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, quando se refere a “desenvolver”, que mencionado crime exige, de fato, a habitualidade, concordando, assim, com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pedido de desclassificação para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, será analisada a seguir, como mérito.

Há nos autos prova da materialidade delitiva, conforme se extrai do Auto de prisão em flagrante (fs.20/26-ID34321405), em especial dos depoimentos de fs.20/21, fs.22/23, fs.24/25-ID34321405, dos autos de apreensão de fs.39/41-ID34321405; como também das cópias de posts obtidas em redes sociais de fs.62/65-ID34321405; da nota técnica da ANATEL n. 39/2015 (fs.71/84 e fs.08/23-ID34321406); da cópia do auto de infração e termo de fiscalização de fs.24/28-ID 34321406; da cópia do Relatório de Fiscalização da ANATEL de fs.44/52-ID34321406; depoimento em sede policial de fs.56/57-ID34321406; de cópias do contrato de locação de fs.31/35-ID34321405 e de sublocação de fs.64/70-ID34321406; dos laudos periciais nº 4872/2015-NUCRIM (fs.79/95-ID34321406). Comprovam ainda a materialidade do crime os depoimentos dos agentes da ANATEL, do policial federal, além do próprio interrogatório do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, realizados em Juízo.

Não há qualquer dúvida acerca do desenvolvimento de radiodifusão clandestina até o dia em que houve a apreensão dos equipamentos, conforme narrado no auto de prisão em flagrante que inaugurou o presente feito. A Nota Técnica n. 39/2015 e seu relatório fotográfico (fs.71/84-ID34321405) estão em consonância com as descrições estabelecidas no Laudo Pericial n. 4872/2015-NUCRIM (fs.79/95-ID34321406). Todos documentos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, presunção esta que não foi afastada pela defesa e tampouco pelas provas produzidas em Juízo.

O contra laudo/parecer técnico apresentado pela defesa dos acusados **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA** e **EMERSON DE SOUSA VIANA** e acostado aos autos às fs.13/23-ID34320048 não pode ser considerado um documento válido, visto que não foi devidamente assinado. Além disso, as questões suscitadas no documento não subscrito, como a conexão dos links a uma antena direcional, existência de apenas uma antena capaz e suficiente de ligar os links, a utilização da radiogoniometria como método para verificação da frequência de operação, foram abordadas e esclarecidas pelos dois agentes de fiscalização em seus depoimentos em Juízo, em especial a testemunha Roberto Carlos Soares Campos, não se verificando qualquer razão para afastar a utilização dos documentos dos meios de comprovação da materialidade delitiva. Da mesma forma, o fato de o perito não conhecer todos os softwares encontrados não afasta a comprovação de que eram utilizados para gerenciar rádio na frequência FM também, conforme depoimentos dos agentes da ANATEL.

Frise-se ainda a existência de mídia de ID 38447154 contendo programa veiculado e gravado pelos agentes de fiscalização da ANATEL na manhã do dia 09/06/2015 nas frequências indicadas na denúncia e não outorgadas, conforme os espectros de frequência obtidos no dia 10/06/2019, data da apreensão do equipamento, comprovando que os equipamentos apreendidos no endereço da Rua Itamaracá, consistente em transmissores de link e antenas eram utilizados na prática delitiva e estavam em uso até o dia da apreensão, conforme verificado *in loco* pelos agentes da ANATEL e confessado em Juízo pelo acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DASILVA**.

Afasto a alegação defensiva de que se tratava de rádio web, diante dos depoimentos consonantes dos agentes de fiscalização da ANATEL e o contido na Nota Técnica n. 39/2015 (fs.71/84 e fs.08/23-ID34321406), no sentido de que foram captadas as frequências em FM 88,7, 103,5 e 105,5. Reitero ainda a afirmação em interrogatório judicial do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** de que se tratava de rádios clandestinas, sem outorga. A Comunidade Cristã Amor e Graça, de propriedade do acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**, até poderia se utilizar da rádio web, como mais um canal de acesso para seus fiéis, mas as rádios mencionadas na denúncia operavam, comprovadamente, em frequências FM, sem autorização legal.

A cópia de telas do sistema da ANATEL apresentadas nos memoriais escritos do acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA** (fs.96/98-ID34320048), contendo a listagem das rádios outorgadas em cada uma das frequências denunciadas só comprova que, de fato, desde 2015 até 15/10/2019 (fs.98-ID34320048) não há autorização para o uso destas frequências em São Paulo.

O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo desnecessário que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem.

O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiodifusão, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da não aplicação do princípio da insignificância ao crime em tela, já que se trata de delito de perigo abstrato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, sem autorização, portanto, da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 2. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça assenta que a exploração clandestina de atividade de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 1774093 – 201802759720, Sexta Turma, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, DJE 12/09/2019).

Não é de desconhecimento deste Magistrado que o Supremo Tribunal Federal tem aplicado, de forma excepcional, o princípio da insignificância em algumas situações, desde que a rádio clandestina opere em baixa frequência, em localidades afastadas dos grandes centros e em situações nas quais ficou demonstrada a inexistência de lesividade. Contudo, não é o caso dos autos, nos quais se verificou a utilização de três frequências de FM diversas em local situado próximo ao centro da cidade de São Paulo e com indícios, embora não comprovados de forma cabal, de utilização de transmissor localizado em região afastada para dificultar fiscalização. Nesse sentido:

Habeas corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Operação de suposta rádio clandestina com potência de irradiação suficiente para prejudicar ou mesmo impedir o funcionamento regular dos serviços de comunicação autorizados e licenciados pela ANATEL. Caracterização de risco concreto ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador (segurança dos meios de telecomunicação). Precedentes. Ordem denegada. 1. Para que seja admitida a incidência do princípio da insignificância na conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é necessário se demonstrar a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador; o que ocorre quando se reconhece, em laudo técnico, que a rádio clandestina, além de operar em baixa potência, não gera risco de interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados e licenciados pelo órgão de controle. 2. Foi atestado na espécie, em exame pericial, que o transmissor utilizado pelo paciente detinha potência de irradiação suficiente para prejudicar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de transmissão devidamente autorizados e licenciados pela ANATEL, evidenciando, portanto, risco concreto à segurança dos meios de telecomunicação - bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador. Logo, não há que se cogitar da incidência do princípio da insignificância. 3. Consoante já decidiu esta Corte, “a suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância” (HC nº 119.979/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJE de 3/2/14). 4. Ordem denegada. (HC 142730, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017)

Afasto, assim, a tese de aplicação do princípio da insignificância sustentada pela defesa do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DASILVA**.

Não se mostra cabível também o pedido da defesa dos acusados **SILVIA** e **EMERSON VIANA** de desclassificação da conduta para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4117/62. Isto porque resta demonstrado nos autos a habitualidade da conduta a justificar a aplicação do tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima exposto e adotado por este Juízo, vez que há informação nos autos de que a rádio estava em funcionamento, pelo menos, desde maio de 2014, conforme contrato apresentado (fs.68-ID34321406) e relatado pelos acusados em Juízo, só havendo a cessação do funcionamento coma apreensão dos equipamentos.

Comprovada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria.

Durante a instrução processual foi produzida a seguinte prova oral:

A testemunha de acusação *Fabio Araujo Barbosa*, compromissada, afirmou que se recorda da diligência feita na Rua Itamaracá. Como já se passaram quatro anos, não se recorda de detalhes, mas lembra que se tratava de um prédio comercial, com várias salas. O endereço do mandado era de uma sala, que estava alugada, mas estava vazia. O pessoal da ANATEL conseguiu ver que o aparelho estava ligado a umas antenas. De acordo com a ANATEL havia alguns equipamentos irregulares. A testemunha aguardou por uma pessoa que era responsável pelo prédio e por meio do contrato de locação foi localizado outro endereço. Neste outro endereço foi encontrado o anúncio de três ou quatro rádios. Pelo menos umas duas rádios estavam batendo com a informação do mandado. Os agentes da ANATEL costumam fazer o levantamento através do sinal, é um levantamento prévio em que mostra o sinal mais forte perto do prédio, não é muito exato. Acredita que os aparelhos funcionavam em duas ou três frequências. Não sabe dizer se a rádio usava a mesma pessoa de locutor. A programação da rádio estava vinculada a uma igreja. O anúncio da rádio com a programação e a frequência estava em um papel na parede. Acredita, mas sem muita certeza, já que não entende muito da parte técnica, que o transmissor estava em um lugar mais distante, na Mata Fria, mas a operação da rádio era naquela salinha. Pelo que sabe o transmissor não foi apreendido na Mata Fria. Primeiro foram na Mooca, na Rua Itamaracá, onde ficava o prédio comercial e depois foram para a igreja. Na igreja estava uma mulher que era a esposa do pastor e um outro rapaz que cuidava da segurança. Foram atrás da pessoa que estava no contrato, que era um homem. Acredita que era o pastor, mas ele não estava no local, só a mulher dele. A mulher foi conduzida para a delegacia porque estava em situação flagrancial com o uso da rádio. Na igreja foi constatada o funcionamento da rádio também. Foi a testemunha que deu a voz de prisão à acusada. A testemunha não se recorda do fato de terem ligado um computador na sala em que a acusada estava em reunião. Ao verificar cópias do CD acostado nos autos, a testemunha afirmou que acredita que o homem que aparece na imagem de azul é o técnico da ANATEL, mas a imagem está bem prejudicada. Não reconhece a pessoa que está sentada mexendo no computador. Não se lembra da data da ocorrência, sabe que foi em 2015. Na igreja foi apreendido um equipamento, mas não se recorda qual era. Foi o dono do prédio ou seu filho que forneceu o contrato de locação. Não se recorda dos termos do mandado, mas era para busca e apreensão de equipamentos. Também não se recorda do endereço do mandado, mas deve ser Rua Itamaracá.

A testemunha comum *Marcelo Seggiaro Nazareth*, compromissada, afirmou que é agente de fiscalização da ANATEL. Recorda-se da diligência na Rua Itamaracá. A ANATEL tem um processo de monitoramento mais ou menos regular de rádios que funcionam na região da Mata Fria, que é uma região de proteção ambiental e o acesso é muito dificultoso. Sabe-se que tem em torno de vinte e cinco rádios funcionando naquele ambiente. Na medida que os agentes entram nesta região os responsáveis desligam os rádios. Nesta região fica o transmissor principal. A transmissão da programação, no caso, era feita de forma remota. A transmissão é feita em outra frequência com antenas direcionais que apontam para esta região da Mata Fria, que é onde fica o receptor que decodifica esta frequência e transfere para a faixa típica de FM. Na Mata Fria não precisa ficar ninguém operando, só o aparelho instalado mediante furto de energia. Os equipamentos ficam escondidos, enterrados em buracos ou em cima de árvores. A detecção não é visual e sim por radiolocalização, por meio do transmissor na Mata Fria. O processo chama-se radiogoniometria, no qual se faz a triangulação da rádio com um processo técnico, o equipamento dá a direção do transmissor, delimitando a localização dele. Da antena chega-se ao transmissor, há uma ligação física entre eles. No caso, havia antenas no lado de fora do local do estúdio, algumas direcionais. A antena estava apontada mais ou menos para a direção de locais onde se sabe que há rádios. A comprovação vem com a anulação do estúdio e a cessação da transmissão. Afirmou que é feito um monitoramento, localiza-se mais ou menos a região do estúdio, e havendo a programação, notícia-se à Polícia Federal. Quando se tem o mandado, verifica-se novamente se ainda está em funcionamento. No caso, estava funcionando sim, a acusada Silvia estava falando na rádio no dia anterior. Ela era locutora da rádio e a gravação disso está no processo. O estúdio ficava na Rua Itamaracá, era um prédio comercial, com várias salas. Por meio do contrato de locação em nome da acusada Silvia e de seu marido, chegaram em mais dois endereços. O primeiro endereço era um imóvel fechado e o segundo era a igreja. A transmissão era de conteúdo religioso, não se recordando da denominação da igreja, porque faz muito tempo. Foram apreendidos documentos e gravações relacionadas a programação da rádio, inclusive quando chegaram na igreja, embora a acusada Silvia tenha afirmado que se tratava de uma rádio web, havia um papel fixado na parede fazendo propaganda das rádios na frequência do FM. Os softwares encontrados como "Zararadio" entre outros, otimizam o processo, já que passam todo o conteúdo e programação da rádio sem ter a necessidade de um operador. Pode ser transmitido um material gravado. Estes programas são pré-programados e executam uma programação que, com a participação apenas sazonal de um operador, parecem ao ouvinte como sempre se tivesse alguém ali. Eram três frequências distintas que funcionavam simultaneamente, não se recordando ao certo, mas pelo menos duas transmitindo o mesmo conteúdo. Pelo que se recorda a testemunha, esta entidade religiosa tem outros históricos com a agência. O acusado Emerson de Sousa Viana seria como um pastor ou presidente. Os transmissores apreendidos são de baixa potência porque têm como função transmitir o conteúdo até a região da Mata, por isso possuem de 5 a 10 watts de potência. O ganho de potência ocorre quando a transmissão chega na região da Mata Fria, onde estão os equipamentos mais potentes. No caso essa potência não pode ser avaliada porque não conseguiram ir até o local, mas pela distância a potência seria razoável. A aferição da potência e alcance da emissora considera a geografia do terreno, o tamanho e as características físicas da antena e de cabo, além do transmissor, mas pela experiência da testemunha acredita que era uma rádio potente. A testemunha não sabe se houve outro relato de que voltaram ao ar. Indagado sobre a diferença entre telecomunicações e radiodifusão, a testemunha respondeu que no caso ficou bem caracterizada a radiodifusão, em face da utilização de frequência de FM. O transmissor apreendido transmitia o conteúdo para o outro transmissor. Não tem conhecimento de processos administrativos oriundos desta fiscalização. Desconhece se a rádio CLIP FM irradiou na frequência 88,7. A equipe no dia era formada pela testemunha e pelos agentes da ANATEL Roberto Carlos e Marcos e pelos policiais federais. Ao serem mostradas as imagens pela defesa (câmera existente na sala da igreja), afirmou que o primeiro a entrar era o vigia, depois, nessa ordem, entraram o policial federal, a testemunha, Marcos e Roberto Carlos. Quem sentou no computador foi o colega da testemunha, Marcos.

A testemunha comum *Roberto Carlos Soares Campos* é agente de fiscalização da ANATEL. Sob compromisso, declarou que trabalha na ANATEL desde 2005. Recorda-se da fiscalização na Rua Itamaracá. Antes da apreensão, há monitoramento por meio da frequência. Verificada que está "na serra", rastrea-se o link. E às vezes na denúncia já há o endereço. No caso, a testemunha não se recorda como foi a origem. Meses antes do cumprimento do mandado, há a identificação das rádios. Ouvia as três rádios. Do que se lembra o conteúdo era religioso. No escritório onde foi feita a busca, só havia duas cadeiras e uma mesa e os equipamentos. Recebiam a programação pela internet, CPUs, antena reserva, uma antena montada e outra desmontada e ligadas aos transmissores as três antenas que mandavam, através do serviço auxiliar, antenas acima de 340 Mhz, para a serra da Cantareira e cada uma era de uma frequência de FM: 88,7; 103,5 e 105,5. O local era um prédio comercial, por uma sala vizinha foram até o "quinta" e viram que os fios da antena iam para a outra sala. Contataram a administradora, veio o proprietário, que trouxe o contrato no nome dos acusados Emerson e Silvia. No contrato haviam outros endereços, onde foram feitas diligências. Os equipamentos foram apreendidos na sala comercial. Tudo era relacionado ao funcionamento de uma rádio. Cada link ia para uma antena e cada um desses três alimentavam uma rádio diferente. A programação saía daquela sala e a radiodifusão para a faixa de FM ocorria a partir da Serra da Cantareira. Havia o sistema receptor na sala, que transformava em áudio, modulando, que passa para um transmissor que faz a cobertura da região. As rádios eram ouvidas em qualquer rádio comum. As frequências FM eram de 88 a 108. Como rádio comunitária houve a extensão a partir de 87,4. Nenhuma das rádios tinha autorização. Não foi verificada se havia sobreposição com alguma rádio autorizada. Nesse dia, para esta fiscalização, não foram até Mata Fria. Há regulares fiscalizações na Mata Fria. Foi verificado que as rádios fiscalizadas naquele dia eram transmitidas na Mata Fria pela similaridade da programação, por radiogoniometria. Para transmissão nem precisa de torre, basta antena direcional. No caso em questão, havia uma antena direcional e duas não direcionais. As antenas têm ganho, os ganhos da antena receptora podem compensar o da transmissora. Existe um delay entre a transmissão e a recepção pelos ouvintes, mas é questão de segundos. Pode haver transmissão via rádio web junto com a FM, mas a testemunha e seus colegas não verificaram a rádio web, só as frequências FM. Havia uma particularidade neste caso, havia três rádios, mas só dois computadores. Um computador estava sendo responsável por mandar a programação de duas rádios. Uma CPU com uma frequência e uma CPU com duas frequências. O software "Zararadio" é mais usado para a programação, não necessitando de intervenção frequente, podendo ser feito até remotamente. O contrato de aluguel indicava mais dois endereços. No primeiro, residencial, não havia ninguém. No segundo, que era uma igreja, havia um cartaz com as três frequências usadas. A acusada Silvia afirmou que o endereço onde houve a busca era um escritório, mas não tinha nada que indicasse que era. Ela falou também que sabia da rádio, mas que não mexia com isso, só que no dia anterior ela foi gravada na rádio fazendo programação. Na igreja havia um cartaz dizendo as três frequências fiscalizadas. Silvia afirmou que mandava o conteúdo via web para uma rádio autorizada, 98,1, mas não constava do cartaz. Tinha ainda anúncio no Facebook da igreja indicando a frequência 88,7, fiscalizada. O transmissor de FM não foi apreendido, porque estava na Mata Fria. Tal constatação deu-se por meio de radiogoniometria. Acredita que seja normal a venda de horários por emissoras outorgadas. A mesma frequência pode ter várias autorizações, dependendo da região, para evitar interferências. As frequências fiscalizadas não tinham outorga para a Grande São Paulo. No endereço em que houve a busca não havia link para a frequência 98,1, que é autorizada. A testemunha sabe porque mediu no local. Não conhece a rádio CLIP FM, 88,7. O fato é que foi desligada a transmissão na sala e não houve mais transmissão. Após as laçações é possível terem permanecido as denúncias. A testemunha consultou o sistema de multas da ANATEL e constatou uma multa em nome da acusada Silvia. A origem da multa é o uso não autorizado de radiofrequência, possivelmente deste processo. A rádio web não necessita de autorização da ANATEL. Primeiro foram no endereço da Rua Itamaracá, depois foram em uma residência onde não tinha ninguém e aí foram ao endereço da igreja. Eram três agentes da ANATEL, a testemunha, Marcelo e Marcos. A testemunha foi o último a entrar na sala em que a acusada Silvia mostrou o computador, falando que a programação passava na rádio 98,1. Por isso o agente policial achou por bem apreender na igreja a CPU e o cartaz. No caso, na nota técnica, consta que a sala na Rua Itamaracá era um ponto concentrador, que podia receber várias programações e uma CPU gerenciava para colocar uma em cada horário, isto configuraria um estúdio. Pelo que lembra a testemunha, a CPU da sala da igreja estava ligada. Mostrada a imagem da sala da igreja às 12:55, a testemunha afirmou que a pessoa que está no computador, verificando os arquivos, parece ser Marcos, agente da ANATEL. A testemunha não viu Marcos ligar o computador. Pelo que a testemunha percebeu do vídeo, o computador acendeu pelo movimento, antes foi ligado por alguém da igreja. A acusada Silvia afirmou que gerava web. Chegaram na igreja pelo endereço constante do contrato de locação. Lá o agente policial identificou-se e perguntou pelo acusado Emerson. O vigilante informou que Emerson havia saído há pouco. O primeiro endereço era na Rua Itamaracá 258, o segundo era na Rua Frederico Gentil e a igreja na Avenida Celso Garcia. O mandado era para o primeiro endereço, os outros foram consequência da atividade. Não lembra do mandado.

A testemunha de defesa *Erion de Lima Benevenuti*, compromissada, afirmou que é perito. Um estúdio de radiodifusão é um espaço físico onde se encontram equipamentos relacionados à produção sonora de uma rádio e a emissão desta produção sonora. Há computadores com programa de gestão da programação, microfones, aparelhos de captação sonora e há também equipamentos de transmissão. No caso, é provável a existência do estúdio pela quantidade e tipo de equipamentos encontrados, pode haver caso de simulacro com todos os equipamentos sem funcionar. A comprovação taxativa vem de um laudo de local. Os equipamentos foram recebidos no prédio da Polícia Federal para análise. É altamente provável que fosse um estúdio. O programa "ZaraRadio" é um programa de gestão de rádio, administra a rádio, dentro dele se acessa a programação, o som produzido para transmissão. Não se utiliza este programa para outra coisa. Não sabe para que servem os programas MBLA e Broadcast. A testemunha é formada em física e participa de um grupo de peritos com formação de engenharia elétrica/electrônica. Quando surge alguma dúvida, é tirada com os colegas. A testemunha já teve contato com o "ZaraRadio", quanto aos demais programas, a testemunha perguntou para seus colegas. Como o laudo foi feito em 2015, não se recorda de tudo. A figura 19 de fs. 169 (fs.91-1D34321406) mostra uma tela de computador com vários arquivos. Os números constantes fazem parte do nome do arquivo. São arquivos de texto com programação. Exemplo "Mens 2011" é o nome da pasta, que pode ser qualquer um. Não quer dizer que tenha sido feito em 2011. Não se recorda de CD recebido um ano depois para de gravação. Para transmitir a programação de uma rádio por frequência FM é preciso transmissores, pela web não. O transmissor de link é típico de rádio quando o local do estúdio não é o mesmo da antena. Não foi apreendido o transmissor de FM no caso. O transmissor de link gera sinal até o receptor de link e o sinal de saída vai para o transmissor de FM. No caso, diante do uso de transmissor de link é porque o estúdio fica longe da antena. Não sabe se as antenas apreendidas têm outras funções, sabe que é antena de transmissão.

A testemunha de defesa *Elidiana do Carmo Fernandes*, compromissada, declarou que no dia estava na igreja, em reunião do culto. Depois do culto, a pastora Silvia foi atender a testemunha, que é coordenadora do ministério infantil. Quando chegaram os agentes. A testemunha não se recorda quantos eram, mas um já chegou abordando a acusada Silvia, falando que estavam procurando o bispo Emerson e se ela sabia se ele estava ali. Pediram para a acusada Silvia ligar para o bispo. Em determinado momento, a acusada Silvia subiu para pegar seu celular e um dos agentes, não se lembra a testemunha qual, ligou o computador e recolheram o computador. Testemunhou o agente dando voz de prisão da acusada Silvia, afirmando que como o acusado Emerson não estava lá iriam levá-la. O computador era utilizado pelos colaboradores da igreja para colocar os louvores nos horários de culto e para gravar algumas reuniões. Os cultos e louvores são gravados em CD e distribuídos para outros pastores, colaboradores, quem quiser adquirir. No momento em que os agentes chegaram, a acusada Silvia não estava fazendo a locução de programa, tinha acabado de terminar o culto. Ao ser mostradas as fotos, afirmou que um dos policiais estava no computador. O computador estava desligado. Ele é sempre desligado após o culto.

A testemunha de defesa *Suely Cecilia Costa*, compromissada, declarou que a acusada faz cultos das nove horas da manhã até às onze e meia, não havendo horário fixo. A testemunha é colaboradora voluntária na Comunidade Cristã. Estava presente quando os agentes foram à igreja. No dia a acusada Silvia não fez nenhum programa. A testemunha afirmou que ela nas fotos (que indicam os horários 11:54 e 11:57) apresentadas pela defesa em audiência (fs.03/04-1D34320047) é a testemunha que mexe no computador. Ao meio dia não tem mais ninguém no computador, porque a testemunha o desligou. O computador é para colocar o som com os louvores na hora do culto. Presenciou os agentes, mas só viu a acusada Silvia sendo levada. Foi um dos policiais quem ligou o computador.

A testemunha de defesa *Vanessa de Sotti Santos*, compromissada, declarou que é sobrinha de Emerson e Silvia Viana. Frequenta a Comunidade Cristã. Não sabe muitos dos fatos ocorridos no dia 10/06/2015. Trabalhava na loja quando acabou o culto e a testemunha foi despachar com a acusada Silvia quando se deparou com os agentes. Escutou alguém dando voz de prisão para a acusada Silvia, mas não ouviu nenhuma explicação sobre o motivo.

A testemunha de defesa *José Roberto Ferreira Machado*, compromissada, declarou que sabe que a frequência 88,7 é outorgada e já entrou em São Paulo. Fez voz padrão nesta rádio em 2010/2011. A emissora 103,5 também é outorgada. É comum rádios cederem, locarem espaços. Em relação à Musical, a testemunha afirmou que é uma rádio 24 horas, fatura esse horário e vende para quem interessar. O dono da emissora nunca se envolve, normalmente é um intermediário que faz a negociação. A testemunha já negociou horários de rádio. Não mostra site da ANATEL. Faz-se um documento de gaveta. Rádio web não precisa de autorização.

Interrogada em Juízo, a acusada **Silvia de Oliveira Viana**, declarou que não possui filhos, nem deficiência. É administradora de empresas. Ganhava em 2015 em torno de seis mil reais. Tem superior completo. Nega os fatos imputados na denúncia. Não conhece nada de rádio. A igreja sempre teve programas em rádio, desde 2004. Quem resolvevia as questões era o bispo. Era o acusado que fazia contratos com as emissoras de rádio. A igreja sempre contratou espaços para veicular a palavra de Deus. afirmou que até o dia dos fatos não sabia, o sabendo agora, que Emerson tinha assinado contrato com Carlos Eduardo. Desde 2004 a igreja tem programação em rádio. Pelo que se recorda, apenas no período de 2008 a 2010, fez locução para o rádio Mundial. Era um programa de domingo à tarde. Depois fez um período as seis horas da manhã. Não tem conhecimento de atuação de Emerson por rádio. Quando havia problema com alguma rádio, o bispo anunciava para a acusada e para a igreja que não iriam mais utilizar a rádio. Já utilizaram várias rádios, a da época dos fatos não foi a primeira nem a última. Sempre em espaços que alugavam para a igreja. Não conhece nem Carlos Eduardo e nem Rosivaldo. A locução que a acusada fez ficou gravada e essa foi a razão da confusão no dia dos fatos. No dia, quando os policiais chegaram na igreja, havia acabado de terminar o culto e a acusada não sabia onde o acusado Emerson estava. Os policiais afirmavam para a acusada que ela estava falando no rádio. Na época dos fatos, não estava fazendo locução. A acusada não reprisa locuções, quem cuidava desta parte era o marido da acusada. Era o acusado Emerson quem tinha acesso às gravações. A acusada nem sabe mexer no computador direito, apenas sabe mexer no Word e Excell. Parou de fazer as locuções em 2010. No dia, os policiais chegaram e perguntaram por Emerson, falando que a acusada estava na rádio. A acusada falou que estava em culto e saiu da sala em que estava em reunião sobre o ministério infantil para pegar seu celular. O computador estava desligado. Quando a acusada voltou para a sala, os policiais estavam no computador e deram voz de prisão para a acusada, que afirmou não ter entendido nada. A acusada ficou traumatizada. Foi muito humilhante. Na época em que foi alugada a sala da Rua Itamaracá, a igreja estava com um problema de espaço e o marido da acusada resolveu alugar a sala para ser escritório da igreja. Assinou como sendo esposa, não como se tivesse ido com o marido ver a sala. Não mexe nesta parte de locução para a igreja. A Rua Itamaracá, na Mooca, fica em um bairro próximo da igreja, que fica no Brás. O espaço seria para a parte administrativa da igreja. A emissora Mundial fica na Avenida Paulista e nesse período a acusada fazia ao vivo a locução lá. A acusada não sabe ao certo quem entregava o material para o acusado Carlos Eduardo, mas parece que Emerson entregava CD para Carlos Eduardo. Emerson falou que iria sair da emissora. A sala não chegou a ser usada, porque houve a desistência da reforma no salão da igreja, que é alugado. Emerson até tentou devolver a sala, mas a imobiliária disse que teria de pagar multa e por isso ele resolveu sublocar a sala. Acredita que tenha sublocado a sala para Carlos Eduardo.

O acusado **Emerson de Sousa Viana**, interrogado em Juízo, afirmou que não possui filhos. É psicólogo. Ganhava em 2015 em torno de cinco mil reais. Tem curso superior completo. Não possui deficiência e nunca foi processado antes. Nega os fatos. É administrador e pastor da igreja, cuidando mais da parte externa, locução de templos e rádios. Desde o começo da igreja, sempre fez locuções em emissoras e não tinha noção de que a locução de um rádio era tão prejudicial. Achava que bastava um contrato, como se fosse locução de imóvel. A última testemunha, José Roberto, já locou espaços em emissoras e por último foi Carlos Eduardo. Sobre as frequências mencionadas na denúncia, todas foram oferecidas por Carlos Eduardo. Foi feito contrato e pagava pelo horário. Carlos Eduardo sempre afirmou que eram rádios regulares. Em 10 de abril de 2015, pediu para Carlos Eduardo passar a documentação da emissora e como ele não o fez, pediu para que ele passasse os programas do acusado. Não foi reconhecido firma no documento de cancelamento, mas todos os outros contratos têm firma reconhecida. Acreditava agir por dentro da legalidade em razão do contrato. Carlos Eduardo procurou Emerson oferecendo os espaços. Atualmente utiliza uma outra emissora, a qual foi objeto de estudo do acusado para verificação da regularidade. Procurou até o dono da emissora que mostrou os documentos. Não sabia que precisava da licença da ANATEL. Uma vez foi chamado na Polícia Federal em razão da Rádio Nova Canção. Explicou para o delegado, deu todos os contratos e o delegado o dispensou. Nunca foi processado. O delegado aconselhou a sair daquela emissora porque ela não era outorgada e o acusado saiu imediatamente. Só foram esses dois casos. A entrega do material para Carlos Eduardo era por meio de CD. Como a igreja teve programas desde 2004 tinham muitos arquivos gravados. Havia entrevistas e até dava hora, mas eram programas gravados. Podem ser reproduzidos sempre. A acusada Silvia não responde pela igreja, quem fazia tudo era o acusado, que tem mais de 500 programas gravados. Ela não sabia das veiculações. Até hoje é assim. Hoje usam uma rádio outorgada. A locução da sala não tinha participação da acusada Silvia.

Interrogado em Juízo, o acusado **Carlos Eduardo Leite da Silva**, declarou que possui cinco filhos com 21, 20, 16, 14 e 4 anos. Não possui deficiência. Os filhos mais velhos moram com as mães e a filha mais nova possui deficiência e mora com o acusado e esposa. Estudou até a oitava série. Já foi processado anteriormente. Em 2015 recebia quinhentos/seiscentos reais. Confessa os fatos. Por trabalhar com locução, foi contatado por Rosivaldo para intermediar a locução de rádio clandestina. Por estar precisando de dinheiro, já que sua esposa já estava grávida de sua filha caçula, aceitou o trabalho. Por conhecer o acusado Emerson, ofereceu a rádio para ele. Ele perguntou se era oficial e o acusado afirmou para ele que sim, até para conseguir a locução. Rosivaldo ofereceu mil reais ao acusado. Rosivaldo se dizia dono de loja e possuir esta rádio. Rosivaldo procurou o acusado pelo Facebook onde divulgava seu trabalho. Só teve contato com o acusado Emerson, nunca teve contato com Silvia. Emerson não tinha conhecimento da irregularidade. O dono dos equipamentos era Rosivaldo. O oferecimento de várias frequências é comum no meio de rádio. Procurou com Rossi algumas rádios oficiais na internet para ajudar no convencimento de Emerson, mencionando, inclusive, a rádio CLIP. Havia programação de outra igreja negociada por Rosivaldo também veiculada na rádio. O material veiculado na rádio foi retirado pelo acusado diretamente com Emerson. Emerson e Silvia não frequentavam a sala. Sublocou a sala de Emerson porque precisava de um local para colocar os equipamentos. Numa conversa, Emerson mencionou que tinha a sala que pretendia sublocar e o acusado se interessou. Não teve nenhum contato com Silvia. Reconhece a assinatura no documento de cancelamento. Continuou veiculando os programas até que achasse alguém que arrendasse o horário. Foi sem autorização. O acusado não devolveu o material.

No tocante ao acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, restou devidamente comprovada a autoria delitiva, diante do conteúdo do depoimento do corréu **EMERSON DE SOUSA VIANA**, corroborado pelas cópias dos contratos de locução (fls. 31/35-ID34321405) e sublocação, datado de 02/09/2014 (fls. 64/66-ID34321406) e pelo instrumento de cessação de espaço em transmissão radiofônica de fls. 67/70-ID3421406, datado de 29/05/2014, como também pelas confissões realizadas pelo acusado em declaração de próprio punho de fls. 102/103-ID34321405, em sede policial (fls. 56/57-ID3421406) e em Juízo.

Ainda que tenha trabalhado como preposto de Rosivaldo Gonçalves dos Santos, conforme afirmado em interrogatório judicial, embora não demonstrado nos autos, é certo que **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** atuava diretamente no desenvolvimento da atividade clandestina, auferindo lucro com ela e tendo plena ciência da clandestinidade.

Não é demais ressaltar, que o acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** já respondeu a feito que também versava sobre o mesmo crime (autos 0003817-85.2010.403.6181 – fls. 61 do ID34512416), tendo sido beneficiado por transação penal, como confirmado pelo acusado em seu interrogatório judicial. Verifica-se ainda que o mesmo acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** também responde aos autos 0016031-69.2014.403.6181, por fatos ocorridos um pouco antes (15 e 16 de junho de 2014) dos aqui apurados. Saliente-se que mesmo com a apreensão de equipamentos, meses depois já havia retornado as atividades ilícitas, as quais propiciaram a instauração do presente feito.

Afasto a alegação do acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** de que teria praticado o crime por estado de necessidade, em razão de doença de sua filha, por não vislumbrar a presença dos requisitos para a admissão dessa excludente, já que a conduta do acusado não era inevitável. Primeiro, porque o início do funcionamento da rádio remete a mais de um ano antes do nascimento da menina. Segundo, porque tinha consciência do caráter ilícito do fato, e não era razoável que aceitasse o sacrifício do bem jurídico protegido pelo art. 183 da Lei n. 9.472/97, em favor de seu benefício econômico, diante de muitas outras formas lícitas de se ganhar a vida. Vale lembrar que cabia à defesa comprovar a excludente, conforme dispõe o artigo 156 do CPP, o que não se verificou no caso.

Nesse sentido:

(...)PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA FIXADA NA SENTENÇA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado. 2. A materialidade restou comprovada pelo Relatório de Fiscalização (fls. 05/09). Auto de Infração (fls. 10/11). Termo de Apreensão (fls. 12/16). Cópias dos boletins de cobrança aos usuários (fls. 79 e 82/84). Fotos da fachada do imóvel com o anúncio do serviço de internet via rádio fornecido (fl. 81), contrato realizado com a empresa "Flash Tecnologia de Telecomunicações Ltda.", bem como pelos recibos de pagamento dos serviços de comunicação multimídia prestados (fls. 84/88). 3. Autoria e dolo demonstrados pelos depoimentos testemunhais prestados em Juízo e pelo interrogatório do réu. Não parece crível que o acusado desconhecisse a necessidade de autorização da ANATEL para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia quando sua empresa já havia sido fiscalizada pela autoridade competente em momentos anteriores, inclusive com busca e apreensão dos instrumentos autorizada por ordem judicial. 4. Não há falar-se que o réu agiu em estado de necessidade na hipótese. Os argumentos de que a má situação financeira do acusado teria lhe obrigado a prosseguir na exploração clandestina da atividade de telecomunicação não afastam sua responsabilidade penal, eis que não restou comprovada a existência de qualquer perigo imediato que justificasse o cometimento do delito, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. (...) (TRF3, AP Crim 72216, 11ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, j. 24/10/2017)

Quanto à acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA**, embora atuasse como locutora de programas, ainda que previamente gravados, bem como constasse com locatária da sala comercial onde funcionava a rádio clandestina, a qual veiculava os programas por ela gravados como pastora da igreja Comunidade Cristã Amor e Graça, elementos que propiciaram o recebimento da denúncia, é certo que não houve a comprovação cabal do dolo da acusada no desenvolvimento da atividade de radiodifusão clandestina.

A acusada negou os fatos de maneira veemente, afirmando que apenas cuidava dos ministérios da igreja, o que foi confirmado pelas fides ouvidas como testemunhas em Juízo, embora não tenham estas relatado qualquer informação acerca da condução interna dos negócios da igreja.

Esta versão, embora não acompanhada de prova, mostra-se verossímil e crível e não se contradiz com o apurado nos autos. Pelo contrário, é confirmada pelo acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, que atuava diretamente na condução da programação da rádio, ao afirmar em seu interrogatório judicial que não conhecia a acusada **SILVIA** e que somente negociava com o acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**, o qual, por sua vez, confirmou ser o único responsável pela administração da igreja, inclusive no tocante às locações de espaços em rádio.

A controvérsia das provas em relação ao dolo enseja um desate favorável à acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA**, em homenagem ao consagrado princípio *in dubio pro reo*.

O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, que, *in casu*, exige ainda a clandestinidade na prática da radiodifusão.

Repete-se que o dolo não restou configurado em relação a esta acusada, não cabendo a ela comprovar a sua inexistência, mas sim à acusação fazê-lo.

Segundo *Illuminati*, o Estado tem uma função punitiva, no entanto bem maiores são as garantias individuais que protegem o acusado, como também a sociedade como um todo, cabendo à acusação, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, comprovar a culpabilidade. Senão o faz, sucumbe tanto quanto não prova a responsabilidade penal do acusado, como quando este consegue apresentar uma versão que suscite a dúvida (La presunzione d'innocenza dell'imputato, Zanichelli, coordenada de Vittorio Grevi, Bologna, 1979, págs. 118/119).

Por outro lado, no tocante ao acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**, restou certa a veiculação de programas de rádio da Comunidade Cristã Amor e Graça, sob sua responsabilidade, nas rádios clandestinas. Tal fato foi admitido pelo próprio acusado ao relatar que havia firmado contrato com o acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** para a efetivação das transmissões, entregando a ele material gravado, o que foi confirmado pelo corréu e também comprovado por meio do instrumento particular de cessação de espaço em transmissão radiofônica de fls. 67/70-ID3421406 e pela gravação do programa contida no ID 38447154, além dos testemunhos dos agentes de fiscalização da ANATEL.

Embora o acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA** e sua defesa sustentem que o réu não tinha ciência do caráter irregular da rádio, justificando que no contrato firmado havia a obrigação de sua regularidade, a qual também foi afirmada pessoalmente pelo acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** quando de sua contratação, há vários elementos nos autos a comprovar que o acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**, se colocou, intencionalmente, em uma situação na qual era possível prever o resultado lesivo de sua conduta, agindo, assim, no mínimo, com dolo eventual. Isto porque não se trata de pessoa ignorante e sem experiência no ramo de contratação de rádio, haja vista que atuava junto a este segmento desde a inauguração da igreja Comunidade Cristã Amor e Graça em 2004, conforme admitido pelos próprios acusados **EMERSON** e **SILVIA VIANA**.

In casu, existem indícios corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório da participação do acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**.

Frise-se que não se mostra crível a afirmação do acusado de que achava que um simples contrato o protegeria, visto que o acusado já havia sido intimado a comparecer à Polícia Federal em ocasiões anteriores para ser ouvido acerca de outras rádios não outorgadas também contratadas por meio de instrumentos particulares. Exemplo disso é o depoimento realizado no bojo do IPL 1867/2009-1, aos 09/06/2010, cujas declarações encontram-se em cópia de fls.68/69-ID34321405.

Acrescente-se ainda que, embora a cópia não esteja assinada (fls.54-ID34321405), há também outras declarações do acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**, datadas de 10/09/2013, no bojo do IPL 142/2013, a respeito da Rádio Nova Canção, mencionando que o nome dos reais administradores desta rádio teriam sido obtidos pelo advogado do acusado no bojo dos autos 0003817-85.2010.403.6181, coincidentemente o mesmo processo pelo qual o acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** acabou sendo beneficiado com uma transação penal. Também não se pode deixar de notar que ambos os acusados foram indiciados no mesmo inquérito policial anos antes dos fatos aqui tratados (IPL 514/2011 – fls.48/49 e fls.51/52 do ID34512416). Era, assim, exigível também que o acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA** diligenciasse no sentido de tirar dúvidas quanto à regularidade da rádio a ele oferecida em contrato, junto à ANATEL.

Somem-se a isso, o fato de a versão dada pelo acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA** para o ocorrido, mostrar-se contraditória e duvidosa quando confrontada com outros elementos colhidos nos autos.

A afirmação do acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA** no sentido de que, no dia 10 de abril de 2015, cancelou o contrato com o corréu **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, inclusive apresentando documento, sem firma reconhecida, por ter descoberto a irregularidade das rádios negociadas não está em consonância com o que efetivamente ocorreu. Primeiro, porque o material não foi recolhido, permanecendo na posse de **CARLOS EDUARDO**, mesmo após suposta comprovação de má-fé na realização do contrato, tendo este continuado a veicular a programação determinada pelo acusado **EMERSON** até o dia da apreensão dos equipamentos. Segundo, mais de um mês depois, as frequências das rádios clandestinas seguiam sendo anunciadas nas redes sociais da igreja Comunidade Cristã Amor e Graça, conforme se verifica dos documentos acostados às fls.62/65-ID34321405, como também permanecia exposto, até a data da apreensão dos equipamentos, cartaz na parede da igreja com a indicação das rádios irregulares, objeto de apreensão e que se encontra às fls.40-ID34321405 dos autos.

A própria justificativa apresentada pelo acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** para continuar veiculando o material também se mostra questionável, visto que não é preciso manter programação efetiva para a rádio funcionar, ainda mais diante de seu caráter clandestino.

Enfim, diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas em relação aos acusados **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** e **EMERSON DE SOUSA VIANA**, afastada causa de excludente de culpabilidade, a condenação é, portanto, medida que se impõe para estes acusados, quanto ao crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

Quanto ao crime de associação criminosa, tipificado no artigo 288 do Código Penal, verifico que não houve a comprovação da materialidade e autoria, já que apenas se comprovou a participação dos acusados **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** e **EMERSON DE SOUSA VIANA** no desenvolvimento da rádio clandestina e o tipo penal previsto no artigo 288 do CP exige a participação de pelo menos três pessoas no grupo criminoso, além da prática habitual de mais de um delito.

Dosimetria

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59^o, ambos do Código Penal, observo que ambos os acusados são tecnicamente primários (fls.43, fls.48/49, 57/58, 78/79, 178-ID34512416 - acusado **EMERSON** e fls.42, 51/52, 60/63, 80/81-ID34512416 - acusado **CARLOS EDUARDO**), não vislumbrando nenhuma outra circunstância exasperante nesta fase e que não possa configurar *bis in idem*, motivo pelo qual fixo a pena base em **02 anos de detenção** para cada um dos acusados.

Na fase intermediária, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, em relação ao acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**. Em relação ao acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, observo que confessou espontaneamente operar a rádio clandestina, como a pena já se encontra no mínimo legal, inviável outra diminuição nesta fase, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena em **02 anos de detenção** para cada um dos acusados.

Na última fase, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena em concreto, para cada um dos acusados, em **02 (dois) anos de detenção**.

Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que inconstitucional conforme declarado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, por entender violado o princípio constitucional de individualização da pena. (ACR 00080890920134036120, Des. Fed. André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma e-DJF3 Judicial 1 data:31/08/2015 fonte republicação).

Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente conveniente, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados por uma pena de **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de **prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos**, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, com observância do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE 4/2020.

Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 3º do Código Penal).

Dispositivo

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo **parcialmente procedente** a presente ação penal para:

a) **CONDENAR** o acusado **EMERSON DE SOUSA VIANA**, brasileiro, casado, psicólogo, filho de Domingos Paes Viana e de Maria Aparecida de Sousa Viana, nascido aos 22 de janeiro de 1969, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 19.227.848-4/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 118.260.208-77, como incurso nas sanções do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, à pena privativa de liberdade definitiva de **02 (dois) anos, de detenção**, que fica substituída por uma pena de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de **prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos**, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, com observância do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE 4/2020, e **ABSOLVÊ-LO** da imputação de prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

b) **CONDENAR** o acusado **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, filho de José Leite da Silva e Maria Izabel Rocha da Silva, nascido aos 08 de março de 1979, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 29.479.315/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 298.806.518-71, à pena privativa de liberdade definitiva de **02 (dois) anos, de detenção**, que fica substituída por uma pena de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de **prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos**, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, com observância do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE 4/2020, e **ABSOLVÊ-LO** da imputação de prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

c) **ABSOLVER** a acusada **SILVIA DE OLIVEIRA VIANA**, brasileira, casada, administradora de empresas, filha de Geraldo Pinto de Oliveira e de Djanira Lourdes da Silva Oliveira, nascida aos 10 de agosto de 1971, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 20.413.250-2/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 099.783.528-13, da imputação de prática dos delitos tipificados no artigo 183 da Lei n. 9472/97, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus **EMERSON DE SOUSA VIANA** e **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA** no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.

Condenar os acusados supra mencionados ao pagamento das custas, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliada prejuízo nestes autos.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas. Traslade-se ainda cópia desta aos autos desmembrados 5001920-19.2019.403.6181.

Observo o não cabimento de acordo de não persecução penal aos acusados **EMERSON DE SOUSA VIANA** e **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA**, mesmo após o afastamento da imputação de prática do crime de associação criminosa, haja vista a aceitação de transação penal anteriormente pela prática do crime contra as telecomunicações, o que, minimamente, configura também habitualidade na conduta, impedindo o benefício estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Outras Diligências e Bens Apreendidos

Após o trânsito em julgado, diante da comprovada irregularidade dos equipamentos apreendidos, determino sejam encaminhados à ANATEL para a destruição ou destinação administrativa pertinente. Oficie-se ao Depósito Judicial, local de custódia do material (fls.228), para as providências do envio à agência.

Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJe, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetivadas nas peças digitalizadas.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos o conteúdo da mídia encartada às fls.87-ID34320833 (fls.383 dos autos físicos). Corrija-se também o pólo passivo da presente ação penal.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

¹ Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.190/192).

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@tr3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5004512-02.2020.4.03.6181

Imputação: [Estelionato Majorado]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: THIAGO GONCALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 38230237: Verifico que o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito no ID 42652200. Com efeito, o bem apreendido (ID 37521437, fls. 7, item 2, referência 2020.0087006-SR/PF/SP) não é necessário à elucidação dos fatos apurados nos autos. O que se tem até o momento é um bem apreendido no depósito e inservível ao pleito, do outro lado, há a necessidade comprovada de sua utilização pelo acusado em ocupação lícita com vistas a manter o sustento próprio e de crianças menores de idade e de sua família.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120 do CPP, **determino** a devolução do aparelho celular do ID 37521437, fls. 7, item 2, referência 2020.0087006-SR/PF/SP, requerida por **THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO**.

Sirva a presente decisão de Ofício à autoridade policial presidente do inquérito para que providencie a restituição do bem, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante termo nos autos.

Instrua-se com cópia do ID 37521437 fls. 25.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

ID 42996479: Os fatos aqui apurados inserem-se objetivamente, a princípio, nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos.

Não há nenhum apontamento no registro Infoseg no ID 37544697, nem na certidão acostada no ID 37645478.

Assim, no caso concreto, este Juízo vislumbra, a princípio, o preenchimento dos requisitos necessários ao oferecimento da proposta do acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal

Diante do exposto, **de firo** o requerido, bem como os termos da Portaria nº 03/2020 do Juízo, e **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e análise, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ministerial, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ANTONIO FERREIRA - SP169608, MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **VANESSA DAMO OROSCO**, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 314 do Código Penal (ID 20766647).

Foi proferida sentença no ID 22744000, rejeitando a denúncia por ausência de justa causa.

O órgão ministerial inter pôs Recurso em Sentido Estrito, já acompanhado das razões recursais (ID 25020087).

O recurso foi recebido na decisão ID 25060939.

Após anulação de decisão anterior, em razão da ausência de intimação da denunciada (ID38721893), as contrarrazões ao recurso ministerial foram apresentadas no ID 41196092.

Vieram-me os autos conclusos, nos termos o artigo 589 do Código de Processo Penal.

Decido.

• **Do Juízo de retratação**

É o caso de exercer o juízo de retratação, para dar prosseguimento ao feito em relação à denúncia ID 20766647, pois vislumbro haver justa causa para ação penal.

Nesta fase processual, de recebimento de denúncia, deve vigorar o princípio *in dubio pro societatis*, de modo que o feito deve prosseguir. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INÉPCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A situação destes autos não se enquadra na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, de suspensão dos processos relacionados ao Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral. Isso porque há decisão judicial autorizando a quebra do sigilo fiscal e o acesso do MPF aos procedimentos fiscais instaurados em face da sociedade empresária cuja administração de fato a acusação atribui aos denunciados.

2. A inicial descreve de forma inteligível o fato criminoso, narrando satisfatoriamente a atuação dos denunciados, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. O fundamento de que a denúncia descreve de forma deficitária os indícios de autoria, sem mencionar elementos de provas suficientes, não subsiste, sobretudo levando-se em conta a análise que deve ser feita neste momento processual, em que vigora o princípio do *in dubio pro societatis*.

3. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso em exame. Precedente do STJ.

4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8836 - 0003388-74.2018.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2019).

Segundo consta nos autos, VANESSADAMO OROSCO foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 314 do Código Penal (ID 20766647), porque entre 14/10/2016 e 26/06/2017, valendo-se de seu cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em São Paulo, teria extraviado deliberadamente documento de que tinha guarda, consistente no procedimento administrativo n.º 02001.004372/2016-04, instaurado pelo IBAMA para apurar irregularidades eventualmente cometidas pela denunciada quando ocupava o cargo de Superintendente naquela autarquia.

Como dito, trata-se de imputação de delito perpetrado por funcionário público, à época, em detrimento de interesses do IBAMA, autarquia federal, o que justifica a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

No caso em tela, por meio de decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 0016150-11.2016.403.6100, foram suspensos os efeitos da portaria de nomeação ao cargo em comissão da denunciada, como superintendente do IBAMA e, posteriormente, a denunciada foi exonerada do cargo, conforme Portaria 172 de maio de 2017 do Ministério do Meio Ambiente (fs. 36/37 e 38 – ID 17280012).

Desse modo, tendo em vista a exoneração da denunciada do cargo público, o procedimento especial do artigo 514 do CPP deve ser afastado, pois “o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido” (HC 95402 ED/SP, Rel. Min. Eros Grau), razão pela qual passo a analisar a denúncia ID 20766647.

Há prova da **materialidade** e indícios de **autoria** delitiva, conforme se depreende dos documentos acostados: I) a fs. 10 e 11 do anexo de ID 17278028, datado de 07/03/2017, no qual o IBAMA comunicou que o procedimento administrativo instaurado em face à denunciada foi entregue a esta em data próxima de seu afastamento (realizado em 20/10/2016), e que desde então os autos não foram devolvidos; II) a fs. 22 e 23 do ID 17278028, ofício do IBAMA, datado de 26/06/2017, em que consta que foi informado que o processo administrativo não teria sido localizado e que não encontrou os autos por conta de uma mudança de endereço da denunciada; e III) a fs. 9 a 11 do anexo de ID 17278030, no qual o IBAMA menciona as diligências efetuadas pela autarquia federal para tentar localizar, sem sucesso, os autos.

Diante de todo exposto, **exerço JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do artigo 589 do CPP, com fundamento no *in dubio pro societatis*, em razão da existência de prova da **materialidade** e indícios de **autoria** delitiva e, por entender que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 20766647**.

Em face das folhas de antecedentes em nome da acusada, juntadas no ID 30803676, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/96, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl.01 do ID 20766647.

Observe, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 – Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual.

Providencie a Secretaria a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002430-32.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGER RAMOS

Advogados do(a) REU: TARCISIO GERMANO DE LEMOS - SP9830, MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837

SENTENÇA

Tipo D

Vistos em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18 de setembro de 2019, em face de **REGER RAMOS**, brasileiro, casado, filho de José Edson Ramos e Francisca Linda da Mota Ramos, nascido aos 21/06/1975 em Itupeva/SP, portador do documento de identidade RG nº 25.208.946-7/SSP/SP e CPF nº 245.848.808-08, como incurso nas sanções dos artigos 313-A.c.c. 297, caput e §1º, ambos do Código Penal (ID 22156839).

Segundo a denúncia, entre os dias 16/04/2013 e 08/04/2014, na sede da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o denunciado REGER RAMOS, na condição de funcionário autorizado do INCRA, teria alterado indevidamente dados corretos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), fazendo dele constar o cancelamento do cadastro rural de 36 (trinta e seis) imóveis, com o fim de obter vantagem indevida para os respectivos proprietários, qual seja, a imediata caracterização das propriedades como imóveis urbanos, sem o devido processo legal e a consequente possibilidade de aprovar edificações nos terrenos ou fazer outros usos típicos desse tipo de imóvel.

Narra ainda o órgão ministerial que, nos mesmos período e local, o denunciado REGER RAMOS, na condição de funcionário público e prevalecendo-se do cargo, teria falsificado 52 (cinquenta e dois) documentos públicos, consistentes em ofícios supostamente emitidos pelo INCRA para comunicar os cancelamentos citados no parágrafo anterior aos proprietários dos imóveis e a cartórios de registro de imóveis.

Para o Ministério Público Federal, restou claro que, sem a observância do procedimento legalmente previsto, o denunciado REGER RAMOS avocava requerimentos que se encontravam na estante da funcionária *Vivian de Godoy Mantovani* e não lhe haviam sido distribuídos, cancelava o cadastro rural dos respectivos imóveis no SNCR e, em seguida, expedia ofícios falsos aos proprietários e aos cartórios de registro de imóveis, comunicando o cancelamento. Dessa forma, segundo a denúncia, o acusado ignorava a necessidade de prévio deferimento dos pedidos, em regular processo administrativo, para a inserção do cancelamento no sistema, facilitando e tomando muito mais ágil o procedimento em benefício dos proprietários requerentes.

Tratando-se de imputação de crime contra funcionário público, o acusado foi notificado aos 03/12/2019 (ID 25501515) e apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído (procuração ID 28006827), pugnano pela rejeição da inicial acusatória, sob a alegação de inépcia da denúncia, ausência de prova da materialidade delitiva e ausência de indícios suficientes de autoria (ID 28216886).

A denúncia foi recebida aos 06/03/2020 (ID 29272836). Na mesma Decisão, este Juízo determinou a expedição de ofício à Corregedoria Geral do INCRA para que fornecesse cópias de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância instaurados para apurar a conduta do servidor REGER nos fatos apurados no presente feito.

O acusado foi citado e intimado regularmente (ID 37206839), e apresentou resposta escrita à acusação, reiterando as alegações já suscitadas em sede de defesa preliminar. Pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e sustentou a ausência de prova da materialidade delitiva, como também dos indícios suficientes de autoria (ID 36639713).

Não vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi afastada a tese defensiva de rejeição da denúncia, por inépcia, haja vista que, ao receber a inicial (ID 29272836), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de detalhada exposição dos fatos, indicando o *modus operandi* das supostas inserções e falsificações, contendo ainda tabela mencionando uma uns diversos dados que teriam sido alterados e falsificados, além da indicação da vantagem indevida que terceiros teriam com as condutas imputadas ao acusado. Desta forma, foi dado o prosseguimento ao feito (Decisão ID 38050164).

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, este Juízo determinou que a audiência de instrução e julgamento seja realizada por meio de videoconferência.

Na audiência por videoconferência (ID 40390965), foram ouvidas as testemunhas de acusação *Sinésio Luiz de Paiva*, *Mauro Furquim de Almeida Baldijão* e *Vivian de Godoy Mantovani*. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu prazo para a juntada de documentos referidos pelo acusado na audiência, o que foi deferido por este Juízo (ID 40390965). Este Juízo determinou também a reiteração da resposta do ofício encaminhado ao INCRA no ID 30063344.

Por meio da manifestação ID 40706095, a defesa juntou documentos, tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal (ID 41525383).

No ID 41516294, foi certificada a resposta do INCRA ao ofício nº 260/2020.

Em memoriais do ID 41750479, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado já que, após o fim da instrução criminal, restaram inequivocamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos fatos narrados na denúncia.

A defesa constituída, em memoriais do ID 42289092, pugnou pela absolvição do acusado, dada a fragilidade do conjunto probatório.

As folhas de antecedentes e distribuição criminais foram juntadas no ID 31087519.

É o relatório.

DECIDO.

Ao acusado é imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 313-A.c.c. 297, caput e §1º, ambos do Código Penal:

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

[...]

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

A **materialidade** delitiva restou comprovada, o que se extrai das declarações em sede policial de *Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho* (fs.34/36-ID 22158470); das declarações em sede policial de *Mauro Furquim de Almeida Baldijão* (fs.1015/1016-ID 22161165 e fs.1665-ID22163203); das declarações em sede policial de *Reger Ramos* (fs.1381-ID 22161591); do Laudo de Perícia Documentoscópica n.º 280/2017-UTECD/DPF/MII/SP (fs.1466/1488-ID22162420); do Laudo de Perícia Documentoscópica n.º 274/2017-UTECD/DPF/MII/SP (fs.1491/1527 – lds 22162432 e 22162449); das declarações em sede policial de *Vivian de Godoy Mantovani* (fs.1609/1611-ID22162619); do Memo/INCRA/SR(08)F/n.º 245/2014, indicando que nenhum dos processos foi encontrado na Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, embora estivessem com esta destinação no SISPROT (fs.02-ID22163235); e dos ofícios expedidos a cartórios e requerentes, conforme indicado na tabela anexa.

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha de acusação *Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho*, compromissada, declarou que na época dos fatos, era chefe da Divisão de Ordenamento Territorial no INCRA, onde está a Divisão de Cadastro. **No ofício irregular, assinado, constava o cancelamento no sistema, feito por REGER. Após, verificaram que havia 48 (quarenta e oito) cancelamentos feitos por REGER, tendo os processos sido extraviados.** Alegou que REGER dividia a sala com outra pessoa. afirmou que o acesso ao sistema era por meio de token com senha. Alegou que na função do REGER, não se cede a senha. Alegou que o sistema era acessível em ambiente externo, sendo possível fazer o cancelamento de casa, mas os servidores preferem fazer no INCRA, já que o equipamento de quem fez o cancelamento fica registrado no sistema. Alegou que havia número mínimo de processos por semana a atingir. **Declarou que os ofícios falsos eram reedições dos verdadeiros, de ofícios que o INCRA utiliza.** Alegou que os ofícios falsos tinham um número próximo do efetivamente distribuído pelo INCRA. **Alegou que REGER redigia ofício, da cota de processos enviados para ele, sendo que havia rigidez grande na distribuição de processos justamente para evitar que mediante algum acerto, um passasse na frente do outro. No caso presente, os processos foram tirados de onde armazenados, da ordem cronológica, e passados na frente de outros.** Apenas servidores que trabalhavam com REGER faziam os cancelamentos, apesar de outros servidores possuem senhas. **Declarou que desvios na área de cadastro no INCRA sempre existiram, mas foram depurando ao longo do tempo, mas não de cancelamento cadastral.** Na época dos fatos, isso já estava saneado, pessoas possivelmente envolvidas já estavam sem acesso ao sistema. Alegou que era comum encontrar despachante no INCRA oferecendo para agilizar processos. Alegou que escaninhos onde processos ficavam, era de fácil acesso por qualquer servidor. Reiterou que não era só REGER que fazia cancelamentos, mas outros 3 (três) a 5 (cinco) servidores. **Não havia prioridade para pessoa jurídica. Alegou que não havia denúncias sobre aceleração de processos, mas insinuações de que isso era feito.** Alegou que solicitou abertura de processo administrativo para a apuração do ocorrido, cerca de 2 (dois) anos depois. **Declarou que os ofícios de cancelamento eram numerados por Vivian, a partir de sequência numérica. Numeração era feito à mão.** Processos eram físicos, mas havia sistema em que se efetuava o cancelamento. Decisão de cancelamento era feita pelo próprio analista, que pedia ao Superintendente para assinar, comunicando após ao cartório. **Declarou que, quando dos fatos, REGER só fazia cancelamentos.** afirmou, por fim, que o sistema identificava o servidor responsável pelo cancelamento, pelo CPF dele.

A testemunha de acusação *Mauro Furquim de Almeida Baldijão*, compromissada, declarou que na época dos fatos estava lotado na sessão de ordenamento da estrutura fundiária. Alegou que era chefe dessa sessão e o acusado trabalhava no setor de cadastro real. Trabalhou um ano e pouco como acusado. **Alegou que sua assinatura que foi falsificada nos ofícios.** Alegou que o acusado trabalhava em sala com mais duas pessoas, sendo que elas ficavam próximas do acusado. Havia um computador para cada servidor. **Alegou que já ouviu histórias no INCRA de pessoas que tiveram senhas roubadas.** Alegou que o sistema podia ser acessado em ambiente externo. Declarou que só teve conhecimento dos fatos depois, quando já não estava na Divisão. **Logo que mostraram para ele os ofícios, reconheceu a falsidade de sua assinatura. O formato das letras era diferente do formato que fazia. Ademais, procurava invadir o texto do ofício justamente para evitar a falsificação da assinatura.** Declarou que se recorda que processos chegavam pelo protocolo e ficavam armazenados em uma sala e depois *Vivian* fazia a distribuição aos técnicos. Processos ficavam no INCRA, não eram levados pelos servidores para casa. Ofícios eram numerados, não podia existir ofício com mesmo número. **Alegou que teve conhecimento quando Sinésio o informou que a sua assinatura havia sido falsificada.** Alegou que os processos físicos ficavam em sala distinta da ocupada pelo REGER, em sala ao lado da sala da *Vivian*. Os processos ficavam em armário aberto, acessível a qualquer servidor. **Quem numerava ofícios era terceirizada, que trabalhava de secretária, mas não lembra quem era a pessoa à época. Os ofícios eram registrados em livro próprio, por essa terceirizada.** Declarou que nunca soube do pagamento de propina a servidores do INCRA. Acredita que não houve nenhuma sindicância ou apuração pelo INCRA. **Afirmou, por fim, que só assinava, e embaixo constava seu nome e função.**

A testemunha de acusação *Vivian de Godoy Mantovani*, compromissada, declarou que trabalha na INCRA, sendo servidora concursada. Na época, trabalhou com REGER na Divisão Fundiária. Alegou que é assistente administrativa e coordenava o setor de cancelamento, que era o serviço que REGER fazia como analista. Declarou que os processos seguiam ordem cronológica, sendo que distribuía cerca de 30 (trinta) processos por semana por analista. Alegou não tem como saber como processo sumiu. Se tivesse passado pela Divisão em que trabalhava, conseguiria saber. **Eles foram do protocolo direto para REGER.** Alegou que se recorda que os servidores não ficavam muito próximos uns dos outros. Cada servidor administrava sua senha. **Quem confeccionava ofícios era o próprio analista.** Os ofícios eram entregues a ela impressos, sendo que os numerava e entregava para os estagiários, que faziam a entrega da carta. **Afirmou que os ofícios falsos não foram numerados por ela e a numeração não condiz, não era a sequência que utilizavam na época. Documentos falsos eram completamente diferentes.** Não sabe se analistas levavam processos para casa. Declarou que os atendimentos com os analistas eram feitos com hora marcada, na sala de reuniões. Não sabe de despachantes que rondavam o prédio oferecendo serviços aos proprietários. **Alegou que a numeração a ser atribuída aos ofícios era controlada pelo Gabinete.** Ofícios falsos tinham números aleatórios, com letras que não eram a sua. Alegou que acredita que pegaram número aleatório e numeraram. **Declarou que a pasta de ofício não transitava na divisão, só ela controlava.** Declarou que o local onde os processos físicos ficavam era em frente a sua mesa, acessível a qualquer pessoa. REGER sempre bateu a meta de processos recebidos, e estavam com atraso, já que só havia uma servidora fazendo, e quando REGER entrou, com outros analistas, ajudou a tirar o atraso. Declarou que primeiro se registrava a distribuição para os servidores e após era feito. **Alegou que os prioritários eram para o REGER, já que ele era muito rápido e eficiente. Reiterou que a análise dele era maior que a dos outros analistas. Declarou que nunca teve problema com análises de REGER.** Alegou que a prioridade nos processos era por idade e por deliberação do Gabinete, que anotava a prioridade dentro do processo e não justificava. Declarou, por fim, que pessoa jurídica não está prevista como prioridade, a não ser que conversasse com Superintendente.

O acusado **REGER RAMOS**, interrogado em Juízo, declarou que reside na Estrada Municipal José Beteli, nº 2.115, Medeiros, Itupeva/SP. Alegou que reside nesse endereço há dois anos. Na época dos fatos, residia em Jundiá. Afirmou que é casado. Tem dois filhos, de 15 (quinze) e 22 (vinte e dois) anos de idade. Afirmou que continua trabalhando na INCRA, tendo salário bruto de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Alegou que este é o primeiro processo criminal que responde. Sobre os fatos, alegou que era analista de cadastro e recebia processos de *Vivian* sem o controle do "SISPROTI". Afirmou que analisava muito rápido, sendo que havia 7 (sete) ou 8 (oito) itens para serem conferidos. Estando tudo certo, dava o cancelamento do imóvel, que deixava de ser rural. Após, redigia dois ofícios, um para o requerente e outro para o cartório de imóveis. Depois, *Vivian* retirava o processo. **Alegou que nunca teve controle de qual processo estava recebendo, que deveria ser feito pelo "SISPROTI", mas esse sistema não estava sendo utilizado, sendo que não havia controle de qual servidor estava recebendo os processos. Alegou que quando foi comunicado da falsificação, conferiu que fez os ofícios falsificados, já que salvava os ofícios que fazia em pen drive pessoal. Ele identificou os ofícios feitos, já que só digitava o ofício. Só analisava o processo, dava comando no sistema e redigia o ofício. Confirmou que redigiu os ofícios dos processos extraviados.** Alegou que para fazer o cancelamento, entrava no sistema "SNCR" usando sua senha e CPF, verificava se não está inibido, se não tinha problema anterior, sendo que o processo devia estar ativo para conseguir cadastrar. **Alegou que chegou a apontar para *Vivian* que haviam processos de trâmite prioritário de pessoas jurídicas, sendo que ela falava que não era ordem dela e ela para fazer.** Alegou que nunca alterou sua senha. *Vivian* anotava em planilha particular dela a distribuição, e não no "SISPROTI". Alegou que estando tudo certo, dava cancelamento na sequência, e gerava ofícios, que eram assinados pelo chefe da divisão. **Reafirmou que redigiu todos os ofícios falsos, oriundos dos processos que chegaram na sua mesa, tendo dado o cancelamento no sistema.** Não sabe porque houve a falsificação das assinaturas. Ofícios iam para *Vivian* em branco, sem assinatura e numeração. Afirmou que a renda de sua esposa é maior que a dele, já que a família dela tem empresas, e que auferia renda extra com o manuseio de drone, mas não declarava esta renda à Receita Federal. **Declarou que não redigiu ofícios com informações falsas. O conteúdo deles era verdadeiro. Falsificação provavelmente foi posterior.** Alegou que já chegou a ter análise de item cancelada por ordem superior, mas não soube identificar qual servidor cancelou. Afirmou que nunca atendeu requerentes pessoalmente, se recusava a atender. Afirmou que nunca foi apurada sindicância ou processos administrativos para a investigação. Afirmou que se fosse aberta sindicância e se verificasse que os processos distribuídos não eram registrados no "SISPROTI", a culpa não seria atribuída a ele. **Alegou que foi atribuído a ele os processos com os ofícios falsos pela agilidade que tinha. Alegou, por fim, que já chegou a devolver processos que não eram prioritários, mas não era fato comum.**

As provas colhidas nos autos, em especial as oitivas em audiência, não são suficientes para a comprovação da autoria.

Em primeiro lugar, não há provas sobre a irregularidade dos cancelamentos, baseando-se a acusação na suposição de que como os ofícios foram falsificados, como de fato foram (não há dúvidas sobre a materialidade da falsificação), haveria irregularidade no próprio cancelamento. No entanto, a denúncia não narra qual a irregularidade existente no ato administrativo do funcionário, ora réu, de cancelamento dos registros. O réu, em seu interrogatório, descreveu qual seria o procedimento que seguia, aludindo a sete verificações, para que houvesse o dito cancelamento no cadastro rural das propriedades. A testemunha Sinésio declarou, por exemplo, que em toda a sua atividade apenas um pedido de cancelamento não teria sido aceito. A acusação, durante, o contraditório, nem muito menos na inicial acusatória, momento este necessário a estabilização da acusação, descreve qual seria o ato indevido no cancelamento propriamente dito. E isso não é um tema superficial, ao contrário, eis que o tipo penal do art. 313-A, do Código Penal, exige que a inserção de dados se dê "indevidamente", portanto, é uma elementar normativa do tipo penal, que não foi levada em consideração na denúncia, neste sentido, melhor analisando nesta fase processual, até inepta, como já alegava a defesa na Resposta à Acusação, não havendo solução no presente momento, senão a absolvição da acusação de conhecimento do crime do art. 313-A, do CP. Em outras palavras, por que seria indevido? Haveria alguma propriedade rural com registro cancelado, permitindo edificações urbanas? Em quais circunstâncias? Com quais provas? Nada disso há nos autos. Poder-se-ia vislumbrar, todavia, que o caráter indevido decorreria das circunstâncias do procedimento irregular realizado, inclusive com as falsificações. Não há dúvida da falsidade e da inexistência de um procedimento correto, mas não há provas suficientes para imputá-la dolosamente ao réu.

Não é aceitável a tese de que, se os ofícios foram falsificados, não há dúvida que foram, isso, por si só, geraria a presunção de "indevido" cancelamento realizado pelo analista responsável, no caso o acusado. De fato, trata-se de uma situação suspeita, como facilmente se pode reconhecer, sendo que até o réu admitiu que preencheru os mencionados ofícios, mas não os teria falsificado. Todavia, há uma grande distância em admitir esse estado de suspeição, para a certeza do envolvimento do réu, primeiro, em uma "indevida" inserção ou cancelamento de dados, que sequer está corretamente descrito na denúncia, segundo, comprovar sua participação ou autoria na falsificação posterior dos mencionados ofícios para cancelamentos aos proprietários e oficiais de registros de imóveis.

Indagado a respeito, o réu, em seu interrogatório judicial, informou não saber por que teria ocorrido a dita falsificação, já que seria regular o procedimento de cancelamento até então, não sabendo explicar qual seria a utilidade da falsificação. Alegou ainda que os processos haviam sido distribuídos a ele por *Vivian*. Vale ressaltar que a testemunha Sinésio, conforme ID 41525372, fls.31/34, também alude ao fato de que os processos como ofícios falsificados objeto da investigação teriam sido autuados mediante protocolo encaminhado à funcionária *Vivian*, sendo que ficavam em salas abertas com acesso a todos os analistas.

Como dito, se por um lado, é estranho esse *modus operandi*, considerando-se a inexistência material de irregularidade no ato em si de cancelamento, por outro, não é admissível presumir que o réu, já que afirma não ter atuado na fase posterior de consolidação dos ofícios, tivesse conhecimento do motivo para essa falsificação. O direito penal não admite condenação por presunção.

Em suma, não há comprovação de que algum imóvel rural daqueles apurados teria tido seu registro cancelado indevidamente, valendo-se ressaltar o depoimento da testemunha Sinésio ao declarar que em todo seu período de trabalho de vinte anos apenas um pedido de cancelamento submetido teria sido negado, mas há provas de que os ofícios foram falsificados.

No entanto, não há também, como dito, provas suficientes quanto à falsificação dos ofícios tenha sido realizada pelo réu. Não há nenhuma prova pericial que assim o comprove, não havendo senão o fato de ele ter inicialmente preenchido os referidos ofícios, afirmando que os entregava para outros setores assinarem, encerrando-se a sua atribuição na análise dos processos e no preenchimento dos ofícios, encaminhando-os para assinatura.

Do que se depreende dos autos, desde a fase de investigação, é uma razoável confusão administrativa na repartição pública palco dos eventos, com sobrecarga na época de trabalho, concessão de "prioridades de tramitação" questionáveis segundo se apurou, vindas supostamente das chefias e superintendência, provável atuação de facilitadores/despachantes no local, inclusive recebimento de valores para "acelerar" processos, conforme ofícios constantes do ID 41525374, etc.

Diante desse quadro, não apenas o acusado, mas qualquer um dos demais servidores, pelo desenho probatório apresentado, já que todos tinham acesso aos processos, sem um controle efetivo da distribuição de cada um, qualquer pessoa com acesso à divisão poderia ser considerado suspeito, diante das contradições existentes entre o depoimento de *Vivian* e a versão do réu. A testemunha Sinésio, como a própria testemunha *Vivian*, declararam que a numeração dos ofícios era de responsabilidade desta, asseverando que repassava para o gabinete para controle do mesmo. *Vivian* também declarou que: "não havia um controle sobre os processos faltantes, não havia um alerta de que foi pulado um processo na distribuição", como ressaltado pelo próprio MPF referente à fala da testemunha.

A falta de provas é tão evidente que a autoridade policial, muito embora, tenha realizado um amplo trabalho de investigação, em que chamou todos os proprietários e representantes de empresas envolvidas, não chegou a nenhuma conclusão, ressaltando-se que já o Relatório do Inquérito Policial, ainda que evidentemente não vinculante, indicava a ausência de suspeitos identificados (ID 22163226, fl. 13).

É estranhável ainda, nesse particular, que sequer tenha ocorrido a instauração de procedimento administrativo disciplinar; o que há nos autos, são documentos administrativos referentes ao fato, mas não referentes a um procedimento disciplinar, que poderiam melhor elucidar a atuação administrativa de cada um dos servidores daquela repartição.

Restou também comprovado que o réu era um funcionário muito eficiente em termos de produtividade, conforme se depreende do depoimento da própria testemunha *Vivian*, podendo-se até supor que, de fato, face ao grande atraso de análise de processos existente na época, uma maior carga de trabalho lhe tivesse sido repassada.

Essas assertivas não implicam concordância com a verdadeira desorganização administrativa existente naquela repartição, havendo até suspeitas de práticas criminosas tendentes a possibilitar, pelo menos, uma agilização na tramitação dos procedimentos, práticas essas que mereceriam uma resposta e uma punição efetivas, todavia, servem para demonstrar a inexistência de provas, acima de qualquer dúvida razoável a permitir um édito condenatório, em relação ao acusado especificamente.

No mesmo sentido, também é a conclusão administrativa que entendeu pela impossibilidade de identificação de um suspeito, não resultando, pelo que se teve notícia, em procedimento administrativo: *"Em que pese, haver, em tese, indícios de autoria das irregularidades apuradas, não há a convicção, tampouco provas, que houve o efetivo envolvimento do servidor responsável pelos cancelamentos tidos por irregulares. 12. O próprio relatório de fls. 226/238 anota que não há como firmar o envolvimento do servidor citado, tendo em vista que persiste desconfinça da possibilidade de usurpação de senha de acesso ao sistema de cadastro da autarquia agrária. 13. Nesse sentido, há de se perquirir a possibilidade de usurpação de senha de acesso ao sistema cadastral, o extravio dos 45 (quarenta e cinco) processos administrativos, a inversão da ordem cronológica de análise dos mesmos, bem como a expedição de documentos oficiais com falsificação de assinatura do responsável. 14. Também, tendo em vista que se apurou que a numeração dos documentos oficiais correspondia a numeração oficial de controle da autarquia, porém com conteúdo e objetos distintos, há necessidade de se investigar eventual participação de outros agentes nas irregularidades apontadas, sejam servidores ou não. 15. Portanto, da análise das apurações documentadas até o momento no presente procedimento, não se consegue constatar a autoria e a materialidade das irregularidades relatadas, que, em tese, seriam, no âmbito administrativo, as violações dos deveres e proibições do regime disciplinar do servidor público federal a que se referem os artigos 116 e 117 da Lei n. 8.112/90, e, na esfera criminal as hipóteses de ocorrência de crime de falsificação de documento público, eventualmente em concorrência com alguma das espécies de crime de vantagem indevida (corrupção ativa/passiva, concussão) dispostas no Código Penal brasileiro, da mesma forma que não se apurou a possibilidade de atuação de pessoas que não pertencem aos quadros de servidores da Autarquia"* (ID 41525374, fls. 45).

Por fim, não tem cabimento a sustentação de condenação com base no informe da Receita, constante de fls. 26/27, do ID 22162613, quanto às incompatibilidades encontradas nas declarações de renda do acusado e sua esposa, pois, mesmo existentes, não comprovam seu envolvimento nem o recebimento de propina nos presentes autos, acusação alás que não foi apresentada na exordial acusatória, já que a acusação é de falsificação e de inserção indevida de dados. Houvesse indícios razoáveis de crime de corrupção, certamente estaria este crime também previsto na denúncia.

Por fim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a absolvição é medida que se impõe, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*.

Dispositivo

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER** o acusado **REGER RAMOS**, brasileiro, casado, filho de José Edson Ramos e Francisca Linda da Mota Ramos, nascido aos 21/06/1975 em Itupeva/SP, portador do documento de identidade RG nº 25.208.946-7/SSP/SP e CPF nº 245.848.808-08, da acusação de prática do crime previsto nos artigos 313-A c.c. 297, caput e §1º, ambos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Não há condenação em custas, face à sucumbência da acusação.

Não há bens apreendidos.

Interposto eventual recurso pelas partes, **certifique** a Secretária acerca do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, em especial, quanto à tempestividade.

Certificada a regularidade, **recebo**, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas as razões, **intime-se** a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ou se houver manifestação nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, **remetam-se** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, **fazendo-se** as anotações necessárias.

Sirva a presente decisão de Ofício para as comunicações de praxe.

Transitada em julgado esta sentença: I) **oficie-se** ao IIRGD e ao INI; II) **providencie** a Secretária que seja retificada a situação processual do sentenciado para constar "ABSOLVIDO"; e, III) **arquivem-se** os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo Magistrado)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010699-24.2014.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIAN DISHCHEKENIAN, MARC ANTONIO LAHOUD

Advogados do(a) REU: LILIAN ASSUMPCAO SANTOS - SP401936, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509, DANIELLE VALERIO SPOZATI - SP360167, FERNANDA MARQUES PIRES - SP153386, GERSON MENDONCA - SP195652

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

ATO ORDINATÓRIO

Faço presente ato ordinatório para intimação da defesa acerca da prolação de sentença, bem como para ciência da digitalização dos autos. Atenção DEFESA DE MARC ANTONIO LAHOUD, prazo para apresentação de razões recursais.

"Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:

a) CONDENAR o acusado MARC ANTONIO LAHOUD, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n. 15.618.113-7/SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 088.171.088-12, filho de Boutros Hanna Lahoud e Jacqueline Baracat Lahoud, nascido aos 19/09/1966, natural de São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da Execução e uma pena de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, devendo ser observado o contido na Portaria Conjunta PRES/CORE 4/2020.

b) ABSOLVER a acusada LILIAN DISHCHEKENIAN, brasileira, divorciada, nascida em 12/09/1969, filha de Antranig Dishchekenian e Sultana Dishchekenian, natural de São Paulo/SP, inscrita no CPF n. 170.839.598-97 e portadora da cédula de identidade RG n. 20.510.748-5/SSP/SP, da imputação de prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e Justiça Eleitoral.

Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.

Não há bens apreendidos.

Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, **intime-se** a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Relator Desembargador Federal José Lunardelli, da 11ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJe, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetivadas nas peças digitalizadas.

P.R.I.C."

,

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5024723-56.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento. Assim, aguarde-se definição sobre a aceitação da garantia ofertada na execução fiscal.

Intime-se a(o) embargante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0061026-96.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MSCN TECNOLOGIA BRASILEIRA EIRELI

DESPACHO

Requer a exequente, na manifestação de ID 42341456, a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

Juntou os documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em tela, não foram juntados, pela exequente, documentos aptos a demonstrar quais sócios efetivamente integravam a sociedade, com poderes de gerência, à data dos fatos geradores do crédito, informação esta que não está clara na petição de ID 42341456.

Desse modo, indefiro, por ora, o requerido pela exequente, concedendo a esta o prazo de 30 dias para juntada da ficha cadastral da empresa executada concernente ao período dos fatos geradores do crédito objeto da presente execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0061026-96.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MSCN TECNOLOGIA BRASILEIRA EIRELI

DESPACHO

Requer a exequente, na manifestação de ID 42341456, a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

Juntou os documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em tela, não foram juntados, pela exequente, documentos aptos a demonstrar quais sócios efetivamente integravam a sociedade, com poderes de gerência, à data dos fatos geradores do crédito, informação esta que não está clara na petição de ID 42341456.

Desse modo, indefiro, por ora, o requerido pela exequente, concedendo a esta o prazo de 30 dias para juntada da ficha cadastral da empresa executada concernente ao período dos fatos geradores do crédito objeto da presente execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023714-59.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: M.P.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO EM MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas, prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da Resolução n. 138/2017 e alterações introduzidas pela Resolução n. 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033675-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: THAILLA APARECIDA LIMA REZENDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud, ao argumento de que a quantia constrita decorre do pagamento de salário, estando resguardado pela inpenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

No que se refere ao pedido de liberação do valor constrito, embora o documento acostado aos autos comprove que o salário da executada é sistematicamente transferido da conta salário para a conta n. 9990-2 (Agência n. 504) do banco Bradesco, onde se deu o bloqueio, ele traz outras informações capazes de impedir a liberação do valor constrito.

Conforme se vê dos autos, o extrato juntado pela executada (ID 43721807) comprova, também, que na mesma conta são efetuados outros depósitos, cuja origem não foi especificada, não se podendo, assim, presumir que tais verbas estariam acobertadas pela inpenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

Note-se que no período entre 31/07/2020 e 18/11/2020 há nove registros de depósitos (31/07, 07/08, 11/08, 01/09, 14/09, 08/10, 16/10, 03/11 e 18/11) que não decorrem do pagamento de salário, cujos valores, somados, atingem a cifra de R\$4.062,70, valor esse que é superior ao que foi inicialmente bloqueado e, mais tarde, transferido para conta judicial.

Diante do exposto, e uma vez que a conta atingida pela ordem de bloqueio é alimentada também por valores cuja origem não foi explicitada, o que impossibilita a sua liberação com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da executada.

Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023862-15.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLAIA - SP223146, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal cuja tramitação tem sido bastante turbulenta, tendo sido a exequente, já por duas ocasiões, condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo certo que a questão foi objeto de recurso que se encontra pendente de julgamento.

Conforme se vê da decisão de fls. 2002/2004 dos autos físicos (ID 38495963), foi determinada a conversão em renda da exequente de uma parte dos valores depositados em juízo, a manutenção em conta judicial do valor integral dos créditos que se encontravam parcelados e, por fim, a devolução, à executada, do valor restante.

Ressalte-se que naquela ocasião foi indeferido o pedido da exequente de manutenção do valor integral depositado em juízo a fim de garantir créditos executados em outros processos, na medida em que não havia nenhuma determinação de penhora no rosto dos presentes autos.

Na sequência, foi enviado e-mail à Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que se procedesse à conversão em renda então determinada (fls. 2005 – ID 38495963).

A exequente, então, informou que havia requerido, nos autos das execuções fiscais n. 0001272-58.2018.4.03.6182 e n. 5004338-87.2020.4.03.6182 (em trâmite, respectivamente, na 13ª e na 3ª Varas de Execuções Fiscais desta capital), a penhora no rosto dos presentes autos (ID 38672679). Pugnou pela suspensão da determinação de levantamento dos referidos valores até a apreciação desses pedidos.

Em 16/10/2020, a Caixa Econômica Federal-CEF informou que havia cumprido o que lhe fora determinado. Acostou aos autos o extrato (ID 40361257).

Foi dado prazo à exequente (10 dias) para que comprovasse eventual deferimento dos seus pedidos de penhora no rosto dos presentes autos (ID 42012898).

Em sua manifestação de ID 42782543 a exequente informa que seus pedidos não foram deferidos: i) na execução n. 0001272-58.2018.4.03.6182, em curso na 13ª Vara de Execuções Fiscais, o pedido de penhora no rosto dos autos ainda pende de apreciação; ii) na execução n. 5004338-87.2020.4.03.6182 o pedido, por ora, foi indeferido a fim de que sejam seguidos os parâmetros estabelecidos pela Lei 6.830/80, visto que a empresa executada, até o momento em que foi proferido o despacho, ainda não havia sido citada. Apesar disso, insiste no pedido de que a presente execução permaneça suspensa até a efetiva apreciação dos indigitados requerimentos.

Decido.

Diante dos elementos constantes dos autos, outra alternativa não resta a este Juízo senão indeferir o pedido da exequente e levar a cabo o que já foi decidido às fls. 2002/2004 dos autos físicos (ID 38495963).

Isto porque na ausência de decisão que tenha deferido a penhora no rosto dos presentes autos, afigura-se irregular a manutenção de valor depositado em juízo sem que haja, em contrapartida, crédito a ser por ele garantido neste feito.

No que tange à execução fiscal n. 5004338-87.2020.4.03.6182, em trâmite também nesta 3ª Vara, há que se fazer, ainda, uma ressalva: a empresa executada nos presentes autos não compõe, de fato, o polo passivo daquela ação, tendo sido tão somente apontada como corresponsável no título executivo e na inicial. Aqui, a executada é SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 02.293.852/0001-40; já, a executada é GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTDA - CNPJ: 02.578.495/0001-66.

Relativamente à execução n. 0001272-58.2018.4.03.6182, o pedido ainda não foi apreciado.

Não restam dúvidas de que há a possibilidade de o credor pleitear, numa execução, a penhora no rosto dos autos de outra, a fim de se valer de garantia que não será utilizada para a satisfação do crédito nesta última executado. Todavia, não se mostra razoável manter a constrição de bem do executado sem que haja determinação judicial, do juízo onde ainda existam créditos desprovidos de garantia, autorizando a medida, tendo em vista que se trata de ações independentes e autônomas.

O que aproxima as ações em questão é o interesse público que se faz presente nos três casos, já que o crédito tributário, tanto aqui como naqueles feitos, decorre do inadimplemento de tributo devido à União Federal.

Contudo, o interesse público em jogo não pode ser invocado para anular a garantia disponibilizada ao devedor pelo art. 805 do CPC. Ao contrário, ele justificava e reclamava uma atitude pronta da exequente no sentido de diligenciar junto ao juízo da 13ª vara de execuções fiscais a fim de obter, com a máxima brevidade possível, o provimento jurisdicional que autorizasse a constrição dos valores depositados neste feito.

No presente caso, nada há nos autos que sugira o empenho da exequente em obter o deferimento da medida por ela requerida, além do simples protocolo de petição, realizado em setembro do corrente ano.

Sendo assim, há que se dar prosseguimento ao feito, cumprindo-se o que foi determinado na decisão de fls. 2002/2004 dos autos físicos (ID 38495963). Para tanto, foram providenciados e acostados aos autos os valores atualizados dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80 6 07 018337-66, 80 7 07 003847-10, 80 7 07 003848-09, 80 2 07 009180-09, 80 6 07 019141-70, 80 7 07 003942-78 e 80 7 07 004099-92, bem como o saldo atualizado da conta judicial n. 2527.635.35710-5 (ID 43910491).

Diante do exposto, determino a expedição de ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a manutenção do valor de R\$718.072,72 na conta n. 2527.635.35710-5 e a transferência do valor restante (R\$3.224.198,70) para a conta n. 7024-6 (Agência 3336-7) do Banco do Brasil, de titularidade de SP BRASILALIMENTAÇÃO SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 02.293.852/0010-30).

Na sequência, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0022925-63.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: MAREL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, MAREL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDEFONSO DE ARAUJO - SP64271

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0029623-51.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CIA SAO GERALDO DE VIACAO

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021045-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ACI MED COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$4.029,41 atualizado até 01/07/2020 que a parte executada ACI MED COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 10.361.112/0001-21, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
3. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
5. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
6. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 24 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022949-88.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: KELLY CRISTINE BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas, prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da Resolução n. 138/2017 e alterações introduzidas pela Resolução n. 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023713-74.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: M.F.S. E COMPANHIA DE SERVICOS EM FONO AUDIOLOGIAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas, prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da Resolução n. 138/2017 e alterações introduzidas pela Resolução n. 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024169-24.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA LIMA DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais com número do processo na Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos da Resolução nº PRES- TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0039158-19.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: AUTO POSTO NOBRE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AUTO POSTO NOBRE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022928-15.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas, prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da Resolução n. 138/2017 e alterações introduzidas pela Resolução n. 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5023734-50.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: OTO-SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais com número do processo na Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos da Resolução nº PRES- TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5023692-98.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: H D AUDIOMETRIA E CONSULTORIAS/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas, prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da Resolução n. 138/2017 e alterações introduzidas pela Resolução n. 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0012561-85.2018.4.03.6182

AUTOR: AUTO POSTO UNICO LTDA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0025292-50.2017.4.03.6182

AUTOR: FERNANDO DELNERO

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: DENER JORGE BARROSO - SP142659

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0050726-95.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: MODAS DANQUE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MODAS DANQUE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHANG UP JUNG - SP99037, ROSIRES APARECIDA UVINHAS - SP128475

Advogado do(a) EXECUTADO: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022964-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA VICCARI HILARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas, prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da Resolução n. 138/2017 e alterações introduzidas pela Resolução n. 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem banca na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0022493-49.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: MORNING INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MORNING INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, SU HYEON SOHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0066262-63.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: MARCOS CARNEIRO LIMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MARCOS CARNEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0030571-51.2016.4.03.6182

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

REU: ANS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BIRMAN - SP325679, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0060323-88.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: DANQUE DIGITACAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DANQUE DIGITACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CHOI - SP296717, GUSTAVO KIY - SP211104

Advogado do(a) EXECUTADO: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CHOI - SP296717, GUSTAVO KIY - SP211104

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0032927-53.2015.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0020195-79.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0034423-49.2017.4.03.6182

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0556178-39.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, LEONARDO PLACUCCI FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

0008982-71.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência à(s) parte(s) contrária(s) a que promoveu a digitalização, caso representado (a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035660-65.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA., MAURICIO ROBERTO RIBEIRO KELLER, ROBERTO PENTEADO MASAGAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 8 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020627-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MDMED CLINICA DE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020625-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARTINS FONTES ASSESSORIA E MEDICINA DO TRABALHO S/S. LTDA.

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020531-80.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: W. P. S. - SERVICOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019784-33.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLINDAR - CLINICA MEDICA E DOENCAS DO APARELHO RESPIRATORIO LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020071-93.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: NEXO INTERNATIONAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para a localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025414-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ZANETI HIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.
2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determino que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.
4. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.
5. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
6. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.
7. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
8. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
9. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
10. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
11. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021781-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENINSULA ITALIANA RISTORANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM BRAGADAL MAS - SP188514

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

São PAULO, 7 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009418-03.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015548-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

DECISÃO

Vistos.

ID 43792134: Trata-se de embargos de declaração opostos por MABE MERCOSUR PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão de ID 43248600.

Sustenta a embargante ser parte legítima para postular em juízo em nome da executada principal, em razão de ser sócia da empresa e por já estar sendo indevidamente responsabilizada pelos débitos da executada no juízo falimentar, argumentando que os sócios possuem legitimidade para se manifestar sobre os débitos da executada principal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que a petição de ID 41973557 deixou de ser apreciada por ter sido protocolizada por parte estranha aos autos, no caso a ora embargante, que não figura no polo passivo da demanda.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027082-11.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MEDINA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento das anuidades de 2008, 2010 e 2011, e o pagamento da anuidade de 2012, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022523-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BRITO SANTANA - SP393018

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022266-85.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULACALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ARI VALTER DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002836-16.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELI ALVES DA SILVA - SP81988

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013599-13.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA ARAUJO DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679, GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020582-28.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO FEDERZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON PADOVANI - SP183598

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066435-24.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELIANA ARAUJO DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679, GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027951-32.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09/01/2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007675-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054052-82.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL C.E.N. LTDA - ME, SANDRA VALLENTE

DECISÃO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023656-83.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO EIRAS ADOGLIO - ME, CLAUDIO EIRAS ADOGLIO

DECISÃO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025836-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO CASSIMIRO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS - SP387553

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024759-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SINAL - SOCIALIZACAO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA LABORADA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000746-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPUXACAO SAO LUCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

DECISÃO

Intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído nos autos, para que cumpra os exatos termos da decisão proferida à fl. 136.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006231-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 36776681: Manifieste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dado o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0035370-74.2015.4.03.6182, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.
3. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018248-21.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proposta a presente tida como de rito ordinário, foi determinado à requerente que regularizasse a garantia apresentada, nos termos da decisão de ID 20180114.

A requerente atravessou petição (ID 21594091), trazendo o endosso da apólice de seguro garantia (ID 21594091) e documentos, de cuja análise reputo atendidos os requisitos extraídos do quadro normativo anteriormente consignado na decisão de ID 20180114.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

2. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

3. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

4. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento das obrigações subjacentes aos Processos Administrativos nº(s) 11720/2015 (Auto de Infração nº 2802896) e 7331/2015 (Auto de Infração nº 2754559).

5. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

6. Dê-se ciência à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" em relação aos créditos supracitados, por força do que aqui se decidiu.

7. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

8. Tudo feito, fica a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

9. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000191-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido formulado pelo exequente, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente apresentado.
2. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista à parte exequente acerca da quitação do débito.
3. Inerte a parte executada, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013828-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868

DESPACHO

- 1) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento.
- 2) Na eventual inércia da parte exequente, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o pagamento do débito exequendo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PRADO PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a **concordância do INSS (ID 43604806) com os cálculos do autor, no valor de R\$ 89.346,28 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos, para 07/20 (ID 36206197 – fls. 01 a 08) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013772-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). BRUNA FELIS ALVES, OAB/SP 374.388, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

JOSÉ DE ANDRADE, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 1220321, natural de Itabaiana – SE, nascido em 31/08/1970, residente e domiciliado na Rua Francisco Oliveira, nº 3.256, Itabaiana – SE.

IRANI FRANCISCA LIMA DE SANTANA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 979756–, natural de Itabaiana-SP, nascida em 12/03/1958, residente e domiciliada no Povoado Várzea do Gama, S/N, Itabaiana – SE.

FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 263033, natural de Itabaiana-SE, nascido em 07/12/1953, residente e domiciliado no Povoado Várzea do Gama, S/N, Itabaiana – SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014061-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN MURAD BRUNNER

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato haver prevenção entre o presente feito, em relação ao pedido de averbação dos períodos já reconhecidos judicialmente nos autos 0053809-96.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, onde devem ser dirigidos os requerimentos de cumprimento de sentença, devendo prosseguir estes autos em relação ao pedido de concessão do benefício 193133977-2, benefício diverso do requerido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005134-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GABRIEL DA ROCHA, IDELI MENDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DECISÃO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando a conversão à ordem do Juízo do crédito depositado no PRC 20180126336, protocolado sob n. 20180024065.
3. Após, considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido ID 39870162 de transferência do depósito do crédito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180126336 (ID 42010386), para a conta da cessionária do crédito, devidamente indicada nos autos, nos exatos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5010386-81.2020.4.03.0000.
4. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43858414: vistas às partes o cumprimento do ofício 33/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43851262 e ID 43851266: vistas às partes o cumprimento do ofício 56/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43854476, ID 43490838 e ID 43490841: vistas às partes o cumprimento do ofício 43/2020, 44/2020 e 45/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43853269 e ID 43853271: vistas às partes o cumprimento do ofício 55/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006844-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006645-72.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43812783: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009515-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIDIA MARIA SCALADO AMARAL DICK ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

ID 43436532 e ID 38011758: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005091-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERVASIO XAVIER DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40951502: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009257-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS TAVARES

SUCESSOR: GENOVEVA APARECIDA QUEIROZ TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42985808: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001043-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LEITE BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43010595: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-37.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES CAMPINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42968996: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLARIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 40185219, no valor de **RS 14.320,28** (quatorze mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos), para maio/2020, **quanto aos honorários advocatícios**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs/CNPJ – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 39957980, no valor de **RS 308.052,72** (trezentos e oito mil, cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs/CNPJ –

- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 38802429, no valor de **R\$ 68.858,66** (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs/CNPJ – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42813341: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012547-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 41261149, no valor de **R\$ 287.405,69** (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO HORACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005730-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZUYDER DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida em face do INSS.

Processada a execução, a Contadoria apurou que nada é devido ao autor.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010476-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIBALDO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, torno sem efeito a decisão de ID 32943116.

Com efeito, o laudo contábil de ID 12750035 – pág. 97/109 apresentou saldo negativo em desfavor da parte autora, cujos valores foram recebidos em razão de concessão de tutela antecipada, havendo saldo a ser executado pelo INSS.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes verificado e tornar sem efeito a decisão de ID 32943116.

Considerando questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tornemos autos conclusos.

P. I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
SUCESSOR: MARIANA ZARE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Não se trata de processo descumprimento de sentença como pretende a parte autora, a decisão de ID 16005320 - pág. 267/271 anulou a sentença proferida nos autos e determinou seu prosseguimento da fase de conhecimento com a citação do INSS.

Em fase de instrução se apurou que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Logo, a matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão de ID 27068614.

P.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-91.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILTON FABRIS SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a desaposentação.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014906-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTERNEI LUIZ DA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005136-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO SERGIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42589831: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-27.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42914307: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0026404-03.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: GERALDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDIMELO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394, ELOISA BESTOLD - SP120292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035286-17.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43029599: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA GONCALVES DA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39785817: cumpra o INSS devidamente o despacho exarado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43153911: vista ao Dr. Gerônimo Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZEU SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL ARAUJO DE LIRA, TALITA ARAUJO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da parte autora (ID37433219), tomo semefeito, por ora, a decisão homologatória ID 38418674).

2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43014325: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIDIO VALDECIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42907918: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008755-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MASCARAOZ LIMA - SP216967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43114205: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SPIAZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27493365, no valor de **RS 1.057,15** (um mil, cinquenta e sete reais e quinze centavos), para fevereiro/2016, a título de **saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013527-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUBENS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPEZ PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da informação prestada pela CEAB-DJ em ID 43861194, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos officios requisitórios e do pagamento do RPV 20200138327.

2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200138326.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SATIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34306135: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006915-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057451-15.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAULIO DE CAMARGO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE FREITAS - SP113507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979, JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756

REU: MICHELLE RIBEIRO PIRES, IVANILDE GOMES NOVAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corrê, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011981-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU VIEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015429-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO TADEU GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-75.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-53.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES PEREIRA, PEDRO JOSE TRINDADE, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, PEDRO JOSE TRINDADE - SP193704, NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO FERNANDES - SP49864, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 13741751, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015225-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000075-22.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGNELO RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado (ID 26814558).

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014637-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ZITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015319-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004789-59.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDO SILVA BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 18121106, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014545-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000673-73.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 18121101, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008213-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERCINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42988414: vista às partes.
2. Recebo as apelações do autor e do INSS.
3. Vista as partes para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005673-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MENEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010225-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BISPO NERI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43161717: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA BUZATO

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42815094: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010403-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO LISERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho ID 25660773, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010455-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43251567: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012859-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OSMAR FERREIRAAQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013889-28.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:FERNANDO ANTONIO GASPARETTO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31782877: intime-se o INSS para que forneça à CEAB/DJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008697-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42665181: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014924-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013224-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIRLEI BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010238-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO WILLIAMS DE SOUSA VIEIRA, SORAIA LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043494-20.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO JOSE BOAVENTURA, JACI OSCAR DA SILVA, JOAO GOMES RAMOS, LUIZ FACINI, NATALE FARAO, VALDEMAR SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado do agravo de instrumento (ID41573850).

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012232-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRONIO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009808-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE MARTILIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SARA CATARINE ALVES DOS SANTOS - SP393923, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40694629: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004158-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SILVA FERREIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42974211: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO CORREALIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42822144: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42825868: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010044-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO JULIANO BADAUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo de instrumento, retomem os autos à Contadoria para, com base no cálculo retificado e homologado no ID12424186 - fls. 400 e, considerando o levantamento integral dos honorários sucumbenciais de requisitório anteriormente expedido (ID 124241189 - fls. 362 e 363), discriminar tão somente o valor a ser devolvido ao Erário pelo patrono, já que o crédito do autor foi estornado nos termos da lei 13463/2017.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA VALLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42833636: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 614/699

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID40063037), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID41060880: indefiro, haja vista que nos laudos periciais foram considerados os períodos discriminados no pedido inicial.
2. Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais (IDs 39739231, 39739238 e 39739241), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada uma das perícias realizadas, nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.
4. Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 38339143), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, tomemos autos conclusos para a designação de perícia psiquiátrica.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009370-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39574617: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irsignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 35831967), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007672-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MARGARIDA PAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 37249060: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs/CNPJ – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-04.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MOLINA, ARNALDO DO ROSARIO LAGE, MIGUEL PEREIRA DA SILVA, NORMA CARAMAN, NICOLA VASSILE CARAMAN, OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA
SUCEDIDO: NICOLA CARAMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da documento retro**.

Decorrido o prazo de 05 dias, no silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do documento retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032874-36.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA

SUCEDIDO: MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos documentos retro.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53º n.º CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-26.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSEPHINA MARIN CAMPANINI, LUCIANO ASBAHR, OCTAVIO SATURNINO DA SILVA, OSMAR CASTANHO, ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO, EDNA MARIA MARANGOM, ANTONIO APARECIDO LAURITO, ANTONIO CASTELLO, ANTONIO GROPPA, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ANTONIO POLINE, ARGEMIRO BENEDITO HAYTMAN, BELISARIO CRISPIM NETO, BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO, CLAUDINE CLOVIS DE MORAES, CORNELIO BUENO DA SILVA, FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI, EDERMERSE ROMERO, ERNESTO PEREIRA MARTINS, EURICO VICENTE, GUMERCINDO FRANCISCO GREVE, HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA, HELIO FERREIRA, YOLANDA RIBEIRO MORAES, IZAURA PIRES DE SOUZA, JOAO BELOTO, JOAO MARTINS, JOSE ANDRE VINHADO, JOSE JORGE DE MELO, JOSE PRADA, JOSE SCHMIDT, LUIZ FERRARI FILHO, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, MANOEL ALVES BORGES, MANOEL DELFINO DE SOUZA, ANGELO CARITA, JOAO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANO MERCURI, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI, PASCHOALINA MERCURI VILLALTA, MILTON AZEVEDO, OLGA MARRACINI, SYLVIO SOLER, VALIDORIO MASOLA, VILMA CAVALARI DOS SANTOS, NEUSA MARIA NARDINI SALGADO CESAR, ANTONIO NARDINI, LUIZ NARDINI
SUCEDIDO: LIOMAR PAIOLA NARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até provocação** acerca da situação cadastral dos exequentes sucessores de Maria Santini Mercuri, quais sejam: ROSARIA MERCURI CARITA, JOÃO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANI MERCURI e PASCHOALINA MERCURI VILALTA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER PERROUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do documento retro.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017152-02.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-79.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JAQUELINA ALBINO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011235-34.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES

CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS

SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-14.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DARLI DE FATIMA DA SILVA, BENEDITO BORGES DA SILVA, CLARICE PEREIRA DE LIMA, EDIENE SOUZA FERNANDES, MARIA JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º. DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Arquivem-se os autos baixa findo, haja vista estar o feito extinto.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO VALENTIM LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, considerando o cancelamento do ofício precatório **COMPLEMENTAR nº 20200120309** (ID 42686584), expedido em favor de ALFONSO SQUILLARO, em virtude da primeira requisição expedida ao exequente, ter como modalidade **Requisição de Pequeno Valor**, expediu-se novo ofício requisitório, agora na modalidade **RPV com renúncia**, que igualmente foi cancelado.

Em consulta ao Setor de Precatórios, nos foi informado que, se há uma RPV paga, necessário CALCULAR o valor da **RPV Complementar**, para que a soma dos valores, ambos atualizados desde a data da conta, e comatualização de juros, não ultrapasse o valor limite para RPV.

O sistema não calcula RPV complementar com renúncia, pois existe a primeira RPV e o sistema não vincula as duas para calcular automaticamente.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERCULANO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte executada.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ILDETE FELIX MARINHO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte executada.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, tomemos autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID EDSON MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016902-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CESAR YOITI HAYASHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007411-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IDARIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARY COLLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, prossiga-se no despacho de ID 43547579.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-63.2010.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-64.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERMO SUTERIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-21.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DAISY DE TOLEDO PIZALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MALI RACHMAN, DORI JOSEF STIPLER
SUCEDIDO: ILANA CARLA STIPLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL TZIRULNIK EDELSTEIN - SP399850, CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL TZIRULNIK EDELSTEIN - SP399850, CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013897-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008747-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEDY MARQUES

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583, MARCUS MORTAGO - SP316848, MARIANA MORTAGO - SP219388, CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43094588 - Nada a decidir, porquanto a cessão de crédito já está devidamente anotada.

Volto a ressaltar que, o ofício precatório nº 20200031399, fruto da referida cessão de crédito, foi expedido **semo destaque contratual, não tendo o Advogado dos autos apresentado o respectivo instrumento de contrato**.

Destarte, caso permaneça o Advogado inerte; quando do pagamento, será expedido ofício de transferência eletrônica de valores, à empresa cessionária, na porcentagem a ser informada pela mesma, estabelecida no negócio jurídico celebrado, considerando que nos documentos apresentados, s.m.j., há uma lacuna acerca desta informação.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **do documento retro**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA

REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183

REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: D. D. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIJAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ILTON DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE LIMA SEILER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do precatório SUPLEMENTAR nº 20200121174.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FELIPE DERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVEIRO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005773-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DE QUEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 42289731 / 42388932: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal – CJF (alterada pela Resolução nº 575/2019), tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Diante das impugnações de ambas as partes à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e considerando o zelo do profissional, o local de prestação, o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social**, ARBITRO os honorários periciais no valor de **R\$900,00** (novecentos reais).

3. PROVIDENCIE a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, o depósito judicial de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Ainda no mesmo prazo, CUMPRA a parte autora o **item 6** da r. decisão **ID 41510672**.

5. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora (**ID 42137653**) e a ausência de oposição por parte do INSS, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).
2. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.
3. Após a realização do depósito judicial, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41474888: CIÊNCIA** ao INSS.
2. **CUMPRÁ** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o **item 6** da r. decisão **ID 33038153**.
3. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA FERNANDES PEREIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 42775936 / 43225992: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **CUMPR**A a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o **item 5** da r. decisão **ID 41689160**.

3. Ainda no mesmo prazo, **INFORME** o **endereço completo** da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS**, **assim como um endereço eletrônico (e-mail institucional)**, para fins de eventual expedição de ofício à empresa.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, bem como para análise do pedido de expedição de ofício à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID FERNANDES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 41638475 / 42663682 / 43553055: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **CUMPR**A a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o **item 6** da r. decisão **ID 27548366**, com relação ao período laborado na empresa **GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA**.

3. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização das perícias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011547-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA MAILU LOPES MOREIRA ACCETTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009492-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 33036562**, conforme requerido na petição **ID 42881923**, bem como para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008096-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIAJOSE ALVES CANTANHEDE

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40518457**: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, **CANCELO** a perícia designada na **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**. Comunique-se a empresa e o Sr. Perito.

2. **ID 40518248**: **CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de **30 (trinta) dias** (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019611-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LAURENTINO AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43831420: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para a perícia realizada na empresa **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. **ID 43831673: SOLICITE-SE** ao Sr. Perito nova data para a realização de perícia na **CORTIARTE QUADROS E CORTIÇA LTDA.** (Av. Casa Grande, nº 198, Jardim Casa Grande, Diadema/SP, CEP 09961-350). A comunicação da empresa deverá ser encaminhada aos endereços eletrônicos indicados pelo Sr. Perito (rh@cortiarte.com.br; c.coelho@cortiarte.com.br).
4. Por fim, tendo em vista a alegação da empresa no sentido de não ter sido informada acerca da realização da perícia, em que pese a comunicação devidamente realizada por correio eletrônico, conforme certificado pela Secretária no ID 43837374, na **eventual ausência de resposta** da empresa ao e-mail enviado, **EXPEÇA-SE ofício para encaminhamento por oficial de justiça**.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013403-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELDON ARAUJO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 43859251 / 43919057: CIÊNCIA** às partes.
2. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **W. BURGER VÁLVULAS DE SEGURANÇA E ALÍVIO LTDA.** (Rua Gurupi, nº 95, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04764-060), para o dia **26/03/2021**, às **14:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.
6. **PROVIDENCIE** a Secretária a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.
7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.
8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41358648:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43858835:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **BANCO SNATANDER DO BRASIL S/A** (Avenida Interlagos, nº 3.501, Jardim Umarama, São Paulo/SP, CEP 04661-200), designo o dia **26/03/2021**, às **13:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora requer o reconhecimento do período de 01/06/2000 a 31/03/2020 (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, ESCOLA JORGE LUIS BORGES). Como prova, nota-se a juntada de uma declaração da Secretaria de Estado da Educação (id 31935458, fl. 70), no sentido de que a autora trabalhou como professora de educação básica nos períodos de 01/11/2000 a 08/02/2001, 29/05/2001 a 04/02/2002, 27/03/2002 a 12/07/2002, 07/04/2003 a 09/02/2004, 02/03/2004 a 14/02/2005, 06/04/2006 a 01/07/2006 e 10/10/2006 a 01/12/2006.

Ademais, juntou os demonstrativos de pagamentos de 07/07/2000 a 10/2000, 03/2002, 08/2002, 10/2002 a 03/2003, 03/2005, 12/2005, 03/2006, 08/2006 a 09/2006, 01/2007, 03/2007, 05/2007, 06/2007 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 11/2019 a 03/2020 (id 31936219), não abrangidos na declaração acima.

Infere-se dos demonstrativos juntados que a autora exerceu o labor como servidora temporária, não sendo possível concluir que a prestação de serviços ocorreu no mês inteiro, no tocante a cada uma das competências acima mencionadas. Assim, a fim de possibilitar o cômputo dos períodos não abrangidos na declaração acima (id 31935458, fl. 70), intime-se a autora para que esclareça e comprove, documentalmente, **no prazo de 15 dias**, os exatos períodos em que se deu o labor, juntando, se possível, uma declaração da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, nos mesmos termos da declaração id 31935458, fl. 70.

Ressalte-se que o ônus da prova é de incumbência da parte autora, interessado no reconhecimento de períodos comuns descritos na exordial, de modo que, no caso de decurso do prazo sem manifestação, a análise será feita com os documentos constantes nos autos.

Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e, depois, voltem-me os autos conclusos.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FELIPE DERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008730-04.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43859101).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43867046).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SIMAO ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID 43435972, verifico que não decorreu o prazo concedido no despacho de ID 41911919.

Sendo assim, devolvo o prazo restante para a mesma cumprir o determinado no despacho de ID 33989562.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HELCIO RODRIGUES SOUSA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 05.06.2016, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o JEF/SP. Com a inicial vieram documentos. Redistribuída a este Juízo em razão do declínio de competência pelo valor da causa.

Decisão ID 27923361, na qual concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial, e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de cópia do processo administrativo. Determinação ratificada ID 31035819.

Petições e documentos ID 28819520, ID 31832786 e ID 31833982.

Decisão ID 32218976 na qual intimado o réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada pelo JEF/SP.

Petição ID 33624329, na qual ratificada a defesa anterior, quando suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 35125857, réplica ID 35545399 na qual requer a produção de provas oral e pericial. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 38632462).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.157.284-1 em 05.06.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 30 anos, 00 meses e 27 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento dos períodos de **01.03.1982 a 01.04.1989** (“EMPRESA AUTO ÔNIBUS ALTO DO PARI LTDA.”) e de **07.04.1989 a 10.05.1995** (“VIAÇÃO JUBIABA LTDA.”), como exercidos em atividades especiais. Consigna-se que, pelos registros do CNIS (extratos anexados aos autos), este último período apresenta concomitância com outra empresa.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos afetos a cognição judicial, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS não conduz a tal mister, como pretende o autor, nem documentos afetos a diversas pessoas e períodos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo dos períodos de **01.03.1982 a 01.04.1989** (“EMPRESA AUTO ÔNIBUS ALTO DO PARI LTDA.”) e de **07.04.1989 a 10.05.1995** (“VIAÇÃO JUBIABA LTDA.”), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao **NB 42/178.157.284-1**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010859-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIDICE PEREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/156.440.030-9) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MIGUEL PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como trabalhados em atividade especial, melhor especificados na petição de emenda à inicial de ID 28153563 e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95) ou, alternativamente, aposentadora por tempo de contribuição "proporcional", bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, a inserção no PBC do benefício, dos valores recebidos através de benefício de auxílio acidente.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 24266994 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 25667874 e 28153563, acompanhadas de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 31621795 acompanhada de ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33708140, réplica de ID 35009907, na qual o autor formula pretensão de realização de prova pericial técnica.

Pela decisão de ID 37121189, indeferida a produção da prova técnica requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

Num primeiro momento, ante as razões da fundamentação supra, não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade ‘proporcional’, haja vista a DER do benefício em controvérsia.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **01.11.2018**, o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da Lei 13.183/2015 (Regra 85/95)** ou aposentadoria especial (pg. 05 – ID 23583171), para o qual vinculado o **NB 42/189.532.066-3 (pg. 03 – ID 23583171)**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 37 anos, 11 meses e 16 dias (pgs. 96/98 – ID 23583171), restando indeferido o benefício (ID 23583179), uma vez que não atingida a pontuação mínima necessária – 95 para homens.

Nos termos do pedido inicial e petição de emenda, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 15.10.1984 a 22.01.1987 (“METALÚRGICA LUCCO LTDA”), de 23.01.1987 a 05.04.2002 (“WHIRLPOOL LTDA”), de 09.12.2008 a 13.08.2015 (“RONTAM ELÉTRO METALÚRGICA LTDA”) e de 18.09.2017 a 17.07.2018 (“PEPSICO DO BRASIL LTDA”), segundo alega, exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da análise e decisão técnica administrativa de atividade especial e da simulação administrativa, essas às pgs. 94, 96/98 – ID 23583171, **já computados pela Administração** os períodos de **23.01.1987 a 05.04.2002 (“WHIRLPOOL LTDA”)** e de **18.09.2017 a 17.07.2018 (“PEPSICO DO BRASIL LTDA”)**, como em **atividade especial**. Assim, maiores ilações não precisam ser feitas ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Em relação ao período de 15.10.1984 a 22.01.1987 (“METALÚRGICA LUCCO LTDA”), apresentado o PPP de pgs. 02/03 – ID 23583169, datado de 17.11.2017, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo de ‘ajudante’, no setor de ‘estamparia’, com sujeição dos agentes nocivos ‘ruído’ ao nível de 87,2 dB, além de outros químicos ‘fumos metálicos’, ‘poeira de vidro’, ‘poeira de inox’, esses sem mensuração de concentração, sendo ainda consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. De fato, o nível de ‘ruído’ esteve acima do limite de tolerância. Especificamente a tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, dos registros ambientais abrangendo o período como um todo. No caso, o campo ‘16.1’ do documento informa o período em questão, porém, não há anotação de registros ambientais realizados por respectivos técnicos responsáveis. Nessa esteira, embora no campo ‘observações’ do PPP consta que os dados foram obtidos através do PPRA elaborado em 13.09.2014, bem como, que para correlata extemporaneidade há menção da manutenção dos maquinários semelhantes à época de labor e das mesmas condições ambientais, tal anotação, por si só, não resta apta à comprovação da atividade especial, sobretudo em se tratando do agente nocivo ‘ruído’, para qual, repisa-se, é necessária a comprovação das efetivas avaliações técnicas, respectiva às tarefas e locais de trabalho especificamente do funcionário, e não como uma avaliação genérica, como ocorre nos PPRA’s, que aliás, sequer apresentado.

Quanto ao período de 09.12.2008 a 13.08.2015 (“RONTAM ELÉTRO METALÚRGICA LTDA”), consta o PPP de pgs. 10/12 – ID 23583169, emitido em 15.09.2016, no qual informado que o autor exerceu os cargos de ‘operador de máquina’ e ‘prensista’, laborando com exposição aos agentes nocivos ‘ruído’ com níveis sempre acima de 85 dB e de ‘calor’ em temperatura média de 25°C – esse dentro da normalidade. Na situação, constata-se que o ruído estava acima dos níveis permitidos, todavia, em relação aos necessários registros ambientais, semelhantemente à empregadora anterior, o PPP também apresenta impropriedades que inviabilizam a consideração do exercício da atividade especial, uma vez que, embora indicada a existência de registros ambientais e técnicos responsáveis, os períodos não estão delimitados, como deveriam estar, sendo indicados, isoladamente, apenas em meses e respectivos anos, sem abrangência do período como um todo.

Assim, não auferido ao autor o direito à concessão do benefício pleiteado, prejudicada a análise acerca da inserção dos valores recebidos no período usufruído em auxílio acidente no PBC do benefício, até por que, não caracterizada a controvérsia em tal questão.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento e cômputo dos períodos de **23.01.1987 a 05.04.2002 (“WHIRLPOOL LTDA”)** e de **18.09.2017 a 17.07.2018 (“PEPSICO DO BRASIL LTDA”)** como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de **15.10.1984 a 22.01.1987 (“METALÚRGICA LUCCO LTDA”)** e de **09.12.2008 a 13.08.2015 (“RONTAM ELÉTRO METALÚRGICA LTDA”)** como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da Lei 13.183/2015, pleitos afetos ao **NB 42/189.532.066-3**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015715-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO SALES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 25580868, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27540585, com documentos.

Pela decisão id. 28691044, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 29300472, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 33269169, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg, 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.112.188-7 em 28.04.2016**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 28 anos e 24 dias (id. 27541210 - Pág. 5/6), restando indeferido o benefício. Deve ser observado que o autor junta cópia de decisão administrativa recursal (id. 24611834 - Pág. 6/9), na qual teriam sido reconhecidos dois períodos em favor do interessado. Ocorre que o autor não junta a correspondente simulação administrativa, **ônus que lhe compete**, mas apenas a de id. 24611834 - Pág. 6/9, na qual os intervalos em tese reconhecidos na fase recursal não são somados. Por esses motivos, desde já se registra que a cognição judicial não levará em consideração aqueles intervalos, bem como se ressalta que a concessão ou não do benefício, com a somatória daqueles períodos, se o caso, ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2010** ('TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A'), **01.01.2013 a 31.12.2014** ('TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A') e **01.01.2016 a 08.06.2017** ('TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A'), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **28.04.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 24611834 - Pág. 10/12, emitido em 15.04.2016, que informa o exercício do cargo 'Trefilador Oficial', com exposição a 'ruído', na intensidade de 85,5 a 88,5 dB(a), de 2003 a 2010, de 74 a 84 dB(a), de 2011 a 2012, de 85,5 dB(a), de 2013 a 2014, e de 85 dB(a), em 2015, bem como aos agentes químicos elencados no item 15.3. Quanto aos químicos, porém, o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que afasta a nocividade. Além disso, o item 15.4 informa que, a partir de 2008, a incidência dos químicos era 'esporádica'. Em relação ao ruído, ele se encontra dentro do limite de tolerância nos anos de 2011, 2012 e 2015 [observando-se que, para ser nocivo, deveria incidir acima de 85 dB(a)]. Por outro lado, embora o ruído exceda ao limite de tolerância nos anos de 2003 a 2010 e de 2013 a 2014, também em relação àqueles períodos o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 2003 a 2010 e de 2013 a 2014.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 03 anos, 07 meses e 22 dias, que, somados ao tempo já reconhecido na simulação administrativa id. 27541210 - Pág. 5/6, totaliza 31 anos, 08 meses e 16 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/176.112.188-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2010** ('TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A') e de **01.01.2013 a 31.12.2014** ('TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A'), como exercidos em atividade especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/176.112.188-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2010** ('TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A') e de **01.01.2013 a 31.12.2014** ('TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A'), como exercidos em atividade especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/176.112.188-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 27541210 - Pág. 5/6, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: ROBERTO TAKASHI EMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO TAKASHI EMURA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 18.07.2017, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 20630759, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Petição e documentos ID 21066638.

Decisão ID 23108223 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 23857176, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita, a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Ainda, requer a expedição de ofício a agência do INSS para juntada de cópia do processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 26875953, indeferido o pedido do réu e instado o autor a réplica, anexada no ID 276943333.

Decisão ID 29910711 na qual afastada a preliminar de impugnação a justiça gratuita.

Nos termos da decisão ID 35497250 instadas as partes a especificação de provas. Silentes as partes.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 3835981).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.664.809-0 em 18.07.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 27 anos, 03 meses e 13 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento dos períodos de **22.08.1995 a 01.04.2010** ("SONY DO BRASIL LTDA.") e de **19.11.2010 a 18.07.2017** ("YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA."), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período entre **22.08.1995 a 01.04.2010** ("SONY DO BRASIL LTDA."), haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora a referido período, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS ou, no caso, PPP pertinente a período posterior, não conduz a tal mister, como pretende o autor, ainda que por analogia ou enquadramento por categoria profissional, nem documentos afetos a diversas pessoas e períodos.

E, ao lapso temporal entre **19.11.2010 a 18.07.2017** ("YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA."), o PPP datado de 18.04.2017 também não conduz ao pretendido enquadramento do período como especial, haja vista que, ao desempenho das funções de 'comprador técnico sr', 'chefe de suprimentos', e 'chefe de tpv', não obstante consignada a presença dos agentes nocivos ruído e calor, ambos estão dentro dos limites de tolerância.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo dos períodos de **22.08.1995 a 01.04.2010** ("SONY DO BRASIL LTDA.") e de **19.11.2010 a 18.07.2017** ("YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA."), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao **NB 42/184.664.809-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VENTURADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000851-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0000001-21.2012.403.6183.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Posteriormente, porém, a parte autora requereu a desistência do feito (Id 40425608), com a qual concordou o INSS (Id 41675897).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 40425608), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO ORLANDI

SUCEDIDO: REGINALDO ANTOLIN BONATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649, PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-25.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA ZULEIDE MANCANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019214-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINIVALDO FELIX GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH FERRAZ FRASSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049441-54.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ESPINOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41338671: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055402-78.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA SANDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000776-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-49.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-67.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001392-74.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-83.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id 38570241 e apresente conta de liquidação, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-58.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO NERES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001253-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO ALVES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MESSIAS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006532-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que o exequente aponta como devida a quantia de R\$ 519.473,18 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2019 (Id 17976639).

Foi proferida decisão que indeferiu o requerimento do exequente de determinou o arquivamento dos autos (Id 26725285). Houve a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (Id 27155757), tendo o E. TRF3 negado a concessão de efeito suspensivo (Id 38183613).

O exequente noticiou o trânsito em julgado dos autos principais e requereu a desistência do presente feito (Id 39472086).

Devidamente intimado (Id 40689839), o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Comunique-se o E.TRF3 do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 37499420, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008444-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORETTA FALLENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40083773: Ciência às partes.

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

AUTOR: ALVARO ROONEY MELO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Código de Processo Civil)".
 4. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015735-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

DESPACHO

1. Apresente a parte autora o comprovante de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial.
 2. Apresente, ainda, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007212-73.2011.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas.
 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015209-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor informou na petição inicial que o recurso interposto contra a decisão de indeferimento de benefício previdenciário foi provido, com reconhecimento de período especial e período militar, e que atualmente está aguardando cumprimento de decisão, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, juntando, se o caso, a cópia da decisão proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação anteriormente proferida, reitere-se o despacho de Id 40844411, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO LUIZ FURLANETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-27.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, instrua a parte autora a petição inicial com comprovante de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-41.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do SEDI (Id 43880543), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007915-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO DE JESUS ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004274-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro: Diante da informação prestada pela CEABDJ/INSS, manifeste-se a parte autora, corretamente, sobre a opção do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007869-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

1. Id. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-18.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO JOSEFICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009054-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVAIR MADUREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012554-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FRAZAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020327-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. S. D. S., SANDRA MARIA SOARES

REPRESENTANTE: SANDRAMARIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 41371257: Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de recolhimento prisional atualizada da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-24.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o óbito da parte exequente (Id 42816727), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).
 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017421-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME DAMIAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.176.522-6, requerido em 26/03/2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 29171111.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 29865990.

Houve réplica – Id 33282172.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 17/02/84 a 11/11/86, 02/03/87 a 05/05/87, 04/10/89 a 21/02/92, 01/02/93 a 16/08/94, 01/11/94 a 03/04/95, 01/07/97 a 02/12/98, 01/02/00 a 24/01/01, 01/10/01 a 20/12/02, 03/08/09 a 16/04/13 e de 07/01/14 a 26/03/2019.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 17/02/84 a 11/11/86, 02/03/87 a 05/05/87, 04/10/89 a 21/02/92, 01/02/93 a 16/08/94, 01/11/94 a 03/04/95 devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu as funções de *operador de hamada e impressor* em indústria gráfica, conforme CTPS (Id 26214843 - Pág. 66/69) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 26214843 - Pág. 51), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.

Observo, ainda, que o autor sempre trabalhou junto ao setor gráfico, sendo certo que o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho de 06/05/1987 a 15/09/1989, em que exerceu funções análogas às que pretende reconhecer na presente ação.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima indicados.

Por outro lado, os períodos de trabalho de 01/07/97 a 02/12/98, 01/02/00 a 24/01/01, 01/10/01 a 20/12/02, 03/08/09 a 16/04/13 e de 07/01/14 a 26/03/2019 não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que os PPPs anexado aos autos (Id 26214843 - Pág. 54/63) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruido* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Em face dos períodos acima reconhecidos, observo que na data do requerimento administrativo, 26/03/2019, NB 42/190.176.522-6, o autor contava com 35 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	16/10/1955
Sexo:	Masculino
DER:	26/03/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	14/05/1976	14/05/1976	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
2	-	11/03/1977	08/06/1977	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
3	-	27/06/1977	20/07/1978	1.00	1 anos, 0 meses e 24 dias	13
4	-	01/10/1978	13/02/1980	1.00	1 anos, 4 meses e 13 dias	17
5	-	08/05/1980	22/04/1982	1.00	1 anos, 11 meses e 15 dias	24
6	-	24/05/1982	13/09/1982	1.00	0 anos, 3 meses e 20 dias	5
7	-	01/11/1982	10/06/1983	1.00	0 anos, 7 meses e 10 dias	8
8	-	01/07/1983	14/02/1984	1.00	0 anos, 7 meses e 14 dias	8
9	-	17/02/1984	11/11/1986	1.40 Especia	3 anos, 9 meses e 29 dias	33
10	-	02/03/1987	05/05/1987	1.40 Especia	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
11	-	06/05/1987	15/09/1989	1.40 Especia	3 anos, 3 meses e 20 dias	28
12	-	04/10/1989	21/02/1992	1.40 Especia	3 anos, 4 meses e 1 dia	29
13	-	01/02/1993	16/08/1994	1.40 Especia	2 anos, 1 meses e 28 dias	19
14	-	17/08/1994	07/10/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 21 dias	2
15	-	01/11/1994	03/04/1995	1.40 Especia	0 anos, 7 meses e 4 dias	6
16	-	02/09/1996	17/06/1997	1.00	0 anos, 9 meses e 16 dias	10
17	-	01/07/1997	02/12/1998	1.00	1 anos, 5 meses e 2 dias	18
18	-	01/02/2000	24/01/2001	1.00	0 anos, 11 meses e 24 dias	12
19	-	01/10/2001	20/12/2002	1.00	1 anos, 2 meses e 20 dias	15
20	-	01/10/2003	23/09/2005	1.00	1 anos, 11 meses e 23 dias	24
21	-	03/08/2009	08/03/2013	1.00	3 anos, 7 meses e 6 dias	44
22	-	01/10/2013	27/12/2013	1.00	0 anos, 2 meses e 27 dias	3
23	-	07/01/2014	26/03/2019	1.00	5 anos, 2 meses e 20 dias	63

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	22 anos, 0 meses e 6 dias	228	43 anos, 2 meses e 0 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 2 meses e 9 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	22 anos, 0 meses e 6 dias	228	44 anos, 1 meses e 12 dias	-
Até 26/03/2019 (DER)	35 anos, 3 meses e 6 dias	389	63 anos, 5 meses e 10 dias	98.7111

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), vigente na data do requerimento administrativo, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor preencheu os requisitos legais, visto que atingiu mais de 98 (noventa e oito) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Deverá o autor optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sendo-lhe vedado, contudo, o direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é obstado pelo ordenamento jurídico.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de 17/02/84 a 11/11/86, 02/03/87 a 05/05/87, 04/10/89 a 21/02/92, 01/02/93 a 16/08/94, 01/11/94 a 03/04/95 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/190.176.522-6, desde a DER (26/03/2019), observando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 86/96, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pelas Resoluções nº 267 de 02.12.2013 e nº 658 de 10.08.2020 todas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015578-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIETA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS VALENCIO - SP436226

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência, se o caso.
2. Especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38593476: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA

CURADOR: EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38589918: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 38663367 e 39826942: Ciência à parte exequente.

3. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38743324: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 40367469: Defiro o pedido de dilação do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte exequente cumpra o despacho de ID 37188203.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006385-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 38872983: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 37199516 e 40123848: Manifeste a parte exequente sobre as informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015387-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5004973-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ANDREATA GREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS Id. 38224333, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CLARICE CAVAZZANI NOGUEIRA
SUCEDIDO: DALCI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde o requerimento de transferência, intime-se a parte autora para que informe se o saque dos valores já ocorreu.

Caso negativo, voltem-me **imediatamente** conclusos para a providência requerida.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014902-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA LINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014653-74.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO CESAR SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015020-98.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON PEDROSO JULIAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014984-56.2020.4.03.6183

AUTOR: DECIO FARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;
- d) considerando a trajetória profissional do autor, infirmada está a hipossuficiência. Assim, deverá trazer cópia de sua declaração de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015186-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007781-43.2020.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO CARONE FILHO

Advogado do(a)AUTOR:PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, razão assiste à parte autora, pois o processo nº 5003279-66.2017.403.6183 foi extinto sem julgamento do mérito e, no que se refere à prevenção, mencionado processo tramitou perante este Juízo. Prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, pois o apresentado além de ser datado de julho/2017 é específico apenas para requerer cópia do processo administrativo;
- c) as informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira. Assim, o autor deverá apresentar cópia da última declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo;
- d) cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada na petição inicial;
- e) cópia do documento pessoal válido, pois o apresentado já está vencido há anos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014102-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON DIAS LUCHESI

Advogado do(a)AUTOR:ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do descumprimento do despacho Id. 30449685, registre-se para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014688-34.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício;

b) o padrão de renda antes da aposentadoria infirma a alegada hipossuficiência financeira. Por isso, o autor deverá trazer cópia da última declaração, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015488-62.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id. 43524106 (CNIS), quantia acima de R\$ 7.000,00 no ano de 2020, e não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Regularizados os autos, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012146-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SEBASTIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que os autos principais já baixaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente cumprimento provisório de sentença perdeu seu objeto.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 37786823 e cálculos Id. 37786832.

Decido.

Verifico que as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria do Juízo.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 37786832, equivalente a **R\$193.114,63 (cento e noventa e três mil, cento e quatorze reais e sessenta e três centavos)**, atualizado até **setembro de 2018**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$122.558,43) e o acolhido por esta decisão (R\$193.114,63), consistente em R\$7.055,62 (sete mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), assim atualizado até setembro de 2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios **complementares** em relação ao principal e respectivos honorários.

Quanto aos honorários, estendo a decisão Id. 18084166 à presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005210-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 37444726.

Decido.

Verifico que as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria do Juízo.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 37444726, equivalente a **RS\$47.603,78 (quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e oito centavos)**, atualizado até **março de 2019**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS\$39.335,22) e o acolhido por esta decisão (RS\$47.603,78), consistente em RS\$826,85 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), assim atualizado até março de 2019.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS\$53.187,69) e o acolhido por esta decisão (RS\$47.603,78), consistente em RS\$558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), assim atualizado até março de 2019.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios **complementares** em relação ao principal e respectivos honorários.

Quanto aos honorários contratuais e sucumbenciais, estendo a decisão Id. 26931782 à presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 38035135.

As partes discordaram dos cálculos, o executado com a alegação de que não foi aplicada a taxa de juros variável da caderneta de poupança e o exequente com a alegação de que deveria ter sido utilizado juros de mora no percentual de 1%.

Decido.

Restou determinado expressamente no v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento: "assiste razão em parte o agravante, devendo ser refeitos os cálculos, com vistas ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), respeitados os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do mencionado acórdão, inclusive com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As matérias apontadas pelas partes, portanto, encontram-se preclusas.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 38035135, equivalente a **RS\$9.796,06 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos)**, atualizado até maio de 2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS\$6.279,26) e o acolhido por esta decisão (RS\$9.796,06), consistente em **RS\$351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, assim atualizado até maio de 2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor relativos ao principal e respectivos honorários.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012659-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR CRESCIULO, ANA MARIA JESUS BENEDAN, ALICE RUTH TRAUTVEIN, ELIZABETH DINIZ, DEOTETH AMARAL, ANA ROSA CAMARGO, ANTONIA DE PAULA CAMARGO, IDALINA COSTA DA SILVA, INADOS SANTOS DE MORAES, LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MARIA CORTEZ GARCIA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA, MARIA JOSE INACIO, MARIA TEREZA PEDRO, MARIA TEREZA CATHARINO SANTOS, MATHILDE SANCHES DE SOUZA, NELSINA SILVA THEODORO, ONDINA CABRAL COSTA, ROSA SOARES DIAS, THEREZINHA MARCIANO CORNELIO, ANA DE JESUS SOARES, ANTONIA TROMBINI DE SOUZA, JOVINA DE CAMPOS MARTINS, MADALENA DA SILVA CAMARGO, MAGDALENA DOMINGUES SILVA, MARIA DE LOURDES TOZZI DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA ALVES, NATIVIDADE ARBOL CABELEIRA, RUTE TOTA MARTINS, IVONE MIANO DA SILVA, JOANA LUCIO MIGUEL, SUELI DE FATIMA ROSA ALMEIDA, BENEDICTO APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER LUIS OLIVEIRA ROSA
SUCEDIDO: CONCEICAO PICALHO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 42385857: manifeste-se a parte exequente.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013759-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDA CORVE PERETI, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, SONIA MARIA CARRIEL BRANDAO, LEONARDO SCATOLINI VENTURA, RONALDO SCATOLINI VENTURA, MARCIA CRISTINA VENTURA, MARIA REGINA VANTINI ZOCOLARO, EDNO APARECIDO VANTINI, MARIA ROSA VANTINI CHECCCHIO, EDNEIA VANTINI BRAZ, ISABEL CRISTINA PENTEADO, SILVANIA PAULETTO, SUSETE PAULETTO SONIGA, SONIA MARIA PAULETTO, ERIVELTO PAULETTO, ADEMIR PAULETTO, MARA SELMA BUCK CEREDA, SIDNEI APARECIDO BARBOSA, CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA, MARCIA DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS, TANIA REGINA BARBOSA, LUIZ ANTONIO ROQUE, MARIA APARECIDA ROQUE, MARIA ANGELICA ROQUE, ANA MARA BUCK
SUCEDIDO: TEREZINHA KNAPFFS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, EMEDE VIEIRA VANTINI, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, CATARINA ALVES PAULETTO, ZAIRA PRIETO BUCK, IRENE CECAGNA, MAFALDA SOARES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 38881496: dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017409-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36787592: por derradeiro, esclareça a parte exequente, visto que MARIA AMORIM DO NASCIMENTO não é parte no processo.

Após, cumpra-se a decisão id. 36667722, atentando-se ao destaque de honorários já deferido (decisão. 16664514), bem como que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (id. 15257525).

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 41142339: dê-se ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado para aguardar decisão definitiva do agravo de instrumento apresentado pelo INSS.

Intim-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.